



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLI N° 233

Brasília - DF, terça-feira, 2 de dezembro de 2014



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Poder Legislativo	1
Presidência da República	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	3
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	3
Ministério da Cultura	4
Ministério da Defesa	6
Ministério da Educação	8
Ministério da Fazenda	9
Ministério da Justiça	18
Ministério da Pesca e Aquicultura	25
Ministério da Previdência Social	25
Ministério da Saúde	26
Ministério das Cidades	34
Ministério das Comunicações	39
Ministério de Minas e Energia	43
Ministério do Desenvolvimento Agrário	56
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	63
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	65
Ministério do Trabalho e Emprego	67
Ministério dos Transportes	67
Conselho Nacional do Ministério Público	68
Ministério Público da União	69
Tribunal de Contas da União	70
Poder Judiciário	96
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ...	97

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.955 (1)
ORIGEM : ADI - 4955 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : CEARA
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA,
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO - ABCFARMA
ADV.(A/S) : ANDRE BEDRAN JABR E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO - CNC
ADV.(A/S) : DOLIMAR TOLEDO PIMENTEL E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS - ABRAFARMA
ADV.(A/S) : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente a ação. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), no exercício da Presidência da República. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 24.09.2014.

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 14.588, de 21 de dezembro de 2009, do Estado do Ceará, que dispõe sobre a comercialização de artigos de conveniências e a prestação de serviços de utilidade pública em farmácias e drogarias. Preliminar. Ausência de ofensa reflexa à Constituição. Mérito. Ausência de usurpação da competência da União e de afronta ao direito à saúde. Improcedência da ação.

1. A possível invasão da competência legislativa da União envolve, diretamente, a confrontação da lei atacada com a Carta Republicana (art. 24, incisos V e XII, da Constituição Federal), não havendo que se falar nessas hipóteses em ofensa reflexa à Constituição.

2. A edição da Lei nº 14.588/09 não implicou usurpação da competência privativa da União para legislar sobre proteção e defesa da saúde, ou sobre produção e consumo (art. 24, inciso XII, §§ 1º e 2º, CF/88). Primeiramente, porque os dispositivos do diploma em referência evidentemente não se enquadram na noção de normas gerais, as quais se caracterizam por definirem diretrizes e princípios amplos sobre dado tema. Ademais, nota-se que a lei impugnada não contraria ou transgredir nenhuma norma geral federal relativamente ao tema de que trata.

3. A norma questionada também não viola o direito à saúde (art. 6º, caput, e 196, CF/88). Consoante consignou o Ministro Marco Aurélio, Relator da ADI nº 4.954, obstar a venda de produtos de conveniência em farmácias e drogarias seria, em última análise, impor restrição ao livre exercício da atividade comercial, a qual violaria o princípio da proporcionalidade, por não ser adequada, necessária ou proporcional ao fim almejado, qual seja, a proteção e a defesa da saúde.

4. Ação direta julgada improcedente.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.956 (2)

ORIGEM : ADI - 4956 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO - ABCFARMA
ADV.(A/S) : ANDRE BEDRAN JABR E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO - CNC
ADV.(A/S) : DOLIMAR TOLEDO PIMENTEL E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS - ABRAFARMA
ADV.(A/S) : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente a ação. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), no exercício da Presidência da República. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 24.09.2014.

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei promulgada nº 63, de 2 de abril de 2009, do Estado do Amazonas, que disciplina o comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogarias. Ausência de usurpação da competência da União e de afronta ao direito à saúde. Improcedência da ação.

1. A possível invasão da competência legislativa da União envolve, diretamente, a confrontação da lei atacada com a Carta Republicana (art. 24, incisos V e XII, da Constituição Federal), não havendo que se falar, nessas hipóteses, em ofensa reflexa à Constituição.

2. A edição da promulgada Lei nº 63/2009 não implicou usurpação da competência privativa da União para legislar sobre proteção e defesa da saúde, ou sobre produção e consumo (art. 24, inciso XII, §§ 1º e 2º, CF/88). Primeiramente, porque os dispositivos do diploma em referência evidentemente não se enquadram na noção de normas gerais, as quais se caracterizam por definirem diretrizes gerais e princípios amplos sobre dado tema. Ademais, nota-se que a lei impugnada não contraria ou transgredir nenhuma norma geral federal relativamente ao tema de que trata.

3. A norma questionada também não viola o direito à saúde (art. 6º, caput, e 196, CF/88). Consoante consignou o Ministro Marco Aurélio, Relator da ADI nº 4.954, obstar a venda de produtos de conveniência em farmácias e drogarias seria, em última análise, impor restrição ao livre exercício da atividade comercial, a qual violaria o princípio da proporcionalidade, por não ser adequada, necessária nem proporcional ao fim almejado, qual seja, a proteção e a defesa da saúde.

4. Ação direta julgada improcedente.

Secretaria Judiciária
JOÃO BOSCO MARCIAL DE CASTRO
Secretário

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.046, DE 1ª DE DEZEMBRO DE 2014

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", para obrigar entidades a terem, em seus quadros, pessoal capacitado para reconhecer e reportar maus-tratos de crianças e adolescentes.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 70-B. As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas a que se refere o art. 71, dentre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes.

Parágrafo único. São igualmente responsáveis pela comunicação de que trata este artigo, as pessoas encarregadas, por razão de cargo, função, ofício, ministério, profissão ou ocupação, do cuidado, assistência ou guarda de crianças e adolescentes, punível, na forma deste Estatuto, o injustificado retardamento ou omissão, culposos ou dolosos."

"Art. 94-A. As entidades, públicas ou privadas, que abriguem ou recepcionem crianças e adolescentes, ainda que em caráter temporário, devem ter, em seus quadros, profissionais capacitados a reconhecer e reportar ao Conselho Tutelar suspeitas ou ocorrências de maus-tratos."

"Art. 136.
.....

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes." (NR)

Art. 2ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1ª de dezembro de 2014; 193ª da Independência e 126ª da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Ideli Salvatti

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 408, de 1º de dezembro de 2014. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.046, de 1º de dezembro de 2014.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA CONJUNTA Nº 4, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

O CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO E O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso das atribuições previstas no art. 5º, do Ato Regimental AGU nº 5, de 27 de setembro de 2007, alterado pelo Ato Regimental nº 2, de 9 de abril de 2009, resolvem:

Art. 1º Fica instituído o Grupo de Assuntos Militares Estratégicos da Consultoria-Geral da União (GAM-CGU/AGU) para funcionamento junto ao Comando da Aeronáutica, visando coordenar a atuação das Consultorias Jurídicas da União nos estados federados - em especial daquelas localizadas nos estados do Rio de Janeiro (CJU-RJ) e de São Paulo (CJU-SP) e na cidade de São José dos Campos (CJU-SC) - e da Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando

da Aeronáutica (COJAER), nos processos administrativos referentes às atividades finalísticas da Aeronáutica, indicados como relevantes pelo Comando da Aeronáutica e ratificados pelo Coordenador do GAM-CGU/AGU.

§ 1º A Aeronáutica encaminhará diretamente ao GAM-CGU/AGU os processos físicos que tratem de assuntos considerados relevantes, comunicando tal remessa, de imediato e por via eletrônica, à Coordenação do referido Grupo, que se incumbirá de tudo cientificar ao Consultor-Geral da União.

§ 2º A comunicação eletrônica acima referida se dará por encaminhamento de formulário próprio a ser disponibilizado por aquela Coordenação.

Art. 2º O GAM-CGU/AGU tem caráter e abrangência nacional e está subordinado técnica e administrativamente à Consultoria-Geral da União.

Parágrafo único. O Consultor-Geral da União decidirá sobre a necessidade temporária ou permanente de incremento da força de trabalho atuante junto ao GAM-CGU/AGU, em razão do volume e natureza dos processos sob exame.

Art. 3º O GAM-CGU/AGU funcionará junto à Aeronáutica com as seguintes atribuições:

a) servir de elemento de ligação entre a COJAER e a Consultorias Jurídicas da União nos estados; e

b) elaborar manifestações jurídicas a serem aprovadas pela Consultoria-Geral da União através da Coordenação do GAM-CGU/AGU, nos processos que digam respeito a projetos indicados como relevantes pelas partes, considerando a Estratégia Nacional de Defesa em consonância com o Livro Branco de Defesa Nacional, a exemplo daqueles relativos ao Programa Espacial Brasileiro - abrangendo o desenvolvimento de veículos lançadores de satélites e sistema de solo, para garantir acesso ao espaço em órbitas baixa e geostacionária; atividades de fomento e apoio ao desenvolvimento da capacidade industrial no setor espacial, com a participação de outros órgãos, de modo a garantir o fornecimento e a reposição tempestiva de componentes subsistemas e sistemas espaciais -, Programa Estratégico de Sistemas Espaciais, Programa de Fortalecimento da FAB e, ainda, aos relacionados ao Plano de Gerenciamento do Tráfego Aéreo Nacional, entre outros.

Art. 4º O Grupo ora instituído funcionará na Consultoria-Geral da União, podendo contar com instalações do Comando da Aeronáutica no Distrito Federal, com previsão de postos avançados nas Organizações Militares da Aeronáutica nos estados federados, se necessário.

Art. 5º A Aeronáutica responsabilizar-se-á pelo custeio das despesas relativas aos eventuais deslocamentos dos advogados, que venham a ser efetivados no interesse do referido Grupo ou de quaisquer dos Programas nele inseridos, prestando ainda todo apoio administrativo e assessoria técnica necessários ao bom desempenho de suas atribuições.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY
Consultor-Geral da União

TEN. BRIG. DO AR JUNITI SAITO
Comandante da Aeronáutica

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 980, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Altera a competência territorial da Procuradoria Federal no Estado do Paraná.

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da competência de que tratam os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, considerando o disposto na Portaria PGF nº 765, de 14 de agosto de 2008 e o que consta do Processo Administrativo nº 00695.000294/2014-11, resolve:

Art. 1º A Procuradoria Federal no Estado do Paraná responderá, sem prejuízo de suas competências atuais, pelos municípios de Antonina, Guaraqueçaba, Guaratuba, Matinhos, Morretes, Paranaguá, Pontal do Paraná.

Art. 2º A competência territorial atribuída à Procuradoria Federal no Estado do Paraná pelo art. 1º será implementada a partir do dia 1º de dezembro de 2014 até a conclusão da revisão da Portaria PGF nº 765, de 14 de agosto de 2008, alterada pela Portaria PGF nº 47, de 22 de janeiro de 2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os atos anteriormente praticados.

MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS

PORTARIA Nº 981, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Altera a competência territorial da Procuradoria Seccional Federal em Passo Fundo/RS.

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da competência de que tratam os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, considerando o disposto na Portaria PGF nº 765, de 14 de agosto de 2008 e o que consta no Processo Administrativo nº 00695.000294/2014-11, resolve:

Art. 1º A Procuradoria Seccional Federal em Passo Fundo/RS responderá, sem prejuízo de suas competências atuais, pelos municípios de Almirante Tamandaré do Sul, Alpestre, Ametista do Sul, Barra Funda, Boa Vista das Missões, Caiçara, Carazinho, Cerro Grande, Chapada, Colorado, Constantina, Coqueiros do Sul, Cristal do Sul, Dois Irmãos das Missões, Erval Seco, Frederico Westphalen, Gramado dos Loureiros, Iraí, Jaboticaba, Lajeado do Bugre, Liberato Salzano, Não-Me-Toque, Nova Boa Vista, Novo Barreiro, Novo Tiradentes, Novo Xingu, Palmeira das Missões, Pinhal, Planalto, Rio dos Índios, Rodeio Bonito, Rondonia, Sagrada Família, Saldanha Marinho, Santa Bárbara do Sul, Santo Antônio do Planalto, São José das Missões, São Pedro das Missões, Sarandi, Seberi, Taquaruçu do Sul, Trindade do Sul, Vicente Dutra, Victor Graeff, Vista Alegre.

Art. 2º A competência territorial atribuída à Procuradoria Seccional Federal em Passo Fundo/RS pelo art. 1º será implementada a partir do dia 1º de dezembro de 2014 até a conclusão da revisão da Portaria PGF nº 765, de 14 de agosto de 2008, alterada pela Portaria PGF nº 47, de 22 de janeiro de 2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os atos anteriormente praticados.

MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS

SECRETARIA DE PORTOS AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 3.777, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50306.001018/2009-17 e tendo em vista a aprovação da Superintendente de Outorgas, conforme delegação contida na Portaria nº 282/2014-DG, de 3 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 578-ANTAQ, de 19 de agosto de 2009, da empresa DINIZ NAVEGAÇÃO LTDA., CNPJ nº 03.246.314/0001-67, para alterá-lo, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 7º Termo Aditivo, em decorrência de alteração na frota.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - www.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO

PORTARIAS DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com suas alterações posteriores, tendo em vista o disposto na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, resolve:

Nº 2.868 - Autorizar, por 12 (doze) meses, o funcionamento jurídico da sociedade empresária GRILO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA-ME, CNPJ 19.157.649/0001-49, com sede social em Penápolis (SP) como empresa de serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola. Processo nº 00058.032391/2013-99.

Nº 2.869 - Autorizar, por 12 (doze) meses, o funcionamento jurídico da sociedade empresária HELICENTER TÁXI AÉREO LTDA, CNPJ: 00.088.487/0001-06, com sede social em Campo Grande (MS) como empresa de serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo. Processos nº 60800.103585/2011-96 e 60800.098615/2011-35.

Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos, editais, avisos e ineditais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

A CONAB, vem por meio do seu Superintendente Regional de Santa Catarina, SIONE LAURO DE SOUZA, notificar a empresa SETTA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 11.301.568/0001-69, executante do Contrato nº 01/2014, sobre o julgamento do recurso administrativo interposto no Processo nº 21215.000118/2014-04, em face da Decisão objeto do Aviso publicado na página 9 da Seção 3 do DOU nº 203, de 21/10/2014, no qual o Presidente RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS, acolheu parcialmente a irrisignação, com a aplicação das seguintes penalidades: MULTA no valor de R\$ 9.256,70, a ser recolhida por GRU até 08/12/2014; Suspensão Temporária de Participação em Licitação e Impedimento de contratar com a CONAB, pelo prazo de 2 (dois) anos e Rescisão Unilateral do Contrato, de acordo com incisos II e III, do Art. 87, incisos I a V, VII e VIII do Art. 78, Inciso I do Art. 79 da Lei nº 8.666/93.

SIONE LAURO DE SOUZA

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 91, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

O Coordenador do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao disposto no § 7º do art. 18 da Lei nº 9.456/97 e pelo Decreto nº 2.366/97, DEFERE os pedidos de proteção de cultivar das espécies relacionadas.

Espécie	Denominação da Cultivar	Nº do Protocolo
Glycine max (L.) Merr.	95Y21	21806.000217/2013
Glycine max (L.) Merr.	W 875 RR	21806.000011/2012
Lactuca sativa L.	BRUNELA	21806.000258/2012
Prunus Persica (L.) Batsch	ZILLI	21806.000053/2013
Ricinus communis L.	KIKA	21806.000103/2013

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta.

FABRICIO SANTANA SANTOS

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

EXTRATO DE PARECER Nº 271/2014

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.003280/2014-28 (355)

CNPJ: 43.142.397/0001-69 MATRIZ

Razão Social: SUPERINTENDENCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS SUCEN

Nome da Instituição: *****

Endereço da Instituição: Rua Paula Sousa, 166, Centro, São Paulo - SP, CEP: 01.027-000

Modalidade de solicitação: Requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0347.2014

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 271/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

EXTRATO DE PARECER Nº 272/2014

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.004585/2014-57 (380)
CNPJ: 00.326.036/0001-60 MATRIZ
Razão Social: FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nome da Instituição: FACULDADE DE MEDICINA
Endereço da Instituição: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 5416, Vila São José, São José do Rio Preto - SP CEP: 15.090-000
Modalidade de solicitação: Requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0348.2014

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 279/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

EXTRATO DE PARECER Nº 273/2014

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.004652/2014-33 (383)

CNPJ: 44.351.146/0001-57 MATRIZ

Razão Social: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Nome da Instituição: *****

Endereço da Instituição: Rua do Sacramento, 115, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo - SP, CEP: 09.640-000

Modalidade de solicitação: Requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0349.2014

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 280/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

MACHADO DE ASSIS

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.





Processo: 01400071008201414
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 202.085,00
Prazo de Captação: 02/12/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: A publicação consiste num livro de fotografias e textos, retratando um conjunto de histórias de vida de crianças brasileiras de diferentes regiões do país. Elas serão mobilizadas a narrar sua própria história com ajuda de pesquisadores especializados em coletar histórias pessoais e, também, serão documentadas fotograficamente, de modo a compor um painel de imagens com seus retratos, suas casas e seus quartos, suas escolas, sua alimentação em um dia, seus jogos e brinquedos, sua família. São referências para esse projeto trabalhos como o editorial fotográfico que mostrou o consumo semanal de famílias ao redor do mundo (Hungry Planet), o editorial fotográfico que mostra as crianças e seus quartos (Where Children Sleep) e o editorial que mostra a alimentação de pessoas ao redor do mundo durante um dia (What I Eat).
149227 - Feira Regional do Livro de Novo Hamburgo
PROJETO VIDA
CNPJ/CPF: 05.608.083/0001-10
Processo: 01400059650201425
Cidade: Novo Hamburgo - RS;
Valor Aprovado R\$: R\$ 141.863,22
Prazo de Captação: 02/12/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: A Feira Regional do Livro de Novo Hamburgo será realizada na Praça 20 de Setembro, no Centro do município. Serão realizadas palestras com escritores infantis, infanto-juvenis e adultos. A programação também contará com espetáculos teatrais e shows musicais. Estima-se um público de 50 mil pessoas para o evento.
144540 - Voilà - Acervo digital de indumentária e memória brasileira
Ana Pereira Melo
CNPJ/CPF: 016.817.767-66
Processo: 01400007283201484
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 492.680,00
Prazo de Captação: 02/12/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Criação e construção de um website dedicado à documentação e preservação da indumentária brasileira. Será elaborado um acervo digital de indumentária e memória brasileira totalizando três mil peças. O site será criado a partir de um elaborado sistema de busca e conterá fotografias detalhadas das peças, textos com informações históricas sobre as peças e épocas. As peças serão selecionadas em acervos físicos na Cidade do Rio de Janeiro em função da disponibilidade e valor histórico e/ou cunho autoral, e o recorte temporal adotado será de 1900 a 2010. O objetivo da proposta é a reunião e preservação do patrimônio cultural, acervo e memória da indumentária brasileira no século XX e primeira década do século XXI.

ANEXO II

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 26, § 1º)
147915 - Arte & Terapia - Artes Visuais
Flavio Enninger EPP - Usina Projetos Culturais
CNPJ/CPF: 18.981.045/0001-50
Processo: 01400037208201448
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado R\$: 266150,00
Prazo de Captação: 02/12/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Realizar uma oficina de arte para crianças e jovens, pacientes do Hospital Santo Antônio da Criança, em Porto Alegre, com uma grande exposição dos trabalhos ao final. Proporcionaremos, de forma gratuita, diversas opções culturais, como artesanato, fotografia e pintura. Oferecer recreação através de atividades culturais às crianças em tratamento de saúde, ajuda a minimizar o sofrimento, ao mesmo tempo em que estimula a criatividade e a imaginação. Exposição aberta ao público.
147560 - Uma Vila de Natal em Campos do Jordão
Renata Marques Henriques Carneiro
CNPJ/CPF: 157.395.418-75
Processo: 01400036612201402
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: 331420,00
Prazo de Captação: 02/12/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: O projeto Uma Vila de Natal em Campos do Jordão visa a promoção de eventos culturais na baixa temporada como fomento à cultura e ao turismo. Adicional às apresentações musicais, o projeto contempla também a montagem de cenários temáticos ao ar livre com apresentações cênicas. O projeto tem duração média de 50 dias e a entrada, com preços populares, será revertida às entidades de assistência social do município.

PORTARIA Nº 792, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426, de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

ANEXO I

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18)
12 7290 - PROJETO APRENDENDO COM ARTE - A MÚSICA NO IMPÉRIO BRASILEIRO
Fundação Social Raimundo Fagner
CNPJ/CPF: 03.855.021/0001-87
CE - Fortaleza
Valor Complementar em R\$: 294.200,00
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
12 6244 - Restauração e revitalização do Solar dos Guimarães para sediar a Associação Cultural dos Estivadores do Paraná
Associação Cultural do Sindicato dos Estivadores do Estado do Paraná
CNPJ/CPF: 11.595.157/0001-23
PR - Paranaguá
Valor Complementar em R\$: 74.106,98

PORTARIA Nº 793, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426, de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18)
14 5675 - Mostra Interplanetária de Cultura
Adão Marcos Misael
CNPJ/CPF: 860.019.496-20
MG - Varginha
Período de captação: 01/12/2014 a 31/12/2014
14 4743 - PÉ NA ESTRADA
CONCERTATO REPRESENTAÇÃO DE ARTISTAS LTDA.
CNPJ/CPF: 06.120.201/0001-09
SP - São Paulo
Período de captação: 29/11/2014 a 31/12/2014
14 4832 - Festival de Dança
Conecte Inovação Consultoria e Projetos LTDA
CNPJ/CPF: 16.890.153/0001-91
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/12/2014 a 31/12/2014
13 10198 - Cápsulas em Minutograma - Teatro da Pessoa
FAZ PRODUCOES LTDA - ME
CNPJ/CPF: 09.035.799/0001-26
SP - São Paulo
Período de captação: 01/12/2014 a 31/12/2014
14 0632 - Transgressões Amorosas
PIA FRAUS PRODUCOES ARTISTICAS E COMERCIO LTDA - ME
CNPJ/CPF: 16.567.441/0001-00
SP - São Paulo
Período de captação: 01/12/2014 a 31/12/2014
14 0123 - 1ª Mostra de Integração das Danças
João Atenágoras dos Santos
CNPJ/CPF: 351.793.500-00
RS - Ijuí
Período de captação: 01/12/2014 a 31/12/2014
13 10535 - Festival Gastronômico do Paraná
Instituto Joanir Zonta
CNPJ/CPF: 10.246.657/0001-97
PR - Curitiba
Período de captação: 01/10/2014 a 31/12/2014
14 4632 - MEU AMIGO BOBBY - SÃO PAULO 2014
ORQUESTRA BRASILEIRA DE SAPATEADO
CNPJ/CPF: 15.445.023/0001-87
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 30/11/2014 a 31/12/2014
14 8323 - 4º Guarapuava abre as cortinas
Jones Marcos Guerra Produções Artísticas
CNPJ/CPF: 17.654.099/0001-48
PR - Guarapuava
Período de captação: 01/12/2014 a 31/12/2014
13 8120 - BOLA DE SONHOS
Letras em Cena Marketing e Prod. Cult. Ltda
CNPJ/CPF: 01.276.675/0001-20
SP - São Paulo
Período de captação: 29/11/2014 a 31/12/2014
14 0464 - O Canto das Vitaminas -Colorido Mundo 3D
fabiana carvalho de figueiredo
CNPJ/CPF: 11.884.946/0001-84
SP - São Paulo
Período de captação: 01/12/2014 a 31/12/2014
14 7003 - Projeto Hora do Teatro: circulação do espetáculo
Salada Cherie nas escolas.
Marina Almeida Monteiro

CNPJ/CPF: 15.169.460/0001-15
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 29/11/2014 a 31/12/2014
13 10110 - MEU PASSADO NÃO ME CONDENA
ZERO VINTE UM PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 10.834.301/0001-74
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/12/2014 a 31/12/2014
14 2117 - VERAO CULTURAL
GTEC PRODUTORA DE EVENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 08.833.851/0001-27
PE - Paulista
Período de captação: 01/12/2014 a 31/12/2014
13 4281 - Balé Teatro Guaira & Cias
Associação de Bailarinos e Apoiadores do Balé Teatro Guaira
CNPJ/CPF: 09.234.896/0001-48
PR - Curitiba
Período de captação: 01/12/2014 a 31/12/2014
14 0674 - Tripé Trip Trupe de Muitas Possibilidades - Uma Viagem Mar Adentro
Yara Rossatto Wigineski
CNPJ/CPF: 077.817.679-77
PR - Curitiba
Período de captação: 29/11/2014 a 31/12/2014
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18)
13 10921 - FESTIVAL NACIONAL DA MASSA - FENAMASSA 2014
CAMARA DE INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E AGROPECUARIA DE ANTONIO PRADO
CNPJ/CPF: 91.108.175/0001-72
RS - Antônio Prado
Período de captação: 01/12/2014 a 31/12/2014
13 8495 - Circulação, formação, manutenção, incentivo à música instrumental e realização de encontro de bandas.
MINAFRA PRODUCOES CULTURAIS LIMITADA
CNPJ/CPF: 11.039.355/0001-00
MG - Coronel Fabriciano
Período de captação: 01/12/2014 a 31/12/2014
14 0701 - CORO, INSTRUMENTO DE EDUCAÇÃO MUSICAL MAESTRO CARLOS BESEN
Instituto Polyphonia
CNPJ/CPF: 04.771.027/0001-39
SC - Florianópolis
Período de captação: 01/12/2014 a 31/12/2014
13 8307 - Projeto Pró-Banda II
ASSOCIAÇÃO PEDERNEIRENSE DE MÚSICA - APEM
CNPJ/CPF: 03.867.323/0001-75
SP - Pederneiras
Período de captação: 29/11/2014 a 31/12/2014
14 5076 - TRIBUTO A ALBERTO NEPOMUCENO
Companhia de Teatro Trupe do Riso
CNPJ/CPF: 05.139.348/0001-88
CE - Fortaleza
Período de captação: 29/11/2014 a 31/12/2014
13 7312 - Projeto Sem Palavras
Wooz, Arte & Cultura
CNPJ/CPF: 04.639.619/0001-00
SP - São Bernardo do Campo
Período de captação: 01/12/2014 a 31/12/2014
14 2168 - Compositores em Diálogo
Associação Cultural Filarmonia Santa Catarina
CNPJ/CPF: 10.720.551/0001-83
SC - Florianópolis
Período de captação: 01/12/2014 a 31/12/2014
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
14 6962 - 360 GRAUS MUNDO NOVO, NOVA CIENCIA
Associação Espírito Santo Cultura
CNPJ/CPF: 02.593.957/0001-14
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/12/2014 a 31/12/2014
14 7662 - O BRASIL COLONIAL - GRAVURAS DOS SÉCULOS XVII-XVIII
DINÂMICA PRODUCOES LTDA ME
CNPJ/CPF: 06.165.547/0001-23
SP - São Paulo
Período de captação: 01/12/2014 a 31/12/2014
13 8487 - Exposição Os Italianos do Sul
Flavio Enninger
CNPJ/CPF: 394.616.530-34
RS - Viamão
Período de captação: 01/12/2014 a 31/12/2014
13 9325 - As cores do Mundo
Top Entretenimentos e Sonorização Ltda.
CNPJ/CPF: 07.850.283/0001-00
MG - Uberaba
Período de captação: 01/12/2014 a 31/12/2014
12 10125 - Guerra e Paz, de Candido Portinari . Itinerância
Belo Horizonte e Paris
Associação Cultural Candido Portinari
CNPJ/CPF: 35.798.198/0001-85
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/12/2014 a 31/12/2014
14 3308 - Memória Villa Lobos
Arquiprom Ltda.
CNPJ/CPF: 43.306.224/0001-39
SP - São Paulo
Período de captação: 01/12/2014 a 31/12/2014

Advogada : Dra. Maurimar Bispo Chiasso (OAB/SP 40.369) Despacho : "Aberta a Instrução. À Procuradoria, para provas."
Prazo : 5 (cinco) dias, contados em dobro."
Proc. nº 26.123/11 - BM "COMTE MIGUEL AIRES"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Aires & Aires Comércio Varejista de Construção e Navegação Ltda.
Advogado : Dr. Alex Andrey Lourenço Soares (OAB/PA 6.459)
Representado : Venancio Borges Rodrigues
Defensor : Dr. Eraldo Silva Junior (DPU/RJ)
Representado : Sebastião Nogueira de Andrade
Advogado : Dr. Mario Lucio Damasceno (OAB/PA 3.450)
Despacho : "1 - À DPU para razões finais do Representado Venancio Borges Rodrigues. Prazo de dez (10) dias, contados em dobro. 2 - Aos Representados Aires & Aires com V.M.C. NAV Ltda. e Sebastião Nogueira de Andrade para razões finais. Prazo de 10 (dez) dias."
Proc. nº 26.466/2011 - "FAST TITAN" e Outra
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : 1º Ten. (T) Juliana Moura Maciel Braga
Representado : Roberto Ferreira Gonçalves
Advogada : Dra. Maria das Neves Santos da Rocha (OAB/RJ 61.673)
Representado : Edmar Bianchi Figueiredo
Advogado : José Pedro Viana Moreira (OAB/SP 134.440) e (OAB/ES 019.234)
Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para razões finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 26.726/12 - Rb "ETERNAL III"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : CT (T) Paula de São Paulo N. B. Ribeiro
Representado : Parente Andrade Ltda.
Advogado : Dr. Sergio Oliva Reis (OAB/PA 8230 - OAB/AM A716)
Representado : José Roberto de Souza Barros
Defensor : Dr. João Thomas Luchsinger (DPU/AM)
Despacho : "Aos Representados Parente Andrade Ltda. e José Roberto de Souza Barros, para razões finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 27.099/12 - "BARRAL" e outra
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dr. Aline Gonzalez Rocha
Representado : Município de Barcarena/PA
Defensor : Dr. Manoel do Nascimento Freitas (Procurador Geral)
Representado : Transnery Transporte Aquaviário Ltda. EPP - Revel
Representado : Adilson Teixeira Barbosa (Condutor)
Advogado : Dr. Justiniano Alves Junior (OAB/PA 4.351)
Despacho : "Aos Representados Adilson Teixeira Barbosa, Município de Barcarena/PA e Transnery Transporte Aquaviário Ltda., para razões finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 27.360/2012 - "PORTO DE MANACAPURU-AM"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : 1º Ten. (T) Audrey Soares Pinto
Representada : Superintendência Estadual de Navegação Portos e Hidrovias (SHPH)
Advogado : Dr. Kaiser Correa Ribeiro (OAB/AM 4.904)
Despacho : "À SNPH-AM para apresentação de quesitos por testemunha arroladas à fl. 210 e pagamento do preparo de acordo com o art. 110 e art. 130 do RIPTM."
Prazo : 05 (cinco) dias.
Proc. nº 27.380/12 - "COMTE. AIRES II"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : R.N.M Barbosa Comércio e Navegação-ME - Revel
Representado : Benedito Oliveira de Jesus
Advogado : Dr. Alex Andrey Lourenço Soares (OAB/PA 6.459)
Despacho : "Aos Representados Benedito Oliveira de Jesus e R.N.M Barbosa Comércio e Navegação-ME, para provas que pretendem produzir."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 27.965/2013 - "REGHINE X" e Outra
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dr. Luis Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Ildemar Gonçalves de Oliveira
Advogado : Dr. Waldomiro Pires de Oliveira (OAB/SP 227.084)
Representado : Porto de Areia Aparecido Reghine LTDA.
Advogada : Drª. Cynthia Zani Scarpelli Soares (OAB/SP 279.228)
Despacho : "Ao Representado Ildemar Gonçalves de Oliveira para apresentar quesitos por testemunha arroladas à Fl. 147 e pagamento do preparo de acordo com o art. 110 e 130 do RIPTM."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 28.136/2013 - "REBELO XVIII" e Outras
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representado : Luis Tavares de Lima - Revel
Despacho : "Declaro a revelia do Representado em face da certidão de fl. 194. Notifique-se da revelia via Delegacia Fluvial de Porto Velho. Aberta a Instrução. Às partes para provas. Prazos de 5 (cinco) dias, contados em dobro, sucessivos à PEM e ao Representado Luis Tavares de Lima."
Proc. nº 28.283/2013 - "ANNA KAROLINE II"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : CT (T) Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro
Representados : Everaldo Carvalho de Sousa
: Empresa de Navegação Erlon Rocha Transportes LTDA
Advogado : Dr. Luis Alberto Mota Figueira (OAB/PR 8.731)
Despacho : "Aos Representados Everaldo Carvalho de Sousa e Empresa de Navegação Erlon Rocha Transportes LTDA, para razões finais."

Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. 28.550/2013 - "DUCA"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : 1º Ten (T) Audrey Soares Pinto
Representada : Fox Minas Construtora LTDA.
Advogado : Dr. Caio Cesar da Silva Carvalho (OAB/RJ 145.031)
Despacho : "À Representada Fox Minas Construtora Ltda. para razões finais."
Prazo : "10 (dez) dias."

Em 1º de dezembro de 2014.

Ministério da Educação

SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 1.4787, publicada no DOU de 01 de dezembro de 2014, Seção 1, página 14, que define todos os serviços considerados de natureza contínua no âmbito do MEC:
Onde se lê: Portaria nº 1.4787
Leia-se: Portaria nº 1.487

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

RESOLUÇÃO Nº 45, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014

O Reitor - Substituto do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - IFAM, neste ato como Presidente do Conselho Superior, órgão de caráter consultivo e deliberativo da Administração Superior, no uso de suas atribuições conferidas pelo § 3º do Art. 10 da Lei Nº 11.892, de 29.12.2008 e art. 12 do Regimento Geral do IFAM; CONSIDERANDO a realização de consulta à comunidade acadêmica do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas para os Cargos de Direção de Reitor e de Diretor Geral dos Campi, conforme consta nos autos do processo nº. 23443.003610/2014-65, composto de oito volumes; CONSIDERANDO o item IV do art. 10 da Portaria nº 373, de 31 de agosto de 2009, que trata do Estatuto do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - IFAM, em sessão da 20ª Reunião Ordinária do Conselho Superior realizada nesta data, resolve:

to Art. 1º Homologar o resultado final do processo de consulta para o cargo de Reitor e de Diretor Geral dos Campi Manaus-Centro, Manaus-Zona Leste, Manaus-Distrito Industrial, São Gabriel da Cachoeira e Coari, eleitos pela comunidade acadêmica do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, para o quadriênio 2014/2018, conforme consta nos autos do processo nº. 23443.003610/2014-65, compreendendo os Cargos e Eleitos a seguir:
Para o Cargo de Reitor: Antonio Venâncio Castelo Branco.
Para o Cargo de Diretor-Geral de Campi: Campus Manaus-Centro: Maria Stela de Vasconcelos Nunes de Mello; Campus Manaus-Distrito Industrial: José Carlos Nunes de Mello; Campus Manaus-Zona Leste: Aldenir de Carvalho Caetano; Campus São Gabriel da Cachoeira: Elias Brasilino de Souza; Campus Coari: Jurandy Moreira Maciel Aires da Silva.

Art. 2º Autorizar ao Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas, quanto às providências que se fizerem necessárias ao cumprimento do referido processo.

ANTONIO VENÂNCIO CASTELO BRANCO

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 733, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, e da Portaria nº 863, de 03 de outubro de 2014, do Ministério da Educação, e com fundamento na Nota Técnica nº 1072/2014-DPR/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica qualificado como Instituição Comunitária de Educação Superior (ICES) o Instituto Superior de Educação Ivoiti - ISES, Código e-MEC 2192, mantido pela Associação Evangélica de Ensino-AEE, CNPJ nº 96.745.427/0001-98.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 734, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, e da Portaria nº 863, de 3 de outubro de 2014, do Ministério da Educação, e com fundamento na Nota Técnica nº 1073/2014-DPR/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica qualificado como Instituição Comunitária de Educação Superior (ICES) o Centro Universitário Barriga Verde-UNI-BAVE, Código e-MEC 4163, mantido pela Fundação Educacional Barriga Verde- FEBAVE, CNPJ nº 82.975.236/0001-08.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 735, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, e da Portaria nº 863, de 3 de outubro de 2014, do Ministério da Educação, e com fundamento na Nota Técnica nº 1074/2014-DPR/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica qualificada como Instituição Comunitária de Educação Superior (ICES) a Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre, Código e-MEC 2113, mantida pela Inspeção Salesiana São Pio X, CNPJ nº 92.822.741/0001-76.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 736, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, e da Portaria nº 863, de 3 de outubro de 2014, do Ministério da Educação, e com fundamento na Nota Técnica nº 1121/2014-DPR/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica qualificada como Instituição Comunitária de Educação Superior (ICES) a Universidade de Caxias do Sul - UCS, Código e-MEC 13, mantida pela Fundação Universidade Caxias do Sul - FUCS, CNPJ nº 88.648.761/0001-03.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 737, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, e da Portaria nº 863, de 3 de outubro de 2014, do Ministério da Educação, e com fundamento na Nota Técnica nº 1122/2014-DPR/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica qualificada como Instituição Comunitária de Educação Superior (ICES) a Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, Código e-MEC 14, mantida pela Associação Antônio Vieira - ASAV, CNPJ nº 92.059.006/0001-09.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 352, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

O Pró-Reitor de Administração da Universidade Federal do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor;

1) Considerando o que consta no processo nº 23075.032251/2014-99, que aponta irregularidades pela Inexecução Total do contrato, relativo ao Empenho nº 2014NE802178, decorrente do Pregão Eletrônico nº 107/2013, bem como ao disposto nos Artigos 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993 e no Artigo 7º da Lei nº 10.520/2002;

2) Considerando que a contratada foi notificada na forma da Lei e, que após apresentação e análise de defesa prévia e recurso final, e sendo estas julgadas improcedentes, resolve:

Aplicar à empresa MASER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA. - EPP, CNPJ Nº 17.561.197/0001-30, com sede à Rua Ernesto Austin, 179 - Letra A - Boa Vista, em Belo Horizonte/MG, CEP 31060-430, com fulcro nos artigos 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993 e no artigo 7º da Lei 10.520/2002, o que segue:

1. Impedimento de Licitar e contratar com a União, pelo prazo de 2 (dois) anos (Lei nº 10.520/2002, art. 7º);

2. Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da obrigação (Lei 8.666/1993, art. 87, Inc. II).

Neste caso, o valor será de R\$ 369,63 (trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e três centavos).

ÁLVARO PEREIRA DE SOUZA

PORTARIA Nº 357, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014

O Pró-Reitor de Administração da Universidade Federal do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor;



1) Considerando os vícios materiais descritos no texto da PORTARIA Nº 305 DE 07 DE SETEMBRO DE 2014 e publicada em 27 de novembro de 2014, constante do processo nº 23075.026854/2014-51, resolve:

Revogar a Portaria Nº 305/2014 de 07 de setembro de 2014 para publicação de nova Portaria, oportunamente.

ÁLVARO PEREIRA DE SOUZA

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
FACULDADE DE MEDICINA**

PORTARIA Nº 11.286, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

O Diretor da Faculdade de Medicina do Centro de Ciências da Saúde da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professor Roberto de Andrade Medronho, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professores substitutos do Departamento de Pediatria, referente ao Edital nº 384 de 24 de outubro de 2014, publicado no DOU nº 207 - Seção 3, páginas 70 a 74 de 27 de outubro de 2014, divulgando o nome dos candidatos aprovados:

- Sector: Gastroenterologia Pediátrica
- 1º lugar - Ana Maria da Trindade Castelo Branco
- 2º lugar - Ana Paula Tavares de Souza
- 3º lugar - Paula de Araújo França dos Santos
- Sector: Cardiologia Pediátrica
- 1º lugar - Renata Labronici Figueira Rodrigues Antunes
- Sector: Neurodesenvolvimento e Reabilitação em Pediatria
- 1º lugar - Clarisse Pereira Dias Drumond Fortes

ROBERTO DE ANDRADE MEDRONHO

PORTARIA Nº 11.572, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014

O Diretor da Faculdade de Medicina do Centro de Ciências da Saúde da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professor Roberto de Andrade Medronho, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professores substitutos do Departamento de Clínica Médica, referente ao Edital nº 384 de 24 de outubro de 2014, publicado no DOU nº 207 - Seção 3, páginas 70 a 74 de 27 de outubro de 2014, divulgando o nome dos candidatos aprovados:

- Sector: Propedêutica Clínica
- 1º lugar - Fernando Sales Filho
- 2º lugar - Juliana Ribeiro de Carvalho
- 3º lugar - Juliana Vassalo Rodrigues Leal

PROFº ROBERTO DE ANDRADE MEDRONHO

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO
DE PESSOAS**

PORTARIA Nº 1.503, 1º DE DEZEMBRO DE 2014

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.036243/2013-61, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Microbiologia, Imunologia e Parasitologia do Centro de Ciências Biológicas, objeto do Edital nº 175/DDP/2014, publicado no Diário Oficial da União de 09 de abril de 2014, Seção 3, página 75, homologado pelo Conselho da Unidade em 11/09/2014.

Área/Subárea de Conhecimento: Microbiologia/Microbiologia Ambiental e Aplicada

Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva/DE

Vagas: 1 (uma)

Denominação: Professor Adjunto A

Lista geral:

Classificação	Candidato	Média Final
1º	RUBENS TADEU DELGADO DUARTE	8,61
2º	JANAINA RIGONATO	8,29
3º	LIA CARDOSO ROCHA SARAIVA TEIXEIRA	8,12
4º	RAFAEL DUTRA DE ARMAS	8,01
5º	GABRIEL MAGNO DE FREITAS ALMEIDA	7,86

KARYN PACHECO NEVES

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PRÓ-REITORIA DE RECURSOS HUMANOS**

PORTARIA Nº 2.484, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

A PRÓ-REITORA DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º. PRORROGAR, por mais 01 (um) ano o prazo de validade dos Concursos Públicos e Processos Seletivos Simplificados regidos pelos seguintes editais:

Edital 100/2013 de Processo Seletivo Simplificado realizado pela ESCOLA TÉCNICA DE SAÚDE, na Área de Saúde Bucal, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 11 de Dezembro de 2013.

Edital 096/2013 de Concurso Público realizado pela FACULDADE DE EDUCAÇÃO, na Área de Filosofia da Educação, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 03 de Dezembro de 2013.

Edital 097/2013 de Concurso Público realizado pela FACULDADE DE CIÊNCIAS INTEGRADAS DO PONTAL, na Área de História da América, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 10 de Dezembro de 2013.

Edital 116/2013 de Concurso Público realizado pela FACULDADE DE GESTÃO E NEGÓCIOS, na Área de Gestão de Pessoas, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 16 de Dezembro de 2013.

Edital 113/2013 de Concurso Público realizado pela FACULDADE DE MEDICINA, na Área de Ginecologia e Obstetrícia, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 18 de Dezembro de 2013.

Edital 119/2013 de Concurso Público realizado pela FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA, na Área de Caprinocultura, Ovinocultura e Instalações Zootécnicas, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 02 de Dezembro de 2013.

Edital 095/2013 de Concurso Público realizado pela FACULDADE DE ENGENHARIA QUÍMICA, na Área de Cinética, Reatores e Catálise, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 04 de Dezembro de 2013.

Edital 112/2013 de Processo Seletivo Simplificado realizado pela FACULDADE DE ODONTOLOGIA, na Área de Endodontia, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 12 de Dezembro de 2013.

Edital 101/2013 de Concurso Público realizado pelo INSTITUTO DE CIÊNCIAS BIOMÉDICAS, na Área de Microbiologia, Subárea Virologia Humana e/ou Veterinária, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 13 de Dezembro de 2013.

Edital 106/2013 de Concurso Público realizado pelo INSTITUTO DE GEOGRAFIA, na Área de Cartografia e Geoprocessamento, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 05 de Dezembro de 2013.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

MARLENE MARINS DE CAMARGOS BORGES

Ministério da Fazenda

**CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA**

**DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 1º de dezembro de 2014**

Publica o Credenciamento das Empresas Fabricantes-Convertedoras de Bobina de Papel para uso em equipamento ECF.

Nº 218 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 5º do Regimento deste Conselho, e em cumprimento ao disposto no art. 11 do Ato COTEPE ICMS 4/10, de 11 de março de 2010, publica o credenciamento das empresas fabricantes - convertedoras a seguir identificada para fabricação de bobinas de papel para uso em equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF:

DENOMINAÇÃO	ENDEREÇO	CNPJ	INSC. ESTADUAL
BOBINAS.COM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP	Rua Antônio Viana, SN, Qd D-1, Lt 22/26, Vila Braz, Terezópolis de Goiás - GO	08.583.032/0001-79	10.407.800-6

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA
NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA
E DE CAPITALIZAÇÃO**

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de Julgamento de Recursos da 208ª Sessão, que será realizada na data a seguir mencionada, no Ministério da Fazenda, sito à Av. Presidente Antonio Carlos, 375, sala 1111 - Centro - Rio de Janeiro.

DIA 12 DE DEZEMBRO, ÀS 10h30m.

1)RECURSO Nº 1912 - Processo SUSEP nº 010-00135/00 - Recorrente: Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Conselheira Ana Maria Melo Netto Oliveira.

2)RECURSO Nº 2003 - Processo SUSEP nº 10.004437/01-21 - Recorrente: Unibanco Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Conselheira Ana Maria Melo Netto Oliveira.

3)RECURSO Nº 2293 - Processo SUSEP nº 15414.003385/98-03 - Recorrente: Unibanco AIG Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

4)RECURSO Nº 4214 - Processo Susep Nº 15414.101012/2003-17 - Recorrente: Azul Companhia de Seguros Gerais; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

5)RECURSO Nº 4225 - Processo SUSEP nº 15414.000380/2002-68 - II volumes - Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

6)RECURSO Nº 4564 - Processo Susep Nº 15414.100425/2005-46 - Recorrente: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - Cosesp; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

7)RECURSO Nº 4906 - Processo Susep Nº 15414.003895/2004-81 - Recorrente: Sabemi Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido. Relatora de Vistas: Conselheira Ana Maria Melo Netto Oliveira.

8)RECURSO Nº 4916 - Processo Susep Nº 15414.003130/2004-41 - Recorrente: Liberty Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Conselheira Ana Maria Melo Netto Oliveira.

9)RECURSO Nº 5052 - Processo Susep Nº 15414.100048/2005-45 - Recorrente: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Conselheira Ana Maria Melo Netto Oliveira.

10)RECURSO Nº 5443 - Processo Susep Nº 15414.004535/2002-35 - Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

11)RECURSO Nº 5582 - Processo Susep nº 15414.100255/2006-81 - Recorrente: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - Cosesp; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro. Relatora de vistas: Conselheira Ana Maria Melo Netto Oliveira.

12)RECURSO Nº 5602 - Processo Susep Nº 15414.002455/2005-98 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

13)RECURSO Nº 5670 - Processo Susep Nº 15414.005277/2006-38 - Recorrente: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

14)RECURSO Nº 5700 - Processo Susep Nº 15414.100329/2006-89 - Recorrente: Yasuda Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Conselheira Ana Maria Melo Netto Oliveira.

15)RECURSO Nº 5720 - Processo Susep Nº 15414.003093/2006-33 - Recorrente: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Conselheira Ana Maria Melo Netto Oliveira.

16)RECURSO Nº 5753 - Processo Susep Nº 15414.300042/2005-76 - Recorrente: American Life Companhia de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Conselheira Ana Maria Melo Netto Oliveira.

17)RECURSO Nº 5805 - Processo Susep Nº 15414.100235/2006-18 - Recorrente: Icatu Hartford Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

18)RECURSO Nº 5898 - Processo Susep Nº 15414.100701/2008-19 - Recorrente: Vida Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Conselheira Ana Maria Melo Netto Oliveira.

19)RECURSO Nº 5943 - Processo Susep Nº 15414.002760/2005-80 - Recorrente: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo-Cosesp; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

19)RECURSO Nº 6035 - Processo Susep Nº 10.006367/01-18 - Recorrente: MAPFRE Vera Cruz Vida e Previdência S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE
SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO
E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 271, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

A Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 1220854, no exercício da competência delegada pelo artigo 8º da Portaria nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31/07/2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013 e o que consta do processo nº 10480.731569/2014-22, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 11.088 (onze mil e oitenta e oito) selos de controle, tipo Bebida Alcoólica, cor Vermelha, para selagem no exterior, a empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
BALLANTINES BRASIL	Caixas de 6 garrafas de 700 ml	11.088

JANAÍNA CAVALCANTI BEZERRA DE MELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 272, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

A Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 1220854, no exercício da competência delegada pelo artigo 8º da Portaria nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31/07/2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013 e o que consta do processo nº 10480.731579/2014-68, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 46.080 (quarenta e seis mil e oitenta) selos de controle, tipo Uísque, cor Amarela, para selagem no exterior, a empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
BALLANTINES FINEST	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade 3 anos	46.080

JANAÍNA CAVALCANTI BEZERRA DE MELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 273, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

A Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 1220854, no exercício da competência delegada pelo artigo 8º da Portaria nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31/07/2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013 e o que consta do processo nº 10480.731578/2014-13, resolve:

Autorizar o fornecimento de 49.440 (quarenta e nove, quatrocentos e quarenta) selos de controle, tipo Uísque, cor Amarela, para selagem no exterior, a empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
BALLANTINES FINEST	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade 3 anos	49.440

JANAÍNA CAVALCANTI BEZERRA DE MELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 274, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

A Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 1220854, no exercício da competência delegada pelo artigo 8º da Portaria nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31/07/2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013 e o que consta do processo nº 10480.731753/2014-72, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 318 (trezentos e dezoito) selos de controle, tipo Uísque, cor Amarela, para selagem no exterior, a empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
GLENLIVET 18 YEARS F OAK CAN CORK	Caixas de 6 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade 18 anos, puro malte	318

JANAÍNA CAVALCANTI BEZERRA DE MELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 275, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

A Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 1220854, no exercício da competência delegada pelo artigo 8º da Portaria nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31/07/2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013 e o que consta do processo nº 10480.731754/2014-17, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 5.280 (cinco mil, duzentos e oitenta) selos de controle, tipo Bebida Alcoólica, cor Vermelha, para selagem no exterior, a empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
VODKA WYBOROWA	Caixas de 6 garrafas de 750 ml, 40 GL	5.280

JANAÍNA CAVALCANTI BEZERRA DE MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31,
DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

Cancela inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA - BA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com fundamento no artigo 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010 e alterações posteriores, declara:

Art. 1º Cancelada a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de número 530.542.102-00, em nome de RONALDO CESAR ALVES FONSECA, com fundamento no disposto no inciso I do artigo 30 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010 e alterações posteriores, observado o que consta do processo administrativo nº 10530.001129/2006-02.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ARISTON MATOS ROCHA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 65, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 302 e 303 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2012, com base no Art. 33, inciso II, da IN 1.470 de 30 de maio de 2014, declara:

Art. 1º - Nulidade dos atos de inscrição no CNPJ dos estabelecimentos abaixo, em razão de vício verificado nos seus documentos contratuais de constituição:

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PROCESSO
02.720.815/0001-70	Agroland Comércio de Vestuário Ltda	10580.008412/2008-23
07.248.991/0001-75	F de Jesus de Salvador - ME	13819.002096/2009-14
12.703.904/0001-62	Lia Margarida da Cunha Adeodato 13076710559	10580.729507/2014-22
06.132.256/0001-39	Mult Markas Colchões Ltda	13523.000539/2008-77
07.405.683/0001-06	Imake Comércio de Máquina Agropecuária Ltda	10580.012645/2008-21

Art. 2º - Nulidade dos atos alteradores do CNPJ que incluíram indevidamente sócios nos estabelecimentos abaixo, em razão de vício constatado nas respectivas alterações contratuais, e re-composição dos quadros societários imediatamente anteriores.

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PROCESSO
00.739.325/0001-90	Ineomarc Indústria e Com de Artefatos de Couro Ltda. Exclusão do sócio Newton Carvalho Nascimento.	10580.008845/2008-89
04.006.232/0001-08	Piuc Jeans Comercial Ltda. Exclusão do sócio Celino Assis de Souza.	13817.000900/2008-60
01.940.159/0001-59	Oliveira Brito & Cia Ltda - ME. Exclusão do sócio Edilson Souza.	10855.002908/2008-16
02.506.463/0001-55	E. E. Construções e Transportes Ltda - ME. Exclusão do sócio Ezequiel Santana de Carvalho.	10580.100403/2008-93
34.324.459/0001-62	Comércio Imp. e Exportação de Estivas Riachão Ltda - ME. Exclusão do sócio Cleto Alberto Ferreira dos Santos.	10510.006443/2008-73

Art. 3º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 66, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

Concede inscrição no Registro Especial para estabelecimentos produtores, engarrafadores, cooperativas de produtores, estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas relacionadas no Anexo I da IN-RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Salvador/BA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 e, tendo em vista o disposto no artigo 336 e 342 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), bem como o disposto no artigo 3º da IN-RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e, considerando o que consta do Dossiê Digital de Atendimento respectivo, declara:

Art. 1º - Concedida Inscrição no Registro Especial instituída pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 1977, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para estabelecimentos produtores, engarrafadores, cooperativas de produtores, estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas relacionadas no Anexo I da IN-RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, ao estabelecimento abaixo identificado, sob o número e na atividade que especifica:

Nome empresarial	INTERNACIONAL FIRST COMÉRCIO IMPORTAÇÃO GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
Endereço	Rua Miguel dos S Silva, 25, sala 104, Centro - Salvador-Ba Cep: 42700-000
CNPJ	17.118.963/0001-97
Dossiê Digital de Atendimento	10010.000.707/1114-73
Nº Registro Especial	05101/71
Atividade	Importador

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO



**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VITÓRIA DA CONQUISTA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30,
DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014**

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da unidade econômica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, no uso da incumbência que lhe confere o inciso III do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e de acordo com o disposto nos arts. 47 e 33, inciso II, da Instrução Normativa RFB no 1.470, de 30 de maio de 2014, e com o constante no processo administrativo no 10540.721332/2014-81, declara:

Art. 1º Nula, com efeitos retroativos ao dia 08 de fevereiro de 2010, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob número 11.529.536/0001-15, em nome da unidade econômica Fernandes, Froes, e Garcez Assessoria Jurídica Sociedade Simples LTDA, por ter o seu registro no Cartório sido cancelado pela autoridade judiciária.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ SILVA REIS

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL**

PORTARIA Nº 735, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

Prorroga a validade de portaria que transfere, temporariamente, competências das Agências de Ouro Preto e Conselheiro Lafaiete para a SECAT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte.

O SUPERINTENDENTE-SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 6ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 300 e §1º do art. 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º - Prorrogar até 31 de dezembro de 2016, o prazo de que trata a Portaria SRRF06 nº 383, de 09 de julho de 2013, publicada no DOU de 12 de julho de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIO ANTONIO SOUZA ABREU

PORTARIA Nº 736, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

Prorroga a validade de portaria que transfere, temporariamente, competências da SACAT da Delegacia da Receita Federal em Coronel Fabriciano para agências jurisdicionadas.

O SUPERINTENDENTE-SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 6ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 300 e §1º do art. 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º - Prorrogar até 31 de dezembro de 2016, o prazo de que trata a Portaria SRRF06 nº 384, de 09 de julho de 2013, publicada no DOU de 12 de julho de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIO ANTONIO SOUZA ABREU

PORTARIA Nº 738, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

Transfere, de forma concorrente e temporariamente, competências entre a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Coronel Fabriciano e a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 6ª Região Fiscal - SRRF06.

O SUPERINTENDENTE-SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 6ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 300 e §1º do art. 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando a disponibilidade dos dados cadastrais e fiscais de forma eletrônica, a flexibilização propiciada pelo uso do e-processo e a transmissão digitalizada de documentos no âmbito da RFB, resolve:

Art. 1º - Ficam temporariamente transferidas da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Coronel Fabriciano (DRF/CFN) para a Divisão de Arrecadação e Cobrança (Dirac) da SRRF06, as competências constantes dos incisos VI, do artigo 241 e V, do artigo 243, do Regimento Interno da RFB, permanecendo o gerenciamento e controle dos processos relativos às atividades transferidas na unidade de origem.

Parágrafo único - A transferência prevista no "caput" não impede que, na medida da capacidade operacional, possa a DRF/CFN, de forma concorrente, efetuar a referida atividade, devendo as chefias envolvidas articularem-se para que não haja sobreposição de tarefas.

Art. 2º - Em todos os atos praticados no exercício da competência ora transferida, após a assinatura, deverá constar o número desta portaria

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com validade até 31 de dezembro de 2016.

Art. 4º - Fica revogada a Portaria SRRF06 nº 382, de 09 de julho de 2013, publicada no DOU de 12 de julho de 2013.

FLAVIO ANTONIO SOUZA ABREU

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 195,
DE 10 DE NOVEMBRO DE 2014**

Declara anulada a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica por ter sido atribuído mais de um número para o mesmo estabelecimento.

O Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 § 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 2014, e considerando o que consta no processo 10680.723770/2014-80, declara:

I- NULA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, a inscrição de nº 05.651.656/0001-98, concedida, em duplicidade, por esta Delegacia à empresa GIP MEDIZINTECHNIK GMBH.

II- Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela empresa acima citada, a partir de 07/05/2003, data de sua inscrição.

III- Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO FERREIRA FUSCO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CONTAGEM**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44,
DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014**

Declara o cancelamento de ofício de NI-CPF por atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM, no uso das atribuições que lhe confere o art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, publicado no DOU de 06 de março de 2009, e, considerando o que consta nos processos administrativos n.ºs 10680.000402/2011-17 e 13603.724021/2011-38, resolve:

Art. 1º Cancelar de ofício, pelo motivo "atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física" as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de números 117.307.166-01 em nome de DIONÍSIO REIS PEREIRA (processo administrativo n.º 10680.000402/2011-17) e 127.254.596-21 em nome de GUILHERME GOMES PINTO (processo administrativo n.º 13603.724021/2011-38), nos termos do inciso I, do artigo 30, e do art. 31, da IN RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NITERÓI**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 92,
DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014**

Declara a concessão de habilitação para a empresa exercer procedimentos simplificados para o despacho aduaneiro de exportação de petróleo em unidades de produção ou estocagem situadas em águas jurisdicionais brasileiras.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, pelo artigo 6º da Portaria SRRF07 nº 447, de 3 de julho de 2014, da Superintendente da Receita Federal do Brasil na 7ª Região Fiscal, em virtude de deferimento proferido no processo administrativo nº 10730.722914/2014-48; e tendo em vista o disposto no artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.381, de 31 de julho de 2013, declara:

Art. 1º - Habilitada a empresa BG E&P BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.681.185/0001-72, localizada na Avenida República do Chile nº 330, andar 25 - Parte - Torre 2, Centro, Rio de Janeiro (RJ), com seu estabelecimento exportador abaixo relacionado, a utilizar os procedimentos simplificados para o despacho aduaneiro de exportação de petróleo bruto produzido em suas unidades de produção ou estocagem situadas em águas jurisdicionais brasileiras, de que trata o artigo 1º, na modalidade de embarque prevista no inciso I, art. 7º, da IN RFB nº 1.381/2013.

FPSO - CIDADE DE MANGARATIBA - CNPJ: 02.681.185/0007-68

Endereço: Av. República do Chile nº 330, 23º andar - Parte - Torre 2, Centro, Rio de Janeiro (RJ)

Localização geográfica: Campo Lula - Área Marítima: BM-S-11

Latitude/Longitude: 25°12'14.369" (S) e 42°52'42.859" (W)

Art. 2º - Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação para utilizar o referido procedimento simplificado tem caráter precário, podendo ser suspensa ou cancelada, consoante o disposto no artigo 4º, Parágrafo Único da IN RFB nº 1.381/2013.

Art. 3º - A habilitação ora concedida é válida até 6 de outubro de 2018, consoante a Licença de Operação nº 1263/2014 expedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Art. 4º - Os procedimentos simplificados para os embarques e despachos aduaneiros de exportação de petróleo deverão ser processados conforme o disposto nos artigos 5º a 9º da IN RFB nº 1.381/2013.

Art. 5º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO JOSE DA ROCHA VELHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 93,
DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014**

Declara excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) o contribuinte que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. De 17 de maio de 2012 e das competências expressas no art. 29, § 5o, e no artigo 33, ambos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, regulamentada pelo artigo 75 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional -CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, publicada no D.O.U. De 01/12/2011, declara:

Art. 1º - Fica excluída da sistemática do Simples Nacional a empresa LIDERFORTE DE NITERÓI LOCAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI ME, inscrita no CNPJ sob o nº 09.034.781/0001-00, tendo em vista a atividade econômica de cessão ou locação de mão de obra, atividade vedada ao ingresso no Simples Nacional, na forma do artigo 17, inciso XII da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, com as alterações posteriores e documentação acostada aos autos do processo administrativo nº 10730.724286/2013-54.

Art. 2º - A exclusão do Simples surtirá os efeitos a partir de 01 de janeiro de 2008, em virtude do disposto no artigo 17, inciso XII da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 3º - Poderá o contribuinte, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste Ato, apresentar impugnação, por escrito, nos termos do Decreto nº 70.235, de 7 de março de 1971, e alterações posteriores, relativamente à exclusão do Simples Nacional, à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

FERNANDO JOSÉ DA ROCHA VELHO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47,
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014(*)**

Habilita a empresa que menciona ao regime aduaneiro especial de loja franca e alfandega dos respectivos recintos.

O SUPERINTENDENTE-ADJUNTO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no art. 301 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17 de maio de 2012, e com a competência definida nos arts. 3º e 4º da Portaria MF nº 112, de 10 de junho de 2008, c/c art. 6º e 7º da Instrução Normativa RFB nº 863, de 17 de julho de 2008, e com art. 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, nos termos e condições dessas mesmas normas e à vista do que consta do processo nº 10689.000176/2011-94, declara:

1) Fica empresa DUFREY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA, com sede na Rua da Assembléia, 51 - 2º / 13º andares - centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 27.197.888/0001-50, HABILITADA, até 29 de novembro de 2015, a operar, no Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP, o regime aduaneiro especial de loja franca nas unidades de venda e respectivo depósito abaixo discriminados, situados na zona primária do referido aeroporto, que foram locados à mesma mediante o Instrumento Particular de Contrato de Estabelecimento de Locação Não Residencial Atípica e Outras Avenças Relacionadas, datado de 03 de abril de 2013, c/c o Ofício G/COM/14-109, de 11 de agosto de 2014, e com o Ofício G/COM-14-0062, de 05 de novembro de 2014, celebrado com a empresa Aeroportos Brasil Viracopos S/A, atual concessionária e administradora do mesmo na forma do Contrato de Concessão nº 003/ANAC/2012/SBKP, nas quais serão comercializadas mercadorias de origem nacional e estrangeira tais como perfumes, cosméticos, artigos de cine-foto-som-vídeo, óculos, relógios, eletrônicos, artigos esportivos, produtos de tabacaria, bebidas, alimentos embalados, brinquedos etc...

2) Ficam alfandegados, a título permanente, até 29 de novembro de 2015, citados recintos conforme abaixo especificados:

a) unidade de venda situada no Piso 1 do Embarque Internacional do Novo Terminal de Passageiros, com cerca de 150,00m², CNPJ nº 27.197.888/0102-02, código nº 8.92.61.02-0;

b) unidade de venda situada no Piso -1 (menos 1) do Desembarque Internacional de Novo Terminal de Passageiros, com cerca de 536,00 m², CNPJ nº 27.197.888/0103-85, código nº 8.92.61.03-8;

c) depósito para guarda de mercadoria de loja franca situado na Sala de Desembarque Internacional do atual Terminal de Passageiros, B/D x 8/12, com cerca de 237,00m², CNPJ nº 27.197.888/0104-66, código nº 8.92.77.01-5.

3) Os recintos ora alfandegados estão sob a jurisdição da ALF/VCP, que baixará as rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao controle fiscal.

4) Cumpre ao interessado ressarcir ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437/75 e suas alterações.

5) Sem prejuízo de eventuais penalidades cabíveis, este alfandegamento poderá ser suspenso ou cancelado por aplicação de sanção administrativa, bem como poderá ser extinto a pedido do interessado, podendo ainda a RFB revê-lo a qualquer momento para a sua eventual adequação às normas.

6) Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 29 de novembro de 2014.

FABIO KIRZNER EJCHEL

(*) Republicado por ter saído no DOU de 1-12-2014, Seção 1, página 24, com incorreção do original.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014(*)

Altera o ade/srrf08 nº 85, de 11 de novembro de 2013, que alfandega o aeroporto internacional de Viracopos-Campinas/SP.

O SUPERINTENDENTE-ADJUNTO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais na forma do art. 301 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17 de maio de 2012 e da competência estabelecida no inciso II do artigo 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, alterada pela Portaria RFB nº 1.001, de 06 de maio de 2014, nos termos e condições da retro referida Portaria e à vista do que consta no Processo nº 10831.722208/2012-04, declara:

1. Fica alterado o item 1 do ADE/SRRF08 nº 85, de 11 de novembro de 2013, que passará a vigor com a seguinte redação:

"1. Fica alfandegado, a título permanente, até 11/07/2042, o Aeroporto Internacional de Viracopos, situado na Rodovia Santos Dumont, Km 66, Campinas/SP, para realizar as operações previstas nos incisos I a IX e XI do artigo 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, com exceção do antigo Terminal de Passageiros, que fica desalfandegado a partir de 29 de novembro de 2014.

1.1 - Ficam alfandegados, provisoriamente, até 29 de novembro de 2015, em conformidade com o § 1º, inciso III, do art. 28 da Portaria RFB nº 3518/2011, o Novo Terminal de Passageiros 1 - NTPS 1, com área de 364,00 m², e as Pistas N, P, e Q do referido Aeroporto".

2. Permanecem válidas, efetivas e eficazes as demais disposições do ADE ora alterado.

3. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 29 de novembro de 2014.

FABIO KIRZNER EJCHEL

(*) Republicado por ter saído no DOU de 1-12-2014, Seção 1, página 24, com incorreção do original.

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

Autoriza a Base Aérea de São Paulo, em caráter excepcional, a realizar as operações que especifica no dia 27/11/2014.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), no uso da competência estabelecida pelo §3º do art. 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, com a redação dada pela Portaria RFB nº 113, de 31 de janeiro de 2013, e conforme Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 24, de 23 de abril de 2013, declara:

Art.1º Fica a BASE AÉREA DE SÃO PAULO, situada em Cumbica - município de Guarulhos/SP, autorizada a realizar, em caráter excepcional, no dia 27 de novembro de 2014, operação de embarque, prevista no inciso I e caput do retro referido art. 28, relativamente à aeronave modelo G550, matrícula HBJOE, e seus tripulantes e passageiros, com destino a New Jersey - Estados Unidos.

Art.2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos no dia 27 de novembro de 2014.

EDISON JORGE TAKESHI KANEKO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA Nº 127, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no inciso IV do art.2º do Decreto nº 3.431/2000 e com base no despachos decisórios exarados nos processos administrativos a seguir indicados, resolve:

Art. 1º- Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por incidência na hipótese prevista no inciso II, do art.5º, da Lei 9.964/2000, as pessoas jurídicas relacionadas no quadro abaixo.

Parágrafo Único - As exclusões de que trata este artigo produzirá efeitos a partir do mês seguinte à ciência deste ato, de acordo com §2º, art.5º da Lei 9964/2000.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO	DATA DE EFEITO
74.495.136/0001-56	LAVRALDO & ROQUE LTDA ME	12915-000417/2014-52	Parág. Único
59.274.589/0001-69	NIG INDUSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA	12915.000412/2014-20	IDEM
53.741.781/0001-31	CORB COMERCIO DE BORRACHAS LTDA ME	12915.000422/2014-65	IDEM

Art. 2º - É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação desta portaria, apresentar recurso administrativo dirigido ao Senhor Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto/SP, na Av. Doutor Francisco Junqueira, 2625, Jardim Macedo, Ribeirão Preto.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO KAWAKAMI DE RESENDE

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014

Inscvem contribuintes no registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE DO SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do artigo 4º da Portaria DEFIS/SPO nº 140, de 26 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 30 de

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014

Declara excluída do "Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pela Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL" a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no artigo 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º EXCLUÍDA, de ofício, do SIMPLES NACIONAL a pessoa jurídica F C DA SILVA TERRAPLENAGEM, CNPJ nº 08.646.020/0001-46, por incorrer na vedação constante do artigo 17, inciso XII, bem como na hipótese do artigo 29, inciso VIII, ambos da Lei Complementar nº 123/2006, conforme demonstrado na Representação Fiscal e demais elementos constantes do processo administrativo nº 15940.720170/2014-75.

Art. 2º A exclusão tem efeito a partir de 01/01/2010, em conformidade com o disposto no artigo 29, inciso I e parágrafo 3º, do artigo 30, inciso II, e ainda no artigo 31 inciso II, todos da Lei Complementar nº 123/2006, bem como em consonância com o artigo 75, §§ 1º e 2, e artigo 76, incisos I e IV, alínea "g", todos da Resolução CGSN nº 94/2011.

Art. 3º A fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, é facultado à pessoa jurídica, por meio de seu representante legal ou procurador, dentro do prazo de trinta dias contados da data da ciência deste Ato, manifestar por escrito sua inconformidade com relação à exclusão, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e do artigo 39 da Lei Complementar nº 123/2006.

Parágrafo único. Não havendo manifestação de inconformidade no prazo mencionado no caput deste artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

FÁBIO EDUARDO BOSCHI

setembro de 2014, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, declara:

Nº 297 - Inscrito no Registro Especial de GRÁFICA DE PAPEL - GP- 08190/00601 destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, o estabelecimento da empresa M B DOS SANTOS- FOTOLITO LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o número 07.851.866/0001-55, localizado na Rua dos Pescadores, 157, Cambuci - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo nº 18186.730806/2014-74.

Nº 298 - Inscrito no Registro Especial de IMPORTADOR DE PAPEL - IP- 08190/00654 destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, o estabelecimento da empresa D & A PAPÉIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o número 07.709.369/0001-17, localizado na Rua Presidente Costa Pereira, 408 - Moóca - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo nº 11610.727686/2014-21.



Nº 299 - Inscrito no Registro Especial de DISTRIBUIDOR DE PAPER -DP- 08190/00177 destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, o estabelecimento da empresa D & A PAPÉIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o número 07.709.369/0001-17, localizado na Rua Presidente Costa Pereira, 408 - Moóca - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo nº 11610.727686/2014-21.

Os presente s Atos Declaratórios Executivos entram em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO RODRIGO POLI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 9ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24,
DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014

Reconhece recinto como REDEX.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição conferida pela Instrução Normativa SRF nº 114, de 31 de dezembro de 2001, e considerando ainda o que consta do processo nº 10921.720.329/2014-66, declara:

Art. 1º As instalações situadas na Estrada José Alves, 721, Jaguaruna - Itapoá (SC), administradas pela empresa CENTRO LOGÍSTICO INTEGRADO FASTCARGO S/A, CNPJ nº

12.241.369/0001-75, ficam autorizadas, pelo prazo de 2(dois) anos, a operar como Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX, de uso coletivo, com serviço de fiscalização aduaneira prestado em caráter permanente.

Art. 2º O referido recinto ficará sob a jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de São Francisco do Sul-SC, que baixará as rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao controle fiscal e aduaneiro.

Art. 3º Ao recinto atribui-se o código 9.98.27.02-6 a ser utilizado no Siscomex.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ BERNARDI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 61, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

Inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU/SC, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro a seguinte pessoa:

CPF	NOME	PROCESSO
004.980.629-70	RAFAEL SPENGLER CAMINHA	13971.724239/2014-47

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JAIME BOGER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 143, de 26 de novembro de 2014, publicado no Diário Oficial da União do dia 28/11/2014, na Seção I, páginas 52 e 53:

Onde se lê: 19980.723.439/2014-85

Leia-se: 10980.723.439/2014-85.

SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 144, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

Concede, à pessoa jurídica titular de projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura no setor de energia, habilitação para aderir ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007, alterada pelas Leis nº 11.727/2008, 11.933/2009 e 12.249/2010.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (SEORT) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA-PR, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria DRF/CTA Nº 49 de 15 maio de 2013, publicada no DOU de 17 de maio de 2013, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no artigo 16 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, e alterações posteriores, e considerando o que consta no processo nº 19985.723455/2014-01, resolve:

Art.1º - Habilitar a pessoa jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11 da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, nos exatos termos da Portaria SPDE MME nº 101, de 04 de abril de 2014, publicada no D.O.U de 07 de abril de 2014 e na Resolução Autorizativa nº 4.875, de 07 de outubro de 2014, a qual transferiu a titularidade do projeto abaixo descrito das empresas ATLANTIC ENERGIAS RENOVAVEIS S/A E CASA DOS VENTOS ENERGIAS RENOVAVEIS para a empresa SERTÃO ENERGIAS RENOVAVEIS S/A

EMPRESA: SERTÃO ENERGIAS RENOVAVEIS S/A
CNPJ : 17.613.432/0001-70
CEI: 51.226.44288/70
ENQUADRAMENTO AO REIDI: Portaria SPDE/MME Nº 101, de 04 de abril de 2014, publicada no DOU, de 07/04/2014.
NOME DO PROJETO: Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos do Sertão, compreendendo: I - Central Geradora Eólica constituída de dezenove Unidades Geradoras de 1.578 KW, totalizando 29.982 kw de capacidade instalada; II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito formado por uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kv, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão de 230 kv, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora ao Seccionamento da Linha de Transmissão Irecê - Senhor do Bonfim II, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica de São Francisco - Chesf.
ATO AUTORIZATIVO: Portaria MME nº 500, de 11 de setembro de 2012, Leilão Aneel 07/2011.
RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA : Res. Aneel nº 4875, de 07 de outubro de 2014 (transferência de titularidade)
PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: 01/11/2014 a 31/12/2015
SETOR DE INFRAESTRUTURA: Energia Elétrica.

Art.2º - Nos casos de aquisição com suspensão do PIS e da COFINS, a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve fazer constar na nota fiscal, conforme determina o art. 11 do Decreto nº 6.144, de 2007:

1) O número da portaria ministerial que aprovou o projeto;
2) O número do ato declaratório que concedeu a habilitação ao REIDI à empresa adquirente; e, conforme o caso, a expressão:

a) "Venda de bens com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I"; ou,
b) "Venda de serviços com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I".

Art. 3º - Concluída a participação da habilitada no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da presente habilitação no prazo de trinta dias, contados da data em que adimplido o objeto do contrato, conforme art. 9º do Decreto nº 6.144, de 2007.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

Art. 6º. Fica revogado o Ato Declaratório nº 80, de 06 de junho de 2014, publicado no DOU de 9 de junho de 2014, para a empresa ATLANTIC ENERGIAS RENOVAVEIS S/A, CNPJ 11.489.312/0001-27.

Art. 7º. O prazo de fruição do benefício de que trata este Ato Declaratório é de cinco anos contados da data de publicação do Ato Declaratório Executivo nº 80, de 06 de junho de 2014.

EDERSON DE MELO ROCHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 145, DE 27 NOVEMBRO DE 2014

Concede, à pessoa jurídica titular de projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura no setor de energia, habilitação para aderir ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007, alterada pelas Leis nº 11.727/2008, 11.933/2009 e 12.249/2010.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (SEORT) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA-PR, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria DRF/CTA Nº 49 de 15 maio de 2013, publicada no DOU de 17 de maio de 2013, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no artigo 16 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, e alterações posteriores, e considerando o que consta no processo nº 19985.723451/2014-14, resolve:

Art.1º - Habilitar a pessoa jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11 da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, nos exatos termos da Portaria SPDE MME nº 61, de 18 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U de 20 de fevereiro de 2014, e na Resolução Autorizativa nº 4.873, de 07 de outubro de 2014, a qual transferiu a titularidade do projeto abaixo descrito das empresas ATLANTIC ENERGIAS RENOVAVEIS S/A E CASA DOS VENTOS ENERGIAS RENOVAVEIS para a empresa ANDORINHA ENERGIAS RENOVAVEIS S/A.

EMPRESA: ANDORINHA ENERGIAS RENOVAVEIS S/A
CNPJ : 17.613.512/0001-26
CEI: 51.226.43749/73
ENQUADRAMENTO AO REIDI: Portaria SPDE/MME Nº 61, de 18 de fevereiro de 2014, publicada no DOU, de 20/02/2014.
NOME DO PROJETO: Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos da Andorinha, compreendendo: I - Central Geradora Eólica constituída de dezenove Unidades Geradoras de 1.578 KW, totalizando 29.982 kw de capacidade instalada; II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito formado por uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kv, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão de 230 kv, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora ao Seccionamento da Linha de Transmissão Irecê - Senhor do Bonfim II, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica de São Francisco - Chesf.
ATO AUTORIZATIVO: Portaria MME nº 498, de 11 de setembro de 2012, Leilão Aneel 07/2011.
RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA : Res. Aneel nº 4873, de 07 de outubro de 2014 (transferência de titularidade)
PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: 01/10/2014 a 31/12/2015
SETOR DE INFRAESTRUTURA: Energia Elétrica.

Art.2º - Nos casos de aquisição com suspensão do PIS e da COFINS, a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve fazer constar na nota fiscal, conforme determina o art. 11 do Decreto nº 6.144, de 2007:

1) O número da portaria ministerial que aprovou o projeto;
2) O número do ato declaratório que concedeu a habilitação ao REIDI à empresa adquirente; e, conforme o caso, a expressão:
a) "Venda de bens com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I"; ou,
b) "Venda de serviços com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I".

Art. 3º - Concluída a participação da habilitada no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da presente habilitação no prazo de trinta dias, contados da data em que adimplido o objeto do contrato, conforme art. 9º do Decreto nº 6.144, de 2007.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

Art. 6º. Fica revogado o Ato Declaratório nº 75, de 21 de maio de 2014, publicado no DOU de 23 de maio de 2014, para a empresa ATLANTIC ENERGIAS RENOVAVEIS S/A, CNPJ 11.489.312/0001-27.

Art. 7º. O prazo de fruição do benefício de que trata este Ato Declaratório é de cinco anos contados da data de publicação do Ato Declaratório Executivo nº 75, de 21 de maio de 2014.

EDERSON DE MELO ROCHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 146, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

Concede, à pessoa jurídica titular de projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura no setor de energia, habilitação para aderir ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007, alterada pelas Leis nº 11.727/2008, 11.933/2009 e 12.249/2010.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (SEORT) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA-PR, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria DRF/CTA Nº 49 de 15 maio de 2013, publicada no DOU de 17 de maio de 2013,

e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no artigo 16 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, e alterações posteriores, e considerando o que consta no processo nº 19985.723454/2014-58, resolve:

Art.1º- Habilitar a pessoa jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11 da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, nos exatos termos da Portaria SPDE MME nº 108, de 08 de abril de 2014, publicada no D.O.U de 09 de abril de 2014, e na Resolução Autorizativa nº 4.874, de 07 de outubro de 2014, a qual transferiu a titularidade do projeto abaixo descrito das empresas ATLANTIC ENERGIAS RENOVAVEIS S/A E CASA DOS VENTOS ENERGIAS RENOVAVEIS para a empresa MORRINHOS ENERGIAS RENOVAVEIS.

EMPRESA: MORRINHOS ENERGIAS RENOVAVEIS
CNPJ : 17.613.286/0001-83
CEI: 51.226.44246/78
ENQUADRAMENTO AO REIDI: Portaria SPDE/MME Nº 108, de 08 de abril de 2014, publicada no DOU, de 09/04/2014
NOME DO PROJETO: Central Geradora Eolica denominada EOL Ventos de Morrinhos , compreendendo: I - Central Geradora Eólica constituída de dezenove Unidades Geradoras de 1.578 KW, totalizando 29.982 kw de capacidade instalada; II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito formado por uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kv, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão de 230 kv, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora ao Seccionamento da Linha de Transmissão Irecê - Senhor do Bonfim II, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica de São Francisco - Chesf.
ATO AUTORIZATIVO: Portaria MME nº 499, de 11 de setembro de 2012, Leilão Aneel 07/2011.
RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA : Res. Aneel nº 4874, de 07 de outubro de 2014 (transferência de titularidade)
PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: 01/10/2014 a 31/12/2015
SETOR DE INFRAESTRUTURA: Energia Elétrica.

Art.2º - Nos casos de aquisição com suspensão do PIS e da COFINS, a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve fazer constar na nota fiscal, conforme determina o art. 11 do Decreto nº 6.144, de 2007:

- 1) O número da portaria ministerial que aprovou o projeto;
- 2) O número do ato declaratório que concedeu a habilitação ao REIDI à empresa adquirente; e, conforme o caso, a expressão:
 - a) "Venda de bens com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I"; ou,
 - b) "Venda de serviços com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I".

Art. 3º - Concluída a participação da habilitada no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da presente habilitação no prazo de trinta dias, contados da data em que adimplido o objeto do contrato, conforme art. 9º do Decreto nº 6.144, de 2007.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

Art. 6º. Fica revogado o Ato Declaratório nº 79, de 06 de junho de 2014, publicado no DOU de 09 de junho de 2014, para a empresa ATLANTIC ENERGIAS RENOVAVEIS S/A, CNPJ 11.489.312/0001-27 .

Art. 7º. O prazo de fruição do benefício de que trata este Ato Declaratório é de cinco anos contados da data de publicação do Ato Declaratório Executivo nº 79, de 06 de junho de 2014.

EDERSON DE MELO ROCHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 147, DE 27 NOVEMBRO DE 2014

Concede, à pessoa jurídica titular de projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura no setor de energia, habilitação para aderir ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007, alterada pelas Leis nº 11.727/2008, 11.933/2009 e 12.249/2010.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (SEORT) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA-PR, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria DRF/CTA Nº 49 de 15 maio de 2013, publicada no DOU de 17 de maio de 2013, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no artigo 16 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, e alterações posteriores, e considerando o que consta no processo nº 19985.723452/2014-69, resolve:

Art.1º- Habilitar a pessoa jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11 da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, nos exatos termos da Portaria SPDE MME nº 98, de 21 de março de 2014, publicada no D.O.U de 24 de março de 2014, e na Resolução Autorizativa nº 4.870, de 07 de outubro de 2014, a qual transferiu a titularidade do projeto abaixo descrito das empresas ATLANTIC ENERGIAS RENOVAVEIS S/A E CASA DOS VENTOS ENERGIAS RENOVAVEIS para a empresa CAMPO FORMOSO I ENERGIAS RENOVAVEIS.

EMPRESA: CAMPO FORMOSO I ENERGIAS RENOVAVEIS
CNPJ : 17.613.280/0001-06
CEI: 51.226.43775/74
ENQUADRAMENTO AO REIDI: Portaria SPDE/MME Nº 98, de 21 de março de 2014, publicada no DOU, de 24/03/2014
NOME DO PROJETO: Central Geradora Eolica denominada EOL Ventos de Campo Formoso I , compreendendo: I - Central Geradora Eólica constituída de dezenove Unidades Geradoras de 1.578 KW, totalizando 29.982 kw de capacidade instalada; II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito formado por uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kv, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão de 230 kv, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora ao Seccionamento da Linha de Transmissão Irecê - Senhor do Bonfim II, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica de São Francisco - Chesf.
ATO AUTORIZATIVO: Portaria MME nº 497, de 11 de setembro de 2012, Leilão Aneel 07/2011.
RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA : Res. Aneel nº 4870, de 07 de outubro de 2014 (transferência de titularidade)
PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: 01/10/2014 a 31/12/2015
SETOR DE INFRAESTRUTURA: Energia Elétrica.

Art.2º - Nos casos de aquisição com suspensão do PIS e da COFINS, a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve fazer constar na nota fiscal, conforme determina o art. 11 do Decreto nº 6.144, de 2007:

- 1) O número da portaria ministerial que aprovou o projeto;
- 2) O número do ato declaratório que concedeu a habilitação ao REIDI à empresa adquirente; e, conforme o caso, a expressão:
 - a) "Venda de bens com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I"; ou,
 - b) "Venda de serviços com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I".

Art. 3º - Concluída a participação da habilitada no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da presente habilitação no prazo de trinta dias, contados da data em que adimplido o objeto do contrato, conforme art. 9º do Decreto nº 6.144, de 2007.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

Art. 6º. Fica revogado o Ato Declaratório nº 78, de 06 de junho de 2014, publicado no DOU de 09 de junho de 2014, para a empresa ATLANTIC ENERGIAS RENOVAVEIS S/A, CNPJ 11.489.312/0001-27 .

Art. 7º. O prazo de fruição do benefício de que trata este Ato Declaratório é de cinco anos contados da data de publicação do Ato Declaratório Executivo nº 78, de 06 de junho de 2014.

EDERSON DE MELO ROCHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 148, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

Concede, à pessoa jurídica titular de projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura no setor de energia, habilitação para aderir ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007, alterada pelas Leis nº 11.727/2008, 11.933/2009 e 12.249/2010.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (SEORT) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA-PR, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria DRF/CTA Nº 49 de 15 maio de 2013, publicada no DOU de 17 de maio de 2013, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no artigo 16 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, e alterações posteriores, e considerando o que consta no processo nº 19985.723453/2014-11, resolve:

Art.1º- Habilitar a pessoa jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11 da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, nos exatos termos da Portaria SPDE MME nº 170, de 20 de junho de 2014, publicada no D.O.U de 23 de junho de 2014, e na Resolução Autorizativa nº 4.872, de 07 de outubro de 2014, a qual transferiu a titularidade do projeto abaixo descrito das empresas ATLANTIC ENERGIAS RENOVAVEIS S/A E CASA DOS VENTOS ENERGIAS RENOVAVEIS para a empresa CAMPO FORMOSO II ENERGIAS RENOVAVEIS.

EMPRESA: CAMPO FORMOSO II ENERGIAS RENOVAVEIS
CNPJ : 17.613.629/0001-00
CEI: 51.226.44160/74
ENQUADRAMENTO AO REIDI: Portaria SPDE/MME Nº 170, de 20 de junho de 2014, publicada no DOU, de 24/06/2014
NOME DO PROJETO: Central Geradora Eolica denominada EOL Ventos de Campo Formoso II , compreendendo: I - Central Geradora Eólica constituída de dezenove Unidades Geradoras de 1.578 KW, totalizando 29.982 kw de capacidade instalada; II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito formado por uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kv, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão de 230 kv, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora ao Seccionamento da Linha de Transmissão Irecê - Senhor do Bonfim II, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica de São Francisco - Chesf.
ATO AUTORIZATIVO: Portaria MME nº 493, de 11 de setembro de 2012, Leilão Aneel 07/2011.
RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA : Res. Aneel nº 4872, de 07 de outubro de 2014 (transferência de titularidade)
PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: 01/11/2014 a 01/01/2016
SETOR DE INFRAESTRUTURA: Energia Elétrica.

Art.2º - Nos casos de aquisição com suspensão do PIS e da COFINS, a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve fazer constar na nota fiscal, conforme determina o art. 11 do Decreto nº 6.144, de 2007:

- 1) O número da portaria ministerial que aprovou o projeto;
- 2) O número do ato declaratório que concedeu a habilitação ao REIDI à empresa adquirente; e, conforme o caso, a expressão:
 - a) "Venda de bens com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I"; ou,
 - b) "Venda de serviços com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I".

Art. 3º - Concluída a participação da habilitada no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da presente habilitação no prazo de trinta dias, contados da data em que adimplido o objeto do contrato, conforme art. 9º do Decreto nº 6.144, de 2007.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

Art. 6º. Fica revogado o Ato Declaratório nº 88, de 11 de julho de 2014, publicado no DOU de 15 de julho de 2014, para a empresa ATLANTIC ENERGIAS RENOVAVEIS S/A, CNPJ 11.489.312/0001-27 .

Art. 7º. O prazo de fruição do benefício de que trata este Ato Declaratório é de cinco anos contados da data de publicação do Ato Declaratório Executivo nº 88, de 11 de julho de 2014.

EDERSON DE MELO ROCHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 149, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

Concede, à pessoa jurídica titular de projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura no setor de energia, habilitação para aderir ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007, alterada pelas Leis nº 11.727/2008, 11.933/2009 e 12.249/2010.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (SEORT) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA-PR, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria DRF/CTA Nº 49 de 15 maio de 2013, publicada no DOU de 17 de maio de 2013, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no artigo 16 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, e alterações posteriores, e considerando o que consta no processo nº 19985.723456/2014-47, resolve:

Art.1º- Habilitar a pessoa jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11 da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, nos exatos termos da Portaria SPDE MME nº 274, de 08 de outubro de 2014, publicada no D.O.U de 09 de outubro de 2014.



EMPRESA: VENTOS DOS GUARAS I ENERGIAS RENOVAVEIS S/A
CNPJ : 13.344.343/0001-15
CEI: 51.226.92283/79
ENQUADRAMENTO AO REIDI: Portaria SPDE/MME Nº 274, de 08 de outubro de 2014, publicada no DOU, de 09/10/2014.
NOME DO PROJETO: Central Geradora Eolica denominada EOL Ventos de GUARÁS I, compreendendo: I - Central Geradora Eólica constituída de dezenove Unidades Geradoras de 2000 KW, totalizando 30.000 kw de capacidade instalada;e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito formado por uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kv, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão dem 230 kv, com cerca de quatro quilômetros e quatrocentos metros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora ao Seccionamento da Linha de Transmissão Irerê - Senhor do Bonfim II, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica de São Francisco - Chesf.
ATO AUTORIZATIVO: Portaria MME nº 254 de 04 de junho de 2014, Leilão Aneel 09/2013.
PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: 03/11/2014 a 26/04/2016
SETOR DE INFRAESTRUTURA: Energia Elétrica.

Art.2º - Nos casos de aquisição com suspensão do PIS e da COFINS, a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve fazer constar na nota fiscal, conforme determina o art. 11 do Decreto nº 6.144, de 2007:

1) O número da portaria ministerial que aprovou o projeto;
2) O número do ato declaratório que concedeu a habilitação ao REIDI à empresa adquirente; e, conforme o caso, a expressão:

a) "Venda de bens com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I"; ou,
b) "Venda de serviços com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I".

Art. 3º - Concluída a participação da habilitada no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da presente habilitação no prazo de trinta dias, contados da data em que adimplido o objeto do contrato, conforme art. 9º do Decreto nº 6.144, de 2007.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

EDERSON DE MELO ROCHA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 10ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL SALGADO FILHO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014**

Credenciamento de Peritos para a Prestação de Serviços de Assistência Técnica para Identificação ou Quantificação de Mercadorias.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL SALGADO FILHO em Porto Alegre/RS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14.05.2012, publicada, no Diário Oficial da União, de 17.05.2012, e alterações posteriores, e da competência estabelecida no artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1020, de 31.03.2010, resolve:

Art. 1º Outorgar o credenciamento, conforme Artigos 9º, 11, 12 e 13 da IN RFB nº 1.020/2010, pelo prazo de dois anos, a partir de 01 de janeiro de 2015, aos seguintes peritos, todos autônomos, por área de atuação, para a prestação de serviços de assistência técnica para identificação ou quantificação de mercadorias, objeto do processo 10521.721042/2014-66:

Area Química
José Savegnago
Luiz Aurélio Alonso

Area Mecânica
Carlos Darci da Rocha Freire
Carlos Ernesto Fabris
Fábio Campos Fatalla
Luciano Valério Lopes Soares
Rafael Schilling Crivellaro
Renato Golin da Cunha
Rui Viana de Oliveira

Area Elétrica
Celso quando Zugno Filippini
Eduardo Jorge Fernandes
Jorge Luiz Kunrath
Renato Borenstein
Ricardo Souza Hessel
Ronaldo Martins de Souza

Area de Mensuração
Cláudio Osny Lindenmeyer
Gilberto de Oliveira Castro
Ivar Scotti Bastos
José Fernando Fett Marques
Marco Antonio Jaques Rodrigues
Rejane da Silva Borges
Sérgio Etchechury Moreira

Art. 2º -Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO LEAL PRATES DE SANS ZANOTTO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26,
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014**

Inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 810, § 3º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, declara:

Art. 1º Incluída no Registro de Despachantes Aduaneiros a seguinte pessoa:

NOME	CPF	PROCESSO
LEANDRO DO NASCIMENTO SILVA	004.084.360-26	11065.72394/2014-24

Art. 2º Cancelada a inscrição no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros, em razão da inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, da seguinte pessoa:

NOME	CPF	Nº REGISTRO
LEANDRO DO NASCIMENTO SILVA	004.084.360-26	10A.03.114

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo terá validade a partir de sua publicação no DOU.

LUIZ FERNANDO LORENZI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27,
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014**

Inscrição no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 810, § 3º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, declara:

Art. 1º Incluídas no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros as seguintes pessoas:

NOME	CPF	PROCESSO
HENRIQUE NUNES CAVALHEIRO NETO	015.709.160-04	11065.723821/2014-93
MAXIMILIAN MARSCHNER	022.442.820-90	11065.723923/2014-17
LEONARDO GARCIA	828.475.330-87	11065.724001/2014-19

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo terá validade a partir de sua publicação no DOU.

LUIZ FERNANDO LORENZI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PELOTAS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31,
DE 28 NOVEMBRO DE 2014**

Declara a nulidade da inscrição que menciona junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PELOTAS - RS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e com fundamento no artigo 33, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, declara:

Art. 1º Anulada, de ofício, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda, a inscrição nº 15.501.433/0001-06, em nome de ANDREIA GOULART DIAS 65286995004, da jurisdição desta Unidade, por ter sido constatada a ocorrência de vício no ato de inscrição, conforme apurado no processo nº 11040.721346/2014-07.

Art. 2º Este Ato Declaratório somente terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União, tendo eficácia retroativa à data da inscrição anulada.

CARLOCI DIFORENA

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20,
DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014**

Credenciamento de Peritos para a Prestação de Serviços de Assistência Técnica para Identificação ou Quantificação de Mercadorias.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14.05.2012, publicada, no Diário Oficial da União, de 17.05.2012, e alterações posteriores, e da competência estabelecida no artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1020, de 31.03.2010, resolve:

Art. 1º - Outorgar o credenciamento, conforme Artigos 9º, 11, 12 e 13 da IN RFB nº 1.020/2010, pelo prazo de dois anos, a partir de 01 de janeiro de 2015, aos seguintes peritos, todos autônomos, por área de atuação, para a prestação de serviços de assistência técnica para identificação ou quantificação de mercadorias, objeto do processo 10521.721042/2014-66:

Area Química
José Savegnago
Luiz Aurélio Alonso

Area Mecânica
Carlos Darci da Rocha Freire
Carlos Ernesto Fabris
Fábio Campos Fatalla
Luciano Valério Lopes Soares
Rafael Schilling Crivellaro
Renato Golin da Cunha
Rui Viana de Oliveira

Area Elétrica
Celso Antônio Zugno Filippini
Eduardo Jorge Fernandes
Jorge Luiz Kunrath
Renato Borenstein
Ricardo Souza Hessel
Ronaldo Martins de Souza

Area de Mensuração
Cláudio Osny Lindenmeyer
Gilberto de Oliveira Castro
Ivar Scotti Bastos
José Fernando Fett Marques
Marco Antonio Jaques Rodrigues
Rejane da Silva Borges
Sérgio Etchechury Moreira

Art. 2º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GASTÃO FIGUEIRA TONDING

ALVARÁ Nº 4.297, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/14388 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0031-14, sediada em Minas Gerais, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
20 (vinte) Revólveres calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.415, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/14040 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa NÓRCIA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 11.393.595/0002-90, sediada no Maranhão, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
120 (cento e vinte) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.426, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/13797 - DPF/BRU/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROTEGE S.A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0017-42, sediada em São Paulo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
258 (duzentas e cinquenta e oito) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.441, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/13186 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORTESUL - SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.576.238/0001-95, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 2385/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.444, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/14010 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COP SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 07.668.862/0001-36, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 2387/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.449, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/14039 - DPF/CAC/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa DELTA STAR CENTRO DE FORMAÇÃO E TREINAMENTO DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 06.271.596/0001-40, sediada no Paraná, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
40500 (quarenta mil e quinhentas) Espoletas calibre 38 12075 (doze mil e setenta e cinco) Gramas de pólvora 40500 (quarenta mil e quinhentas) Projéteis calibre 38 7800 (sete mil e oitocentas) Espoletas calibre .380 6219 (seis mil e duzentos e dezenove) Projéteis calibre .380 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.452, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/11794 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES PRETORIA LTDA-ME, CNPJ nº 09.538.055/0001-24, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 2289/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.456, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/15969 - DPF/PDE/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GS ACADEMIA DE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 07.970.040/0001-05, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1100 (uma mil e cem) Munições calibre 12
20000 (vinte mil) Espoletas calibre 38
5700 (cinco mil e setecentos) Gramas de pólvora 20000 (vinte mil) Projéteis calibre 38
2000 (duas mil) Espoletas calibre .380
2000 (dois mil) Projéteis calibre .380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.460, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/15768 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FORÇA ESCOLA PREPARATÓRIA DE VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ nº 00.853.486/0001-00, sediada em Alagoas, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5000 (cinco mil) Munições calibre 38
5000 (cinco mil) Munições calibre 12
75000 (setenta e cinco mil) Espoletas calibre 38
18000 (dezoito mil) Gramas de pólvora
75000 (setenta e cinco mil) Projéteis calibre 38
5000 (cinco mil) Espoletas calibre .380
5000 (cinco mil) Projéteis calibre .380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.462, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/14661 - DPF/CAS/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FIEL ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 02.944.527/0001-08, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
788 (setecentas e oitenta e oito) Munições calibre .380
1052 (uma mil e cinquenta e duas) Munições calibre 12
50000 (cinquenta mil) Munições calibre 38
45000 (quarenta e cinco mil) Espoletas calibre 38
4000 (quatro mil) Estojos calibre 38
80896 (oitenta mil e oitocentos e noventa e seis) Projéteis calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.472, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/15300 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa A. S. N. DE A. PEIXOTO SEGURANÇA, CNPJ nº 07.995.652/0001-52, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (dois) Revólveres calibre 38
30 (trinta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.477, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/13430 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa VIPAC SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 02.534.128/0001-60, sediada na Bahia, para adquirir:

Da empresa cedente AQUILA SERVIÇO DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.248.988/0001-26:
84 (oitenta e quatro) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
Da empresa cedente AQUILA SERVIÇO DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.248.988/0001-26:
850 (oitocentas e cinquenta) Munições calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
706 (setecentas e seis) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.479, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/15003 - DPF/SNM/PA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BRANCO CURSOS DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 04.893.215/0001-30, sediada no Pará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1552 (uma mil e quinhentas e cinquenta e duas) Munições calibre .380
21193 (vinte e uma mil e cento e noventa e três) Espoletas calibre 38
8812 (oito mil e oitocentos e doze) Gramas de pólvora
21193 (vinte e um mil e cento e noventa e três) Projéteis calibre 38
972 (novecentos e setenta e dois) Estojos espoletados calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.481, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/10897 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES SUPER AÇAO LTDA, CNPJ nº 07.580.696/0001-11, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 2367/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.487, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/14309 - DPF/GPB/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INVIOVELAVEL SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 04.048.628/0001-18, especializada em segurança privada, na(s) ati-

2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo Previc nº 44011.000486/2014-36, comando nº 386039893 e juntada nº 389738849 resolve:

Nº 627 - Art.1º Encerrar o Plano de Benefícios RGZ Prev, CNPB nº 2006.0052-11, cessando-se os efeitos da Portaria nº 692, de 20 de setembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União nº 183, de 22 de setembro de 2006, seção 1, página 91.

Art.2º Extinguir o código do CNPB - Cadastro Nacional de Plano de Benefícios nº 2006.0052-11 do Plano de Benefícios RGZ Prev, administrado pela Magneti Marelli Entidade de Previdência Privada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.726, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

Encerramento do regime especial de direção técnica na operadora MEDISANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE S/A.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 05 de novembro de 2014, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.323428/2012-65, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III, do art. 82, da RN 197, de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º- Fica encerrado, a partir do dia 22/09/2014, o Regime Especial de Direção Técnica na operadora MEDISANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE S/A., registro ANS nº 348520, inscrita no CNPJ sob o nº 62.550.256/0001-20.

Art. 2º- Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.727, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a concessão da portabilidade extraordinária aos beneficiários da operadora SMS - Assistência Médica Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV do art. 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, em conformidade com o com o § 7º, do art.7º-A da RN nº 186, de 14 de janeiro de 2014, em reunião ordinária, realizada em 25 de novembro de 2014, considerando as anormalidades econômico-financeiras, assistenciais e administrativas graves, constantes no processo administrativo nº 33902.921992/2013-29, e considerando o relevante interesse público e o risco de dano irreversível à saúde dos consumidores, adota e o Diretor-Presidente da ANS, determina a publicação da seguinte Resolução Operacional:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora SMS - Assistência Médica Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 31.754.070/0001-69, registro ANS nº 31.140-5, exerçam a portabilidade extraordinária de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade extraordinária de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na operadora SMS - Assistência Médica Ltda. pode exercer a portabilidade extraordinária de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino; e

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária de carências tratada neste artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade extraordinária de carências tratada neste artigo os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º todos do artigo 3º da RN nº 186, de 2009.

§ 2º Aplica-se à portabilidade extraordinária de carências o requisito previsto no inciso V do art. 3º da RN nº 186, de 2009.

§ 3º Serão considerados, para fins de compatibilização dos planos e como parâmetro de comercialização, as Notas Técnicas de Registro de Produto - NTRP, vigentes na data de publicação desta Resolução Operacional.

§ 4º A comprovação da adimplência do beneficiário junto à operadora do plano de origem dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos 4 (quatro) boletos vencidos, referentes ao período dos últimos 6 (seis) meses.

§ 5º O beneficiário da operadora Sociedade Portuguesa de Beneficência exercerá a portabilidade extraordinária, observando-se o seguinte:

I - poderá escolher diretamente na operadora de destino plano enquadrado em qualquer faixa de preço, constante na listagem de planos disponibilizados na página da ANS na internet; e

II - poderá ser exigido o cumprimento de carência no plano de destino somente para as coberturas não previstas no tipo de plano de origem (sem internação, internação sem obstetrícia, internação com obstetrícia).

§ 6º A operadora de destino deverá:

I - aceitar, após pagamento da primeira mensalidade, imediatamente o consumidor que atender aos requisitos disciplinados nesta RO, não se aplicando o disposto no art. 9º e no § 1º do art. 11 da RN nº 186, de 2009;

II - divulgar em seus postos de venda a listagem dos planos a que se refere o inciso I do § 5º desta Resolução, com os respectivos preços máximos dos produtos, conforme tabela disponibilizada pela ANS para a respectiva operadora, confeccionada com base nas Notas Técnicas de Registro de Produtos vigentes na data de publicação desta RO, nos termos do art. 6º, § 2º, II, da RDC 28, de 2000, e suas alterações posteriores; e

III - no caso do beneficiário da operadora Sociedade Portuguesa de Beneficência estar internado, a portabilidade extraordinária poderá ser exercida por seu representante legal.

§ 7º A operadora de destino deverá aceitar através da portabilidade extraordinária de carências tratada neste artigo todos os beneficiários descritos nas alíneas do inciso II do art. 2º da Resolução Normativa - RN nº 137, de 2006.

Art. 2º No caso de o boleto de pagamento englobar o pagamento de mais de um beneficiário de plano individual e/ou familiar, e sendo impossível a discriminação individualizada das contraprestações pecuniárias, considera-se o valor global do boleto em relação a cada um dos beneficiários para efeito de exercício da portabilidade extraordinária.

Art. 3º A partir da publicação desta Resolução Operacional, no prazo de 10 (dez) dias, a SMS - Assistência Médica Ltda. deve enviar comunicado a todos os seus beneficiários, por qualquer meio que assegure a sua ciência, informando a abertura de prazo para exercício da portabilidade extraordinária mediante o aproveitamento final de carências previsto nesta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

SECRETARIA-GERAL NÚCLEO NO CEARÁ

DECISÃO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

A Chefe do Núcleo da ANS no Ceará, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 130, de 30/10/2012, publicada pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no Diário Oficial da União de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, e tendo em vista o disposto no art. 11-A, V da Resolução Normativa - RN nº 219 de 08/06/2010, que alterou a RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, alterada pela RN nº 155, de 05/06/2007, vem dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processo administrativo.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro na ANS	CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25773.021664/2011-53	ATEMDE - ATEND. MED. DE EMP. LTDA.	387495	07.001.142/0001-12	Operar prod. dif. do reg. com a susp. do All Incorp. Serv.(CNPJ 02292905/0001-08), em ago/11, sem com. à ANS; Operar prod. dif. do reg. com a susp. do Centro Diag. Trat. Card. (CNPJ 69420156/0001-28), em jul/13, sem com. à ANS; Red. a rede hosp. por red. com a susp. do All Incorp. Serv. em ago/11, sem aut. da ANS; e Red. a rede hosp. por red. com a susp. do Centro Diag. Trat. Card., em jul/13, sem aut. da ANS. Inf. art. 17, § 4º, e art. 19, ambos da Lei 9656/98.	R\$ 144.884,22 (cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos)

MARA JANE CAVALCANTE CHAGAS PASCOAL

DECISÃO DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014

A Chefe do Núcleo da ANS Ceará, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 130, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem cientificar às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro na ANS	CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25773.000063/2014-50	ATEMDE - ATEND. MED. DE EMP. LTDA.	387495	07.001.142/0001-12	Comercializar todos os seus prod. de forma div. da reg. na ANS, ao incluir a Pronatis Méd. Cirúrg. Ltda (Clínica São José), CNPJ 10.338.960/0001-10, sem comunicação à ANS; e Redimensionar a rede hosp. por red., ao descred., a partir de 29/9/13, para todos os seus prod. e sem aut. da ANS, o Pronatis Méd. Cirúrg. Ltda. Inf. art. 17, § 4º, e art. 19, ambos da Lei 9656/98.	R\$ 122.795,78 (cento e vinte e dois mil, setecentos e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos)
	25773.012026/2013-11	ATEMDE - ATEND. MED. DE EMP. LTDA.	387495	07.001.142/0001-12	Redimensionar sua rede por red. do Hosp. Ibirapuera, sem aut. da ANS. Inf. art. 17, § 4º, Lei 9656/98	R\$ 61.397,89 (sessenta e um mil, trezentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos)
	25773.000512/2014-60	ATEMDE - ATEND. MED. DE EMP. LTDA.	387495	07.001.142/0001-12	Deixar de gar., em 22/11/13, para M. R. C. F., histeroscopia cirúrgica com biópsia. Inf. art 12, Lei 9656/98	R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)

25789.011749/2014-05	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 12, I, "b", Lei 9656/1998. Deixar de garantir VIDEOLAPAROSCOPIA em 01/2012 à C.O.M.S.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.009568/2012-49	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A	325074.	61.849.980/0001-96	Art. 13, parágrafo único, II, Lei 9656/1998. Suspender unilateralmente contrato de D.S.G., após aquisição da carteira da Operadora PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.003154/2014-78	LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S/C LTDA.	360961.	03.227.640/0001-27	1) Art. 9º, § 4º, Lei 9656/1998; 2) art. 13, parágrafo único, II, Lei 9656/1998.	1) 2) 132.000,00 (CENTO E TRINTA E DOIS MIL REAIS)
25789.002913/2013-02	MEDISANTAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE S/A.	348520.	62.550.256/0001-20	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir tratamento cirúrgico de fratura da tíbia (perna direita) à R.A.S.G.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.034787/2013-47	NOTRE DAME SEGURADORA S/A	006980.	62.498.803/0001-75	art. 17, § 4º, Lei 9656/1998. Redimensionar por redução, com a exclusão, em 20/07/2013, do Hospital Santa Casa de Misericórdia de Lavras, CNPJ 22.073.266/0001-05.	40.080,00 (QUARENTA MIL, OITENTA REAIS)
25782.006582/2012-51	UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA FED. EST. DAS COOP. MÉD.	355691.	76.590.884/0001-43	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir reconstrução de ligamento cruzado e condroplastia em 04/2012 ao M.F.B.	64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
25789.096821/2013-77	MEDISANTAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE S/A.	348520.	62.550.256/0001-20	1) Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998; 2) Art. 12, I, "b", Lei 9656/1998.	1) 2) 105.600,00 (CENTO E CINCO MIL, SEISCENTOS REAIS)
25789.071721/2011-76	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	006246.	01.685.053/0001-56	Art. 12, III, "a", Lei 9656/1998.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.090249/2013-32	LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S/C LTDA.	360961.	03.227.640/0001-27	Art. 12, I, "b", Lei 9656/1998. Deixar de garantir teste ergométrico e ecodoppler cardiograma em 19/11/2012 à L.B.A. após intervenção do Poder Judiciário.	70.400,00 (SETENTA MIL, QUATROCENTOS REAIS)

DANIELE FERREIRA PAMPLONA

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DECISÃO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

Ao Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 6.368 de 26/06/2014, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.846371/2013-59	DENTIÇÃO CONVÊNIO ODONTOLÓGICOS S/S LTDA	327867.	01.060.301/0001-73	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.846559/2013-05	SÃO LUCAS SAÚDE S/A	344362.	96.509.690/0001-88	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.845171/2013-89	ODONTO JARAGUÁ LTDA	312321.	00.515.717/0001-76	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.846561/2013-76	ALVORECER - ASSOCIAÇÃO DE SOCORROS MÚTUOS	344800.	62.511.019/0001-50	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.331302/2013-45	ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	342611.	49.320.799/0001-92	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.331018/2013-79	SÃO FRANCISCO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	403962.	03.098.226/0001-65	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.331329/2013-38	SANTO ANDRÉ PLANOS DE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA.	400190.	02.282.844/0001-06	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.330931/2013-58	ASSOCIACAO HOSPITALAR SANTA ROSALIA	408506.	25.104.902/0001-07	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.845136/2013-60	CEAM BRASIL - PLANOS DE SAÚDE S/A	311472.	18.987.107/0001-30	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.211770/2008-37	UNIMED DE FEIRA DE SANTANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	322261.	13.342.878/0001-57	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.830393/2013-05	FUNDAÇÃO CESP	315478.	62.465.117/0001-06	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.331323/2013-61	AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA	394734.	67.839.969/0001-21	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.331022/2013-37	UNIMED PERNAMBUCO CENTRAL - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	379778.	24.155.335/0001-47	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA

ROBERTO LUIZ PINEL DIAS

DECISÃO DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014

Ao Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 6.368 de 26/06/2014, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.629490/2013-49	SAME-SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA EMPRESARIAL LTDA.	415901.	41.369.935/0001-27	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.846372/2013-01	CISOPAR - CENTRO INTEGRADO DE SAUDE ORAL PARRAISENSE LTDA	332950.	64.478.027/0001-77	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.829494/2013-25	SUL AMÉRICA SAÚDE COMPANHIA DE SEGUROS	005622.	60.831.427/0001-63	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.830564/2013-98	UNIMED RIO VERDE COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO	320251.	37.275.625/0001-76	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.331313/2013-25	METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	380661.	44.857.357/0001-66	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.331027/2013-60	UNIMED PIAUI FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO DO ESTADO DO PIAUI	416576.	69.599.934/0001-98	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.830855/2013-86	ADVANCE PLANOS DE SAÚDE LTDA	335657.	02.041.808/0001-42	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.331231/2013-81	AGEMED SAÚDE S.A.	339601.	02.933.220/0001-01	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.211531/2008-87	UNIMED PALMAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	309907.	37.313.475/0001-48	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.331173/2013-95	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO ALEGRETE LTDA	355135.	89.231.708/0001-67	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA

ROBERTO LUIZ PINEL DIAS

Substituto



**AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANTÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA DE CORRELATOS
E ALIMENTOS
GERÊNCIA-GERAL DE COSMÉTICOS**

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.592, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

A Gerente-Geral de Cosméticos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.726, de 21 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014, e suas alterações,

considerando a Resolução da Diretoria Colegiada nº 4, de 30 de janeiro de 2014, publicada em 31 de janeiro de 2014, e considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSINEIRE MELO COSTA SALLUM

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO
NOME DO PRODUTO E MARCA
COR E/OU TONALIDADE NUMERO DE PROCESSO NUMERO DE REGISTRO
LOCAL DE FABRICAÇÃO VENCIMENTO
DESTINAÇÃO PRAZO DE VALIDADE DO PRODUTO
GRUPO DO PRODUTO
EMBALAGEM PRIMÁRIA
EMBALAGEM SECUNDÁRIA
FORMA FÍSICA
ASSUNTO DA PETIÇÃO
RESTRIÇÃO DE USO
CONSERVAÇÃO
CHIMICA BARUEL LTDA 2.00105-0
TENYS PÉ BARUEL RADICAL
25351.263760/2012-79
GUARULHOS/SP 09/2017
LOUVEIRA/SP 09/2017
CESÁRIO LANGE/SP 09/2017
COMERCIAL 3 ANOS
DESODORANTE PÉDICO INFANTIL
TUBO PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
PÓ
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA. 2.00092-5
ROC OIL CONTROL MINESOL FPS 30
25351.695117/2013-29
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP 02/2019
COMERCIAL 2 ANOS
PROTETOR SOLAR
BISNAGA DE PLÁSTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
GEL CREME
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
COSMETEC INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA ME 2.04175-8
CREME RELAXANTE CAPILAR HIDRÓXIDO DE CÁLCIO
MAIS CACHOS LUMIER
. 25351.344524/2013-02
VILA VELHA/ES 11/2018
PROFISSIONAL 36 MESES
ALISANTE PARA CABELOS COM TINGIMENTO
POTE DE PLÁSTICO
FILME PLÁSTICO
CREME
2044 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Outros Arquivos
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
FARMOQUÍMICA S/A 2.03540-1
ACTSUN FPS 45
25351.256640/2012-81
RIO DE JANEIRO/RJ 10/2017
COMERCIAL 24 MESES
PROTETOR SOLAR
BISNAGA DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
LOÇÃO
2044 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Outros Arquivos
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
25351.256640/2012-81
RIO DE JANEIRO/RJ 10/2017
COMERCIAL 24 MESES
PROTETOR SOLAR
SACHÊ
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
LOÇÃO
2044 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Outros Arquivos
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
ACTSUN FPS 30
25351.256612/2012-84
RIO DE JANEIRO/RJ 10/2017
COMERCIAL 24 MESES
PROTETOR SOLAR
SACHÊ
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
LOÇÃO
2044 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Outros Arquivos
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
25351.256612/2012-84
RIO DE JANEIRO/RJ 10/2017
COMERCIAL 24 MESES
PROTETOR SOLAR
FRASCO DE PLÁSTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
LOÇÃO
2044 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Outros Arquivos
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
25351.256612/2012-84
RIO DE JANEIRO/RJ 10/2017
COMERCIAL 24 MESES
PROTETOR SOLAR
BISNAGA DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
LOÇÃO
2044 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Outros Arquivos
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
AVON INDUSTRIAL LTDA 2.00004-1
AVON BARBIE COLÔNIA PARA MENINAS
25351.670007/2009-44
SÃO PAULO/SP 02/2020
COMERCIAL 3 ANOS
ÁGUA DE COLÔNIA INFANTIL
FRASCO DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
LÍQUIDO
2044 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Outros Arquivos
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A 2.01715-4
ANTISSEPTICO BUCAL BRANQUEADOR ORAL B 3D WHITE
LUXE
25351.698223/2013-41
KLEEN TEST PRODUCTS CORP./ESTADOS UNIDOS 02/2019
COMERCIAL 24 MESES
ENXAGUATÓRIO BUCAL COM FLÚOR
FRASCO DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
LÍQUIDO
2041 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Certificado de Venda Livre / Fórmula Consularizada
2011 - Exclusão de Local de Fabricação Produto Registrado
2044 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Outros Arquivos
2010 - Inclusão de Local de Fabricação Produto Registrado

CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
25351.256640/2012-81
RIO DE JANEIRO/RJ 10/2017
COMERCIAL 24 MESES
PROTETOR SOLAR
BISNAGA DE PLÁSTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
LOÇÃO
2044 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Outros Arquivos
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
25351.256640/2012-81
RIO DE JANEIRO/RJ 10/2017
COMERCIAL 24 MESES
PROTETOR SOLAR
SACHÊ
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
LOÇÃO
2044 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Outros Arquivos
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
ACTSUN FPS 30
25351.256612/2012-84
RIO DE JANEIRO/RJ 10/2017
COMERCIAL 24 MESES
PROTETOR SOLAR
SACHÊ
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
LOÇÃO
2044 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Outros Arquivos
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
25351.256612/2012-84
RIO DE JANEIRO/RJ 10/2017
COMERCIAL 24 MESES
PROTETOR SOLAR
FRASCO DE PLÁSTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
LOÇÃO
2044 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Outros Arquivos
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
25351.256612/2012-84
RIO DE JANEIRO/RJ 10/2017
COMERCIAL 24 MESES
PROTETOR SOLAR
BISNAGA DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
LOÇÃO
2044 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Outros Arquivos
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
AVON INDUSTRIAL LTDA 2.00004-1
AVON BARBIE COLÔNIA PARA MENINAS
25351.670007/2009-44
SÃO PAULO/SP 02/2020
COMERCIAL 3 ANOS
ÁGUA DE COLÔNIA INFANTIL
FRASCO DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
LÍQUIDO
2044 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Outros Arquivos
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A 2.01715-4
ANTISSEPTICO BUCAL BRANQUEADOR ORAL B 3D WHITE
LUXE
25351.698223/2013-41
KLEEN TEST PRODUCTS CORP./ESTADOS UNIDOS 02/2019
COMERCIAL 24 MESES
ENXAGUATÓRIO BUCAL COM FLÚOR
FRASCO DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
LÍQUIDO
2041 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Certificado de Venda Livre / Fórmula Consularizada
2011 - Exclusão de Local de Fabricação Produto Registrado
2044 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Outros Arquivos
2010 - Inclusão de Local de Fabricação Produto Registrado

RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NÃO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
CLASSIC AMENITIES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 2.03392-1
GEL HIGIENIZADOR PARA MÃOS ANTI-SÉPTICO TROUS-SEAU
25351.490717/2011-98
SÃO PAULO/SP 10/2016
COMERCIAL 36 MESES
GEL ANTISSEPTICO PARA AS MÃOS
FRASCO DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
GEL
2020 - Inclusão de Apresentação de Produto Registrado
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
25351.490717/2011-98
SÃO PAULO/SP 10/2016
COMERCIAL 36 MESES
GEL ANTISSEPTICO PARA AS MÃOS
FRASCO DE PLÁSTICO
CAIXA DE CARTOLINA
GEL
2020 - Inclusão de Apresentação de Produto Registrado
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
ELCA COSMÉTICOS LTDA 2.02468-9
ESTEE LAUDER PERFECTLY CLEAN MULT-ACTION TONING LOTION/REFINER
25351.712883/2013-68
WHITMAN LABORATORIES LIMITED/REINO UNIDO 02/2019
COMERCIAL 30 MESES
PRODUTO PARA O ROSTO COM FINALIDADE ESPECÍFICA
FRASCO DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
LÍQUIDO
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
NÃO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LABORATÓRIOS PIERRE FABRE DO BRASIL LTDA 2.00558-6
DOCTAR SHAMPOO ANTI-CASPA
25351.606094/2007-51
AREAL/RJ 12/2017
COMERCIAL 24 MESES
XAMPU ANTICASPA, ANTIQUEDA E/OU COM FINALIDADE ESPECÍFICA
SACHÊ
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
LÍQUIDO
2039 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Análise Microbiológica
2040 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Dados de Estabilidade
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
2038 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Análise Físico-Química
2042 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Estudo de Segurança
2029 - Inclusão de Fórmula (Tonalidade) de Produto Registrado
2043 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Estudo de Eficácia
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NÃO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
25351.606094/2007-51
AREAL/RJ 12/2017
COMERCIAL 24 MESES
XAMPU ANTICASPA, ANTIQUEDA E/OU COM FINALIDADE ESPECÍFICA
FRASCO DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
LÍQUIDO
2039 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Análise Microbiológica
2040 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Dados de Estabilidade
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
2038 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Análise Físico-Química
2042 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Estudo de Segurança
2029 - Inclusão de Fórmula (Tonalidade) de Produto Registrado
2043 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Estudo de Eficácia
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NÃO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
L'OCCITANE DO BRASIL S/A 2.03052-6
MILK VEIL / VOILE DE LAIT - L'OCCITANE
25351.441154/2010-16
LABORATOIRES M&L S.A./FRANÇA 08/2015

COMERCIAL 36 MESES
PRODUTO PARA O CORPO COM FINALIDADE ESPECÍFICA
SACHE
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
LÍQUIDO
2044 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Outros Arquivos
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NÃO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
25351.441154/2010-16
LABORATOIRES M&L S.A./FRANÇA 08/2015
COMERCIAL 36 MESES
PRODUTO PARA O CORPO COM FINALIDADE ESPECÍFICA
FRASCO DE PLÁSTICO COM VÁLVULA DOSADORA
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
LÍQUIDO
2044 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Outros Arquivos
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NÃO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA 2.04970-3
SABONETE LÍQUIDO PARA AS MÃOS PROTEX
25351.024241/2012-32
SÃO PAULO/SP 04/2017
COMERCIAL 3 ANOS
SABONETE ANTISSÉPTICO E/OU COM FINALIDADE ESPECÍFICA
FRASCO DE PLÁSTICO COM VÁLVULA DOSADORA
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
LÍQUIDO VISCOSO
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LOCAL FRESCO
PROTEX VITAMINA E SABONETE LÍQUIDO
25351.301763/2011-75
SÃO PAULO/SP 08/2016
COMERCIAL 3 ANOS
SABONETE ANTISSÉPTICO E/OU COM FINALIDADE ESPECÍFICA
FRASCO DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
LÍQUIDO VISCOSO
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LOCAL FRESCO
25351.301763/2011-75
SÃO PAULO/SP 08/2016
COMERCIAL 2 ANOS
SABONETE ANTISSÉPTICO E/OU COM FINALIDADE ESPECÍFICA
POUCHS
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
LÍQUIDO VISCOSO
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LOCAL FRESCO
PROTEX BALANCE SABONETE LÍQUIDO ANTIBACTERIANO
25351.504115/2010-86
SÃO PAULO/SP 10/2015
COMERCIAL 3 ANOS
SABONETE ANTISSÉPTICO E/OU COM FINALIDADE ESPECÍFICA
FRASCO DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
LÍQUIDO VISCOSO
2040 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Dados de Estabilidade
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LOCAL FRESCO
PROTEX LIMPEZA PROFUNDA SABONETE LÍQUIDO
25351.525156/2012-96
SÃO PAULO/SP 01/2018
COMERCIAL 3 ANOS
SABONETE ANTISSÉPTICO E/OU COM FINALIDADE ESPECÍFICA
FRASCO DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
LÍQUIDO VISCOSO
2038 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Análise Físico-Química
NÃO APRESENTA RESTRICÇÃO DE USO
CONSERVAR EM LOCAL FRESCO
SORRISO XTREME WHITE 4D
25351.719002/2012-51
SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP 04/2018
COMERCIAL 3 ANOS
DENTIFRÍCIO ANTICÁRIE
BISNAGA DE ALUMÍNIO/PLÁSTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
PASTA DENTIFÍCIA
2044 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Outros Arquivos

RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NÃO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA 2.05610-6
LIFEBUOY CREAM SABONETE LÍQUIDO PARA AS MÃOS
25351.232808/2011-05
LOUVEIRA/SP 06/2016
VINHEDO/SP 06/2016
COMERCIAL 18 MESES
SABONETE ANTISSÉPTICO E/OU COM FINALIDADE ESPECÍFICA
REFIL
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
LÍQUIDO
2011 - Exclusão de Local de Fabricação Produto Registrado
2044 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Outros Arquivos
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
25351.232808/2011-05
LOUVEIRA/SP 06/2016
VINHEDO/SP 06/2016
COMERCIAL 18 MESES
SABONETE ANTISSÉPTICO E/OU COM FINALIDADE ESPECÍFICA
FRASCO DE PLÁSTICO COM VÁLVULA DOSADORA
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
LÍQUIDO
2011 - Exclusão de Local de Fabricação Produto Registrado
2044 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Outros Arquivos
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
SEDA CRESCIMENTO SAUDÁVEL SHAMPOO
25351.575381/2013-43
IPOJUCA/PE 02/2019
VINHEDO/SP 02/2019
COMERCIAL 24 MESES
XAMPU ANTICASPA, ANTIQUEDA E/OU COM FINALIDADE ESPECÍFICA
FRASCO DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
LÍQUIDO VISCOSO
2044 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Outros Arquivos
NÃO APRESENTA RESTRICÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
DOVE INVISIBLE DRY ANTITRANSPIRANTE AEROSOL
25351.270427/2011-31
UNILEVER DE ARGENTINA SA/ARGENTINA 06/2016
UNILEVER MANUFACTURERA, S. DE R.L. DE C.V./MÉXICO 06/2016
COMERCIAL 36 MESES
ANTITRANSPIRANTE AXILAR
TUBO DE ALUMÍNIO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
AEROSOL
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
KLEY HERTZ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO 2.00228-6
HELIODERM SUNCARE FPS 15
25351.153040/2009-36
PORTO ALEGRE/RS 05/2019
COMERCIAL 24 MESES
PROTETOR SOLAR
FRASCO DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
LOÇÃO
2040 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Dados de Estabilidade
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
MERCCK S/A 2.00145-9
GEL CREME UNIVERSAL FPS 20
25351.471858/2006-08
RIO DE JANEIRO/RJ 01/2017
COMERCIAL 24 MESES
PRODUTO PARA O ROSTO COM FINALIDADE ESPECÍFICA
BISNAGA DE PLÁSTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
GEL CREME
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
NÃO APRESENTA RESTRICÇÃO DE USO
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NÃO SUPERIOR A 40°C)
HENKEL LTDA 2.02890-4
BLONDME SUPREME BLONDE HAIR QUALITY PREMIUM
LIFT 9+ ADVANCED NEUTRALIZATION DUST REDUCED
POWDER

25351.100171/2014-10
HANS SCHWARZKOPF & HENKEL GMBH/ALEMANHA 03/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
DESCOLORANTE CAPILAR
FRASCO DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
PÓ
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
USO PROFISSIONAL
NÃO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
[3D]MEN [HAIR-SCALP-ROOTS] ZINC PYRITHIONE ANTI-DANDRUFF SHAMPOO
25351.418403/2014-47
Hans Schwarzkopf & Henkel GmbH /ALEMANHA 10/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
XAMPU ANTICASPA, ANTIQUEDA E/OU COM FINALIDADE ESPECÍFICA
FRASCO DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
LÍQUIDO VISCOSO
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
[3D]MEN [HAIR-SCALP-ROOTS] DEEP CLEANSING SHAMPOO
25351.419273/2014-48
HANS SCHWARZKOPF & HENKEL GMBH/ALEMANHA 10/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
XAMPU ANTICASPA, ANTIQUEDA E/OU COM FINALIDADE ESPECÍFICA
FRASCO DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
LÍQUIDO
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
[3D]MEN [HAIR-SCALP-ROOTS] CARNITINE TARTRATE ROT ACTIVATOR SHAMPOO
25351.420015/2014-63
HANS SCHWARZKOPF & HENKEL GMBH/ALEMANHA 10/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
XAMPU ANTICASPA, ANTIQUEDA E/OU COM FINALIDADE ESPECÍFICA
FRASCO DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
LÍQUIDO
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
DI FIORENA INDÚSTRIA COSMÉTICA LTDA EPP 2.03859-5
PÓ DESCOLORANTE MECK DUST PLATINUM MECK FIO
25351.552587/2013-45
FRANÇA/SP 02/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
DESCOLORANTE CAPILAR
POTE DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
PÓ
2005 - Alteração do Nome do Produto e Marca Registrado
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
MAXIBRASIL INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA 2.04074-9
COLORIMETRIA BRASILIS EMULSÃO REVELADORA CREMOSA 20 VOLUMES MAXILINE
25351.127899/2012-86
BELO HORIZONTE/MG 05/2017
PROFISSIONAL 36 MESES
ÁGUA OXIGENADA 10 A 40 VOLUMES (INCLUÍDAS AS CREMOSAS EXCETO OS PRODUTOS DE USO MEDICINAL)
FRASCO DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
CREME
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
COLORIMETRIA BRASILIS EMULSÃO REVELADORA CREMOSA 40 VOLUMES MAXILINE
25351.128159/2012-44
BELO HORIZONTE/MG 05/2017
PROFISSIONAL 36 MESES
ÁGUA OXIGENADA 10 A 40 VOLUMES (INCLUÍDAS AS CREMOSAS EXCETO OS PRODUTOS DE USO MEDICINAL)
FRASCO DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
CREME
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM



COLORIMETRIA BRASILEMULSÃO REVELADORA CREMOSA 30 VOLUMES MAXILINE
25351.128168/2012-37
BELO HORIZONTE/MG 05/2017
PROFISSIONAL 36 MESES
ÁGUA OXIGENADA 10 A 40 VOLUMES (INCLUÍDAS AS CREMOSAS EXCETO OS PRODUTOS DE USO MEDICINAL)
FRASCO DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
CREME
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
IVEL INDÚSTRIA DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA
2.01385-4
KERAMAX PRÉ E PÓS TRATAMENTO - MÁSCARA DE TRATAMENTO DESAMARELADORA
DESAMARELADOR 25351.553772/2013-11
NOVA IGUAÇU/RJ 02/2019
COMERCIAL 36 MESES
XAMPU CONDICIONADOR COLORANTE/TONALIZANTE
POTE DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
CREME
2044 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Outros Arquivos
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
AKLA INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA - ME 2.02432-9
ANTITRANSPIRANTE AEROSOL SPORT SPEEDO WOMEN
25351.201374/2013-21
SERRA/ES 09/2018
COMERCIAL 36 MESES
ANTITRANSPIRANTE AXILAR
LATA DE ALUMÍNIO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
AEROSOL
2020 - Inclusão de Apresentação de Produto Registrado
NÃO APRESENTA RESTRICÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
25351.201374/2013-21
SERRA/ES 09/2018
COMERCIAL 36 MESES
ANTITRANSPIRANTE AXILAR
LATA DE ALUMÍNIO
ESTOJO DE CARTOLINA
AEROSOL
2020 - Inclusão de Apresentação de Produto Registrado
NÃO APRESENTA RESTRICÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM

ANTITRANSPIRANTE AEROSOL SEM PERFUME SPEEDO WOMEN
25351.201376/2013-80
SERRA/ES 09/2018
COMERCIAL 36 MESES
ANTITRANSPIRANTE AXILAR
LATA DE ALUMÍNIO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
AEROSOL
2020 - Inclusão de Apresentação de Produto Registrado
NÃO APRESENTA RESTRICÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
25351.201376/2013-80
SERRA/ES 09/2018
COMERCIAL 36 MESES
ANTITRANSPIRANTE AXILAR
LATA DE ALUMÍNIO
ESTOJO DE CARTOLINA
AEROSOL
2020 - Inclusão de Apresentação de Produto Registrado
NÃO APRESENTA RESTRICÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
CCD COSM CIENTIFICA DERM COMERCIO E INDUSTRIA LTDA 2.01717-1
IMPROVE F DNA REPAIR DERMAGE
25351.374931/2010-54
RIO DE JANEIRO/RJ 07/2015
COMERCIAL 36 MESES
PRODUTO PARA RUGAS
FRASCO DE VIDRO
CARTUCHO DE CARTOLINA
GEL
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
AMAZON GROUP DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA 2.05510-1
CREME OXIDANTE 20 VOLUMES - INFINITY COLOR - BELL-KEY PROFESSIONAL
25351.469905/2011-62
SANTA ROSA/RS 09/2016
PROFISSIONAL 2 ANOS
ÁGUA OXIGENADA 10 A 40 VOLUMES (INCLUÍDAS AS CREMOSAS EXCETO OS PRODUTOS DE USO MEDICINAL)
FRASCO DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
LÍQUIDO VISCOSO
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.645, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

A Gerente-Geral de Cosméticos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.059, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014, e suas alterações, considerando a Resolução da Diretoria Colegiada nº 4, de 30 de janeiro de 2014, publicada em 31 de janeiro de 2014, e considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente a Resolução - RE nº 4.591, de 27 de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 232, de 1º de dezembro de 2014, Suplemento, página 67.

Art. 2º Tornar insubsistente a Resolução - RE nº 4.592, de 27 de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 232, de 1º de dezembro de 2014, Seção 1, página 39.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

JOSINEIRE MELO COSTA SALLUM

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E MONITORAMENTO**RESOLUÇÃO - RE Nº 4.125, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014**

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 131, de 31 de janeiro de 2014, publicada no D.O.U. de 3 de fevereiro de 2014, e a Portaria nº 993, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliada aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações,

considerando o art. 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999,

considerando que a empresa Brasil Art & Cores Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. (CNPJ 11.953.255/0001-95) regularizou na ANVISA o registro do produto TINTA PARA TATUAGEM da marca MASTER'S INK (Resolução-RE nº 3.596, de 12 de setembro de 2014), resolve:

Art. 1º Revogar parcialmente a Resolução-RE nº 1.679, de 5 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 6 de maio de 2014, liberando em todo território nacional, a importação, fabricação, comercialização, distribuição, divulgação e uso de todos os lotes do produto TINTA PARA TATUAGEM da marca MASTER'S INK fabricados após o dia 15 de setembro de 2014.

Art. 2º Permanece em vigor, como medida de interesse sanitário, a suspensão da importação, fabricação, comercialização, distribuição, divulgação e uso das demais marcas de tinta para tatuagem citadas na Resolução-RE nº 1.679, de 5 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 6 de maio de 2014.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO HAGE CARMO

SUPERINTENDÊNCIA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA**RESOLUÇÃO - RE Nº 4.619, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014**

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso X do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, inciso I do art. 1º da Portaria 1.666, de 10 de outubro de 2014, inciso I, § 1º do art. 6º e pelo art. 108 da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, e suas alterações,

Considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação, ou o descumprimento dos procedimentos de petições submetidas à análise, preconizados em legislação vigente, resolve:

Art. 1º Indeferir o(s) Pedido(s) de Concessão de Certificado de Boas Práticas da(s) empresa(s) constante(s) no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

ANEXO

Empresa Fabricante: Reckitt Benckiser Healthcare Manufacturing Thailand	
Endereço: 65 Moo 12, Lardkrabang-Bangplee Road, Bangplee, Samutprakarn, TH 10540	
País: Tailândia	
Empresa solicitante: Reckitt Benckiser (Brasil) Ltda.	CNPJ: 59.557.124/0001-15
Autorização de Funcionamento nº: 1.07390-1	
Expedientes n°s: 0939187/13-8 e 0939427/13-3	
Motivo: Descumprimento das Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos (RDC nº 17/2010).	

Empresa Fabricante: Takeda Austria GmbH	
Endereço: St. Peter-Strasse 25, A-4021	
País: Áustria	
Empresa solicitante: Takeda Pharma Ltda.	CNPJ: 60.397.775/0001-74
Autorização de Funcionamento nº: 1.00639-8	
Expediente nº: 0603558/14-2	
Motivo: A empresa não apresentou documento de Revisão Periódica de Produto referente ao medicamento Tachosil, em idioma previsto pela RDC 50/2013, nem sua tradução conforme previsto pela norma.	

Empresa Fabricante: Patheon Italia S.P.A.	
Endereço: Via Morolense nº87 Ferentino (FR)	
País: Itália	
Empresa solicitante: Bracco Imaging do Brasil Importação e Distribuição de Medicamentos Ltda.	CNPJ: 10.742.412/0001-50
Autorização de Funcionamento nº: 1.08037-9	
Expediente nº: 0986774/14-1	
Motivo: Descumprimento do parágrafo 2º do artigo 125 da Resolução RDC nº 17/2010, pela produção de hormônios sexuais em áreas não dedicadas.	

SUPERINTENDÊNCIA DE TOXICOLOGIA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução RE nº 4.579, de 24 de novembro de 2014, publicada no DOU nº 228, de 25 de novembro de 2014, Seção 1, pág. 38,

ONDE SE LÊ:

TABACOS MATA FINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHARUTOS LTDA.

CNPJ: 08.927.620/0001-82

Marca	Processo	Expediente	Assunto
TOSCANO CLÁSSICO (143 x 47)mm - charuto - embalagem com 5 unidades	25351.380480/2013-57	0819009/14-7	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

LEIA-SE:

TABACOS MATA FINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHARUTOS LTDA.

CNPJ: 08.927.620/0001-82

Marca	Processo	Expediente	Assunto
TOSCANO CLÁSSICO (charuto - 153 x 47mm) - embalagem com 5 unidades	25351.380480/2013-57	0819009/14-7	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 1.336, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014

Habilita estabelecimentos como Unidade de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº. 1.169/GM/MS, de 15 de junho de 2004, que institui a Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade;

Considerando a Portaria nº. 210/SAS/MS, de 15 de junho de 2004, que define as Unidades de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular e os Centros de Referência em Alta Complexidade Cardiovascular;

Considerando a Portaria nº. 433/SAS/MS, de 15 de maio de 2012, que suspende os parâmetros populacionais para habilitação, em Média e Alta Complexidade, das áreas de Cardiologia, Oftalmologia, Nefrologia e Neurocirurgia, sendo mantidos os critérios técnicos definidos nas portarias das respectivas áreas, bem como avaliação técnica da Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade (CGMAC) e o contexto das Redes de Atenção à Saúde;

Considerando a manifestação favorável das respectivas Secretarias de Estado da Saúde e a aprovação das habilitações pelas Comissões Intergestores Bipartite de cada Estado; e

Considerando a avaliação da Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade do Departamento de Atenção Especializada e Temática da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (CGMAC/DAET/SAS/MS), resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os estabelecimentos de saúde listados a seguir, como Unidade de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular (0801), para realizar procedimentos nos serviços especificados:

Hospital/Município/UF	CNES	CNPJ	CIB
Centro Hospitalar Manoel André/Arapiraca/AL	2005417	04.710.210/0001-24	CIB nº 60, de 28 de julho de 2014
- Cirurgia Cardiovascular e Procedimentos da Cardiologia Intervencionista (0803); e Laboratório de Eletrofisiologia, Cirurgia Cardiovascular e Procedimentos da Cardiologia Intervencionista (0807).			

Hospital/Município/UF	CNES	CNPJ	CIB
Hospital e Maternidade São José/Colatina/ES	2448521	27.502.715/0001-07	CIB nº 118, de 03 de julho de 2014
- Cirurgia Cardiovascular e Procedimentos da Cardiologia Intervencionista (0803); Cirurgia Vascular (0805) e Cirurgia Vascular e Procedimentos Endovasculares Extracardíacos (0806).			

Hospital/Município/UF	CNES	CNPJ	CIB
Hospital Infantil e Maternidade Dr. Alzir Bernadino Alves/Vila Velha/ES	2678179	27.080.605/0011-68	CIB nº 40, de 04 de abril de 2014
- Cirurgia Vascular e Procedimentos Endovasculares Extracardíacos (0806); e Laboratório de Eletrofisiologia, Cirurgia Cardiovascular e Procedimentos da Cardiologia Intervencionista (0807).			

Hospital/Município/UF	CNES	CNPJ	CIB
Hospital Santa Rosália/Teófilo Otoni/MG	2208172	25.104.902/0001-07	CIB nº 200, de 21 de maio de 2014
- Cirurgia Vascular (0805).			

Hospital/Município/UF	CNES	CNPJ	CIB
Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos/São José dos Campos/SP	2748029	45.186.053/0001-87	CIB nº 28, de 28 de junho de 2014
- Cirurgia Cardiovascular e Procedimentos da Cardiologia Intervencionista (0803); Cirurgia Vascular (0805); Cirurgia Vascular e Procedimentos Endovasculares Extracardíacos (0806); e Laboratório de Eletrofisiologia, Cirurgia Cardiovascular e Procedimentos da Cardiologia Intervencionista (0807).			

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde e os recursos serão alocados ao teto de Média e Alta Complexidade do Estado/Município, de acordo com o vínculo do estabelecimento e a modalidade de gestão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

Inclui procedimento na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologia em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando o Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC) e sobre o processo administrativo para incorporação, exclusão e alteração de tecnologias em saúde pelo SUS, e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 2.848/GM/MS, de 06 de novembro de 2007, que publica a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS; e

Considerando a avaliação técnica da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias do SUS (CONITEC), do Departamento de Atenção Especializada e Temática (DAET/SAS/MS), do Departamento de Regulação, Controle e Avaliação (DRAC/SAS/MS) e da Assessoria Técnica da SAS, resolve:

Art. 1º Fica incluído na Tabela de Procedimentos do SUS o procedimento conforme teor do anexo.

Art. 2º Os recursos orçamentários necessários à implementação do procedimento 02.06.01.009-5 - TOMOGRAFIA POR EMISSÃO DE PÓSITRONS (PET-CT) incluído por esta Portaria e constante do Anexo, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando o Programa de Trabalho 10.302.12.20.8585 Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 3º Fica estabelecido que o procedimento 02.06.01.009-5 - TOMOGRAFIA POR EMISSÃO DE PÓSITRONS será financiado por meio do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC pelo período de 6 (seis) meses, com vistas a permitir a formação de série histórica necessária à sua agregação ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - MAC dos Estados e Municípios.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos operacionais a partir da competência seguinte à sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS



ANEXO

Procedimento	02.06.01.009-5 - TOMOGRAFIA POR EMISSÃO DE PÓSITRONS (PET-CT)
Descrição	Técnica de diagnóstico por imagens que usa marcador radioativo para detectar processos bioquímicos tissulares, em combinação com a tomografia computadorizada, e que registra, simultaneamente, imagens anatômicas e atividade tissular em um único exame. Deve ser autorizada, conforme os critérios estabelecidos pelo Ministério da Saúde, para o estadiamento clínico do câncer de pulmão de células não pequenas potencialmente ressecável; para a detecção de metástase(s) exclusivamente hepática(s) e potencialmente ressecável(eis) de câncer colorretal; e para o estadiamento e avaliação da resposta ao tratamento de linfomas de Hodgkin e não Hodgkin.
Complexidade	AC - Alta Complexidade
Modalidade	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro	APAC (Proc. Principal)
Tipo de Financiamento	04 - Fundo de Ações Estratégicas e Compensações (FAEC)
Serviço Ambulatorial SA	2.107,22
Valor Total Ambulatorial	2.107,22
Valor Hospitalar SH	0,00
Valor Hospitalar SP	0,00
Total Hospitalar	0,00
Atributo Complementar	009 - Exige CNS
Sexo	Ambos
Idade Mínima	0 Mês (es)
Idade Máxima	130 Ano (s)
Quantidade Máxima	1
CID Principal	C18.0, C18.1, C18.2, C18.3, C18.4, C18.5, C18.6, C18.7, C18.8, C19; C20, C34.0, C34.1, C34.2, C34.3, C81.0, C81.1, C81.2, C81.3, C81.7, C81.9, C820, C821, C827, C829, C83.0, C83.1, C84.0, C84.1, C84.2, C84.3, C82.2, C83.2, C83.3, C83.4, C83.6, C83.8, C83.9, C84.4, C84.5, C85.7, C85.9, C88.3, C88.7, C88.9, 225315, 225320.
CBO	121 - Serviço de Diagnóstico por Imagem - 003 - Tomografia computadorizada
Serviço / Classificação	I51 - Medicina Nuclear - 001 - Medicina nuclear in vivo
Código Renases	076-Diagnóstico por Imagem

PORTARIA Nº 1.341, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

Defere, sob condição resolutive, o pedido de Adesão ao PROSUS, ao Hospital Nossa Senhora do Carmo, com sede em Carmo da Cachoeira (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 3.076/GM/MS, de 12 de dezembro de 2013, que delega competência ao Secretário de Atenção à Saúde para execução do PROSUS;

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que estabelece normas para a execução no âmbito do Ministério da Saúde, do PROSUS; de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013; e

Considerando o Parecer Técnico nº 50/2014-CGAGPS/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.121059/2014-75/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos da Lei nº 12.873/2013 e Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido, sob condição resolutive, o pedido de Adesão ao PROSUS, do Hospital Nossa Senhora do Carmo, CNPJ nº 18.240.812/0001-70, com sede em Carmo da Cachoeira (MG).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.342, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Santa Casa de Misericórdia de Itabuna, com sede em Itabuna (BA).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c art. 34, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 451/2014-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.033438/2010-85/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Santa Casa de Misericórdia de Itabuna, CNPJ nº 14.349.740/0001-42, com sede em Itabuna (BA).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.343, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

Defere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, com sede em Marília (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c art. 34, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 400/2014-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.0244484/2010-93/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, CNPJ nº 52.052.420/0001-15, com sede em Marília (SP).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 3 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.344, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

Defere, sob condição resolutive, o pedido de Adesão ao PROSUS, à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos, com sede em São José dos Campos (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 3.076/GM/MS, de 12 de dezembro de 2013, que delega competência ao Secretário de Atenção à Saúde para execução do PROSUS;

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que estabelece normas para a execução no âmbito do Ministério da Saúde, do PROSUS; de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013; e

Considerando o Parecer Técnico nº 57/2014-CGAGPS/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.114026/2014-79/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos da Lei nº 12.873/2013 e Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido, sob condição resolutive, o pedido de Adesão ao PROSUS, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos, CNPJ nº 45.186.053/0001-87, com sede em São José dos Campos (SP).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.345, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

Defere, sob condição resolutive, o pedido de Adesão ao PROSUS, ao Hospital Arquidiocesano Cônsul Carlos Renaux, com sede em Brusque (SC).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 3.076/GM/MS, de 12 de dezembro de 2013, que delega competência ao Secretário de Atenção à Saúde para execução do PROSUS;

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que estabelece normas para a execução no âmbito do Ministério da Saúde, do PROSUS; de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013; e

Considerando o Parecer Técnico nº 49/2014-CGAGPS/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.120577/2014-71/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos da Lei nº 12.873/2013 e Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido, sob condição resolutive, o pedido de Adesão ao PROSUS, do Hospital Arquidiocesano Cônsul Carlos Renaux, CNPJ nº 82.986.985/0001-30, com sede em Brusque (SC).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.346, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

Defere, sob condição resolutive, o pedido de Adesão ao PROSUS, à Irmandade da Casa Pia São Vicente de Paulo, com sede em São Manuel (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 3.076/GM/MS, de 12 de dezembro de 2013, que delega competência ao Secretário de Atenção à Saúde para execução do PROSUS;

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que estabelece normas para a execução no âmbito do Ministério da Saúde, do PROSUS; de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013; e

Considerando o Parecer Técnico nº 51/2014-CGAGPS/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.124161/2014-22/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos da Lei nº 12.873/2013 e Portaria GM/MS nº 535/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido, sob condição resolutive, o pedido de Adesão ao PROSUS, da Irmandade da Casa Pia São Vicente de Paulo, CNPJ nº 60.332.673/0001-70, com sede em São Manuel (SP).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.347, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Fundação Leonor de Barros Camargo, com sede em São Paulo (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 450/2014-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.202592/2011-94/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação Leonor de Barros Camargo, CNPJ nº 60.499.365/0001-34, com sede em São Paulo (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 29 de maio de 2012 a 28 de maio de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.348, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Grupo de Apoio ao Adolescente e à Criança com C. GRAACC, com sede em São Paulo (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 454/2014-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.204418/2011-86/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Grupo de Apoio ao Adolescente e à Criança com C. GRAACC, CNPJ nº 67.185.694/0001-50, com sede em São Paulo (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 5 de maio de 2013 a 4 de maio de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.349, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Hospital Comunitário Sarandi, com sede em Sarandi (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 452/2014-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.043703/2012-03/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Hospital Comunitário Sarandi, CNPJ nº 89.753.917/0001-70, com sede em Sarandi (RS).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 21 de setembro de 2012 a 20 de setembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 416, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina do médico intercambista desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude de decisão judicial, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

Nome	RNE/RG	RMS	Processo/SIPAR
EVELIN ROSIO ESTEVEZ JIMENEZ	V897812C	4100240	25000.027492/2014-15

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 743, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 87 da Constituição Federal e art. 27, inciso III, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, resolve:

Art. 1º Aprovar o calendário e procedimentos para encerramento das atividades do exercício financeiro de 2014.

Art. 2º Determinar às unidades gestoras da administração direta e da administração indireta, do Ministério das Cidades, que adotem medidas com vistas ao fiel cumprimento do conteúdo constante dos quadros anexos, de acordo com a legislação aplicável.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

ANEXO

CALENÁRIO E PROCEDIMENTOS PARA ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.
QUADRO I

I - AOS SETORES E SERVIDORES RESPONSÁVEIS POR AQUISIÇÃO E COMPRAS, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS, SUPRIDOS.	
PROCEDIMENTOS	PRAZOS
1. DAS AQUISIÇÕES, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E PROCESSOS EM ANDAMENTO.	
1.1 Encaminhar solicitação aos Ordenadores de Despesas para novas aquisições.	3/12/2014
1.2 Enviar ao Setor Financeiro responsável pelo pagamento das despesas da unidade, as Notas de Empenho e processos emitidos no exercício de 2014, cujas despesas, na forma da Lei nº 4.320/64 e do Decreto nº 93.872/96, não satisfaçam as condições para inscrição em Restos a Pagar processados ou não processados, para cancelamento, evitando a inscrição indevida em Restos a Pagar.	29/12/2014
1.3 As despesas empenhadas no exercício de 2014, cuja prestação em bens e serviços não tenha ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2014, só serão inscritas em Restos a Pagar não processados a liquidar, mediante <u>indicação</u> das notas de empenho e <u>registro</u> feito pelo Ordenador de Despesa da unidade gestora e/ou pessoa formalmente designada e incluída no SIAFI em espaço próprio na tabela de UG. A indicação e registro será por meio da transação >ATURNERP e REGINDRP até 6/1/2015.	6/1/2015
1.4 Registrar os documentos comprobatórios dos atos e fatos das Gestões Orçamentária, Financeira e Patrimonial, obedecendo o disposto no § 1º do art. 119 da Lei 12.919 - LDO, de 24 de dezembro de 2013.	31/12/2014
1.5 É vedada a prática de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, no âmbito do SIAFI, após 31 de dezembro de 2014, relativos ao exercício findo, exceto ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis, conforme §§ 2º e 3º do art. 119 da Lei 12.919 - LDO, de 24 de dezembro de 2013.	
1.6 Encaminhar ao Setor Financeiro da unidade até às 12:00, do dia 29 de dezembro de 2014, os processos administrativos relativos aos empenhos emitidos em 2014, decorrentes de serviços e fornecimentos concluídos e atestados, para registro da liquidação e consequente inscrição em Restos a Pagar Processados.	29/12/2014
2. DAS DIÁRIAS	
2.1 A concessão de diárias deve respeitar o limite anual para despesas com passagens, diárias e despesas com locomoção, fixado por decreto para o Poder Executivo Federal.	
2.2 As viagens deverão ser programadas de tal forma que os processos de pagamento das diárias sejam encaminhados ao setor responsável pelo pagamento das despesas da unidade até a data limite de 29 de dezembro de 2014, observando-se que o período de concessão não deverá ultrapassar o dia 31 de dezembro de 2014.	29/12/2014
2.3 Não serão inscritos em Restos a Pagar os empenhos relativos à concessão de diárias. Deslocamentos ocorridos até 31/12/2014 correrão à conta do orçamento de 2014 e os que incluem dias do exercício 2015 à conta do orçamento do exercício de 2015.	
3. DO SUPRIMENTO DE FUNDOS	
3.1 Os detentores de recursos a serem aplicados por meio de Suprimento de Fundos deverão adotar os seguintes procedimentos: a) devolver a UG Concedente, por meio de GRU, os valores não aplicados; b) informar ao Setor Financeiro o valor do saldo não aplicado; c) prestar contas das despesas realizadas e registro no SIAFI.	26/12/2014 29/12/2014 29/12/2014
4. DAS REQUISIÇÕES AO ALMOXARIFADO	
4.1 As requisições de material ao almoxarifado deverão ser encaminhadas no prazo estipulado. Após esta data, o almoxarifado estará fechado para inventário.	17/12/2014

QUADRO III

III - UNIDADES SETORIAIS DE CONTABILIDADE	
PROCEDIMENTOS	PRAZOS
1. Analisar os códigos das Gestões a serem excluídas/incluídas no processo automático de inscrição em Restos a Pagar. Caso a tabela de gestão não estiver na situação desejada, comunicar à CCONT/ STN, por meio da Transação >INCMMSG -INCLUI MENSAGEM	31/12/2014
2. Incluir os dados dos balancetes das entidades não integrantes SIAFI, conforme o disposto na Macrofunção 02.03.11 do Manual SIAFI Web.	12/1/2015
3. Registrar as apropriações das Reservas ou compensação de prejuízos, dos Órgãos regidos pela Lei 6.404/76, através de NL mediante utilização dos eventos 52.0.286/53.0.386 ou 52.0.284 e 53.0.384.	13/1/2015
4. Fechamento de Setorial Contábil	7/1/2015
5. Registrar a Conformidade Contábil após análise dos lançamentos referentes ao mês de dezembro, conforme a situação:	
5.1 Conformidade Contábil de UG;	16/1/2015
5.2 Conformidade Contábil de Órgão;	19/1/2015
5.3 Conformidade Contábil de Órgão Superior.	20/1/2015

QUADRO IV

OUTRAS INFORMAÇÕES/RECOMENDAÇÕES/ORIENTAÇÕES SOBRE A APLICAÇÃO DAS NORMAS PERTINENTES À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, PATRIMONIAL E CONTÁBIL PARA ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.	
1) As Unidades Gestoras das Administrações Direta e Indireta deverão ajustar suas ações para a fiel observância dos prazos e procedimentos constantes dos Quadros I, II e III desta norma e atentar para os procedimentos contidos na Macrofunção 02.03.18 - Encerramento do Exercício, do Manual SIAFI Web da Secretaria do Tesouro Nacional/MF, bem como o contido nas demais normas legais vigentes, disponíveis no endereço: http://manualsiafi.tesouro.fazenda.gov.br/020000/020300/020318/	
2) As Unidades Gestoras da Administração Direta do Ministério deverão anular todos os empenhos não passíveis de inscrição em Restos a Pagar, conforme estabelece a Macrofunção 02.03.17 Restos a Pagar, do Manual SIAFI, dentro dos prazos estabelecidos, a fim de evitar, por ocasião do encerramento do exercício de 2014 o acúmulo de documentos na data limite.	
3) No caso de despesas continuadas, tais como água, luz e telefone, referentes ao mês de dezembro de 2014 que não puderem ser conhecidas até o final daquele mês, as inscrições em Restos a Pagar deverão ser efetuadas com base na última medição e a correção dos desvios para mais ou para menos serão efetuadas na fatura do mês de janeiro de 2015	
4) Os inventários de materiais em estoque no almoxarifado e/ou depósito, de bens móveis em uso, imóveis e de bens intangíveis deverão ser elaborados por comissões constituídas para tal fim. Não poderão participar das referidas comissões, servidores que sejam responsáveis diretos pela guarda ou movimentação dos bens ou materiais objetos do inventário, cujos resultados deverão ser conciliados com as correspondentes contas no SIAFI.	
5) CALENDÁRIO EXTRAÍDO DA MACROFUNÇÃO 02.03.18 - ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO DISPONÍVEL NO MANUAL SIAFI WEB: http://manualsiafi.tesouro.fazenda.gov.br/pdf/020000/020300/020318	

DATA	PROCESSO
1/dez/14 a 6/jan/15	Indicação pelo Ordenador de Despesas p/inscrição em RP Não processados a liquidar
5/dez/14	Órgãos do Poder Executivo - Emissão de Nota de Empenho (Decreto 8.197, de 20/2/2014)
31/dez/14	Fechamento - UG Transposição de saldos Baixa de saldos (CONBAIXSAL) - RP não processados a liquidar bloqueados por decreto (29511.04.01) - Recursos a Receber/a Liberar de Restos a Pagar (11216.12.00 e 21216.12.00) - Recursos a Receber (11216.01.02 - FR 81 e 11216.01.03 - FR 49 e 64)
7/jan/15	Fechamento - Setorial Contábil
07/jan/15	Inscrição em Restos a Pagar - Processados - Não Processados a Liquidar (Não exigível) - Não Processados em Liquidação (Exigível)
8/jan/15	Conferência do processo de inscrição de RP
8/jan/15	Anulação de NE não inscritas em RPNP pela não indicação do gestor
9/jan/15	Inscrição de Recursos Diferidos e a Receber/a Liberar
10/jan/15	Conferência do processo do Diferido
12/jan/15	Integração de Balancete
12/jan/15	Apuração do Resultado do Exercício
13/jan/15	Apropriação das reservas Migração do Cadastro de Empenho
15/jan/15	Conclusão de Transferências (CV, CR, TP, AC, TC, TL) Encerramento das contas de resultado
DATA	REGISTRO DE CONFORMIDADE CONTÁBIL
16/jan/15	Conformidade Contábil de UG
19/jan/15	Conformidade Contábil de Órgão
20/jan/15	Conformidade Contábil de Órgão Superior
21/jan/15	Conformidade Contábil de BGU
DATA	PROCESSOS INDEPENDENTES DE AÇÃO DE GESTÃO
7/jan/15	Processamento da Fita 50
7/jan/15	Processamento da Fita de Bens Dominiais
7/jan/15	Processamento da Fita DAU - Dívida Ativa da União
DATA	PROCEDIMENTOS POSTERIORES AO ENCERRAMENTO (SIAFI2015)
30/jan/15	Baixa dos Recursos Diferidos BAIXA DE SALDOS (CONBAIXSAL) 21891.95.02 - Restos a Pagar Não Processados a Liquidar (conta origem: 21216.02.02 - RPNP a Liquidar) 21891.95.03 - RPNP a Liquidar-Retific. (conta origem: 21216.02.09 - RPNP a Liquidar - Retificadora) 11382.95.00- Recursos a Receber de RP - Inscrição (conta origem: 11216.22.00-Recursos a receber de RP-inscrição) 11382.96.00- Recursos a Receber de RP - Retificadora(conta origem: 11216.25.00- Recursos a receber de RP-Retificadora) 21892.40.95 - Recursos a Liberar RP- Inscrição (conta origem: 21216.22.00 - Recursos a Liberar RP - inscrição) 21892.40.96 - Recursos a Liberar de RP- Retific. (conta origem: 21216.25.00 - Recursos a Liberar RP - Retificadora) 11382.38.00- Recursos a Receber por transferência - TED (conta origem: 11216.01.01- Recursos a receber por transferência-TED)
DATA	PROCEDIMENTO PARA EMPRESAS
20/mar/15	Divulgação da Conciliação das Demonstrações contábeis

PORTARIA Nº 747, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre as condições para habilitação e requalificação de entidades privadas sem fins lucrativos, para os fins que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, inciso III, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e considerando o Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, e a Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma dos Anexos, as condições para habilitação e requalificação de entidades privadas sem fins lucrativos, para atuação como participantes dos programas habitacionais sob gestão do Ministério das Cidades, que utilizem recursos do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS ou do Orçamento Geral da União - OGU.

Art. 2º Nos termos das atribuições que lhe conferem o art. 9º da Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, o art. 16 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, e o art. 16 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, compete à Caixa Econômica Federal executar os procedimentos operacionais definidos nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 247, de 6 de maio de 2014, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União, em 7 de maio de 2014, Seção 1, página 59.

GILBERTO OCCHI

ANEXO I

HABILITAÇÃO

1 Apresentação

1.1 A habilitação consiste no processo de credenciamento de entidades privadas sem fins lucrativos (ENTIDADES) para atuarem como participantes, no âmbito dos programas habitacionais sob gestão do Ministério das Cidades (MCIDADES), que utilizem recursos do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS ou do Orçamento Geral da União - OGU.

1.2 O processo de habilitação é composto de duas partes: a primeira referente à comprovação da regularidade institucional; e a segunda referente à sua qualificação técnica, conforme formulários contidos nos Anexos III e IV desta Portaria.

1.3 Fica a Caixa Econômica Federal (CEF) responsável por recepcionar e analisar a documentação necessária à habilitação.

1.4 Ao final do processo de habilitação, cada ENTIDADE será enquadrada em um determinado nível, que definirá a quantidade de unidades habitacionais que poderá executar, simultaneamente, e a área de abrangência de sua atuação.

1.5 A habilitação será exigida exclusivamente no ato de apresentação de proposta de contratação de obras e serviços, facultada às entidades privadas sem fins lucrativos solicitá-la previamente a qualquer tempo.

1.6 As habilitações prévias estão sujeitas a atualizações cadastrais ou documentais no ato de apresentação de proposta de contratação de obras e serviços, observada regulamentação da Caixa Econômica Federal.

2 Condições para Habilitação

As ENTIDADES deverão ter sido legalmente constituídas, no mínimo, 3 (três) anos antes da data de habilitação, e seus estatutos sociais deverão contemplar a provisão habitacional.

2.1 É vedada a habilitação de ENTIDADE que:

a) possua pendência registrada no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN);

b) possua, no âmbito dos programas sob gestão do MCI-DADES, contratos de obras firmados há mais de 6 (seis) meses com obras não iniciadas, ou contratos com obras paralisadas por mais de 6 (seis) meses sem repactuação com o Agente Financeiro, ressalvados os casos em que o início e a paralisação das obras se der por razões não atribuíveis à ENTIDADE;

c) esteja inscrita no Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM); ou

d) possua irregularidade perante a Justiça do Trabalho.

2.2 É vedada a habilitação de ENTIDADE cujos dirigentes componentes da diretoria executiva:

a) possuam pendência registrada no CADIN; e

b) sejam eles mesmos, ou seus respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, agente político de Poder Executivo, Legislativo, Judiciário ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, servidores ou empregados públicos vinculados ao Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social (CCFDS), ao Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (CGFNHIS) ou ao MCI-DADES.

ANEXO IV

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Nº	CRITÉRIOS SUBITEM 3.7	FORMA DE COMPROVAÇÃO	PONTUAÇÃO
1	Alínea a - experiência em processos de autogestão ou gestão habitacional, mensurada por empreendimentos habitacionais.	Atestado de órgão público ou privado contratante ou parceiro, na forma do Anexo 9, caracterizando o empreendimento e a natureza da ação da ENTIDADE; ou convênios ou contratos assinados pela ENTIDADE, mensurada por quantidade de empreendimentos habitacionais, de no mínimo 20 unidades, produzidos ou em produção.	8 pontos por empreendimento (máx. 32)
2	Alínea b - experiência em processos de articulação de projetos habitacionais	Atestado de órgão público ou privado contratante ou parceiro, na forma do Anexo 9, caracterizando o empreendimento e a natureza da ação da ENTIDADE, mensurada por empreendimentos habitacionais, de no mínimo 20 (vinte) unidades, efetivamente viabilizados com entes públicos ou privados.	2 ponto por empreendimento (máx. 6)
3	Alínea c - experiência em elaboração e desenvolvimento de projetos habitacionais	Atestado de órgão público ou privado contratante ou parceiro, na forma do Anexo 9, caracterizando o empreendimento e a natureza da ação da ENTIDADE nos projetos elaborados; ou convênios ou contratos assinados pela ENTIDADE, mensurada por empreendimentos habitacionais, de no mínimo 20 (vinte) unidades, incluindo projeto de assistência técnica, trabalho social e regularização fundiária.	4 pontos por projeto comprovado (máx. 12)
4	Alínea d - existência de equipe, permanente, associada ou contratada pela ENTIDADE, composta por técnicos das áreas de abrangência da produção habitacional.	Documento que demonstre a existência de técnicos com vínculo permanente, associados ou contratados.	1 ponto por categoria de profissional representado na equipe (máx. 6)
5	Alínea e - ações para capacitação de seus associados nas áreas de gestão participativa de empreendimentos habitacionais, programas e políticas públicas de habitação.	Material elaborado pela ENTIDADE de divulgação destas ações acompanhado da descrição do conteúdo e carga horária	2 ponto por atividade comprovada (máx. 6)
6	Alínea f - desenvolvimento de atividades de mobilização dos seus associados	Atas de reuniões, de assembleias ou de atos públicos promovidos pela ENTIDADE.	5 pontos por atividade comprovada (máx. 20)
7	Alínea g - ações de difusão de informações referentes à área de atuação e de direito à moradia	Publicações impressas ou eletrônicas, cartilhas, folders produzidos pela ENTIDADE; ou outros materiais informativos produzidos pela ENTIDADE.	1 ponto por atividade comprovada (máx. 3)
8	Alínea h.1 - participação da ENTIDADE em conselhos, conferências, fóruns ou congressos municipais, estaduais, distritais ou federais referentes aos temas de habitação, transporte, saneamento ou política urbana.	Declaração de participação emitida pelo poder público correspondente ou secretaria executiva do conselho ou da conferência; ou publicação da nomeação em diário oficial; ou ata da eleição dos conselheiros, que comprove que a ENTIDADE tem ou teve, nos 3 (três) últimos anos, assento no referido conselho, sendo a pontuação máximas de 9 pontos (máx. 9).	3 pontos para comprovação na esfera municipal
			3 pontos para comprovação na esfera estadual
9	Alínea h.2 - participação de membro(s) da ENTIDADE como delegado(s) em Conferências Municipais, Estaduais, Distritais ou Nacionais das Cidades.	Certificado de participação ou documento equivalente, sendo a pontuação máximas de 6 pontos (máx. 6).	3 pontos para comprovação na esfera federal
			2 pontos para comprovação em conferência municipal
			2 pontos para comprovação em conferência estadual
			2 pontos para comprovação em conferência federal

ANEXO V

DECLARAÇÃO DO DIRIGENTE MÁXIMO DA ENTIDADE QUANTO À INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA E DE INSCRIÇÃO NOS BANCOS DE DADOS PÚBLICOS OU PRIVADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

NOME DA ENTIDADE: _____

CNPJ: _____

Eu, (Nome do(a) dirigente), portador(a) do documento de identidade, RG: (nº) e do CPF: (Nº), brasileiro(a), (estado civil), (profissão), residente domiciliado(a) (endereço), dirigente da entidade (nome da entidade), CNPJ (Nº), declaro que (o/a nome da entidade) não possui dívida com o Poder Público e nem os seus dirigentes, proprietários ou controladores, estão inscritos nos bancos de dados públicos e privados de proteção ao crédito.

(Local e Data)

(Nome, assinatura e cargo do declarante)

ANEXO VI

DECLARAÇÃO DO DIRIGENTE MÁXIMO DE ENTIDADE QUANTO À INEXISTÊNCIA DE AGENTE POLÍTICO

NOME DA ENTIDADE: _____

CNPJ: _____

Eu, (Nome do(a) dirigente), portador(a) do documento de identidade, RG: (nº) e do CPF: (Nº), brasileiro(a), (estado civil), (profissão), residente domiciliado(a) (endereço), dirigente da entidade (nome da entidade), CNPJ (Nº), declaro que no quadro de dirigentes, colaboradores ou controladores da entidade (o/a nome da entidade) não constam agente político* de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, de servidores ou empregados públicos vinculados ao Conselho Curador do FGTS, ao Conselho Curador do FDS, ao Conselho Gestor do FNHIS ou ao Ministério das Cidades, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau.

(Local e Data)

(Nome, assinatura e cargo do declarante)

* Entende-se por agente político aquele detentor de cargo eletivo, eleito por mandatos transitórios, como os Chefes de Poder Executivo e membros do Poder Legislativo, além de cargos de Ministros de Estado e de Secretários nas Unidades da Federação, os quais não se sujeitam ao processo administrativo disciplinar. (<http://www.cgu.gov.br/publicacoes/ManualCorrecaoCLT/ManualCorrecaoCLT>)

ANEXO VII

DECLARAÇÃO DO DIRIGENTE MÁXIMO DE ENTIDADE QUANTO À EXISTÊNCIA DE CADASTRO DE DEMANDA E FAMÍLIAS ASSOCIADAS

NOME DA ENTIDADE: _____

CNPJ: _____

Eu, (Nome do(a) dirigente), portador(a) do documento de identidade, RG: (nº) e do CPF: (Nº), brasileiro(a), (estado civil), (profissão), residente domiciliado(a) (endereço), dirigente da entidade (nome da entidade), CNPJ (Nº), declaro a existência de cadastro de demanda habitacional composto por, no mínimo, 30% (trinta por cento) de famílias associadas, e contendo as informações necessárias à aplicação dos critérios de priorização nacionais de demanda estabelecidos em ato normativo específico e critérios adicionais da ENTIDADE para seleção da demanda.

(Local e Data)

(Nome, assinatura e cargo do declarante)

ANEXO VIII

A - DECLARAÇÃO DO DIRIGENTE MÁXIMO DE ENTIDADE NACIONAL COM LISTA DAS ENTIDADES A ELA FILIADAS

Eu, (Nome do(a) dirigente), portador(a) do documento de identidade, RG: (nº) e do CPF: (Nº), brasileiro(a), (estado civil), (profissão), residente domiciliado(a) (endereço), dirigente da entidade (nome da entidade), CNPJ (Nº), declaro que as entidades abaixo listadas são nossas filiações.

NOME DA ENTIDADE FILIADA	CNPJ	NOME DO DIRIGENTE	CPF DO DIRIGENTE	UF	SIGLA	NOME DO MUNICÍPIO SEDE DA ENTIDADE	DATA DA FILIAÇÃO
1							
2							
3							
4							
5							

Observações:

1) Poderão ser acrescentadas tantas linhas quantas forem necessárias para listar as entidades filiadas.

2) Caso haja qualquer dúvida em relação às entidades elencadas no quadro acima e a sua filiação, a CEF e o MCIDADES poderão solicitar, a qualquer tempo, documentos complementares.

(Local e Data)

(Nome, assinatura e cargo do declarante)

ANEXO IX

ATESTADO DE ÓRGÃO PÚBLICO OU PRIVADO CONTRATANTE OU PARCEIRO ALÍNEAS "A", "B" E "C", SUBITEM 3.7

NOME DA ENTIDADE: _____

CNPJ: _____

Eu, (Nome do(a) declarante), portador(a) do documento de identidade, RG: (nº) e do CPF: (Nº), brasileiro(a), (estado civil), (profissão), residente domiciliado(a) (endereço), nas funções que me atribuem o cargo de (citar o cargo ou função desempenhado) no órgão (citar o nome completo do órgão), CNPJ (Nº) do CNPJ do órgão declarante, declaro que a entidade (nome da entidade solicitante), inscrita no CNPJ (CNPJ da entidade declarante) realizou (citar o empreendimento e a natureza da ação da ENTIDADE).

(Local e Data)

(Nome, assinatura e cargo do declarante)

PORTARIA Nº 748, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

Estabelece prazos para o atendimento das exigências previstas em cláusula suspensiva dos Termos de Compromisso de empreendimentos de Mobilidade Urbana inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, o art. 3º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003,

considerando o subitem 7.2 do Manual de Instruções para Contratação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, anexo à Portaria nº 164, de 12 de abril de 2013, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União em 15 de abril de 2013, seção 1, página 101, resolve:

Art. 1º Estabelecer prazos para o atendimento das exigências previstas em cláusula suspensiva dos Termos de Compromisso de empreendimentos de Mobilidade Urbana que utilizem recursos do Orçamento Geral da União - OGU inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, a contar da data da sua assinatura.

§ 1º Os prazos a que se referem o Art. 1º, caput, serão estabelecidos de acordo com o Anexo I.

§ 2º Os prazos para cumprimento das cláusulas suspensivas de pelo menos a primeira etapa do empreendimento serão os indicados no Anexo I desta Portaria, e para fins de padronização, serão ajustados para termo final nos dias 30 de junho ou 30 de dezembro, na data futura mais próxima.

§ 3º Quando o empreendimento for executado por etapas, o prazo total para cumprimento das cláusulas suspensivas, de todas as etapas restantes, será o definido no § 2º acrescido de novo prazo indicado no Anexo I, com termo final nos dias 30 de junho ou 30 de dezembro, na data futura mais próxima.

§ 4º Empreendimentos não enquadrados no Anexo I terão prazos iniciais de 180 dias e deverão ser padronizados nos termos do § 2º, e § 3º quando couber.

Art. 2º Eventual necessidade de prorrogação deverá ser solicitada pelo proponente, acompanhada de justificativa e parecer favorável da Mandatária, com antecedência mínima de 30 dias do vencimento do prazo, sendo a aprovação prerrogativa da Secretaria Nacional de Transportes e Mobilidade Urbana.

Art. 3º Empreendimentos contratados com cláusula suspensiva, antes desta Portaria, poderão ter seus prazos revisados mediante solicitação do proponente, acompanhada de justificativa e parecer favorável da Mandatária, sendo a aprovação prerrogativa da Secretaria Nacional de Transportes e Mobilidade Urbana.

Art. 4º Revoga-se a Portaria nº 271, de 13 de junho de 2013, do Ministério das Cidades.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE
PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS

ATO Nº 9.724, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO, CNPJ nº 33.541.368/0001-16 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

SERGIO ALVES CAVENDISH
Gerente

ATO Nº 9.725, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) TE-LEVISAO CABO BRANCO LTDA, CNPJ nº 08.843.575/0001-88 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

SERGIO ALVES CAVENDISH
Gerente

ATO Nº 9.731, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

Processo nº 535320024292013 - PARAÍBA TV/FM LTDA - FM - Paudalho/PE - Canal 248(97,1 MHz) - Autoriza novas características técnicas do sistema de transmissão Principal.

SÉRGIO ALVES CAVENDISH
Gerente

ATO Nº 9.732, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

Processo nº 531030004041994 - NASSAU EDITORA RA-

DIO E TV LTDA - FM - Olinda/PE - Canal 300(107,9 MHz) -

Autoriza novas características técnicas do sistema de transmissão

Principal e Auxiliar.

SÉRGIO ALVES CAVENDISH

Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO RIO JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

DESPACHO DO GERENTE

Aplica à entidade abaixo relacionada a sanção de MULTA/ADVERT, em conformidade com o artigo 173, da Lei 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos indicados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Multa (R\$)	Enquadramento Legal	Despacho
53508.003532/2013	Prefeitura Municipal de Valença	Valença/RJ	29076130000351	7.125,00	Art. 173, II, da LGT	5742, de 24/10/14
53512.001814/2005	TNL PCS S/A	Rio de Janeiro/RJ	04164616000159	62.921,01	Art. 173, II, da LGT	5142, de 01/10/14
53512.000695/2014	Helder Dias Inácio	Barra de São Francisco/ES	11245459724	9.531,00	Art. 173, II, da LGT	5620, de 21/10/14
53508.013761/2010	Gloinfo 500 Soluções em Telemática Ltda	Rio de Janeiro/RJ	03721699000177	25.689,60	Art. 173, II, da LGT	5575, de 20/10/14
53508.009793/2011	Rádio Jornal Fluminense de Campos Ltda	Campos dos Goytacazes/ES	28874055000140	3.636,00	Art. 173, II, da LGT	5161, de 02/10/14
53508.001824/2013	Centro Norte FM Stereo Ltda	Cordeiro/RJ	28276194000171	2.160,00	Art. 173, II, da LGT	5425, de 14/10/14
53000.027282/2009	Rádio São Francisco Ltda	Barra de São Francisco/ES	30729719000129	18.900,00	Art. 173, II, da LGT	5460, de 15/10/14
53512.000451/2013	Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco	Barra de São Francisco/ES	27165745000167	Advert.	Art. 173, II, da LGT	5427, de 14/10/14

MARIA LUCIA RICCI BARDI

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS
À PRESTAÇÃO

ATO Nº 9.470, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

Processo nº 53000.023071/11. PREFEIT.MUNICIPAL DE CAPANEMA-RTVD-Capanema/PR-Canal 41. Autoriza Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 9.471, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

Processo nº 53000.037687/12. TELEV.BANDEIRANTES DO PARANA LTDA-RTVD-Guaratuba/PR-Canal 31. Autoriza Uso RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 9.472, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

Processo nº 53000.037682/12. TELEV.BANDEIRANTES DO PARANA LTDA - RTVD - Pontal do Paraná (Balneário de Ipanema)/PR - Canal 31. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 9.473, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

Processo nº 53000.037686/12. TELEV.BANDEIRANTES DO PARANA LTDA - RTVD - Matinhos (Balneário Caioba)/PR - Canal 31. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 9.474, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

Processo nº 53000.056264/12. RÁDIO E TELEV.TAROBA LTDA-RTVD-Dois Vizinhos/PR-Canal 24. Autoriza Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 9.475, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

Processo nº 53000.027827/12. TV INDEPENDENCIA S/A - RTVD - Matinhos (Balneário Caioba)/PR - Canal 34. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 9.476, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

Processo nº 53000.039097/13. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA - RTVD - Santa Helena/PR - Canal 35. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 9.477, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

Processo nº 53000.056279/12. RÁDIO E TELEV.TAROBA LTDA - RTVD - Toledo/PR - Canal 36. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 9.478, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

Processo nº 53000.029622/12. TV INDEPENDENCIA NORTE DO PARANA LTDA. - RTVD - Apucarana/PR - Canal 49. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 9.479, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

Processo nº 53000.008073/10. SOCIEDADE EDUCATIVA DE APUCARANA S/C - RTVD - Apucarana/PR - Canal 48. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 9.480, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

Processo nº 53000.056277/12. RÁDIO E TELEV.TAROBA LTDA - RTVD - Pato Branco/PR - Canal 36. Autoriza Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 9.481, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

Processo nº 53000.031441/12. RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA - RTVD - Terra Rica (Morro Três Irmãos)/PR - Canal 47. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 9.482, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

Processo nº 53000.029614/12. TV INDEPENDENCIA NORTE DO PARANA LTDA. - RTVD - Campo Mourão/PR - Canal 34. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 9.483, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

Processo nº 53000.056269/12. RÁDIO E TELEV.TAROBA LTDA-RTVD-Itaipulândia/PR-Canal 28. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 9.484, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

Processo nº 53000.032469/13. PREFEITURA MUNICIPAL DE TELEMACO BORBA - RTVD - Telêmaco Borba/PR - Canal 34. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 9.487, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

Processo nº 53000.065406/12. EBC - EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S/A - RTVD - Cabo Frio/RJ - Canal 41. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 9.488, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

Processo nº 53000.065396/12. EBC - EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S/A - RTVD - Macaé/RJ - Canal 41. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 9.489, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

Processo nº 53000.069241/07. TV OMEGA LTDA - RTVD - Macaé/RJ - Canal 48. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

**ATO Nº 9.490, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014**

Processo nº 53000.061141/12. TV CORCOVADO S/A - RTVD-Cambuci (Pontão do Sinal)/RJ-Canal 43. Autoriza Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 9.491, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

Processo nº 53000.021184/11. TELEVISÃO CIDADE MO-DELO LTDA - RTVD - Cambuci (Pontão do Sinal)/RJ - Canal 51. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 9.492, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

Processo nº 53000.045120/12. RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DO RIO DE JANEIRO LTDA - RTVD - Angra dos Reis/RJ - Canal 15. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 9.493, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

Processo nº 53000.006260/3 . FUNDAÇÃO DJALMA MARINHO-GTVD-Lagoa Nova/RN-Canal 45. Autoriza Uso RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 9.494, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

Processo nº 53000.048567/11. RÁDIO E TELEVISÃO ANARY LTDA - RTVD - Jaru/RO - Canal 36. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 9.495, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

Processo nº 53000.039355/08. REDE DE COMUNICAÇÃO CIDADE LTDA-RTVD-Ji-Paraná/RO-Canal 20. Autoriza Uso RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 9.496, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

Processo nº 53000.039351/08. REDE DE COMUNICAÇÃO CIDADE LTDA-RTVD-Cerejeiras/RO-Canal 17. Autoriza Uso RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 9.497, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

Processo nº 53000.039354/08. REDE DE COMUNICAÇÃO CIDADE LTDA - RTVD - Costa Marques/RO - Canal 16. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 9.498, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

Processo nº 53000.041932/13. REDE DE COMUNICAÇÕES SCHWANTES LTDA ME - RTVD - Ariquemes/RO - Canal 41. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 9.499, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

Processo nº 53000.054927/12. FUNDAÇÃO NAZARE DE COMUNICAÇÃO - RTVD - Guajará-Mirim/RO - Canal 32. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 9.500, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

Processo nº 53000.017844/09. SISTEMA TV PAULISTA LTDA - RTVD - Porto Alegre (Bairro de Ipanema)/RS - Canal 57. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 9.501, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

Processo nº 53000.017845/09. SISTEMA TV PAULISTA LTDA - RTVD - Palmas/TO - Canal 47. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 9.570, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

Processo nº 53500.009761/2014. Outorga à TELEFONICA BRASIL S.A., CNPJ nº 02.558.157/0001-62, autorização de uso de radiofrequências, sem exclusividade, em caráter secundário e precário, associada ao Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, prorrogável conforme as condições das outorgas de uso de radiofrequências associadas ao Serviço Móvel Pessoal - SMP já expedidas à CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, e de acordo com os contratos de compartilhamento de recursos celebrados entre as empresas, a título oneroso.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 9.571, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

Processo nº 53500.009761/2014. Outorga à TELEFONICA BRASIL S.A., CNPJ nº 02.558.157/0001-62, autorização de uso de radiofrequências, sem exclusividade, em caráter secundário e precário, associada ao Serviço Móvel Pessoal - SMP, prorrogável conforme as condições das outorgas de uso de radiofrequências associadas ao Serviço Móvel Pessoal - SMP já expedidas à CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, e de acordo com os contratos de compartilhamento de recursos celebrados entre as empresas, a título oneroso.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 9.572, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

Processo nº 53500.009761/2014. Outorga à TELEFONICA BRASIL S.A., CNPJ nº 02.558.157/0001-62, autorização de uso de radiofrequências, sem exclusividade, em caráter secundário e precário, associada ao Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, prorrogável conforme as condições das outorgas de uso de radiofrequências associadas ao Serviço Móvel Pessoal - SMP já expedidas à CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, e de acordo com os contratos de compartilhamento de recursos celebrados entre as empresas, a título oneroso.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 9.620, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014.

Processo nº 53500.020004/2009. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A., CNPJ nº 43.819.978/0001-92, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 11 de Setembro de 2019, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) anular(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 9.727, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

Autorizar KING TRUCK SHOW EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 04.257.590/0001-93 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Goiânia/GO, , no período de 05/12/2014 a 07/12/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 9.728, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

Autorizar MUNICIPIO DE CUIABA, CNPJ nº 03.533.064/0001-46 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Cuiabá/MT, , no período de 05/12/2014 a 18/01/2015.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 9.729, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

Autorizar HISPAMAR SATELITES S.A., CNPJ nº 04.568.354/0001-98 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, , no período de 11/12/2014 a 08/02/2015.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 9.730, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

Autorizar DESTAQUE PROPAGANDA E PROMOCOES LTDA, CNPJ nº 12.644.977/0001-20 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Natal/RN, , no período de 03/12/2014 a 10/12/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**PORTARIA Nº 1.102, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014**

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.046885/2011-11, resolve:

Art. 1º Consignar à PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de GENERAL CARNEIRO/PR, o canal 42 (quarenta e dois), correspondente à faixa de frequência de 638 a 644 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.386, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.020769/2011-71, resolve:

Art. 1º Consignar ao CANAL BRASILEIRO DA INFORMAÇÃO - CBI LTDA, autorizatório do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de VOTUPORANGA/SP, o canal 20 (vinte), correspondente à faixa de frequência de 506 a 512 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**PORTARIA Nº 1.841, DE 10 DE OUTUBRO DE 2014**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar a Entidade abaixo relacionada a penalidade de multa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.055244/2013	Fundação Cultural de Radiodifusão Educativa Costa Dourada	FME	Rio Branco	AC	Multa	1.256,56	Art. 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações. Atribuir 4 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria DEAA nº 1841, de 10/10/2014	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

JOÃO PAULO SARAIVA DE ANDRADE

PORTARIA Nº 2.299, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar a Entidade abaixo relacionada a penalidade de multa, em função de processo administrativo instaurado pela Anatel, nos termos do Convênio celebrado entre o Ministério das Comunicações e Anatel em 08/08/2011. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53504.020735/2012	Associação Cotia de Comunicação	RTV	Cotia	SP	Multa	1.142,33	Inciso VI do art. 45 do Decreto nº 5.371, de 17/2/2005. Atribuir 4 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria DEAA nº 2299, de 5/11/2014	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

JOÃO PAULO SARAIVA DE ANDRADE

PORTARIA Nº 2.320, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar a Entidade abaixo relacionada a penalidade de multa, em função de processo administrativo instaurado pela Anatel, nos termos do Convênio celebrado entre o Ministério das Comunicações e Anatel em 08/08/2011. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53504.025849/2011	Proware 2000 Telecomunicações, Som e Imagem Ltda	FM	Serra Negra	SP	Multa	6.896,31	§§ 2º e 3º do art. 71, caput, do Código Brasileiro de Telecomunicações. Atribuir 12 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria DEAA nº 2320, de 6/11/2014	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013

JOÃO PAULO SARAIVA DE ANDRADE

PORTARIA Nº 2.360, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar a Entidade abaixo relacionada a penalidade de multa, em função de processo administrativo instaurado pela Anatel, nos termos do Convênio celebrado entre o Ministério das Comunicações e Anatel em 08/08/2011. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53504.021565/2011	Amazônia Comunicações Ltda Me	FM	Leme	SP	Multa	3.134,69	Alínea "j" do item 12 do art. 28 e item 20 do art. 122 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão. Atribuir 4 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria DEAA nº 2360, de 10/11/2014	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013

JOÃO PAULO SARAIVA DE ANDRADE

PORTARIA Nº 2.377, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar a Entidade abaixo relacionada a penalidade de multa, em função de processo administrativo instaurado pela Anatel, nos termos do Convênio celebrado entre o Ministério das Comunicações e Anatel em 08/08/2011. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53542.003243/2012	Fundação Nelson Castilho	FME	Goiatuba	GO	Multa	2.570,24	Art. 2º da Portaria MC nº 26/1996. Atribuir 2 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria DEAA nº 2377, de 11/11/2014	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

JOÃO PAULO SARAIVA DE ANDRADE

PORTARIA Nº 2.666, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar a Entidade abaixo relacionada a penalidade de multa, em função de processo administrativo instaurado pela Anatel, nos termos do Convênio celebrado entre o Ministério das Comunicações e Anatel em 08/08/2011. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53569.001640/2012	Sistema Lageado de Comunicação Ltda	OM	Castanhal	PA	Multa	3.198,52	Item 34 do art. 122 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão. Atribuir 4 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria DEAA nº 2666, de 13/11/2014	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

JOÃO PAULO SARAIVA DE ANDRADE



PORTARIA Nº 2.696, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar a Entidade abaixo relacionada a penalidade de multa, em função de processo administrativo instaurado pela Anatel, nos termos do Convênio celebrado entre o Ministério das Comunicações e Anatel em 08/08/2011. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasmamento da Portaria de Multa
53545.000126/2012	Associação Cultural Comunitária Rui Barbosa	RADCOM	Terra Nova do Norte	MT	Multa	571,16	Inciso XXII do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98, Atribuir 8 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria DEEA nº 2696, de 14/11/2014	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

JOÃO PAULO SARAIVA DE ANDRADE

DESPACHO DO DIRETOR

Em 26 de novembro de 2014

Nº 802 - O DIRETOR DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere, resolve:
Dar publicidade a reconsideração da entidade abaixo relacionada:

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Reconsideração/Recurso
53000.024531/2011	Associação Comunitária de Difusão Cultural de Indaial	RADCOM	Indaial	SC	Receber o pedido de reconsideração e torná-lo prejudicado

JOÃO PAULO SARAIVA DE ANDRADE

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 178, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72 do Capítulo IV do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo n. 53000.037662/2013-24, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos da Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, a operação efetuada pela Prefeitura Municipal de Pitanga, executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter secundário, no município de Pitanga, estado do Paraná, utilizando o canal 5 (cinco), consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a TV Oeste do Paraná Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Guarapuava, estado do Paraná.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INEZ JOFFILY FRANCA

SECRETARIA DE TELECOMUNICAÇÕES
DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA
E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 2.751, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto FTTX - Fase 2 - Embu, da pessoa jurídica TELEFONICA BRASIL S.A., processo nº 53900.020147/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPUBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle. Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	TELEFONICA BRASIL S.A.
CNPJ:	02.558.157/0001-62
Projeto:	FTTX - Fase 2 - Embu
ID:	2933
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Óptico
Início:	01/07/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 7.610.219,32
Unidade Federativa:	SP

PORTARIA Nº 2.757, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto FTTX - Fase 2 - Francisco Morato, da pessoa jurídica TELEFONICA BRASIL S.A., processo nº 53900.020161/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPUBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle. Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	TELEFONICA BRASIL S.A.
CNPJ:	02.558.157/0001-62
Projeto:	FTTX - Fase 2 - Francisco Morato
ID:	2936
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Óptico
Início:	01/07/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 11.124.531,14
Unidade Federativa:	SP

PORTARIA Nº 2.761, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto FTTX - Fase 2 - Itanhaém, da pessoa jurídica TELEFONICA BRASIL S.A., processo nº 53900.020180/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPUBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle. Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	TELEFONICA BRASIL S.A.
CNPJ:	02.558.157/0001-62
Projeto:	FTTX - Fase 2 - Itanhaém
ID:	2940
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Óptico
Início:	01/07/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 7.366.981,27
Unidade Federativa:	SP

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 4.944 - Processo nº 48500.001092/2001-40. Interessado: NGE LTDA. Objeto: Transferir para a NGE LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 18.552.580/0001-95, com sede na Rodovia PR 466, KM 0,5, s/nº, município de Guarapuava, estado do Paraná, a autorização para explorar a Usina Termelétrica Ecoluz, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UTE.FL.PR.028246-4.01, localizada no município de Guarapuava, estado do Paraná, objeto da Resolução nº 300, de 27 de julho de 2001.

Nº 4.945 - Processo nº: 48500.003815/2011-05. Interessado: Eber Bio-energia e Agricultura Ltda. Objeto: Eber Bio-energia e Agricultura Ltda. a explorar a UTE Rio Claro de Goiás, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, CEG UTE.AL.GO.031905-8.01, com 21.300 kW de Potência Instalada, localizada no município de Rio Claro de Goiás, no estado de Goiás. Prazo da outorga: trinta anos.

Nº 4.946 - Processo nº: 48500.000071/2014-10. Interessado: São Pedro e Paulo I SPE S.A. Objeto: Autorizar a empresa São Pedro e Paulo I SPE S.A. a explorar a Central Geradora Solar Fotovoltaica - UFV São Pedro e Paulo I, CEG UFV.RS.PE.031870-1.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 28.548 kW de potência instalada, localizada no município de Flores, no estado de Pernambuco. Prazo da outorga: trinta anos.

A íntegra destas Resoluções consta nos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

DIRETORIA

DESPACHO DO DIRETOR

Em 1º de dezembro de 2014

Nº 4.654 - O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto no art. 43 da Norma de Organização ANEEL - 001, aprovada pela Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007, e o que consta do Processo nº 48500.003326/2014-98, decide não conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pelas Centrais Elétricas do Pará - CELPA contra o Despacho nº 2.868/2014, 29/7/2014, que foi retificado pelo Despacho nº 3.456/2014, de 26/8/2014, tendo em vista a perda do objeto.

JOSE JURHOSA JUNIOR

RELAÇÃO Nº 202/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição
de recurso: 30 dias. (6.41)
Dionizio Medrado Costa - 872231/12

RELAÇÃO Nº 203/2014

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-
TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Mineração Multirocha Ltda me - 871944/94 - Not.2347/2014
- R\$ 2.931,65, 871944/94 - Not.2348/2014 - R\$ 5.863,30, 871944/94
- Not.2349/2014 - R\$ 5.863,30, 871944/94 - Not.2350/2014 - R\$
5.863,30, 871944/94 - Not.2351/2014 - R\$ 5.863,30, 871944/94 -
Not.2352/2014 - R\$ 5.863,30
Mineradora Buriti Ltda - 874896/07 - Not.2346/2014 - R\$
5.531,48

OSMAR ALMEIDA DA SILVA

RELAÇÃO Nº 213/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina arquivamento Auto de infração(230)
872.785/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2134/2012
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento Auto de infração.(1844)
871.936/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº1939/2012
871.938/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2017/2012
871.939/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2016/2012
871.941/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2014/2012
871.942/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2013/2012
871.943/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2012/2012
871.946/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2011/2012
871.949/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2010/2012
871.952/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2009/2012
871.954/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2008/2012
871.956/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2006/2012
872.020/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2198/2012
872.025/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2197/2012
872.026/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2196/2012
872.028/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2194/2012
872.195/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2174/2012
872.256/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2173/2012
872.257/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2172/2012
872.259/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2171/2012
872.260/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2119/2012
872.265/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2118/2012
872.266/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2177/2012
872.270/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº3168/2013
872.271/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2115/2012
872.272/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2114/2012
872.273/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2113/2012
872.275/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2112/2012
872.276/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2111/2012
872.277/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2110/2012
872.278/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2130/2012
872.279/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2129/2012
872.280/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2128/2012
872.281/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2127/2012
872.777/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2138/2013
872.786/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2133/2012
872.801/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2132/2012

872.802/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2131/2012
872.804/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2160/2012
872.807/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2158/2012
872.809/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2157/2012
872.810/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2156/2012
872.814/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2155/2012
872.815/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2154/2012
872.820/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2150/2012
872.821/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2149/2012
872.822/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2148/2012
872.823/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2147/2012
872.824/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2146/2012
872.825/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2145/2012
872.827/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2143/2012
872.829/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2141/2012
873.300/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2312/2012
873.303/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2311/2012
873.464/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2272/2012
873.466/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2271/2012
873.467/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2270/2012
873.468/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2287/2012
873.469/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2286/2012
873.470/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2285/2012

RELAÇÃO Nº 214/2014

Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MUL-
TA(904)
872.195/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº3161/2013
872.256/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº3162/2013
872.257/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº3163/2013
872.259/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº3164/2013
872.260/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº3165/2013
872.265/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº3166/2013
872.266/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº3167/2013
872.270/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº3168/2013
872.271/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº3169/2013
872.272/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº3170/2013
872.273/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº3171/2013
872.275/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº3172/2013
872.276/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº3173/2013
872.277/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº3174/2013
872.278/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº3175/2013
872.279/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº2918/2013
872.280/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº2917/2013
872.281/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº2916/2013
872.777/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº2131/2013
872.807/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº2137/2013
872.809/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº2138/2013
872.829/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº2149/2013
873.300/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº2326/2013
873.303/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº2348/2013

873.464/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº2472/2013
873.466/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº2473/2013
873.467/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº2474/2013
873.468/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº2475/2013
873.469/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº2476/2013
873.470/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº2477/2013
Torna sem efeito Multa Aplicada.(1849)
872.195/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº2174/2012
872.256/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº2173/2012
872.257/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº2172/2012
872.259/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº2171/2012
872.260/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº2119/2012
872.265/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº2118/2012
872.266/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº2177/2012
872.270/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº2116/2012
872.271/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº2115/2012
872.272/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº2114/2012
872.273/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº2113/2012
872.275/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº2112/2012
872.276/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº2111/2012
872.277/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº2110/2012
872.278/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº2130/2012
872.279/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº2129/2012
872.280/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº2128/2012
872.281/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº2127/2012
872.777/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº2138/2013
872.807/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº2158/2012
872.809/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº2157/2012
872.829/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº2141/2012
873.300/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº2312/2012
873.303/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº2311/2012
873.464/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº2272/2012
873.466/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº2271/2012
873.467/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº2270/2012
873.468/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº2287/2012
873.469/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº2286/2012
873.470/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº2285/2012

RELAÇÃO Nº 215/2014

Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento Auto de infração.(1844)
870.894/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2503/2012
870.899/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2864/2012
870.931/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2471/2012
871.827/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2375/2012
871.893/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº1954/2012
871.918/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº1950/2012
871.919/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº1949/2012
871.920/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº1948/2012
871.921/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº1947/2012
871.922/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº1946/2012
871.923/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº1945/2012



871.924/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº1944/2012
871.925/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº1943/2012
871.927/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº1942/2012
871.928/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº1941/2012
871.934/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº1940/2012
871.935/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº1938/2012
871.955/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2007/2012
872.027/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2195/2012
872.031/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2193/2012
872.033/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2192/2009
872.035/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2191/2012
872.057/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2190/2012
872.079/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2189/2012
872.081/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2208/2012
872.082/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2207/2012
872.086/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2206/2012
872.089/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2205/2012
872.091/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2204/2012
872.093/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº5363/2012
872.099/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2199/2012
872.106/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2168/2012
872.150/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2213/2012
872.152/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2212/2012
872.153/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2211/2012
872.154/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2210/2012
872.156/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2209/2012
872.158/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2189/2012
872.159/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2188/2012
872.160/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2187/2012
872.162/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2186/2012
872.163/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2185/2012
872.164/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2484/2012
872.166/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2183/2012
872.167/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2182/2012
872.168/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2181/2012
872.169/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2180/2012
872.172/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2179/2012
872.174/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2178/2012
872.186/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2177/2012
872.187/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2176/2012

RELAÇÃO Nº 216/2014

Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MUL-
TA(904)
871.935/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº2850/2013
871.936/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº2851/2013
871.938/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº2852/2013
871.939/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº2853/2013
871.941/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº2854/2013
871.942/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº2831/2013
871.943/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº2830/2013

871.946/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº2829/2013
871.949/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº2828/2013
871.952/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº2827/2013
871.954/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº2826/2013
871.956/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº2824/2013
872.020/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº2823/2013
872.025/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº2822/2013
872.026/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº2821/2013
872.028/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº2819/2013
872.801/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº2134/2013
872.802/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº2135/2013
872.804/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº2136/2013
872.810/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº2139/2013
872.814/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº2140/2013
872.815/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº2141/2013
872.820/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº2142/2013
872.821/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº2143/2013
872.822/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº2144/2013
872.823/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº2145/2013
872.824/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº2146/2013
872.825/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº2147/2013
872.827/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº2148/2013
Torna sem efeito Multa Aplicada.(1849)
871.935/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº1938/2012
871.936/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº1939/2012
871.938/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº2017/2012
871.939/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº2016/2012
871.941/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº2014/2012
871.942/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº2013/2012
871.943/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº2012/2012
871.946/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº2011/2012
871.949/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº2010/2012
871.952/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº2009/2012
871.954/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº2008/2012
871.956/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº2006/2012
872.020/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº2198/2012
872.025/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº2197/2012
872.026/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº2196/2012
872.028/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº2194/2012
872.801/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº2132/2012
872.802/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº2131/2012
872.804/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº2160/2012
872.810/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº2156/2012
872.814/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº2155/2012
872.815/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº2154/2012
872.820/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº2150/2012
872.821/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº2149/2012
872.822/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº2148/2012
872.823/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº2147/2012
872.824/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº2146/2012
872.825/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº2145/2012

872.827/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº2143/2012
Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MUL-
TA(904)
872.785/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº2132/2013
Torna sem efeito Multa Aplicada- Início da pesquisa(1035)
872.785/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2133/2012

RELAÇÃO Nº 218/2014

Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MUL-
TA(904)
871.928/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº2848/2013
871.934/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº2849/2013
871.955/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº2825/2013
872.031/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº2818/2013
872.033/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº2817/2013
872.035/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº2816/2013
872.057/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº2815/2013
872.079/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº2814/2013
872.081/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº2813/2013
872.082/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº2812/2013
872.086/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº2811/2013
872.089/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº2810/2013
872.091/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº2809/2013
872.093/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº2808/2013
872.099/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº2807/2013
872.106/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº2806/2013
872.150/2009-Itafós Mineração Ltda- NOT. Nº2805/2013
872.152/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº2804/2013
872.153/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº2803/2013
872.164/2009-Itafós Mineração Ltda- NOT. Nº2795/2013
872.786/2009-Itafós Mineração Ltda- NOT. Nº2133/2013
Torna sem efeito Multa Aplicada.(1849)
871.928/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº1941/2012
871.934/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº1940/2012
871.955/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº2007/2012
872.031/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº2193/2012
872.033/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº2192/2012
872.035/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº2191/2012
872.057/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº2190/2012
872.079/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº2189/2012
872.081/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº2208/2012
872.082/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº2207/2012
872.086/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº2206/2012
872.089/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº2205/2012
872.091/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº2204/2012
872.093/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº5363/2012
872.099/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº2199/2012
872.106/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº2168/2012
872.150/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº2213/2012
872.152/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº2212/2012
872.153/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº2211/2012
872.164/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº2484/2012
872.786/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº2133/2012

Período de Execução	De 9/6/2014 a 14/8/2015.
Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de Pindaí, Estado da Bahia.
12	REPRESANTANTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA
Nome: Alvaro Rodrigues Fernandes.	CPF: 594.525.877-68.
Nome: Alvaro Rodrigues Fernandes.	CPF: 594.525.877-68.
Nome: Edson Ortega Faia.	CPF: 143.758.578-70.
13	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)
Bens	30.522.474,00.
Serviços	9.558.353,70.
Outros	80.322,30.
Total (1)	40.161.150,00.
14	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)
Bens	27.928.063,71.
Serviços	8.745.893,64.
Outros	73.494,90.
Total (2)	36.747.452,25.

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 59, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, autarquia federal criada pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, parágrafo único da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, combinado com o art. 12, parágrafo único do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 9 de abril de 2009, e tendo em vista a decisão adotada em sua Reunião Extraordinária, 643ª Reunião, realizada em 13 de novembro de 2014, e

Considerando a Portaria nº 352, de 14 de junho de 2013, que determina a todas as unidades desta autarquia, do Conselho Diretor do INCRA, a imediata suspensão das operações de concessão de Crédito Instalação às Famílias Assentadas, parte integrante do Programa de Reforma Agrária e Reordenamento da Estrutura Fundiária;

Considerando o Memorando Circular/nº 09/P/INCRA, de 25 de junho de 2013, o Memorando Circular/nº 18/P/INCRA, de 08 de outubro de 2013, e o Memorando Circular nº 261/2014-DD, de 03 de junho de 2014, que orientam as Superintendências Regionais sobre os procedimentos a serem seguidos para solicitação de estorno dos recursos recolhidos;

Considerando a Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, que dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária; concede remissão nos casos em que especifica; altera as Leis nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, nº 12.844, de 19 de julho de 2013, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 12.806, de 7 de maio de 2013, nº 12.429, de 20 de junho de 2011, nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, nº 8.918, de 14 de julho de 1994, nº 10.696, de 2 de julho de 2003; e dá outras providências;

Considerando a Nota Técnica/DD/nº 02, de 26 de junho de 2014, que propõe procedimentos que permitam atender ao determinado pela Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, especificamente o Art. 4º, que estabelece que os créditos aos assentados de que tratam os arts. 1º e 3º que tenham sido concedidos até 26 de dezembro de 2013 poderão ter seus valores financeiros transferidos até o dia 30 de junho de 2014, observadas as condições para a transferência;

Considerando que a matéria não foi submetida à Procuradoria Federal Especializada - PFE/Incr, por não haver dúvida jurídica sobre a demanda de restabelecimento de recursos do Crédito Instalação em tela, conforme o contido no Memo/Circular/Incr/P/nº 04, de 14 de maio de 2014;

Considerando o Relatório/INCRA/DD/Nº 61/2014, de 10 de outubro de 2014, que submete voto pelo deferimento dos pedidos de restabelecimentos de recursos do Crédito Instalação, para o PA SERRAVERDE, na modalidade Aquisição Material de Construção - AMC para 3 (três) beneficiários, consoante o Processo Administrativo nº 54600.001828/2013-78, da Superintendência Regional do Incra no Estado do Pará - SR(27)/Marabá; resolve:

Art. 1º Aprovar o desbloqueio do recurso da conta-corrente nº 19.799-8, Agência nº 2517-8 do Banco do Brasil, para o PA SERRAVERDE, na modalidade Aquisição Material de Construção - AMC para 3 (três) beneficiários, consoante o Processo Administrativo nº 54600.001828/2013-78, totalizando R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MÁRIO GUEDES DE GUEDES
p/ Conselho

RESOLUÇÃO Nº 60, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, autarquia federal criada pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, parágrafo único da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, combinado com o art. 12, parágrafo único do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 9 de abril de 2009, e tendo em vista a decisão adotada em sua Reunião Extraordinária, 643ª Reunião, realizada em 13 de novembro de 2014, e

Considerando a Portaria nº 352, de 14 de junho de 2013, que determina a todas as unidades desta autarquia, do Conselho Diretor do INCRA, a imediata suspensão das operações de concessão de Crédito Instalação às Famílias Assentadas, parte integrante do Programa de Reforma Agrária e Reordenamento da Estrutura Fundiária;

Considerando o Memorando Circular/nº 09/P/INCRA, de 25 de junho de 2013, o Memorando Circular/nº 18/P/INCRA, de 08 de outubro de 2013, e o Memorando Circular nº 261/2014-DD, de 03 de junho de 2014, que orientam as Superintendências Regionais sobre os procedimentos a serem seguidos para solicitação de estorno dos recursos recolhidos;

Considerando a Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, que dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária; concede remissão nos casos em que especifica; altera as Leis nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, nº 12.844, de 19 de julho de 2013, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 12.806, de 7 de maio de 2013, nº 12.429, de 20 de junho de 2011, nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, nº 8.918, de 14 de julho de 1994, nº 10.696, de 2 de julho de 2003; e dá outras providências;

Considerando a Nota Técnica/DD/nº 02, de 26 de junho de 2014, que propõe procedimentos que permitam atender ao determinado pela Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, especificamente o Art. 4º, que estabelece que os créditos aos assentados de que tratam os arts. 1º e 3º que tenham sido concedidos até 26 de dezembro de 2013 poderão ter seus valores financeiros transferidos até o dia 30 de junho de 2014, observadas as condições para a transferência;

Considerando que a matéria não foi submetida à Procuradoria Federal Especializada - PFE/Incr, por não haver dúvida jurídica sobre a demanda de restabelecimento de recursos do Crédito Instalação em tela, conforme o contido no Memo/Circular/Incr/P/nº 04, de 14 de maio de 2014;

Considerando o Relatório/INCRA/DD/Nº 63/2014, de 11 de novembro de 2014, que submete voto pelo deferimento dos pedidos de restabelecimentos de recursos do Crédito Instalação, para os Projetos de Assentamento, na modalidade Semiárido, para beneficiários, consoante o Processo Administrativo nº 54141.000501/2014-14, da Superintendência Regional do Incra no Estado de Pernambuco - SR(29)/Médio São Francisco; resolve:

Art. 1º Aprovar o desbloqueio do recursos das contas-correntes, agências do Banco do Brasil, Projetos de Assentamentos e modalidade descritos a seguir, consoante o Processo Administrativo nº 54141.000501/2014-14, totalizando R\$ 606.000,00 (seiscentos e seis mil reais).

Relação de Demandas de Restabelecimento de Recursos do Crédito Instalação Analisadas e Aprovadas pelo Conselho Diretor do Incra

Processo/Memorando	Projeto	Modalidade	Nº. de famílias	Nº Agência	Nº Conta-Corrente	Valor
54141.000501/2014-14	PA MARIA VIEIRA DE MATOS	Semi Árido	59	2371-X	15180-7	R\$ 118.000,00
	PA MONTE ALEGRE	Semi Árido	35	0870-2	13601-8	R\$ 70.000,00
	PA ELOITA PEREIRA	Semi Árido	28	0605-X	13770-7	R\$ 56.000,00
	PA CUSTÓDIA	Semi Árido	29	1028-6	16.681-2	R\$ 58.000,00
	PA POÇO DA VOLTA	Semi Árido	11	1028-6	13935-1	R\$ 22.000,00
	PA TERRA NOVA I	Semi Árido	13	1061-8	18394-6	R\$ 26.000,00
	PA CURRALINHO DOS AGI-	Semi Árido	49	1061-8	14482-7	R\$ 98.000,00
	COS	PA ANGICO III	Semi Árido	79	1112-6	19142-6
						R\$ 606.000,00

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MÁRIO GUEDES DE GUEDES

RESOLUÇÃO Nº 62, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, autarquia federal criada pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, parágrafo único da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, combinado com o art. 12, parágrafo único do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 9 de abril de 2009, e tendo em vista a decisão adotada em sua Reunião Extraordinária, 643ª Reunião, realizada em 13 de novembro de 2014, e

Considerando a Portaria nº 352, de 14 de junho de 2013, que determina a todas as unidades desta autarquia, do Conselho Diretor do INCRA, a imediata suspensão das operações de concessão de Crédito Instalação às Famílias Assentadas, parte integrante do Programa de Reforma Agrária e Reordenamento da Estrutura Fundiária;

Considerando o Memorando Circular/nº 09/P/INCRA, de 25 de junho de 2013, o Memorando Circular/nº 18/P/INCRA, de 08 de outubro de 2013, e o Memorando Circular nº 261/2014-DD, de 03 de junho de 2014, que orientam as Superintendências Regionais sobre os procedimentos a serem seguidos para solicitação de estorno dos recursos recolhidos;

Considerando a Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, que dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária; concede remissão nos casos em que especifica; altera as Leis nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, nº 11.775, de 17 de

setembro de 2008, nº 12.844, de 19 de julho de 2013, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 12.806, de 7 de maio de 2013, nº 12.429, de 20 de junho de 2011, nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, nº 8.918, de 14 de julho de 1994, nº 10.696, de 2 de julho de 2003; e dá outras providências;

Considerando a Nota Técnica/DD/nº 02, de 26 de junho de 2014, que propõe procedimentos que permitam atender ao determinado pela Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, especificamente o Art. 4º, que estabelece que os créditos aos assentados de que tratam os arts. 1º e 3º que tenham sido concedidos até 26 de dezembro de 2013 poderão ter seus valores financeiros transferidos até o dia 30 de junho de 2014, observadas as condições para a transferência;

Considerando que a matéria foi submetida à Procuradoria Federal Especializada - PFE/Incr, tendo se manifestado pelo encaminhamento da matéria à análise e decisão do Conselho Diretor do Incra;



Considerando o Relatório/INCR/DD/Nº 64/2014, de 12 de novembro de 2014, que submete voto pelo deferimento dos pedidos de restabelecimentos de recursos do Crédito Instalação, para o PE ITAPEVA, na modalidade Aquisição Material de Construção - AMC, para 05 (cinco) beneficiários, consoante o Processo Administrativo nº 54100.000211/2014-57, da Superintendência Regional do Incra no Estado do Pará; resolve:

Art. 1º Aprovar o desbloqueio do recurso da conta-corrente nº 18.607-4, Agência nº 2580-1 do Banco do Brasil, para o PE ITAPEVA, na modalidade Aquisição Material de Construção - AMC, para 05 (cinco) beneficiários, consoante o Processo Administrativo nº 54100.000211/2014-57, totalizando R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil).

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MÁRIO GUEDES DE GUEDES
p/Conselho

RESOLUÇÃO Nº 63, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, autarquia federal criada pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, parágrafo único da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, combinado com o art. 12, parágrafo único do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 9 de abril de 2009, e tendo em vista a decisão adotada em sua Reunião Extraordinária, 643ª Reunião, realizada em 13 de novembro de 2014, e

Considerando a Portaria nº 352, de 14 de junho de 2013, que determina a todas as unidades desta autarquia, do Conselho Diretor do INCRA, a imediata suspensão das operações de concessão de Crédito Instalação às Famílias Assentadas, parte integrante do Programa de Reforma Agrária e Reordenamento da Estrutura Fundiária;

Considerando o Memorando Circular/nº 09/P/INCRA, de 25 de junho de 2013, o Memorando Circular/nº 18/P/INCRA, de 08 de outubro de 2013, e o Memorando Circular nº 261/2014-DD, de 03 de junho de 2014, que orientam as Superintendências Regionais sobre os procedimentos a serem seguidos para solicitação de estorno dos recursos recolhidos;

Considerando a Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, que dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária; concede remissão nos casos em que especifica; altera as Leis nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, nº 12.844, de 19 de julho de 2013, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 12.806, de 7 de maio de 2013, nº 12.429, de 20 de junho de 2011, nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, nº 8.918, de 14 de julho de 1994, nº 10.696, de 2 de julho de 2003; e dá outras providências;

Considerando a Nota Técnica/DD/nº 02, de 26 de junho de 2014, que propõe procedimentos que permitam atender ao determinado pela Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, especificamente o Art. 4º, que estabelece que os créditos aos assentados de que tratam os arts. 1º e 3º que tenham sido concedidos até 26 de dezembro de 2013 poderão ter seus valores financeiros transferidos até o dia 30 de junho de 2014, observadas as condições para a transferência;

Considerando que a matéria foi submetida à Procuradoria Federal Especializada - PFE/Incr, tendo se manifestado pelo encaminhamento da matéria à análise e decisão do Conselho Diretor do Incra;

Considerando o Relatório/INCR/DD/Nº 66/2014, de 11 de novembro de 2014, que submete voto pelo deferimento dos pedidos de restabelecimentos de recursos do Crédito Instalação, para o PAE ILHA DO TESO, na modalidade Aquisição Material de Construção - AMC, para 02 (dois) beneficiários, consoante o Processo Administrativo nº 54100.000324/2014-52, da Superintendência Regional do Incra no Estado do Pará; resolve:

Art. 1º Aprovar o desbloqueio do recurso da conta-corrente nº 57.887-8, Agência nº 765-X do Banco do Brasil, para o PAE ILHA DO TESO, na modalidade Aquisição Material de Construção - AMC, para 02 (dois) beneficiários, consoante o Processo Administrativo nº 54100.000324/2014-52, totalizando R\$ 30.000,00 (trinta mil).

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MÁRIO GUEDES DE GUEDES
p/Conselho

RESOLUÇÃO Nº 64, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, autarquia federal criada pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, parágrafo único da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, combinado com o art. 12, parágrafo único do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 9 de abril de 2009, e tendo em vista a decisão adotada em sua Reunião Extraordinária, 643ª Reunião, realizada em 13 de novembro de 2014, e

Considerando a Portaria nº 352, de 14 de junho de 2013, que determina a todas as unidades desta autarquia, do Conselho Diretor do INCRA, a imediata suspensão das operações de concessão de Crédito Instalação às Famílias Assentadas, parte integrante do Programa de Reforma Agrária e Reordenamento da Estrutura Fundiária;

Considerando o Memorando Circular/nº 09/P/INCRA, de 25 de junho de 2013, o Memorando Circular/nº 18/P/INCRA, de 08 de outubro de 2013, e o Memorando Circular nº 261/2014-DD, de 03 de junho de 2014, que orientam as Superintendências Regionais sobre os procedimentos a serem seguidos para solicitação de estorno dos recursos recolhidos;

Considerando a Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, que dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária; concede remissão nos casos em que especifica; altera as Leis nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, nº 12.844, de 19 de julho de 2013, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 12.806, de 7 de maio de 2013, nº 12.429, de 20 de junho de 2011, nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, nº 8.918, de 14 de julho de 1994, nº 10.696, de 2 de julho de 2003; e dá outras providências;

Considerando a Nota Técnica/DD/nº 02, de 26 de junho de 2014, que propõe procedimentos que permitam atender ao determinado pela Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, especificamente o Art. 4º, que estabelece que os créditos aos assentados de que tratam os arts. 1º e 3º que tenham sido concedidos até 26 de dezembro de 2013 poderão ter seus valores financeiros transferidos até o dia 30 de junho de 2014, observadas as condições para a transferência;

Considerando que a matéria foi submetida à Procuradoria Federal Especializada - PFE/Incr, tendo se manifestado pelo encaminhamento da matéria à análise e decisão do Conselho Diretor do Incra;

Considerando o Relatório/INCR/DD/Nº 69/2014, de 12 de novembro de 2014, que submete voto pelo deferimento dos pedidos de restabelecimentos de recursos do Crédito Instalação, para o PAE ILHA DO CHIQUEIRO, na modalidade Aquisição Material de Construção - AMC, para 03 (três) beneficiários, consoante o Processo Administrativo nº 54100.004978/2013-74, da Superintendência Regional do Incra no Estado do Pará; resolve:

Art. 1º Aprovar o desbloqueio do recurso da conta-corrente nº 25.019-8, Agência nº 1000-6 do Banco do Brasil, para o PAE ILHA DO CHIQUEIRO, na modalidade Aquisição Material de Construção - AMC, para 03 (três) beneficiários, consoante o Processo Administrativo nº 54100.004978/2013-74, totalizando R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil).

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MÁRIO GUEDES DE GUEDES
p/Conselho

RESOLUÇÃO Nº 65, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, autarquia federal criada pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, parágrafo único da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, combinado com o art. 12, parágrafo único do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 9 de abril de 2009, e tendo em vista a decisão adotada em sua Reunião Extraordinária, 643ª Reunião, realizada em 13 de novembro de 2014, e

Considerando a Portaria nº 352, de 14 de junho de 2013, que determina a todas as unidades desta autarquia, do Conselho Diretor do INCRA, a imediata suspensão das operações de concessão de Crédito Instalação às Famílias Assentadas, parte integrante do Programa de Reforma Agrária e Reordenamento da Estrutura Fundiária;

Considerando o Memorando Circular/nº 09/P/INCRA, de 25 de junho de 2013, o Memorando Circular/nº 18/P/INCRA, de 08 de outubro de 2013, e o Memorando Circular nº 261/2014-DD, de 03 de junho de 2014, que orientam as Superintendências Regionais sobre os procedimentos a serem seguidos para solicitação de estorno dos recursos recolhidos;

Considerando a Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, que dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária; concede remissão nos casos em que especifica; altera as Leis nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, nº 12.844, de 19 de julho de 2013, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 12.806, de 7 de maio de 2013, nº 12.429, de 20 de junho de 2011, nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, nº 8.918, de 14 de julho de 1994, nº 10.696, de 2 de julho de 2003; e dá outras providências;

Considerando a Nota Técnica/DD/nº 02, de 26 de junho de 2014, que propõe procedimentos que permitam atender ao determinado pela Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, especificamente o Art. 4º, que estabelece que os créditos aos assentados de que tratam os arts. 1º e 3º que tenham sido concedidos até 26 de dezembro de 2013 poderão ter seus valores financeiros transferidos até o dia 30 de junho de 2014, observadas as condições para a transferência;

Considerando que a matéria foi submetida à Procuradoria Federal Especializada - PFE/Incr, tendo se manifestado pelo encaminhamento da matéria à análise e decisão do Conselho Diretor do Incra;

Considerando o Relatório/INCR/DD/Nº 70/2014, de 12 de novembro de 2014, que submete voto pelo deferimento dos pedidos de restabelecimentos de recursos do Crédito Instalação, para o PA

ITABIRA, na modalidade Aquisição Material de Construção - AMC, para 15 (quinze) beneficiários, consoante o Processo Administrativo nº 54100.000170/2014-07, da Superintendência Regional do Incra no Estado do Pará; resolve:

Art. 1º Aprovar o desbloqueio do recurso da conta-corrente nº 18.608-2, Agência nº 2580-1 do Banco do Brasil, para o PA ITABIRA, na modalidade Aquisição Material de Construção - AMC, para 15 (quinze) beneficiários, consoante o Processo Administrativo nº 54100.000170/2014-07, totalizando R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil).

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MÁRIO GUEDES DE GUEDES
p/Conselho

RESOLUÇÃO Nº 67, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do art. 8º, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, combinado com inciso VIII, do art. 12, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/nº 20, de 8 de abril de 2009, tendo em vista a decisão adotada em sua 644ª Reunião, realizada em 21 de novembro de 2014 e,

Considerando que a instrução e a análise do processo nº 54240.002610/2012-96 estão de acordo com os requisitos exigidos pela Lei nº 5.709, de 07 de outubro de 1971, regulamentada pelo Decreto nº 74.965, de 26 de novembro de 1974, e pela Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para obtenção de autorização pelo INCRA para aquisição ou arrendamento de imóvel rural;

Considerando as manifestações da Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária - SR(13)F, da Procuradoria Regional da SR(13), da Divisão de Fiscalização e de Controle de Aquisições por Estrangeiros - DFC-2 e da Procuradoria Federal Especializada - PFE/INCRA favoráveis à proposta de aquisição ou arrendamento do imóvel rural denominado "Fazenda Rio Norte" - 2ª Parte;

Considerando que a área total do município de Porto dos Gaúchos/MT informada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral do Estado de Mato Grosso, é de 7.011,55 (sete mil e onze vírgula cinquenta e cinco) Km², ou seja, 701.155.0000 ha (setecentos e um mil, cento e cinquenta e cinco hectares) e a área adquirida por estrangeiros neste município é de 2.596,9840 ha (dois mil, quinhentos e noventa e seis hectares, noventa e oito ares e quarenta centiares), desse total, 403,7740 hectares para a nacionalidade alemã, e o restante para nacionalidade norte-americana, e no município de Itanhanga/MT, com área de 2.896,10 Km², em nome de estrangeiros uma área total de 144,5934 ha, sendo 44,5966 ha de nacionalidade norte-americana, não contemplando em nenhum dos municípios o percentual de um quarto da superfície por estrangeiros, e dez por cento por nacionalidade onde se localiza o imóvel pretendido (art. 12 caput e § 1º da Lei nº 5.709/1971 e art. 5º caput e § 1º do Decreto nº. 74.965/1974). E ainda que em Ipiranga do Norte/MT, com área de 3.440,16 Km² não há registro de imóveis rurais em nome de estrangeiros;

Considerando que a área pretendida pela empresa brasileira equiparada à estrangeira, SB AGRÍCOLA LTDA, CNPJ/MF 16.593.926/0001-78, é de 2.195,3040 ha (dois mil cento e noventa e cinco hectares, trinta ares e quarenta centiares), equivale a 42,1705 Módulos de Exploração Indefinida, a área está distribuída em três municípios, em Porto dos Gaúchos/MT é de 2.046,4190 ha (dois mil e quarenta e seis hectares, quarenta e um ares, e noventa centiares), a área localizada em Itanhanga/MT é 139,2006 ha (cento e trinta e nove hectares, vinte ares e seis centiares), e a área localizada em Ipiranga do Norte/MT é 9,6844 ha (nove hectares, sessenta e oito ares e quarenta e quatro centiares), que somada à área adquirida de 2.193,2100 ha (dois mil cento e noventa e três hectares, e vinte e um ares), ou 40,8958 MEI, totalizando 83,0663 Módulos de Exploração Indefinida, não ultrapassando os limites de 100 (cem) MEI, em área contínua ou descontínua nos termos do § 2º do art. 23º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, bem como o percentual de um quarto da superfície dos Municípios por estrangeiros e dez por cento por nacionalidade onde se localiza o imóvel pretendido (art. 12, § 1º da Lei nº 5.709/1971 e art. 5º, § 1º do Decreto nº. 74.965/1974);

Considerando que a área do imóvel rural objeto da solicitação é constituída da Matrícula nº 12.754, situado no município de Porto dos Gaúchos, Itanhanga, e Ipiranga do Norte - todos no Estado Mato Grosso, encontra-se em conformidade com os requisitos legais para aquisição ou arrendamento por estrangeiro;

Considerando que foi apresentado projeto de exploração agrícola vinculado aos seus objetivos estatutários/contratuais, apreciado pela Coordenação de Manejo Sustentável dos Sistemas Produtivos/CMSP/DEPROS/SDC/MAPA, tendo parecer favorável do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e tendo sido aprovado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR com base na Lei nº 8.629 de 1993, e na Lei nº 5.709 de 1971, regulamentada pelo Decreto nº 74.965 de 1974, a SB AGRÍCOLA LTDA, empresa brasileira equiparada à estrangeira, CNPJ 16.593.926/0001-78, com sede e foro na Cidade de São Paulo/SP, endereço da sede Rua Libero Badaró, 293, 27º andar, Conjunto 27-D, sala 80, CEP 01009-000, administrada por Joel de Souza Pereira, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, documento de identidade RG nº 11.954.446, CPF/MF nº 004.248.476-63, residente e domiciliado à Rua dos Pica Paus, QD 01 LT 03, Condomínio Verde, Cuiabá/MT, CEP 78075-855, a adquirir o imóvel rural denominado "Fazenda Rio Norte" - 2ª Parte, com área de 2.195,3040 ha

(dois mil cento e noventa e cinco hectares, trinta ares e quarenta centiares), localizado nos Municípios de Porto dos Gaúchos/MT, Itanhanga/MT e Ipiranga do Norte/MT. A área do referido imóvel rural equivale a 42.1705 Módulos de Exploração Indefinida, cadastrado no Sistema Nacional e Cadastro Rural - SNCR, código nº 901.415.006.394-2.

Art.2º A autorização terá prazo de validade de 30 (trinta) dias para que o interessado providencie a lavratura da escritura pública e mais 15 (quinze) dias para efetuar o registro do imóvel rural na circunscrição imobiliária competente, conforme Parágrafo Único, do art. 10, do Decreto nº 74.965/1974.

Art.3º Resguarda-se o direito da União em reivindicar eventual domínio sobre tais áreas, a qualquer tempo, não implicando esta autorização na ratificação dominial de que cuidam a Lei nº 9.871/99 e o Decreto-Lei nº 1.414/75.

Art.4º A ressalva mencionada no art. 3º deverá ser averbada à margem das matrículas do imóvel rural em aquisição, a título de atestado de ciência e anuência do adquirente com seu teor.

CARLOS MÁRIO GUEDES DE GUEDES
p/Conselho

RESOLUÇÃO Nº 68, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do art. 8º, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, combinado com inciso VIII, do art. 12, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/nº 20, de 8 de abril de 2009, tendo em vista a decisão adotada em sua 644ª Reunião, realizada em 21 de novembro de 2014 e,

Considerando que a instrução e a análise do processo nº 54130.000123/2013-17 estão de acordo com os requisitos exigidos pela Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, regulamentada pelo Decreto 74.965, de 26 de novembro de 1974 para obtenção de autorização pelo INCRA para aquisição ou arrendamento de imóvel rural;

Considerando as manifestações da Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária - SR(02)F, da Procuradoria Regional da SR(02), da Divisão de Fiscalização e de Controle de Aquisições por Estrangeiros - DFC-2 e da Procuradoria Federal Especializada - PFE favoráveis à proposta de aquisição ou arrendamento do imóvel rural denominado "Mulungu";

Considerando que a área total do município de Santana do Acaraú/CE informada pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística - IBGE/Prefeitura Municipal, é de 969 (novecentos e sessenta e nove) Km², ou seja, 96.900 (noventa e seis mil e novecentos) hectares e não há áreas adquiridas por estrangeiros neste município;

Considerando que a área requerida pelos interessados é de 114.7000 (cento e quatorze hectares e setenta ares) hectares, equivalente a 4,59 Módulos de Exploração Indefinida, não ultrapassando os limites de 50 (cinquenta) MEI, em área contínua ou descontínua prescritos no art. 3º da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971 e art. 7º do Decreto nº. 74.965, de 26 de novembro de 1974, bem como o percentual de um quarto da superfície do Município por estrangeiros e dez por cento por nacionalidade onde se localiza o imóvel pretendido (art. 12, § 1º da Lei nº 5.709/1971 e art. 5º, § 1º do Decreto nº. 74.965/1974);

Considerando que a área do imóvel rural objeto da solicitação é constituída da matrícula nº 2.583 (registro anterior 844), situado no município de Santana do Acaraú, Estado do Ceará, encontra-se em conformidade com os requisitos legais para aquisição ou arrendamento por estrangeiro; resolve;

Art.1º AUTORIZAR com base na Lei nº 5.709 de 1971, regulamentada pelo Decreto nº 74.965, de 1974, o senhor MURRAY JAMES FERGUSON, de nacionalidade sul africana, portador da Cédula de Identidade de Estrangeiro - Permanente RNE nº V698269-G, válida até 11/03/2020, expedida pelo CHEFE/DICRE/DIREX/DPF, CPF nº 601.412.093-99, casado em regime de comunhão parcial de bens com a senhora MÉRICA MARIA ARAÚJO PINTO, brasileira, portadora da Carteira de Identidade nº 94002577508, expedida pelo SSP-CE, CPF nº. 383.854.493-53, residentes e domiciliados à Rua Ararius, 55/1903 - Algarve, Praia de Iracema, Fortaleza/CE, CEP 60.060-320, a adquirir o imóvel rural denominado "Mulungu", com área de 114,70 (cento e quatorze hectares e setenta ares) hectares, localizado no Município de Santana do Acaraú/CE. A área do referido imóvel rural equivale a 4,59 Módulos de Exploração Indefinida, cadastrado no Sistema Nacional e Cadastro Rural - SNCR sob o código nº. 142.026.003.670-2.

Art.2º A autorização terá prazo de validade de 30 (trinta) dias para que o interessado providencie a lavratura da escritura pública e mais 15 (quinze) dias para efetuar o registro do imóvel rural na circunscrição imobiliária competente, conforme Parágrafo Único, do art. 10, do Decreto nº 74.965/1974.

CARLOS MÁRIO GUEDES DE GUEDES
p/Conselho

RESOLUÇÃO Nº 69, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do art. 8º, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, combinado com inciso VIII, do art. 12,

do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/nº 20, de 8 de abril de 2009, tendo em vista a decisão adotada em sua 644ª Reunião, realizada em 21 de novembro de 2014 e,

Considerando que a instrução e a análise do processo nº 54160.004353/2008-31 estão de acordo com os requisitos exigidos pela Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, regulamentada pelo Decreto 74.965, de 26 de novembro de 1974 para obtenção de autorização pelo INCRA para aquisição de imóvel rural;

Considerando as manifestações da Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária - SR-05/BA/F, da Procuradoria Regional da SR-05/BA, da Divisão de Fiscalização e de Controle de Aquisições por Estrangeiros - DFC-2 e da Procuradoria Federal Especializada - PFE favoráveis à proposta de aquisição dos imóveis rurais denominados "Fazenda União com 125.000 ha (cento e vinte e cinco hectares) e Fazenda Rosana com 72.000 ha (setenta e dois hectares)", totalizando uma área de 197.0000 ha (cento e noventa e sete) hectares;

Considerando que a área total do município de Bonito/BA informada pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística - IBGE, é de 726,615 Km², ou seja, 72.661,5000 ha (setenta e dois mil hectares, seiscentos e sessenta e um ares e cinco centiares) e a área adquirida por estrangeiros neste município é 322,5223 ha (trezentos e vinte e dois hectares, cinquenta e dois ares e vinte e três centiares) o equivalente a 0,44% da área do município, distribuídas entre as nacionalidades, francesa (0,14%), peruana (0,9%), espanhola (0,18%) e italiana (0,03%);

Considerando que a área requerida pelos interessados é de 197.0000 ha (cento e noventa e sete hectares), correspondente a 6,5666 Módulos de Exploração Indefinida - MEI, não ultrapassando os limites de 50 (cinquenta) MEI, em área contínua ou descontínua prescritos no art. 3º da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971 e art. 7º do Decreto nº. 74.965, de 26 de novembro de 1974, bem como o percentual de vinte e cinco por cento da superfície do Município por estrangeiros e dez por cento por nacionalidade onde se localiza o imóvel pretendido (art. 12, § 1º da Lei nº 5.709/1971 e art. 5º, § 1º do Decreto nº. 74.965/1974);

Considerando que a área do imóvel rural objeto da solicitação é constituída das matrículas, 0122 e 276 do Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Utinga/BA, encontra-se em conformidade com os requisitos legais para aquisição ou arrendamento por estrangeiro; resolve;

Art.1º AUTORIZAR com base na Lei nº 5.709 de 1971, regulamentada pelo Decreto nº 74.965, de 1974, a Senhora JACQUELINE SUSANNE MARIE LOUISE SULPICE de nacionalidade Francesa, portadora da Cédula de Identidade de Estrangeiro - Permanente RNE nº V445548-Y, com validade até 26/02/2016 divorciada, residente e domiciliada à Fazenda União, Zona Rural, CEP nº 46820-000, Município de Bonito/BA, a ADQUIRIR os imóveis rurais denominados "Fazenda União com área de 125,0000 ha (cento e vinte e cinco hectares) e Fazenda Rosana com 72,000 ha (setenta e dois hectares), ambas, localizadas no Município de Bonito/BA. Imóveis com áreas contínuas totalizando 197.0000 ha (cento e noventa e sete hectares), correspondendo a 6,5666 MEI, cadastradas no Sistema Nacional e Cadastro Rural - SNCR sob os códigos, 306.363.002.763-5 e 306.363.003.352-0, respectivamente.

Art.2º A autorização terá prazo de validade de 30 (trinta) dias para que o interessado providencie a lavratura da escritura pública e mais 15 (quinze) dias para efetuar o registro do imóvel rural na circunscrição imobiliária competente, conforme Parágrafo Único, do art. 10, do Decreto nº 74.965/1974.

CARLOS MÁRIO GUEDES DE GUEDES
p/Conselho

RESOLUÇÃO Nº 70, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do art. 8º, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, combinado com inciso VIII, do art. 12, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/nº 20, de 8 de abril de 2009, tendo em vista a decisão adotada em sua 644ª Reunião, realizada em 21 de novembro de 2014 e,

Considerando os termos e exposições do Processo de nº 54370.000783/2006-46 referente à regularização fundiária do território de Carafabas;

Considerando os termos do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID, relativo à regularização das terras da Comunidade Remanescente de Carafabas pela Comissão instituída pela Ordem de Serviço /INCRA/SR(23)/SE/nº107/2009 de 18 de agosto de 2009;

Considerando os termos e exposições dos seguintes documentos:

INFORMAÇÃO TÉCNICA/INCRA/DF/DFQ/Nº 14/2013 (pag. 115 a 121) e NOTA Nº 16/2014/CGA/PFE-INCRA(VLA) (pag. 122 a 128), presentes no Processo Administrativo INCRA nº 54370.000183/2012-26, apenso do Processo nº 54370.000783/2006-46;

INFORMAÇÃO TÉCNICA/INCRA/DF/DFQ/Nº 15/2013 (pag. 99 a 104) e NOTA Nº 16/2014/CGA/PFE-INCRA(VLA) (pag. 105 a 109), presentes no Processo Administrativo INCRA nº 54370.000187/2012-12, apenso do Processo nº 54370.000783/2006-46;

INFORMAÇÃO TÉCNICA/INCRA/DF/DFQ/Nº 16/2013 (pag. 95 a 101) e NOTA Nº 16/2014/CGA/PFE-INCRA(VLA) (pag. 102 a 106), presentes no Processo Administrativo INCRA nº54370.000184/2012-71, apenso do Processo nº 54370.000783/2006-46;

INFORMAÇÃO TÉCNICA/INCRA/DF/DFQ/Nº 17/2013 (pag. 89 a 96) e NOTA Nº 16/2014/CGA/PFE-INCRA(VLA) (pag. 97 a 101), presentes no Processo Administrativo INCRA nº 54370.000193/2012-61, apenso do Processo nº 54370.000783/2006-46;

INFORMAÇÃO TÉCNICA/INCRA/DF/DFQ/Nº 18/2013 (pag. 85 a 91) e NOTA Nº 16/2014/CGA/PFE-INCRA(VLA) (pag. 92 a 96), presentes no Processo Administrativo INCRA nº 54370.000192/2012-17, apenso do Processo nº 54370.000783/2006-46;

INFORMAÇÃO TÉCNICA/INCRA/DF/DFQ/Nº 19/2013 (pag. 82 a 88) e NOTA Nº 16/2014/CGA/PFE-INCRA(VLA) (pag. 89 a 93), presentes no Processo Administrativo INCRA nº 54370.000191/2012-72, apenso do Processo nº 54370.000783/2006-46; resolve;

Art. 1º Julgar improcedentes os recursos apresentados por José Sival Alves Souza, Francisco Assis de Oliveira Júnior, José de Oliveira, Celso da Silva Melo, Carlos Barreto Barbosa, Alfredo Vilas Boas Rezende e outros, todos constantes dos autos do processo administrativo 54370.000783/2006-46.

CARLOS MÁRIO GUEDES DE GUEDES
p/Conselho

RESOLUÇÃO Nº 71, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA Autarquia Federal criada pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do art. 8º, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, combinado com inciso VIII, do art. 12, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/nº 20, de 8 de abril de 2009, tendo em vista a decisão adotada em sua 644ª Reunião, realizada em 21 de novembro de 2014 e,

Considerando os termos e exposições do Processo de nº 54370.001903/2010-17, referente à regularização fundiária do território de Pontal da Barra;

Considerando os termos do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID, relativo à regularização das terras da Comunidade Remanescente de Pontal da Barra pela Comissão instituída pela Ordem de Serviço/INCRA/SR(23)SE/GAB/Nº76 de maio de 2010 e Nº137 de 09 de novembro de 2010;

Considerando os termos e exposições da INFORMAÇÃO TÉCNICA/INCRA/DF/DFQ/Nº 09/2013 (pag.581 a 595) e PARECER Nº 96/2014/CGA/PFE-INCRA(VLA) (pag. 598 a 602), presentes no Processo Administrativo INCRA nº 54370.001.903/2010-17 (Vol. III) XIII apensos; resolve;

Art. 1º Julgar improcedentes os recursos apresentados por Zuleide Góes Bispo, Elze Bispo Valido, José Carlos de Góes, Wilson Marcos Bispo, Imperial Construção e Empreendimentos, Joatã Mathias Atanázio, Helia Luiza de Campos, Edézio de Goes Feitosa, Selma de Goes Feitosa, Manoel Romão da Silva, Eraclides Bispo da Cruz, Itamar Vieira da Costa, todos constantes dos autos do processo administrativo 54370.001.903/2010-17.

CARLOS MÁRIO GUEDES DE GUEDES
p/Conselho

RESOLUÇÃO Nº 72, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do art. 8º, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, combinado com inciso VIII, do art. 12, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/nº 20, de 8 de abril de 2009, tendo em vista a decisão adotada em sua 644ª Reunião, realizada em 21 de novembro de 2014 e,

Considerando os termos e exposições do Processo nº 54330.000698/2006-54 referente à regularização fundiária do território de Macambira/RN.

Considerando os termos do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID, relativo à regularização das terras da Comunidade Remanescente de Quilombola de Macambira pela Comissão instituída pela Ordem de Serviço/INCRA/SR(19)/RN/GAB nº 054 de 12 junho de 2006 e Ordem de Serviço/INCRA/SR(19)/RN/GAB nº 0136, 06 de dezembro de 2006.

Considerando os termos e exposições na INFORMAÇÃO TÉCNICA/INCRA/DF/DFQ/Nº01/2013, fls. 893 a 901, e PARECER nº 061/2013/CGA/PFE-INCRA(PCR/F), fls. 1278 a 1285;

Considerando o Termo de Acordo firmado, fls. 1.451 a 1.455, e aprovado pelo Comitê de Decisão Regional;

Considerando a INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 31/DFQ/2014, fls. 1.491 a 1.494, e a NOTA Nº 145/2014/CGA/PFE/INCRA que recepcionaram o Termo de Acordo, resolve:

Art.1º Ratificar a Portaria/INCRA/Nº 599, de 17 de novembro de 2014, publicada no DOUnº 223, de 18 de novembro de 2014, que ratificou o Termo de Acordo aprovado pelo Comitê de Decisão Regional e declarou para fins de regularização fundiária a Comunidade Quilombola de Macambira, com área de 1.835.8561 ha, conforme mapa e memorial descritivo, bem como declarou prejudicado o recurso interposto por Ivanilson Araújo por perda de objeto.

CARLOS MÁRIO GUEDES DE GUEDES
p/Conselho

**RESOLUÇÃO Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014**

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 09 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XI do Art. 8º da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, combinado com o inciso XII do Art. 12, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/nº 20, de 8 de abril de 2009, pelo subitem J e item IV, do Anexo I, da Instrução Normativa/INCRA/nº 36, de 20 de novembro de 2006, tendo em vista a decisão adotada em sua 644ª reunião, realizada em 21 de novembro de 2014, e

Considerando o imóvel rural denominado "Fazenda Sussuarana e Juiz de Fora", situado no Município de Flores de Goiás, Microrregião Homogênea do Vão do Paraná, no Estado de Goiás, com área registrada de 3.004,3416 hectares e área medida e avaliada pelo INCRA de 3.004,3416 hectares, decretada para fins de reforma agrária por meio de Decreto Presidencial de 17 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial da União - DOU de 18 de abril de 2008, objeto do Processo Incra/SR-28/DFE/Nº 54700.001879/2007-23, vols. I e II;

Considerando que, nas vistorias de fiscalização e avaliação do imóvel rural "Fazenda Sussuarana e Juiz de Fora" foram adotados critérios preconizados no Manual de Obtenção de Terras e Perícia Judicial, versão 2006, e demais legislações pertinentes chegando à classificação fundiária do imóvel como Grande Propriedade Improdutiva, com Grau de Utilização da Terra - GUT de 82,33 % e Grau de Eficiência na Exploração - GEE de 69,74% e estimando a capacidade de assentamento em cento e quarenta e uma (141) famílias;

Considerando que o INCRA propôs ajuizamento da competente ação de desapropriação em julho de 2008 com depósito em juízo no valor de R\$ 7.687.164,55 (sete milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), referentes à avaliação administrativa de 2007, sendo a importância de R\$ 5.993.453,68 (cinco milhões, novecentos e noventa e três mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos) equivalentes a 66.593 (sessenta e seis mil, quinhentos e noventa e três) Títulos da Dívida Agrária - TDA's, com data de lançamento de 01 de maio de 2008, resgatáveis em 05 (cinco) e 10 (Dez) anos e mais R\$ 1.693.710,87 (um milhão, seiscentos e noventa e três mil, setecentos e dez reais e oitenta e sete centavos) para pagamento, em moeda corrente, da quantia relativa às benfeitorias indenizáveis e mais R\$ 83,68 (oitenta e três reais e sessenta e oito centavos) referente às sobras de TDA's com depósito em dinheiro e que o Incra foi imitido na posse do imóvel rural denominado "Fazenda Sussuarana e Juiz de Fora", através de auto de imissão em 12 de dezembro de 2008;

Considerando que coube ao INCRA reavaliar o imóvel rural em virtude de possibilidade de ocorrência de superavaliação e que ficou demonstrado, à época, a inexistência de fatos que corroborassem com tal possibilidade;

Considerando que o Laudo Pericial de 2013 apurou um valor de R\$ 10.680.734,63 (dez milhões, seiscentos e oitenta mil e setecentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos), superando em R\$ 2.993.570,08 (dois milhões, novecentos e noventa e três mil e quinhentos e setenta reais e oito centavos) ao valor encontrado na avaliação administrativa de 2007, a Superintendência Regional do Incra-SR-28/DFE, através de Assistente Técnico, se pronunciou nos autos manifestando-se favorável com o laudo pericial, alegando que houve elevação de preços de terras da região de inserção do imóvel avaliando e que houve grande variação de preços de mão de obra e materiais de construção, elevando também o valor das benfeitorias indenizáveis, em que pese devidas depreciações das mesmas;

Considerando a existência nos autos, de Ata de Audiência de Conciliação na Ação de Desapropriação conforme seu registro em 18 de junho de 2014 na Vara Única da Subseção Judiciária de Formosa/GO, onde ficou acordado entre as partes (Expropriado, Incra, Ministério Público Federal - MPF e a Empresa FSN - Serviços e Fomento Mercantil LTDA) que o valor de indenização visando por fim a demanda, é de R\$ 11.537.000,00 (onze milhões e quinhentos e trinta e sete mil reais), devidamente atualizada naquela data de 18/06/2014, estando inclusos nestes os valores das benfeitorias e terra nua e que inicialmente, a expropriada (Empresa Juiz de Fora) renunciou o direito de recebimento do valor correspondente ao lançamento de TDA's relativamente à área de 4,3416 hectares em razão de ultrapassar os 3.000 hectares previstos em lei e também a Empresa FSN terá seu crédito pago nos autos 6474-91.2011.4.01.3506, e finalmente acordado que a eficácia do aludido acordo ficou condicionada à manifestação do Conselho de Diretores do Incra no prazo de 40 (quarenta) dias a contar da data da Audiência de Conciliação, sob pena de homologação tácita;

Considerando o pronunciamento da PFE/SR-28/DFE, onde a mesma cita que o acordo em comento foi firmado em audiência de conciliação, conforme preconiza o artigo 8º da Instrução Normativa nº 34/2006 e o sobredito acordo é conveniente e oportuno e que, em razão de seu alcance financeiro desafia deliberação do Comitê de Decisão Regional - CDR e posteriormente ao Conselho Diretor - CD do Incra e que neste caso, o CDR através de ATA/Nº 009/2014 de 24 de junho de 2014 aprovou por unanimidade a deliberação e apreciação dos autos ao CD em virtude do valor acordado ultrapassar a alçada decisória do CDR;

Considerando a manifestação da Divisão de Desapropriação e Aquisição-DTO-1, onde a relatora fez comparação entre os valores apurados na avaliação administrativa e laudo pericial e verificou que o valor Total do Imóvel por Hectare (VTI/ha) e o Valor da Terra Nua por Hectare (VTN/ha) estavam acima dos valores atribuídos na Planilha de Preços Referenciais-PPR de 2010 e que o processo deveria retornar à SR-28/DFE para atender o que recomenda a Instrução Normativa Nº 34/2006, em seu capítulo II, Art. 9º, inciso II;

Considerando que após retorno dos autos à SR-28/DFE, a mesma se pronunciou através de Informação/SR-28/T/Nº 29/2014 em 16 de julho de 2014, visando atender ao art. 9º, inciso II da IN/Nº34/2006, quanto aos aspectos técnico-agronômicos do laudo administrativo e laudo pericial, destacando que o imóvel apresenta tipo de solos, relevo, vegetação, recursos hídricos, localização e acesso favoráveis à exploração de culturas permanentes, temporárias e hortifrutigranjeiros e que os fatores extrínsecos, tais como: mercado, absorção e escoamento da produção, também favorecem à implantação do projeto de assentamento e finalmente afirmando que após atualização da Planilha de Preços Referenciais ocorrida em julho de 2014, os valores unitários de VTN/ha e VTI/ha encontram-se compatíveis com os valores unitários acordados na Audiência de Conciliação para Microrregião do Vão do Paraná e que os valores propostos na Audiência de Conciliação refletem o preço de mercado de terras praticados estando em conformidade com sua razoabilidade e que as condições para a realização do acordo judicial foram pautadas em ATA de Audiência de Conciliação, respeitando-se as exigências das partes e forma de pagamento escalonada em TDA's conforme preconiza a Lei 8.629 de 25 de fevereiro de 1993 (art. 5º, § 4º) e definição da alçada de competência, cabendo neste caso ao Conselho Diretor - CD e que tais aspectos foram averiguados e ratificados pela DTO-1 em setembro de 2014;

Considerando pronunciamentos da PFE/SR-28/DFE, onde a mesma cita que a partir de então não será firmado acordo judicial de qualquer modo estabeleça prazo para deliberação do Conselho Diretor após recomendação da PFE/SEDE, mesmo assim foi solicitado em 29 de julho de 2014 junto ao Senhor Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Formosa, Estado de Goiás, dilação do prazo por mais 30 dias para manifestação do Conselho Diretor e que do valor avençado, isto é, R\$ 11.537.000,00 (onze milhões e quinhentos e trinta e sete mil reais) dele será deduzido o valor inicialmente depositado (terra nua e benfeitorias indenizáveis), ou seja, R\$ 7.687.164,55 (sete milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) devidamente corrigido, devendo a diferença, caso houver, ser paga através de TDA's com prazo de resgate de 02 a 05 anos e com data de emissão retroativa a 18 de junho de 2014;

Considerando que o Comitê de Decisão Regional - CDR/SR-28/DFE, através de ATA/Nº 010/2014 de 16 de julho de 2014 decidiu ratificar, por unanimidade de seus membros, a aprovação do acordo judicial contida na ATA/CDR/Nº 009/2014 de 24 de junho de 2014, com fundamentos advindos dos pronunciamentos da Divisão de Obtenção de Terras (SR-28/DFE/T);

Considerando pronunciamento da Divisão de Desapropriação e Aquisição-DTO-1, onde a relatora verificou que os valores da proposta de acordo estão compatíveis com os valores da Planilha de Preços Referenciais, após atualização de julho de 2014 e que os valores da complementação do depósito inicial serão creditados após cálculo das correções dos valores inicialmente depositados e entendeu que os autos deveriam prosseguir à Procuradoria Federal e ao setor de cálculos da SR-28/DFE visando análise jurídica e correção dos valores, respectivamente, antes de submeter vistas ao Conselho Diretor;

Considerando pronunciamento da PFE/SR-28/DFE, onde a mesma cita que foram juntadas nos autos, certidões dominiais do trato de terra expropriando ficando claro a legitimidade de seu domínio, estando ainda consignados os ônus e gravames em tais certidões e justificando que a Empresa FSN - Serviços e Fomentos Mercantil LTDA é uma credora da requerida (Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais LTDA) e que habilitou seu crédito na ação de desapropriação e será paga com parte da indenização depositada;

Considerando pronunciamento da PFE/SEDE, onde a mesma cita que o Estado de Goiás, mesmo reconhecendo a dominialidade privada das terras em objeto, isto por si só não oferece necessária segurança à concretude do feito e por isso recomenda que seja requerido em juízo a publicação de editais para conhecimento de terceiros interessados, procedimento previsto no art. 6º, inciso 3º, § 1º da Lei Complementar nº 76, de 06 de julho de 1993 e art. 34 da Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 e que todas as demais formalidades inerentes à espécie foram regularmente atendidas, inclusive mediante comparecimento do Ministério Público Federal-MPF;

Considerando pronunciamento da PFE/SEDE, através de sua Coordenação Geral Agrária, onde a mesma cita que se dispensa a publicação de editais para conhecimento de terceiros, pois, conforme art. 6º, § 3º, da Lei Complementar 76/93 tais editais já são exigidos no curso do processo, antes do levantamento da oferta;

Considerando que foi juntada aos autos em 12 de setembro de 2014, documentação referente aos cálculos dos valores alusivos ao acordo firmado no Processo Judicial sob nº 0004743-60.201.4.01.3506 (Fazenda Sussuarana e Juiz de Fora) onde se percebe que caberá ao Incra, a complementação de R\$ 1.464.904,69 (um milhão, quatrocentos e sessenta e quatro mil, novecentos e quatro reais e sessenta e nove centavos) equivalentes a 15.567,53 TDA's a serem lançadas em data retroativa a junho de 2014, visto que o Incra já havia depositado 7.687.164,55 (sete milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) equivalentes a 66.593 TDA's;

Considerando que há necessidade de se cancelar o quantitativo de 96 TDA's referente ao pagamento de 4,3416 (quatro hectares, trinta centiares e dezesseis ares) em virtude de renúncia de recebimento pela expropriada conforme Ata de Audiência de Conciliação, relativamente às séries 080530 a 080538, constantes do demonstrativo de lançamento inserto nos autos;

Considerando finalmente que não foram levantados os 66.593 Títulos da Dívida Agrária - TDA's vencidos e lançados para a área de até 3.000,0000 hectares, cabendo a Empresa Juiz de Fora o levantamento daquele total, acrescidos do direito a 15.567,53 TDA's a serem lançados complementarmente de forma retroativa a junho de 2014 em virtude da diferença apurada entre o período da avaliação

administrativa e a audiência de conciliação (correção de valores) e que do total de 82.160,53 TDA's inerentes à Empresa Juiz de Fora, 43.267 TDA's serão reservados à Empresa FSN - Serviços e Fomentos Mercantil LTDA e portanto deduzidos da ação de desapropriação do imóvel rural "Fazenda Sussuarana e Juiz de Fora", resolve:

Art.1º. Aprovar e ratificar a celebração de acordo judicial conforme proposta formulada nos autos e autorizar o Presidente do INCRA a baixar Portaria visando homologação do acordo nos termos propostos pela Procuradoria Federal Especializada e demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Determinar que o valor complementar decorrente do presente acordo, seja processado com a disponibilidade orçamentária do exercício de 2015 ou autorização de Crédito Suplementar Extraordinário no presente exercício.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MÁRIO GUEDES DE GUEDES
p/Conselho

RESOLUÇÃO Nº 77, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 09 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XI do Art. 8º da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, combinado com o inciso XII do Art. 12, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/nº 20, de 8 de abril de 2009, pelo subitem J e item IV, do Anexo I, da Instrução Normativa/INCRA/nº 36, de 20 de novembro de 2006, tendo em vista a decisão adotada em sua 644ª Reunião, realizada em 21 de novembro de 2014, e

Considerando o imóvel rural denominado "Fazenda Rio Vermelho", situado nos Municípios de Sapucaia e Xinguara, Estado do Pará, de propriedade/ocupação de Fernando Luiz Quagliato e outros, com área levantada de 35.948,8889 ha (trinta e cinco mil novecentos e quarenta e oito hectares, oitenta e oito ares e oitenta e nove centiares), sendo 33.059,4384 ha (trinta e três mil e cinquenta e nove hectares, quarenta e três ares e oitenta e quatro centiares) correspondentes à área registrada, advinda de regular destaque do patrimônio público e 2.080,9568 ha (dois mil e oitenta hectares, noventa e cinco ares e sessenta e oito centiares) de área de posse, localizada em área da União;

Considerando a Ação Civil Pública proposta conjuntamente pelo Ministério Público Federal e Incra, em trâmite na Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá/PA, sob o número 3579-73.2010.4.01.3901, que visa a retomada de 2.017,5254 ha (dois mil e dezessete hectares, cinquenta e sete ares e cinquenta e quatro centiares) de área pública na posse de Fernando Luiz Quagliato e outros;

Considerando que os proprietários da Fazenda Rio Vermelho propuseram permuta entre os imóveis objetos da Ação Civil Pública, denominados Fazenda Retiro Arizona I com 690,9767 ha (seiscentos e noventa hectares, noventa e sete ares e sessenta e sete centiares) e Fazenda Arizona II com 1.380,5487 ha (um mil e trezentos e oitenta hectares, cinquenta e quatro ares e oitenta e sete centiares), localizados em área pública, pelo imóvel denominado Fazenda Retiro Guerobal com 3.630,0454 (três mil e seiscentos e trinta hectares, quatro ares e cinquenta e quatro centiares), propriedade particular, sob alegação de que se tratava de ajuste extremamente vantajoso para a União;

Considerando que todos os imóveis envolvidos na permuta fazem parte da Fazenda Rio Vermelho;

Considerando que a avaliação administrativa do Incra no imóvel Retiro Arizona I apurou um valor para o imóvel avaliando em R\$ 2.596.308,00 (dois milhões quinhentos e noventa e seis mil trezentos e oito reais);

Considerando que a avaliação administrativa do Incra no imóvel Retiro Arizona II apurou um valor para o imóvel avaliando em R\$ 5.173.768,18 (cinco milhões cento e setenta e três mil setecentos e sessenta e oito reais e dezoito centavos);

Considerando que a avaliação administrativa do Incra no imóvel Retiro Guerobal apurou um valor para o imóvel avaliando em R\$ 9.228.860,28 (nove milhões duzentos e vinte e oito mil oitocentos e sessenta reais e vinte e oito centavos);

Considerando o Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta - TAC, com força de título executivo extrajudicial, firmado entre os proprietários da Fazenda Rio Vermelho e a Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Pará, cujo objeto é a recuperação de área desmatada no interior da reserva legal e na recuperação de área desmatada dentro da área de preservação permanente do imóvel;

Considerando que o exame da matrícula nº 10.201, do Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta - TAC e o Cadastro Ambiental Rural - CAR, infere que o imóvel Retiro Guerobal está inserto como área de reserva legal da totalidade do complexo Fazenda Rio Vermelho;

Considerando, finalmente, manifestação conclusiva sobre aprovação da permuta pelo Comitê de Decisão Regional da Superintendência Regional do Incra no Sul do Pará, resolve:

Art.1º Aprovar a realização da permuta conforme proposta formulada nos autos, condicionando a efetivação da permuta, relacionada à parte permutanda (Retiro Guerobal), a:

I - Constituição de matrícula individualizada junto ao Cartório de Registro de Imóveis da comarca competente;

II - Averbação da reserva legal pertinente e apresentação do Cadastro Ambiental Rural - CAR com a certidão ambiental expedida pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Pará;

III - Exclusão da parte permutada do Termo de Ajuste de Conduta (TAC) firmado pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Pará (SEMA-PA) - publicado no Diário Oficial do Estado do Pará nº 31664, do dia 12 de maio de 2010, caderno 4, página 15 - e certidão de regularidade ambiental expedida pela SEMA-PA; e

IV - Não apresentação de óbice por parte das consultas indicadas na Portaria MDA nº05/2013, a fim de aferir a existência de sobreposição de interesses.

Art.2º A homologação do acordo junto ao juízo deverá observar o disposto no tópico "e" da Nota nº 148/2014/CGA/PFE/INCRA, às fls. 807/817 do processo administrativo nº 54600.000392/2012-19.

Art.3º Delegar competência ao Superintendente Regional do Incra no Sul do Pará a assinar a escrituração de permuta dos imóveis.

Art.4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MÁRIO GUEDES DE GUEDES
p/Conselho

RESOLUÇÃO Nº 79, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, autarquia federal criada pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, parágrafo único da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, combinado com o art. 12, parágrafo único do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 9 de abril de 2009, e tendo em vista a decisão adotada em sua Reunião Extraordinária, 645ª Reunião, realizada em 25 de novembro de 2014,

Considerando a Portaria nº 352, de 14 junho de 2013, que determina a todas as unidades desta autarquia, do Conselho Diretor do INCRA, a imediata suspensão das operações de concessão de Crédito Instalação às Famílias Assentadas, parte integrante do Programa de Reforma Agrária e Reordenamento da Estrutura Fundiária;

Considerando o Memorando Circular/nº 09/P/INCRA, de 25 de junho de 2013, o Memorando Circular/nº 18/P/INCRA, de 08 de outubro de 2013, e o Memorando Circular nº 261/2014-DD, de 03 de junho de 2014, que orientam as Superintendências Regionais sobre os procedimentos a serem seguidos para solicitação de estorno dos recursos recolhidos;

Considerando a Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, que dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária; concede remissão nos casos em que especifica; altera as Leis nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, nº 12.844, de 19 de julho de 2013, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 12.806, de 7 de maio de 2013, nº 12.429, de 20 de junho de 2011, nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, nº 8.918, de 14 de julho de 1994, nº 10.696, de 2 de julho de 2003; e dá outras providências;

Considerando a Nota Técnica/DD/nº 02, de 26 de junho de 2014, que propõe procedimentos que permitam atender ao determinado pela Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, especificamente o Art. 4º, que estabelece que os créditos aos assentados de que tratam os arts. 1º e 3º que tenham sido concedidos até 26 de dezembro de 2013 poderão ter seus valores financeiros transferidos até o dia 30 de junho de 2014, observadas as condições para a transferência;

Considerando que a matéria foi submetida à Procuradoria Federal Especializada - PFE/Incra, tendo se manifestado pelo encaminhamento da matéria à análise e decisão do Conselho Diretor do INCRA;

Considerando o Relatório DD/Nº 86/2014, de 20 de novembro de 2014, que submete voto pelo deferimento dos pedidos de restabelecimentos de recursos do Crédito Instalação, para o PAE ILHA PRAIA GRANDE, na modalidade Apoio Inicial - AI, para 23 (vinte três) beneficiários, consoante o Processo Administrativo nº 54100.003845/2013-81, da Superintendência Regional do Incra no Estado do Pará; resolve:

Art. 1º Aprovar o desbloqueio do recurso da conta-corrente nº 17.519-6, Agência nº 0783-8 do Banco do Brasil, para o PAE ILHA PRAIA GRANDE na Modalidade Apoio Inicial, para atender 23 (vinte três) beneficiários, totalizando R\$ 73.600,00 (setenta e três mil e seiscentos reais).

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MÁRIO GUEDES DE GUEDES
p/Conselho

RESOLUÇÃO Nº 80, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, autarquia federal criada pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, parágrafo único da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, combinado com o art. 12, parágrafo único do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 9 de abril de 2009, e tendo em vista a decisão adotada em sua Reunião Extraordinária, 645ª Reunião, realizada em 25 de novembro de 2014,

Considerando a Portaria nº 352, de 14 junho de 2013, que determina a todas as unidades desta autarquia, do Conselho Diretor do INCRA, a imediata suspensão das operações de concessão de Crédito Instalação às Famílias Assentadas, parte integrante do Programa de Reforma Agrária e Reordenamento da Estrutura Fundiária;

Considerando o Memorando Circular/nº 09/P/INCRA, de 25 de junho de 2013, o Memorando Circular/nº 18/P/INCRA, de 08 de outubro de 2013, e o Memorando Circular nº 261/2014-DD, de 03 de junho de 2014, que orientam as Superintendências Regionais sobre os procedimentos a serem seguidos para solicitação de estorno dos recursos recolhidos;

Considerando a Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, que dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária; concede remissão nos casos em que especifica; altera as Leis nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, nº 12.844, de 19 de julho de 2013, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 12.806, de 7 de maio de 2013, nº 12.429, de 20 de junho de 2011, nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, nº 8.918, de 14 de julho de 1994, nº 10.696, de 2 de julho de 2003; e dá outras providências;

Considerando a Nota Técnica/DD/nº 02, de 26 de junho de 2014, que propõe procedimentos que permitam atender ao determinado pela Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, especificamente o Art. 4º, que estabelece que os créditos aos assentados de que tratam os arts. 1º e 3º que tenham sido concedidos até 26 de dezembro de 2013 poderão ter seus valores financeiros transferidos até o dia 30 de junho de 2014, observadas as condições para a transferência;

Considerando que a matéria foi submetida à Procuradoria Federal Especializada - PFE/Incra, tendo se manifestado pelo encaminhamento da matéria à análise e decisão do Conselho Diretor do INCRA;

Considerando o Relatório DD/Nº 82/2014, de 20 de novembro de 2014, que submete voto pelo deferimento dos pedidos de restabelecimentos de recursos do Crédito Instalação, para o PAE ILHA MARINTEUA, na modalidade Aquisição de Material de Construção - AMC, para 04 (quatro) beneficiários, consoante o Processo Administrativo nº 54100.004959/2013-48, da Superintendência Regional do Incra no Estado do Pará; resolve:

Art. 1º Aprovar o desbloqueio do recurso da conta-corrente nº 20.596-6 Agência nº 0783-8 do Banco do Brasil, para o PAE ILHA MARINTEUA na Modalidade Aquisição Material de Construção, para atender 04 (quatro) beneficiários, totalizando R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MÁRIO GUEDES DE GUEDES
p/Conselho

RESOLUÇÃO Nº 81, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, autarquia federal criada pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, parágrafo único da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, combinado com o art. 12, parágrafo único do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 9 de abril de 2009, e tendo em vista a decisão adotada em sua Reunião Extraordinária, 645ª Reunião, realizada em 25 de novembro de 2014,

Considerando a Portaria nº 352, de 14 junho de 2013, que determina a todas as unidades desta autarquia, do Conselho Diretor do INCRA, a imediata suspensão das operações de concessão de Crédito Instalação às Famílias Assentadas, parte integrante do Programa de Reforma Agrária e Reordenamento da Estrutura Fundiária;

Considerando o Memorando Circular/nº 09/P/INCRA, de 25 de junho de 2013, o Memorando Circular/nº 18/P/INCRA, de 08 de outubro de 2013, e o Memorando Circular nº 261/2014-DD, de 03 de junho de 2014, que orientam as Superintendências Regionais sobre os procedimentos a serem seguidos para solicitação de estorno dos recursos recolhidos;

Considerando a Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, que dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária; concede remissão nos casos em que especifica; altera as Leis nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, nº 12.844, de 19 de julho de 2013, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 12.806, de 7 de maio de 2013, nº 12.429, de 20 de junho de 2011, nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, nº 8.918, de 14 de julho de 1994, nº 10.696, de 2 de julho de 2003; e dá outras providências;

Considerando a Nota Técnica/DD/nº 02, de 26 de junho de 2014, que propõe procedimentos que permitam atender ao determinado pela Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, especificamente o Art. 4º, que estabelece que os créditos aos assentados de que tratam os arts. 1º e 3º que tenham sido concedidos até 26 de dezembro de 2013 poderão ter seus valores financeiros transferidos até o dia 30 de junho de 2014, observadas as condições para a transferência;

Considerando que a matéria foi submetida à Procuradoria Federal Especializada - PFE/Incra, tendo se manifestado pelo encaminhamento da matéria à análise e decisão do Conselho Diretor do INCRA;

Considerando o Relatório DD/Nº 81/2014, de 20 de novembro de 2014, que submete voto pelo deferimento dos pedidos de restabelecimentos de recursos do Crédito Instalação, para o PAE ILHA MOIRABA na modalidade Aquisição Material de Construção

AMC, para 01 (um) beneficiário, consoante o Processo Administrativo nº 54100.000093/2014-87, da Superintendência Regional do Incra no Estado do Pará; resolve:

Art. 1º Aprovar o desbloqueio do recurso da conta-corrente nº 15.797-X, Agência nº 0783-8 do Banco do Brasil, para o PAE ILHA MOIRABA na Modalidade Aquisição Material de Construção, para atender 01 (um) beneficiário, totalizando R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MÁRIO GUEDES DE GUEDES
p/Conselho

RESOLUÇÃO Nº 82, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, autarquia federal criada pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, parágrafo único da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, combinado com o art. 12, parágrafo único do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 9 de abril de 2009, e tendo em vista a decisão adotada em sua Reunião Extraordinária, 645ª Reunião, realizada em 25 de novembro de 2014,

Considerando a Portaria nº 352, de 14 junho de 2013, que determina a todas as unidades desta autarquia, do Conselho Diretor do INCRA, a imediata suspensão das operações de concessão de Crédito Instalação às Famílias Assentadas, parte integrante do Programa de Reforma Agrária e Reordenamento da Estrutura Fundiária;

Considerando o Memorando Circular/nº 09/P/INCRA, de 25 de junho de 2013, o Memorando Circular/nº 18/P/INCRA, de 08 de outubro de 2013, e o Memorando Circular nº 261/2014-DD, de 03 de junho de 2014, que orientam as Superintendências Regionais sobre os procedimentos a serem seguidos para solicitação de estorno dos recursos recolhidos;

Considerando a Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, que dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária; concede remissão nos casos em que especifica; altera as Leis nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, nº 12.844, de 19 de julho de 2013, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 12.806, de 7 de maio de 2013, nº 12.429, de 20 de junho de 2011, nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, nº 8.918, de 14 de julho de 1994, nº 10.696, de 2 de julho de 2003; e dá outras providências;

Considerando a Nota Técnica/DD/nº 02, de 26 de junho de 2014, que propõe procedimentos que permitam atender ao determinado pela Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, especificamente o Art. 4º, que estabelece que os créditos aos assentados de que tratam os arts. 1º e 3º que tenham sido concedidos até 26 de dezembro de 2013 poderão ter seus valores financeiros transferidos até o dia 30 de junho de 2014, observadas as condições para a transferência;

Considerando que a matéria foi submetida à Procuradoria Federal Especializada - PFE/Incra, tendo se manifestado pelo encaminhamento da matéria à análise e decisão do Conselho Diretor do INCRA;

Considerando o Relatório DD/Nº 83/2014, de 20 de novembro de 2014, que submete voto pelo deferimento dos pedidos de restabelecimentos de recursos do Crédito Instalação, para o PAE ILHA ITABOCA, na modalidade Aquisição Material de Construção para 15 (quinze) beneficiários, consoante o Processo Administrativo nº 54100.000553/2014-77, da Superintendência Regional do Incra no Estado do Pará; resolve:

Art. 1º Aprovar o desbloqueio do recurso da conta-corrente nº 9.484-6, Agência nº 4414-8 do Banco do Brasil, para o PAE ILHA ITABOCA na Modalidade Aquisição Material de Construção, para atender 15 (quinze) beneficiários, totalizando R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais).

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MÁRIO GUEDES DE GUEDES
p/Conselho

RESOLUÇÃO Nº 83, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, autarquia federal criada pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, parágrafo único da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, combinado com o art. 12, parágrafo único do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 9 de abril de 2009, e tendo em vista a decisão adotada em sua Reunião Extraordinária, 645ª Reunião, realizada em 25 de novembro de 2014,

Considerando a Portaria nº 352, de 14 junho de 2013, que determina a todas as unidades desta autarquia, do Conselho Diretor do INCRA, a imediata suspensão das operações de concessão de Crédito Instalação às Famílias Assentadas, parte integrante do Programa de Reforma Agrária e Reordenamento da Estrutura Fundiária;



Considerando o Memorando Circular/nº 09/P/INCRA, de 25 de junho de 2013, o Memorando Circular/nº 18/P/INCRA, de 08 de outubro de 2013, e o Memorando Circular nº 261/2014-DD, de 03 de junho de 2014, que orientam as Superintendências Regionais sobre os procedimentos a serem seguidos para solicitação de estorno dos recursos recolhidos;

Considerando a Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, que dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária; concede remissão nos casos em que especifica; altera as Leis nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, nº 12.844, de 19 de julho de 2013, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 12.806, de 7 de maio de 2013, nº 12.429, de 20 de junho de 2011, nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, nº 8.918, de 14 de julho de 1994, nº 10.696, de 2 de julho de 2003; e dá outras providências;

Considerando a Nota Técnica/DD/nº 02, de 26 de junho de 2014, que propõe procedimentos que permitam atender ao determinado pela Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, especificamente o Art. 4º, que estabelece que os créditos aos assentados de que tratam os arts. 1º e 3º que tenham sido concedidos até 26 de dezembro de 2013 poderão ter seus valores financeiros transferidos até o dia 30 de junho de 2014, observadas as condições para a transferência;

Considerando que a matéria foi submetida à Procuradoria Federal Especializada - PFE/Incr, tendo se manifestado pelo encaminhamento da matéria à análise e decisão do Conselho Diretor do INCRA;

Considerando o Relatório DD/Nº 74/2014, de 20 de novembro de 2014, que submete voto pelo deferimento dos pedidos de restabelecimentos de recursos do Crédito Instalação, para o Projeto de Assentamento RESEX MARINHA DE SOURE, na modalidade Aquisição de Material de Construção - AMC, para 17 (dezessete) beneficiários, consoante o Processo Administrativo nº 54100.000410/2014-65, da Superintendência Regional do Incra no Estado do Pará; resolve:

Art. 1º Aprovar o desbloqueio do recurso da conta-corrente nº 9.388-2, Agência nº 1151-7 do Banco do Brasil, para o PA RESEX MARINHA DE SOURE na Modalidade Aquisição Material de Construção, para atender 17 (dezessete) beneficiários, totalizando R\$ 425.000,00 (quatrocentos e vinte cinco reais).

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MÁRIO GUEDES DE GUEDES
p/Conselho

RESOLUÇÃO Nº 84, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, autarquia federal criada pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, parágrafo único da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, combinado com o art. 12, parágrafo único do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 9 de abril de 2009, e tendo em vista a decisão adotada em sua Reunião Extraordinária, 645ª Reunião, realizada em 25 de novembro de 2014, e

Considerando a Portaria nº 352, de 14 junho de 2013, que determina a todas as unidades desta autarquia, do Conselho Diretor do INCRA, a imediata suspensão das operações de concessão de Crédito Instalação às Famílias Assentadas, parte integrante do Programa de Reforma Agrária e Reordenamento da Estrutura Fundiária;

Considerando o Memorando Circular/nº 09/P/INCRA, de 25 de junho de 2013, o Memorando Circular/nº 18/P/INCRA, de 08 de outubro de 2013, e o Memorando Circular nº 261/2014-DD, de 03 de junho de 2014, que orientam as Superintendências Regionais sobre os procedimentos a serem seguidos para solicitação de estorno dos recursos recolhidos;

Considerando a Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, que dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária; concede remissão nos casos em que especifica; altera as Leis nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, nº 12.844, de 19 de julho de 2013, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 12.806, de 7 de maio de 2013, nº 12.429, de 20 de junho de 2011, nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, nº 8.918, de 14 de julho de 1994, nº 10.696, de 2 de julho de 2003; e dá outras providências;

Considerando a Nota Técnica/DD/nº 02, de 26 de junho de 2014, que propõe procedimentos que permitam atender ao determinado pela Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, especificamente o Art. 4º, que estabelece que os créditos aos assentados de que tratam os arts. 1º e 3º que tenham sido concedidos até 26 de dezembro de 2013 poderão ter seus valores financeiros transferidos até o dia 30 de junho de 2014, observadas as condições para a transferência;

Considerando que a matéria foi submetida à Procuradoria Federal Especializada - PFE/Incr, tendo se manifestado pelo encaminhamento da matéria à análise e decisão do Conselho Diretor do INCRA;

Considerando o Relatório DD/Nº 73, de 20 de novembro de 2014, que submete voto pelo deferimento dos pedidos de restabelecimentos de recursos do Crédito Instalação, para o PAE ILHA DAS ONÇAS, na modalidade Aquisição Material de Construção - AMC, para 10 (dez) beneficiários, consoante o Processo Administrativo nº 54100.000130/2014-57, da Superintendência Regional do Incra no Estado do Pará; resolve:

Art. 1º Aprovar o desbloqueio do recurso da conta-corrente nº 20.243-6, Agência nº 3500-9 do Banco do Brasil, para o PAE ILHA DAS ONÇAS na Modalidade Aquisição Material de Construção, para atender 10 (dez) beneficiários, totalizando R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MÁRIO GUEDES DE GUEDES
p/Conselho

RESOLUÇÃO Nº 85, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, autarquia federal criada pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, parágrafo único da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, combinado com o art. 12, parágrafo único do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 9 de abril de 2009, e tendo em vista a decisão adotada em sua Reunião Extraordinária, 645ª Reunião, realizada em 25 de novembro de 2014, e

Considerando a Portaria nº 352, de 14 junho de 2013, que determina a todas as unidades desta autarquia, do Conselho Diretor do INCRA, a imediata suspensão das operações de concessão de Crédito Instalação às Famílias Assentadas, parte integrante do Programa de Reforma Agrária e Reordenamento da Estrutura Fundiária;

Considerando o Memorando Circular/nº 09/P/INCRA, de 25 de junho de 2013, o Memorando Circular/nº 18/P/INCRA, de 08 de outubro de 2013, e o Memorando Circular nº 261/2014-DD, de 03 de junho de 2014, que orientam as Superintendências Regionais sobre os procedimentos a serem seguidos para solicitação de estorno dos recursos recolhidos;

Considerando a Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, que dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária; concede remissão nos casos em que especifica; altera as Leis nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, nº 12.844, de 19 de julho de 2013, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 12.806, de 7 de maio de 2013, nº 12.429, de 20 de junho de 2011, nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, nº 8.918, de 14 de julho de 1994, nº 10.696, de 2 de julho de 2003; e dá outras providências;

Considerando a Nota Técnica/DD/nº 02, de 26 de junho de 2014, que propõe procedimentos que permitam atender ao determinado pela Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, especificamente o Art. 4º, que estabelece que os créditos aos assentados de que tratam os arts. 1º e 3º que tenham sido concedidos até 26 de dezembro de 2013 poderão ter seus valores financeiros transferidos até o dia 30 de junho de 2014, observadas as condições para a transferência;

Considerando que a matéria foi submetida à Procuradoria Federal Especializada - PFE/Incr, tendo se manifestado pelo encaminhamento da matéria à análise e decisão do Conselho Diretor do INCRA;

Considerando o Relatório DD/Nº 78/2014, de 20 de setembro de 2014, que submete voto pelo deferimento dos pedidos de restabelecimentos de recursos do Crédito Instalação, para o PAE ILHA DO MEIO, na modalidade Aquisição de Material de Construção - AMC, para 51 (cinquenta e um) beneficiários, consoante o Processo Administrativo nº 54100.000162/2014-52, da Superintendência Regional do Incra no Estado do Pará; resolve:

Art. 1º Aprovar o desbloqueio do recurso da conta-corrente nº 7.882-4, Agência nº 4412-1 do Banco do Brasil, para o PAE ILHA DO MEIO na Modalidade Aquisição Material de Construção, para atender 51 (cinquenta e um) beneficiários, totalizando R\$ 765.000,00 (setecentos e sessenta e cinco mil reais).

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MÁRIO GUEDES DE GUEDES
p/Conselho

RESOLUÇÃO Nº 86, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, autarquia federal criada pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, parágrafo único da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, combinado com o art. 12, parágrafo único do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 9 de abril de 2009, e tendo em vista a decisão adotada em sua Reunião Extraordinária, 645ª Reunião, realizada em 25 de novembro de 2014, e

Considerando a Portaria nº 352, de 14 junho de 2013, que determina a todas as unidades desta autarquia, do Conselho Diretor do INCRA, a imediata suspensão das operações de concessão de Crédito Instalação às Famílias Assentadas, parte integrante do Programa de Reforma Agrária e Reordenamento da Estrutura Fundiária;

Considerando o Memorando Circular/nº 09/P/INCRA, de 25 de junho de 2013, o Memorando Circular/nº 18/P/INCRA, de 08 de outubro de 2013, e o Memorando Circular nº 261/2014-DD, de 03 de junho de 2014, que orientam as Superintendências Regionais sobre os procedimentos a serem seguidos para solicitação de estorno dos recursos recolhidos;

Considerando a Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, que dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária; concede remissão nos casos em que especifica; altera as Leis nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, nº 12.844, de 19 de julho de 2013, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 12.806, de 7 de maio de 2013, nº 12.429, de 20 de junho de 2011, nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, nº 8.918, de 14 de julho de 1994, nº 10.696, de 2 de julho de 2003; e dá outras providências;

Considerando a Nota Técnica/DD/nº 02, de 26 de junho de 2014, que propõe procedimentos que permitam atender ao determinado pela Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, especificamente o Art. 4º, que estabelece que os créditos aos assentados de que tratam os arts. 1º e 3º que tenham sido concedidos até 26 de dezembro de 2013 poderão ter seus valores financeiros transferidos até o dia 30 de junho de 2014, observadas as condições para a transferência;

Considerando que a matéria foi submetida à Procuradoria Federal Especializada - PFE/Incr, tendo se manifestado pelo encaminhamento da matéria à análise e decisão do Conselho Diretor do INCRA;

Considerando o Relatório DD/Nº 75/2014, de 20 de novembro de 2014, que submete voto pelo deferimento dos pedidos de restabelecimentos de recursos do Crédito Instalação, para o Projeto de Assentamento RESEX MARINHA DE SOURE, na modalidade Aquisição Material de Construção - AMC, para 20 (vinte) beneficiários, consoante o Processo Administrativo nº 54100.002237/2014-30, da Superintendência Regional do Incra no Estado do Pará; resolve:

Art. 1º Aprovar o desbloqueio do recurso da conta-corrente nº 9.388-2, Agência nº 1151-7 do Banco do Brasil, para o PA RESEX MARINHA DE SOURE na Modalidade Aquisição Material de Construção, para atender 20 (vinte) beneficiários, totalizando R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MÁRIO GUEDES DE GUEDES
p/Conselho

RESOLUÇÃO Nº 87, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, autarquia federal criada pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, parágrafo único da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, combinado com o art. 12, parágrafo único do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 9 de abril de 2009, e tendo em vista a decisão adotada em sua Reunião Extraordinária, 645ª Reunião, realizada em 25 de novembro de 2014, e

Considerando a Portaria nº 352, de 14 junho de 2013, que determina a todas as unidades desta autarquia, do Conselho Diretor do INCRA, a imediata suspensão das operações de concessão de Crédito Instalação às Famílias Assentadas, parte integrante do Programa de Reforma Agrária e Reordenamento da Estrutura Fundiária;

Considerando o Memorando Circular/nº 09/P/INCRA, de 25 de junho de 2013, o Memorando Circular/nº 18/P/INCRA, de 08 de outubro de 2013, e o Memorando Circular nº 261/2014-DD, de 03 de junho de 2014, que orientam as Superintendências Regionais sobre os procedimentos a serem seguidos para solicitação de estorno dos recursos recolhidos;

Considerando a Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, que dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária; concede remissão nos casos em que especifica; altera as Leis nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, nº 12.844, de 19 de julho de 2013, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 12.806, de 7 de maio de 2013, nº 12.429, de 20 de junho de 2011, nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, nº 8.918, de 14 de julho de 1994, nº 10.696, de 2 de julho de 2003; e dá outras providências;

Considerando a Nota Técnica/DD/nº 02, de 26 de junho de 2014, que propõe procedimentos que permitam atender ao determinado pela Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, especificamente o Art. 4º, que estabelece que os créditos aos assentados de que tratam os arts. 1º e 3º que tenham sido concedidos até 26 de dezembro de 2013 poderão ter seus valores financeiros transferidos até o dia 30 de junho de 2014, observadas as condições para a transferência;

Considerando que a matéria foi submetida à Procuradoria Federal Especializada - PFE/Incr, tendo se manifestado pelo encaminhamento da matéria à análise e decisão do Conselho Diretor do INCRA;

Considerando o Relatório DD/Nº 88/2014, de 20 de novembro de 2014, que submete voto pelo deferimento dos pedidos de restabelecimentos de recursos do Crédito Instalação, para o Projeto de Assentamento RESEX MARINHA DE SOURE, na modalidade Aquisição Material de Construção - AMC, para 07 (sete) beneficiários, consoante o Processo Administrativo nº 54100.002240/2014-53, da Superintendência Regional do Incra no Estado do Pará; resolve:

Art. 1º Aprovar o desbloqueio do recurso da conta-corrente nº 9.388-2, Agência nº 1151-7 do Banco do Brasil, para o PA RESEX MARINHA DO SOURE na Modalidade Aquisição Material de Construção, para atender 07 (sete) beneficiários, totalizando R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais).

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MÁRIO GUEDES DE GUEDES
p/Conselho

RESOLUÇÃO Nº 88, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, autarquia federal criada pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, parágrafo único da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, combinado com o art. 12, parágrafo único do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 9 de abril de 2009, e tendo em vista a decisão adotada em sua Reunião Extraordinária, 645ª Reunião, realizada em 25 de novembro de 2014, e

Considerando a Portaria nº 352, de 14 junho de 2013, que determina a todas as unidades desta autarquia, do Conselho Diretor do INCRA, a imediata suspensão das operações de concessão de Crédito Instalação às Famílias Assentadas, parte integrante do Programa de Reforma Agrária e Reordenamento da Estrutura Fundiária;

Considerando o Memorando Circular/nº 09/P/INCRA, de 25 de junho de 2013, o Memorando Circular/nº 18/P/INCRA, de 08 de outubro de 2013, e o Memorando Circular nº 261/2014-DD, de 03 de junho de 2014, que orientam as Superintendências Regionais sobre os procedimentos a serem seguidos para solicitação de estorno dos recursos recolhidos;

Considerando a Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, que dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária; concede remissão nos casos em que especifica; altera as Leis nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, nº 12.844, de 19 de julho de 2013, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 12.806, de 7 de maio de 2013, nº 12.429, de 20 de junho de 2011, nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, nº 8.918, de 14 de julho de 1994, nº 10.696, de 2 de julho de 2003; e dá outras providências;

Considerando a Nota Técnica/DD/nº 02, de 26 de junho de 2014, que propõe procedimentos que permitam atender ao determinado pela Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, especificamente o Art. 4º, que estabelece que os créditos aos assentados de que tratam os arts. 1º e 3º que tenham sido concedidos até 26 de dezembro de 2013 poderão ter seus valores financeiros transferidos até o dia 30 de junho de 2014, observadas as condições para a transferência;

Considerando que a matéria foi submetida à Procuradoria Federal Especializada - PFE/Incr, tendo se manifestado pelo encaminhamento da matéria à análise e decisão do Conselho Diretor do INCRA;

Considerando o Relatório DD/Nº 79/2014, de 20 de novembro de 2014, que submete voto pelo deferimento dos pedidos de restabelecimentos de recursos do Crédito Instalação, para o Projeto de Assentamento RESEX CHOCHOARÉ-MATO GROSSO, na modalidade Aquisição Material de Construção - AMC, para 09 (nove) beneficiários, consoante o Processo Administrativo nº 54100.000176/2014-76, da Superintendência Regional do Incra no Estado do Pará; resolve:

Art. 1º Aprovar o desbloqueio do recurso da conta-corrente nº 8.515-4, Agência nº 2355-8 do Banco do Brasil, para a RESEX CHOCHOARÉ-MATO GROSSO na Modalidade Aquisição Material de Construção, para atender 09 (nove) beneficiários, totalizando R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais).

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MÁRIO GUEDES DE GUEDES
p/Conselho

RESOLUÇÃO Nº 89, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, autarquia federal criada pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, parágrafo único da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, combinado com o art. 12, parágrafo único do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 9 de abril de 2009, e tendo em vista a decisão adotada em sua Reunião Extraordinária, 645ª Reunião, realizada em 25 de novembro de 2014, e

Considerando a Portaria nº 352, de 14 junho de 2013, que determina a todas as unidades desta autarquia, do Conselho Diretor do INCRA, a imediata suspensão das operações de concessão de Crédito Instalação às Famílias Assentadas, parte integrante do Programa de Reforma Agrária e Reordenamento da Estrutura Fundiária;

Considerando o Memorando Circular/nº 09/P/INCRA, de 25 de junho de 2013, o Memorando Circular/nº 18/P/INCRA, de 08 de outubro de 2013, e o Memorando Circular nº 261/2014-DD, de 03 de junho de 2014, que orientam as Superintendências Regionais sobre os procedimentos a serem seguidos para solicitação de estorno dos recursos recolhidos;

Considerando a Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, que dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária; concede remissão nos casos em que especifica; altera as Leis nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, nº 12.844, de 19 de julho de 2013, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 12.806, de 7 de maio de 2013, nº 12.429, de 20 de junho de 2011, nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, nº 8.918, de 14 de julho de 1994, nº 10.696, de 2 de julho de 2003; e dá outras providências;

Considerando a Nota Técnica/DD/nº 02, de 26 de junho de 2014, que propõe procedimentos que permitam atender ao determinado pela Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, especificamente o Art. 4º, que estabelece que os créditos aos assentados de que tratam os arts. 1º e 3º que tenham sido concedidos até 26 de dezembro de 2013 poderão ter seus valores financeiros transferidos até o dia 30 de junho de 2014, observadas as condições para a transferência;

Considerando que a matéria foi submetida à Procuradoria Federal Especializada - PFE/Incr, tendo se manifestado pelo encaminhamento da matéria à análise e decisão do Conselho Diretor do INCRA;

Considerando o Relatório DD/Nº 80/2014, de 20 de novembro de 2014, que submete voto pelo deferimento dos pedidos de restabelecimentos de recursos do Crédito Instalação, para o PAE ILHA GRANDE-PACAJAI, na modalidade Aquisição Material de Construção - AMC, para 04 (quatro) beneficiários, consoante o Processo Administrativo nº 54100.000272/2014-14, da Superintendência Regional do Incra no Estado do Pará; resolve:

Art. 1º Aprovar o desbloqueio do recurso da conta-corrente nº 12.512-1, Agência nº 2486-4 do Banco do Brasil, para o PAE ILHA GRANDE-PACAJAI na Modalidade Aquisição Material de Construção, para atender 04 (quatro) beneficiários, totalizando R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MÁRIO GUEDES DE GUEDES
p/Conselho

RESOLUÇÃO Nº 90, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, autarquia federal criada pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, parágrafo único da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, combinado com o art. 12, parágrafo único do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 9 de abril de 2009, e tendo em vista a decisão adotada em sua Reunião Extraordinária, 645ª Reunião, realizada em 25 de novembro de 2014, e

Considerando a Portaria nº 352, de 14 junho de 2013, que determina a todas as unidades desta autarquia, do Conselho Diretor do INCRA, a imediata suspensão das operações de concessão de Crédito Instalação às Famílias Assentadas, parte integrante do Programa de Reforma Agrária e Reordenamento da Estrutura Fundiária;

Considerando o Memorando Circular/nº 09/P/INCRA, de 25 de junho de 2013, o Memorando Circular/nº 18/P/INCRA, de 08 de outubro de 2013, e o Memorando Circular nº 261/2014-DD, de 03 de junho de 2014, que orientam as Superintendências Regionais sobre os procedimentos a serem seguidos para solicitação de estorno dos recursos recolhidos;

Considerando a Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, que dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária; concede remissão nos casos em que especifica; altera as Leis nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, nº 12.844, de 19 de julho de 2013, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 12.806, de 7 de maio de 2013, nº 12.429, de 20 de junho de 2011, nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, nº 8.918, de 14 de julho de 1994, nº 10.696, de 2 de julho de 2003; e dá outras providências;

Considerando a Nota Técnica/DD/nº 02, de 26 de junho de 2014, que propõe procedimentos que permitam atender ao determinado pela Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, especificamente o Art. 4º, que estabelece que os créditos aos assentados de que tratam os arts. 1º e 3º que tenham sido concedidos até 26 de dezembro de 2013 poderão ter seus valores financeiros transferidos até o dia 30 de junho de 2014, observadas as condições para a transferência;

Considerando que a matéria foi submetida à Procuradoria Federal Especializada - PFE/Incr, tendo se manifestado pelo encaminhamento da matéria à análise e decisão do Conselho Diretor do INCRA;

Considerando o Relatório DD/Nº 85/2014, de 20 de novembro de 2014, que submete voto pelo deferimento dos pedidos de restabelecimentos de recursos do Crédito Instalação, para o PAE ILHA MUTIRÃO, na modalidade Aquisição Material de Construção - AMC, para 17 (dezesete) beneficiários, consoante o Processo Administrativo nº 54100.000552/2014-22, da Superintendência Regional do Incra no Estado do Pará; resolve:

Art. 1º Aprovar o desbloqueio do recurso da conta-corrente nº 9.628-8, Agência nº 4414-8 do Banco do Brasil, para o PAE ILHA MUTIRÃO na Modalidade Aquisição Material de Construção, para atender 17 (dezesete) beneficiários, totalizando R\$ 425.000,00 (quatrocentos e vinte cinco mil reais).

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MÁRIO GUEDES DE GUEDES
p/Conselho

RESOLUÇÃO Nº 91, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, autarquia federal criada pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, parágrafo único da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, combinado com o art. 12, parágrafo único do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 9 de abril de 2009, e tendo em vista a decisão adotada em sua Reunião Extraordinária, 645ª Reunião, realizada em 25 de novembro de 2014, e

Considerando a Portaria nº 352, de 14 junho de 2013, que determina a todas as unidades desta autarquia, do Conselho Diretor do INCRA, a imediata suspensão das operações de concessão de Crédito Instalação às Famílias Assentadas, parte integrante do Programa de Reforma Agrária e Reordenamento da Estrutura Fundiária;

Considerando o Memorando Circular/nº 09/P/INCRA, de 25 de junho de 2013, o Memorando Circular/nº 18/P/INCRA, de 08 de outubro de 2013, e o Memorando Circular nº 261/2014-DD, de 03 de junho de 2014, que orientam as Superintendências Regionais sobre os procedimentos a serem seguidos para solicitação de estorno dos recursos recolhidos;

Considerando a Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, que dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária; concede remissão nos casos em que especifica; altera as Leis nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, nº 12.844, de 19 de julho de 2013, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 12.806, de 7 de maio de 2013, nº 12.429, de 20 de junho de 2011, nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, nº 8.918, de 14 de julho de 1994, nº 10.696, de 2 de julho de 2003; e dá outras providências;

Considerando a Nota Técnica/DD/nº 02, de 26 de junho de 2014, que propõe procedimentos que permitam atender ao determinado pela Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, especificamente o Art. 4º, que estabelece que os créditos aos assentados de que tratam os arts. 1º e 3º que tenham sido concedidos até 26 de dezembro de 2013 poderão ter seus valores financeiros transferidos até o dia 30 de junho de 2014, observadas as condições para a transferência;

Considerando que a matéria não foi submetida à Procuradoria Federal Especializada - PFE/Incr, por não haver dúvida jurídica sobre a demanda de restabelecimento de recursos do Crédito Instalação em tela, conforme o contido no Memo/Circular/Incr/P/nº 04, de 14 de maio de 2014;

Considerando o Relatório DD/Nº 76/2014, de 20 de setembro de 2014, que submete voto pelo deferimento dos pedidos de restabelecimentos de recursos do Crédito Instalação, para o Projeto de Assentamento PA GAÍPIÓ, na modalidade Recuperação Material de Construção - RMC, para 02 (dois) beneficiários, consoante o Processo Administrativo nº 54140.000963/2014-41, da Superintendência Regional do Incra no Estado de Pernambuco; resolve:

Art. 1º Aprovar o desbloqueio do recurso da conta-corrente nº 25.321-9, Agência nº 2138-5 do Banco do Brasil, para o PA GAÍPIÓ na Modalidade Recuperação Material de Construção, para atender 02 (dois) beneficiários, totalizando R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MÁRIO GUEDES DE GUEDES
p/Conselho

RESOLUÇÃO Nº 93, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, autarquia federal criada pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, parágrafo único da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, combinado com o art. 12, parágrafo único do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 9 de abril de 2009, e tendo em vista a decisão adotada em sua Reunião Extraordinária, 645ª Reunião, realizada em 25 de novembro de 2014, e

Considerando a Portaria nº 352, de 14 junho de 2013, que determina a todas as unidades desta autarquia, do Conselho Diretor do INCRA, a imediata suspensão das operações de concessão de Crédito Instalação às Famílias Assentadas, parte integrante do Programa de Reforma Agrária e Reordenamento da Estrutura Fundiária;



Considerando o Memorando Circular/nº 09/P/INCRA, de 25 de junho de 2013, o Memorando Circular/nº 18/P/INCRA, de 08 de outubro de 2013, e o Memorando Circular nº 261/2014-DD, de 03 de junho de 2014, que orientam as Superintendências Regionais sobre os procedimentos a serem seguidos para solicitação de estorno dos recursos recolhidos;

Considerando a Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, que dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária; concede remissão nos casos em que especifica; altera as Leis nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, nº 12.844, de 19 de julho de 2013, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 12.806, de 7 de maio de 2013, nº 12.429, de 20 de junho de 2011, nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, nº 8.918, de 14 de julho de 1994, nº 10.696, de 2 de julho de 2003; e dá outras providências;

Considerando a Nota Técnica/DD/nº 02, de 26 de junho de 2014, que propõe procedimentos que permitam atender ao determinado pela Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, especificamente o Art. 4º, que estabelece que os créditos aos assentados de que tratam os arts. 1º e 3º que tenham sido concedidos até 26 de dezembro de 2013 poderão ter seus valores financeiros transferidos até o dia 30 de junho de 2014, observadas as condições para a transferência;

Considerando que a matéria não foi submetida à Procuradoria Federal Especializada - PFE/Incrá, por não haver dúvida jurídica sobre a demanda de restabelecimento de recursos do Crédito Instalação em tela, conforme o contido no Memo/Circular/Incrá/P/nº 04, de 14 de maio de 2014;

Considerando o Relatório DD/Nº 87/2014, de 20 de novembro de 2014, que submete voto pelo deferimento dos pedidos de restabelecimento de recursos do Crédito Instalação, para o Projeto de Assentamento PA PACHOLA, na modalidade Aquisição Material de Construção - AMC, para 07 (sete) beneficiários, consoante o Processo Administrativo nº 54160.000816/2014-33, da Superintendência Regional do Incra no Estado da Bahia; resolve:

Art. 1º Aprovar o desbloqueio do recurso da conta-corrente nº 17.929-9, Agência nº 1099-5 do Banco do Brasil, para o PA PACHOLA na Modalidade Aquisição Material de Construção, para atender 07 (sete) beneficiários, totalizando R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais).

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MÁRIO GUEDES DE GUEDES
p/Conselho

RESOLUÇÃO Nº 94, 28 DE NOVEMBRO DE 2014

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, autarquia federal criada pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, parágrafo único da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, combinado com o art. 12, parágrafo único do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 9 de abril de 2009, e tendo em vista a decisão adotada em sua Reunião Extraordinária, 646ª Reunião, realizada em 28 de novembro de 2014, e

Considerando os termos e exposições do Processo de nº 54100.002233/2005-61 referente à regularização fundiária do território de Gurupá.

Considerando os termos do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID, relativo à regularização das terras da Comunidade Remanescente de Gurupá pela Comissão instituída pela Ordem de Serviço/INCRA/SR(01)/PA/GAB nº 103/10 e 036/11.

Considerando os termos e exposições dos documentos, INFORMAÇÃO TÉCNICA/INCRA/DF/DFQ/Nº 28/2013 (fls.220 a 2226) e INFORMAÇÃO TÉCNICA - INCRA/DF/DFQ/Nº32/2013, (fls. 2247 a 2259) e PARECER nº 27/2014/SR-01/PA/PFE/INCRA/PGF/AGU (fls. 37 a 45), presentes no Processo Administrativo INCRA nº 54100.002233/2005-61 (Vol. IX) I apensos;

Art. 1º Julgar improcedentes os recursos apresentados por Liberato Magno da Silva Castro e pelo Espólio de Ernani Dacier Lobato representado por Carlos Eduardo Mendonça Dacier Lobato, através de seu advogado e procurador Lucas Martins Sales (OAB-PA 15.580) todos constantes dos autos do processo administrativo 54100.002233/2005-61.

CARLOS MARIO GUEDES DE GUEDES
p/Conselho

SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR

PORTARIA Nº 61, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014

O Secretário de Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Regimento Interno da Secretaria da Agricultura Familiar, aprovado pela Portaria Ministerial nº 19, 03 de abril de 2009, publicada em 06 de abril de 2009 no Diário Oficial da União e em consonância às delimitações estabelecidas na Portaria SAF nº 50, de 19 de dezembro de 2013, publicada em 20 de dezembro de 2013 no Diário Oficial da União, resolve:

Art. 1º Autorizar, em caráter precário, a SECAF - Consultoria e Assessoria para a Agricultura Familiar Ltda - ME a atuar como emissora de Declarações de Aptidão ao Pronaf - DAP, delimitadas pelas seguintes condições:

I. Vigência - válida pelo prazo de cento e oitenta dias;
II. Abrangência - delimitada por aquela do Contrato SM.MS.00000175/2013CF.MT.000115-12, decorrente da Chamada Pública 04/2013, Lote 03, promovida pela Secretaria da Agricultura Familiar no âmbito do Programa Brasil Sem Miséria, com a finalidade de prestação de serviços de Assistência Técnica e Extensão

Rural às Unidades Familiares de Produção Rural nos municípios de Angélica, Bela Vista, Corguinho, Dourados, Fátima do Sul, Guia Lopes da Laguna, Itaporã, Jaraguari, Jardim, Ponta Porã e Terenos, no Estado do Mato Grosso do Sul.

III. Público - abrange exclusivamente as Unidades Familiares de Produção Rural beneficiárias do projeto objeto do contrato referido no inciso anterior.

Parágrafo único. A vigência de que trata o inciso I pode ser prorrogada sucessivamente por prazos de cento e oitenta dias, até o prazo de vigência do contrato, desde que devidamente justificado em solicitação formal à Secretaria da Agricultura Familiar - SAF.

Art. 2º A eficácia desta autorização é condicionada à efetivação do cadastramento da entidade junto à SAF.

Parágrafo único. No ato do cadastramento são exigidos:

I. Solicitação formal do cadastramento da entidade, bem como de seus responsáveis legal e operacional utilizando-se para tanto, formulário específico disponibilizado no sítio da SAF, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.mda.gov.br/sitmda/secretaria/saf/declaração-de-aptidão-ao-pronaf-dap>

II. Cópia do registro de pessoas jurídicas junto à Receita Federal do Brasil identificado pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

III. Cópia do contrato social, onde esteja consignada a prestação de serviços de assistência técnica e/ou extensão rural;

IV. Histórico comprovado da prestação de serviços de assistência técnica e/ou extensão rural.

Art. 3º A entidade que tenha seu cadastramento homologado pela SAF deve providenciar o cadastramento das pessoas físicas que irão atuar como agentes emissores de DAP, por intermédio do aplicativo "Cadastro de Entidades Emissoras de DAP - CED".

Parágrafo único. Após o cadastramento dos agentes emissores a entidade cadastrada deve solicitar formalmente a respectiva liberação de "logins" e "senhas", de modo a habilitá-los a emitirem DAP.

Art. 4º A entidade cadastrada, bem como seus agentes emissores, deverá observar rigorosamente os normativos vigentes que disciplinam o processo de emissão de Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP.

Art. 5º A emissão de DAP deve observar estritamente a relação de Unidades Familiares de Produção Rural apresentada pela entidade quando da solicitação de cadastramento.

§1º A relação de Unidades Familiares de Produção Rural pode ser atualizada a qualquer momento, durante a vigência da autorização de que trata esta Portaria.

§2º A SAF cancelará aquelas DAP emitidas pela entidade autorizada por esta Portaria que não constarem da relação exigida neste artigo.

Art. 6º A entidade emissora de DAP, autorizada nesta Portaria, tem por obrigação encaminhar, mensalmente, à DFDA, relatório contendo a listagem e cópias das DAP emitidas no período.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALTER BIANCHINI

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 519, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - Inmetro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental do Inmetro, aprovado pelo Decreto nº 6.275/2007 e pela alínea "a" do subitem 4.1 da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro;

Considerando que as atividades metrológicas, pelo cunho de utilidade pública de que se revestem, dizendo respeito ao interesse comum nas relações econômicas de consumo, caracterizam-se como matéria de alta relevância;

Considerando a necessidade de atualização da regulamentação técnica metrológica em relação à cadeia de medição de opacímetros de maneira a acompanhar a evolução tecnológica industrial;

Considerando que estas medidas são necessárias para não prejudicar as relações de consumo que envolvem estes instrumentos de medição, resolve:

Art. 1º Alterar os subitens 7.1.1.1 e 7.1.1.2 do Regulamento Técnico Metrológico aplicável aos opacímetros de fluxo parcial, aprovado pela Portaria Inmetro nº 060, de 19 de fevereiro de 2008, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"7.1.1.1 Solicitação de aprovação de modelo, de acordo com a Portaria Inmetro nº 484/2010 e normas Inmetro específicas.

"7.1.1.2 Memorial descritivo contendo no mínimo as seguintes informações:

a) descrição detalhada do opacímetro, de acordo com procedimentos complementares, com a Portaria Inmetro nº 484/2010 e com as normas Inmetro específicas;

b) lista de seus componentes essenciais e suas características, inclusive os materiais empregados na construção;

c) apresentação de diagramas e desenhos dos sistemas empregados nas medições e manutenção do opacímetro, incluindo desenho esquemático do caminho óptico realizado pelo feixe de luz, evidenciando a trajetória do referido feixe e a sua transmissão através do filtro óptico no interior do banco óptico;

d) informações gerais sobre os programas (software) necessários para realização das medições, incluindo as informações a respeito da versão do software submetida à apreciação;

e) indicação e descrição dos processos controláveis, ajustáveis ou rastreáveis por microprocessamento, acompanhado de desenhos, diagramas e instruções pertinentes;

f) descrição dos equipamentos intervenientes nos processos de coleta e condução da amostra, de medição, de calibração ou de ajuste do opacímetro;

g) descrição da utilização de espelhos e do número de vezes que o feixe de luz do opacímetro atravessa o filtro óptico na medição estática; e,

h) apresentação e descrição detalhada da equação utilizada para o cálculo do coeficiente de absorção de luz (k), considerando o caminho óptico efetivo de 0,430 m." (NR)

Art. 2º Alterar o subitem 7.3.5 do Regulamento Técnico Metrológico aplicável aos opacímetros de fluxo parcial, aprovado pela Portaria Inmetro nº 060, de 19 de fevereiro de 2008, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"7.3.5 Os opacímetros aprovados nas verificações subsequentes devem receber as marcas de verificação, selagem, e certificados de verificação." (NR)

Art. 3º Determinar que os detentores da aprovação de modelo devem solicitar ao Inmetro, no prazo de 30 dias a partir da publicação da presente portaria, a modificação dos modelos com o intuito de promover a adequação aos aspectos previstos no memorial descritivo alterado pelo art. 1º.

§ 1º No período de 90 dias após a publicação da presente portaria, as verificações iniciais devem ser realizadas sem nenhuma restrição.

§ 2º Após o período mencionado no parágrafo anterior somente serão admitidos em verificação inicial os instrumentos de medição que evidenciarem atendimento ao estabelecido na presente portaria.

§ 3º Os instrumentos de medição em uso na data de publicação da presente portaria poderão permanecer em utilização desde que, em um prazo máximo de 90 dias, sejam submetidos à reparo seguido imediatamente de verificação.

Art. 4º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 520, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - Inmetro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental do Inmetro, aprovado pelo Decreto nº 6.275/2007 e pela alínea a do subitem 4.1 da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro.

Considerando o Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria Inmetro nº 587, de 05 de novembro de 2012 ou por ato normativo que venha a substituí-lo, que estabelece as condições mínimas a serem observadas na apreciação técnica de modelo, na verificação inicial, na verificação após reparos e na verificação por solicitação do usuário/proprietário, em medidores eletrônicos de energia elétrica ativa e/ou reativa, monofásicos e polifásicos, inclusive os reconicionados;

Considerando a Resolução Normativa nº 502, de 7 de agosto de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, que regulamenta sistemas de medição de energia elétrica de unidades consumidoras do Grupo B;

Considerando a necessidade de substituir o RTM aprovado pela Portaria Inmetro nº 401, de 15 de agosto de 2013, que estabelece os requisitos adicionais a serem observados na apreciação técnica de modelos de medidores eletrônicos, resolve:

Art. 1º Aprovar o RTM, anexo à presente portaria, estabelecendo os requisitos adicionais aos já estabelecidos no RTM aprovado pela Portaria Inmetro nº 587, de 05 de novembro de 2012, que devem ser observados na apreciação técnica de modelo de medidores de múltipla tarifação de medição de energia elétrica, disponibilizado no sítio www.inmetro.gov.br.

Art. 2º Estabelecer que os procedimentos de verificação inicial, verificação após reparos e verificação por solicitação do usuário/proprietário para os medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovados com as novas funcionalidades instituídas na Resolução Normativa nº 502/2012, da Aneel deverão seguir as metodologias definidas no Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pela Portaria Inmetro nº 587/2012 ou ato normativo que venha a substituí-lo.

Art. 3º Cientificar que a infringência a quaisquer dispositivos do Regulamento Técnico Metrológico, ora aprovado, sujeita os infratores às penalidades previstas no artigo 8º, da Lei 9933, de 20 de dezembro de 1999, alterado pela Lei 12.545, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 4º Revogar a Portaria Inmetro n.º 401, de 15 de agosto de 2013.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 521, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo § 3º, do artigo 4º, da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3 da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999 e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto Presidencial n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando o disposto na Portaria Inmetro n.º 274, de 13 de junho de 2014, que aprova o Regulamento para o Uso das Marcas, dos Símbolos, dos Selos e das Etiquetas do Inmetro; resolve:

Art. 1º Aprovar, para sua fiel observância, o Manual de Identidade Visual da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade-Inmetro (RBLMQ-I), visando a padronização e a harmonização de sua identidade visual com a do Inmetro, disponibilizando-o, no sítio www.inmetro.gov.br.

Parágrafo único - As peças que integram este Manual, quando de sua aplicação, devem ser submetidas previamente a aprovação da Divisão de Comunicação Social (Dicom).

Art. 2º É vedado o uso da sigla Inmetro, de forma completa ou similar, que caracterize qualquer tipo de colidência com o nome do Instituto.

Art. 3º Publicar esta Portaria no Diário Oficial da União, quando se iniciará sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 222, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no uso de suas atribuições, legais e regulamentares que lhe confere a Portaria MDIC n.º 558, de 04 de junho de 2007, e tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 15 do Decreto n.º 7.938, de 19 de fevereiro de 2013, e no artigo 19 do Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, que aprovam a Estrutura Regimental do Inmetro, considerando as informações e documentos constantes do processo Inmetro n.º 52600.031181/2014, resolve modificar, por extensão, o escopo a que se refere a Portaria Inmetro/Dimel n.º 401, de 05 de dezembro de 2008, que autoriza a empresa Nansen S.A. Instrumentos de Precisão, sob o código n.º AMG06, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/pea>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

Uma viagem no tempo! **MUSEU DA IMPRENSA**

Dedicado à preservação de publicações oficiais, maquinaria e peças relevantes para o estudo da história da imprensa no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

COMITÊ GESTOR DE PARCERIA PÚBLICO- PRIVADA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014

Define a como prioritário para execução sob o regime de parceria público-privada o Programa de Suporte Logístico Integrado (PSLI), que engloba a prestação de serviços ao Comando da Aeronáutica, voltado ao incremento da disponibilidade das aeronaves e materiais bélicos da Força Aérea Brasileira (FAB) e ao treinamento de pessoal militar nas atividades de manutenção das aeronaves e dá outras providências.

O Comitê Gestor de Parceria Público-Privada Federal - CGP, com base no disposto pelo art. 14, I, da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, por unanimidade, resolve:

Art. 1º Definir como prioritário, para execução no regime de parceria público-privada, o Programa de Suporte Logístico Integrado (PSLI), que engloba a prestação de serviços ao Comando da Aeronáutica, voltado ao incremento da disponibilidade das aeronaves e materiais bélicos da Força Aérea Brasileira (FAB) e ao treinamento de pessoal militar nas atividades de manutenção das aeronaves.

Art. 2º Requisitar manifestação do Grupo Executivo da Comissão Técnica das Parcerias Público-Privadas acerca da possibilidade de abertura de procedimento para a apresentação de projetos pela iniciativa privada nos termos do Decreto nº 5.977, de 1º de dezembro de 2006.

Art. 3º Autorizar a Secretaria-Executiva do CGP a criar grupos de trabalho para implementação dos projetos de parcerias público-privadas declarados como prioritários pelo CGP na forma estabelecida no art. 14-B do Decreto nº 5.385, de 4 de março de 2005.

§ 1º Os grupos de trabalho deverão ser compostos por um representante titular e respectivo suplente indicados pelos titulares do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Casa Civil da Presidência da República, do Ministério da Fazenda, e do respectivo Ministério setorial ou Agência Reguladora relacionada ao projeto, se houver; e

§ 2º A coordenação de cada grupo de trabalho ficará a cargo do membro indicado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

MIRIAM BELCHIOR

Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 164, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alínea "b", do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, inciso II, da Portaria MP nº 58, de 21 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Ajustar o detalhamento constante dos Anexos I e II da Portaria MP nº 58, de 21 de fevereiro de 2014, na forma dos Anexos I, II, III e IV desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 58, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL	R\$ 1.00
30000	Ministério da Justiça		2.825.000
TOTAL			2.825.000

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MP Nº 58, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL	R\$ 1.00
25000	Ministério da Fazenda		10.970.000
TOTAL			10.970.000

Fontes: 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO III

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 58, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL	R\$ 1.00
25000	Ministério da Fazenda		10.970.000
TOTAL			10.970.000

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO IV

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MP Nº 58, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL	R\$ 1.00
30000	Ministério da Justiça		2.825.000
TOTAL			2.825.000

Fontes: 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

PORTARIA Nº 165, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alíneas "a" e "b", e § 1º, do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, incisos I e II, da Portaria MP nº 58, de 21 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites estabelecidos no Anexo I do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, e ajustar o detalhamento constante do Anexo I da Portaria MP nº 58, de 21 de fevereiro de 2014, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR

ANEXO

TABELAS DE TARIFAS
Praças de Pedágio P1 e P2

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	1,0	1,90
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-tractor e furgão com rodagem dupla	2	2,0	3,80
3	Caminhão, caminhão-tractor, caminhão-tractor com semi-reboque e ônibus	3	3,0	5,70
4	Caminhão com reboque e caminhão-tractor com semi-reboque	4	4,0	7,60
5	Caminhão com reboque e caminhão-tractor com semi-reboque	5	5,0	9,50
6	Caminhão com reboque e caminhão-tractor com semi-reboque	6	6,0	11,40
7	Caminhão com reboque e caminhão-tractor com semi-reboque	7	7,0	13,30
8	Caminhão com reboque e caminhão-tractor com semi-reboque	8	8,0	15,20
9	Caminhão com reboque e caminhão-tractor com semi-reboque	9	9,0	17,10
10	Automóvel com semi-reboque, caminhonete com semi-reboque	3	1,5	2,90
11	Automóvel com reboque, caminhonete com reboque	4	2,0	3,80
12	Motocicletas, motonetas e bicicletas moto	2	0,5	1,00

Praças de Pedágio P3, P4, P5, P6 e P7

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	1,0	3,40
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-tractor e furgão com rodagem dupla	2	2,0	6,80
3	Caminhão, caminhão-tractor, caminhão-tractor com semi-reboque e ônibus	3	3,0	10,20
4	Caminhão com reboque e caminhão-tractor com semi-reboque	4	4,0	13,60
5	Caminhão com reboque e caminhão-tractor com semi-reboque	5	5,0	17,00
6	Caminhão com reboque e caminhão-tractor com semi-reboque	6	6,0	20,40
7	Caminhão com reboque e caminhão-tractor com semi-reboque	7	7,0	23,80
8	Caminhão com reboque e caminhão-tractor com semi-reboque	8	8,0	27,20
9	Caminhão com reboque e caminhão-tractor com semi-reboque	9	9,0	30,60
10	Automóvel com semi-reboque, caminhonete com semi-reboque	3	1,5	5,10
11	Automóvel com reboque, caminhonete com reboque	4	2,0	6,80
12	Motocicletas, motonetas e bicicletas moto	2	0,5	1,70

DELIBERAÇÃO Nº 359, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 195, de 19 de novembro de 2014;

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 24, VIII, 26, VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; nos arts. 3º, IX e XXII, e 5º, VII, do anexo do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e as manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas nos autos do Processo nº 50500.103032/2013-26, delibera:

Art. 1º Não conhecer do Pedido de Revisão apresentado pela empresa VIABAHIA Concessionária de Rodovias S/A, por ausentes os requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 97 do Regulamento Anexo à Resolução nº 442, de 17 de fevereiro de 2004, mantendo-se assim a penalidade aplicada e a autorização para a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF executar a caução prevista no contrato de concessão, caso persista a inadimplência.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 360, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 200, de 19 de novembro de 2014;

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 24, VIII, 26, VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; nos arts. 3º, IX e XXII, e 5º, VII, do anexo do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e as manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas nos autos do Processo nº 50500.124287/2012-41, delibera:

Art. 1º Não conhecer do Pedido de Revisão apresentado pela empresa VIABAHIA Concessionária de Rodovias S/A, por ausentes os requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 97 do Regulamento Anexo à Resolução nº 442, de 17 de fevereiro de 2004, mantendo-se assim a penalidade aplicada e a autorização para a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF executar a caução prevista no contrato de concessão, caso persista a inadimplência.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 370, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 213, de 24 de novembro de 2014, e no que consta do Processo nº 50520.131917/2013-87, delibera:

Art. 1º Conhecer o requerimento, e no mérito, conceder o parcelamento dos débitos à empresa SCAPINI TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 88.078.209/0001-19, atualizados até a presente data, em 30 (trinta) parcelas, de acordo com a Resolução ANTT nº 3.561, de 12 de agosto de 2010.

Art. 2º Determinar à GEAUT a expedição do boleto referente à primeira parcela e a baixa do impedimento somente após a quitação integral deste.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 371, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 212, de 21 de novembro de 2014, delibera:

Art. 1º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS a apuração dos fatos indicados no Processo nº 50500.205847/2014-20, referente a empresa Top Life Turismo Ltda - EPP, CNPJ nº 16.852.201/0001-57.

Art. 2º Para os fins dispostos no art. 1º, as Unidades Organizacionais da ANTT deverão prestar apoio à SUPAS, indicando, quando solicitadas, servidores para compor a Comissão de Processo Administrativo.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 372, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 190, de 25 de novembro de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.129131/2014-19, delibera:

Art. 1º Conhecer o requerimento, e no mérito, conceder o parcelamento dos débitos à EMPRESA PRINCESA DO NORTE S/A., inscrita no CNPJ sob o nº 81.159.857/0001-50, atualizados até a presente data, em 30 (trinta) parcelas, de acordo com a Resolução ANTT nº 3.561, de 12 de agosto de 2010.

Art. 2º Determinar à GEAUT a expedição do boleto referente à primeira parcela e a baixa do impedimento somente após a quitação integral deste.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 373, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 189, de 25 de novembro de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.148370/2014-78, delibera:

Art. 1º Conhecer o requerimento, e no mérito, conceder o parcelamento dos débitos à empresa TIO CARLO TRANSPORTES E COMERCIO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 90.147.539/0001-60, atualizados até a presente data, em 30 (trinta) parcelas, de acordo com a Resolução ANTT nº 3.561, de 12 de agosto de 2010.

Art. 2º Determinar à GEAUT a expedição do boleto referente à primeira parcela e a baixa do impedimento somente após a quitação integral deste.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 374, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 191, de 27 de novembro de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.145981/2014-64, delibera:

Art. 1º Conhecer o requerimento, e no mérito, conceder o parcelamento dos débitos à empresa E. BARROSO DE OLIVEIRA TRANSPORTES - ME., inscrita no CNPJ sob o nº 07.284.074/0001-46, atualizados até a presente data, em 59 (cinquenta e nove) parcelas, de acordo com a Resolução ANTT nº 3.561, de 12 de agosto de 2010.

Art. 2º Determinar à GEAUT a expedição do boleto referente à primeira parcela e a baixa do impedimento somente após a quitação integral deste.

Art. 3º Revogar a Deliberação nº 333, de 13 de novembro de 2014.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

Conselho Nacional do Ministério Público**PLENÁRIO****DECISÕES DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014**

PROCESSO: RIEP 0.00.000.001468/2014-25
RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

(...)

Ante todo o exposto, determino, com fundamento no art. 43, IX, b, do RICNMP, o arquivamento da presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo. Intimem-se as partes. Publique-se.

PROCESSO: RIEP 0.00.000.001453/2014-67
RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

(...)

Ante todo o exposto, determino, com fundamento no art. 43, IX, b, do RICNMP, o arquivamento da presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo. Intimem-se as partes. Publique-se.

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
Conselheiro -Relator

17 - Processo CSMPT nº 08130.006038/2012.
Interessada: Rachel Freire de Abreu Neta.
Assunto: Acompanhamento de estágio probatório.
Relator: Ronaldo Curado Fleury.
Revisora: Eliane Araque dos Santos.
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pela aprovação do estágio probatório da Procuradora do Trabalho Rachel Freire de Abreu Neta e, em consequência, pela sua vitaliciedade no cargo, quando do término do prazo do seu estágio probatório, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

18 - Processo CSMPT nº 08130.006039/2012.
Interessada: Priscila Lopes Pontinha Romanelli.
Assunto: Acompanhamento de estágio probatório.
Relator: Ronaldo Curado Fleury.
Revisora: Eliane Araque dos Santos.
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pela aprovação do estágio probatório da Procuradora do Trabalho Priscila Lopes Pontinha Romanelli e, em consequência, pela sua vitaliciedade no cargo, quando do término do prazo do seu estágio probatório, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

19 - Processo CSMPT nº 08130.006040/2012.
Interessada: Priscila Dibi Schvarcz.
Assunto: Acompanhamento de estágio probatório.
Relator: Ronaldo Curado Fleury.
Revisora: Eliane Araque dos Santos.
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pela aprovação do estágio probatório da Procuradora do Trabalho Priscila Dibi Schvarcz e, em consequência, pela sua vitaliciedade no cargo, quando do término do prazo do seu estágio probatório, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

20 - Processo CSMPT nº 08130.006041/2012.
Interessado: Paulo Roberto Aseredo.
Assunto: Acompanhamento de estágio probatório.
Relator: Ronaldo Curado Fleury.
Revisora: Eliane Araque dos Santos.
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pela aprovação do estágio probatório do Procurador do Trabalho Paulo Roberto Aseredo e, em consequência, pela sua vitaliciedade no cargo, quando do término do prazo do seu estágio probatório, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

21 - Processo CSMPT nº 08130.006042/2012.
Interessada: Natália e Silva Azevedo.
Assunto: Acompanhamento de estágio probatório.
Relator: Ronaldo Curado Fleury.
Revisora: Eliane Araque dos Santos.
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pela aprovação do estágio probatório da Procuradora do Trabalho Natália e Silva Azevedo e, em consequência, pela sua vitaliciedade no cargo, quando do término do prazo do seu estágio probatório, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

22 - Processo CSMPT nº 08130.006043/2012.
Interessada: Melina de Souza Fiorini.
Assunto: Acompanhamento de estágio probatório.
Relator: Ronaldo Curado Fleury.
Revisora: Eliane Araque dos Santos.
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pela aprovação do estágio probatório da Procuradora do Trabalho Melina de Souza Fiorini e, em consequência, pela sua vitaliciedade no cargo, quando do término do prazo do seu estágio probatório, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

23 - Processo CSMPT nº 08130.006044/2012.
Interessado: Mateus de Oliveira Biondi.
Assunto: Acompanhamento de estágio probatório.
Relator: Ronaldo Curado Fleury.
Revisora: Eliane Araque dos Santos.
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pela aprovação do estágio probatório do Procurador do Trabalho Mateus de Oliveira Biondi e, em consequência, pela sua vitaliciedade no cargo, quando do término do prazo do seu estágio probatório, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

24 - Processo CSMPT nº 08130.006045/2012
Interessada: Mariana Vieira da Silva Almeida
Assunto: Acompanhamento de estágio probatório
Relator: Ronaldo Curado Fleury
Revisora: Eliane Araque dos Santos
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pela aprovação do estágio probatório da Procuradora do Trabalho Mariana Vieira da Silva Almeida e, em consequência, pela sua vitaliciedade no cargo, quando do término do prazo do seu estágio probatório, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

25 - Processo CSMPT nº 08130.006046/2012.
Interessada: Maria Nely Bezerra de Oliveira.
Assunto: Acompanhamento de estágio probatório.
Relator: Ronaldo Curado Fleury.
Revisora: Eliane Araque dos Santos.
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pela aprovação do estágio probatório da Procuradora do Trabalho Maria Nely Bezerra de Oliveira e, em consequência, pela sua vitaliciedade no cargo, quando do término do prazo do seu estágio probatório, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

26 - Processo CSMPT nº 08130.006047/2012.
Interessada: Maria Manuella Britto Gedeon.
Assunto: Acompanhamento de estágio probatório.
Relator: Ronaldo Curado Fleury.
Revisora: Eliane Araque dos Santos.
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pela aprovação do estágio probatório da Procuradora do Trabalho Maria Manuella Britto Gedeon e, em consequência, pela sua vitaliciedade no cargo, quando do término do prazo do seu estágio probatório, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

27 - Processo CSMPT nº 08130.006048/2012.
Interessada: Luciana Teles Nóbrega.
Assunto: Acompanhamento de estágio probatório.
Relator: Ronaldo Curado Fleury.
Revisora: Eliane Araque dos Santos.
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pela aprovação do estágio probatório da Procuradora do Trabalho Luciana Teles Nóbrega e, em consequência, pela sua vitaliciedade no cargo, quando do término do prazo do seu estágio probatório, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

28 - Processo CSMPT nº 08130.006049/2012.
Interessado: Leomar Daroncho.
Assunto: Acompanhamento de estágio probatório.
Relator: Ronaldo Curado Fleury.
Revisora: Eliane Araque dos Santos.
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pela aprovação do estágio probatório do Procurador do Trabalho Leomar Daroncho e, em consequência, pela sua vitaliciedade no cargo, quando do término do prazo do seu estágio probatório, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

29 - Processo CSMPT nº 08130.006050/2012.
Interessado: Vítor Borges da Silva.
Assunto: Acompanhamento de estágio probatório.
Relator: Ronaldo Curado Fleury.
Revisora: Eliane Araque dos Santos.
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pela aprovação do estágio probatório do Procurador do Trabalho Vítor Borges da Silva e, em consequência, pela sua vitaliciedade no cargo, quando do término do prazo do seu estágio probatório, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

30 - Processo CSMPT nº 08130.006051/2012.
Interessada: Sofia Vilela de Moraes e Silva.
Assunto: Acompanhamento de estágio probatório.
Relator: Ronaldo Curado Fleury.
Revisora: Eliane Araque dos Santos.
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pela aprovação do estágio probatório da Procuradora do Trabalho Sofia Vilela de Moraes e Silva e, em consequência, pela sua vitaliciedade no cargo, quando do término do prazo do seu estágio probatório, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

31 - Processo CSMPT nº 08130.006052/2012
Interessada: Renata Falcone Capistrano da Silva
Assunto: Acompanhamento de estágio probatório
Relator: Ronaldo Curado Fleury
Revisora: Eliane Araque dos Santos
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pela aprovação do estágio probatório da Procuradora do Trabalho Renata Falcone Capistrano da Silva e, em consequência, pela sua vitaliciedade no cargo, quando do término do prazo do seu estágio probatório, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

32 - Processo CSMPT nº 08130.006053/2012.
Interessado: Renan Bernardi Kalil.
Assunto: Acompanhamento de estágio probatório.
Relator: Ronaldo Curado Fleury.
Revisora: Eliane Araque dos Santos.
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pela aprovação do estágio probatório do Procurador do Trabalho Renan Bernardi Kalil e, em consequência, pela sua vitaliciedade no cargo, quando do término do prazo do seu estágio probatório, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

33 - Processo CSMPT nº 08130.006054/2012.
Interessado: Rafael Mondego Figueiredo.
Assunto: Acompanhamento de estágio probatório.
Relator: Ronaldo Curado Fleury.
Revisora: Eliane Araque dos Santos.
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pela aprovação do estágio probatório do Procurador do Trabalho Rafael Mondego Figueiredo e, em consequência, pela sua vitaliciedade no cargo, quando do término do prazo do seu estágio probatório, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

34 - Processos CSMPT nºs 08130.6036/2012 e 2.00.000.026544/2014-02.
Interessada: Fernanda Alitta Moreira da Costa.
Assuntos: Acompanhamento de estágio probatório e Incidente em acompanhamento de estágio.
Advogado: Saulo Rondon Gahyva, OAB/MT nº 13.216.
Relator: Ronaldo Curado Fleury.
Revisora: Eliane Araque dos Santos.
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, pelo imediato julgamento dos feitos, por considerar não descumprida a liminar concedida pela Justiça Federal/DF à interessada, no Mandado de Segurança nº 0088473-88.2014.4.01.3400, vencido o Conselheiro José Neto da Silva, e, à unanimidade, com ressalva do Conselheiro José Neto da Silva, decidindo pela não reunião dos processos CSMPT nºs 08130.6036/2012 e

2.00.000.026544/2014-02 ao inquérito administrativo disciplinar CSMPT nº 2.00.000.005872/2014-67. Na sequência, o Conselho Superior do MPT decidiu, por maioria, acolher a preliminar arguida pela estagianda, e decretar a nulidade dos processos, por afronta aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, e determinar a suspensão do prazo para a conclusão do estágio probatório, com remessa dos autos à Corregedoria do MPT, nos termos do voto do Redator designado Conselheiro Otavio Brito Lopes, vencidos os Conselheiros Relator, a Conselheira Revisora, e os Conselheiros Sandra Lia Simón e Maurício Correia de Mello. O Conselheiro José Neto da Silva votou, ainda, pelo acréscimo à fundamentação, para anular o processo CSMPT nº 08130.6036/2012, por afronta aos arts. 28 e 29 da Resolução 107/2012 do CSMPT. Fez sustentação oral, pela estagianda, o advogado Saulo Solon Gahyva, OAB/MT nº 13.216. Pronunciou-se, ainda, pela estagianda o Presidente da ANPT, Procurador do Trabalho Carlos Eduardo de Azevedo Lima. O Conselheiro Ronaldo Curado Fleury, quanto ao mérito, permanecerá, com a relatoria do feito. Os Conselheiros Otavio Brito Lopes, José Neto da Silva, Ronaldo Curado Fleury e Sandra Lia Simón pediram a degravação do julgamento do feito.

Término: 14h

LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
Presidente do Conselho

CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO
Conselheira Secretária

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

PORTARIA Nº 103, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

O Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício na 5ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:
Instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no SIS-PROWEB sob nº 08190.063971/14-89, que tem como interessado a Secretaria de Agricultura do DF, por suposto desvio de função dos servidores ocupantes do cargo de auxiliar administrativo.

ALEXANDRE FERNANDES GONÇALVES

Tribunal de Contas da União

PORTARIA Nº 328, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014

Delega competência ao Secretário de Controle Externo no Estado da Bahia para assinar aditivo a acordo de cooperação técnica.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução-TCU nº 211, de 18 de junho de 2008, resolve:
Art. 1º Fica delegada competência ao Secretário de Controle Externo no Estado da Bahia para assinar, em nome do Tribunal de Contas da União, aditivo ao acordo da Rede de Controle no Estado da Bahia.

Art. 2º Fica designado o Secretário de Controle Externo no Estado da Bahia para zelar pelo acompanhamento da execução do acordo de que trata o art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AROLDÓ CEDRAZ

PLENÁRIO

ATA Nº 40, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014
(Sessão Extraordinária Reservada)

Presidente: Ministro Aroldo Cedraz
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário, em Substituição: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 17 horas e 22 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues e Raimundo Carneiro, dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes), André Luís de Carvalho (convocado para substituir o Ministro José Múcio Monteiro) e Weder de Oliveira (convocado em virtude da vacância de cargo de Ministro) e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin. Ausentes, em missão oficial, o Presidente, Ministro João Augusto Ribeiro Nardes, e o Ministro José Múcio Monteiro; em licença médica, a Ministra Ana Arraes; com causa justificada, os Ministros Benjamin Zymler e Bruno Dantas; e, em férias, o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7349/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o item 8 do Acórdão 7.161/2014-TCU-1ª Câmara, onde se lê: "8. Advogados constituídos nos autos: José Rosimar Fernandes de Brito, OAB/DF 7.009; Márcio Umberto Pereira, OAB/GO 18.994 (docs. 17-18)", leia-se: "8. Advogados constituídos nos autos: José Rosimar Fernandes de Brito, OAB/DF 7.009-E; Márcio Umberto Pereira, OAB/GO 18.994A (docs. 17-18)", mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.227/2013-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Antônio da Costa Tavares (146.857.521-04); Miriã de Souza Vidal (577.337.161-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mimoso de Goiás - GO
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).
- 1.6. Advogados constituídos nos autos: José Rosimar Fernandes de Brito, OAB/DF 7.009-E; Márcio Umberto Pereira, OAB/GO 18.994A (docs. 17-18)
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7350/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", e 169, inciso V, todos do Regimento Interno, em considerar cumprida a determinação exarada no subitem 1.7.1 do Acórdão 3.211/2014-TCU-1ª Câmara, e em determinar o encerramento dos presentes autos, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, dando-se ciência desta deliberação à Controladoria-Geral da União e à Companhia Docas do Maranhão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.727/2014-6 (ACOMPANHAMENTO)

- 1.1. Interessado: Ministério dos Transportes - MT (37.115.342/0001-67)
- 1.2. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7351/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 169, inciso V, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumprida a determinação contida no Acórdão 4.726/2014-TCU-1ª Câmara, e em determinar o arquivamento deste processo, dando-se ciência desta deliberação à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária e à SecobEnergia, de acordo com o parecer emitido pela SecobUrban:

1. Processo TC-001.081/2014-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

- 1.1. Apensos: 003.762/2014-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 003.760/2014-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 003.765/2014-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 003.768/2014-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 003.998/2014-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 003.757/2014-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
- 1.2. Responsável: Antonio Gustavo Matos do Vale (156.370.266-53)
- 1.3. Interessado: Congresso Nacional (vinculador)
- 1.4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária
- 1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.6. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras de Infraestrutura Urbana (SecobUrban).
- 1.8. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 34/2014 - 1ª Câmara
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER**ACÓRDÃO Nº 7352/2014 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, incisos II e V, do Regimento Interno, em mandar fazer as determinações adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.641/2002-1 (APOSENTADORIA - MONITORAMENTO)

- 1.1. Interessados: Antonia Pinheiro (044.777.743-20); Célida Gomes de Oliveira (064.879.553-53); Josemar Carneiro de Mesquita (074.884.243-87); Luiz Gonzaga Martins (027.562.183-91); Maria Francisca Sampaio Rodrigues (023.442.383-87); Maria de Lourdes Pereira Ferreira (127.349.343-53)
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. Determinar à Universidade Federal do Maranhão que faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o pagamento destacado, aos inativos ANTÔNIA PINHEIRO e JOSEMAR CARNEIRO DE MESQUITA, da parcela alusiva à diferença de 3,17% (URV - Lei 8.880/1994), haja vista já integrada aos proventos ordinários dos interessados por força das subsequentes reestruturações de carreira, tratando-se, pois, de execução em excesso dos respectivos proventos judiciais.
 - 1.7.2. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação constante do subitem anterior.

ACÓRDÃO Nº 7353/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara (do Plenário), ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o inciso V do art. 169 do Regimento Interno, em fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.463/2009-3 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Alfredo Lopes da Silva Neto (057.315.421-04); Antônio Ferreira Mendes (183.122.766-53); Henrique Cruz Filho (113.589.717-49); José Dionísio Ladeira (072.708.366-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Fundação Universidade Federal de Viçosa que, no prazo de trinta dias, cadastre no Sistema Sisac novo ato inicial de aposentadoria, livre da irregularidade apontada nos autos, do interessado José Dionísio Ladeira (CPF 072.708.366-04), nos termos do subitem 9.5.3 do Acórdão n. 5825/2011 - TCU - 2ª Câmara e da IN TCU n. 55/2007;
 - 1.7.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe o cumprimento da determinação contida no subitem anterior.

ACÓRDÃO Nº 7354/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, incisos II e V, do Regimento Interno, em mandar fazer as determinações adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.494/2002-1 (APOSENTADORIA - MONITORAMENTO)

- 1.1. Interessado: José Carlos Becker (002.667.369-04)
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. Determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:
 - 1.7.1.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o pagamento destacado ao inativo JOSÉ CARLOS BECKER das parcelas alusivas à diferença de 3,17% (URV - Lei 8.880/1994) e à URP de fevereiro/1989 (26,05%), haja vista já integradas aos proventos ordinários do interessado por força das subsequentes reestruturações de carreira, tratando-se, pois, de execução em excesso dos respectivos proventos judiciais;
 - 1.7.1.2. emita e cadastre no Sisac, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de alteração de aposentadoria para o Sr. JOSÉ CARLOS BECKER, contemplando, em particular, as parcelas de "quintos" de função atribuídas ao inativo, uma vez omitidas no ato inicial, disponibilizando-o de imediato ao órgão de Controle Interno, sob pena de aplicação aos responsáveis das penalidades previstas na Lei 8.443/1992.

- 1.7.2. Determinar ao Instituto Federal de Santa Catarina que emita e cadastre no Sisac, no prazo de 30 (trinta) dias, o ato de inicial de aposentadoria do Sr. JOSÉ CARLOS BECKER na entidade, disponibilizando-o de imediato ao órgão de Controle Interno, sob pena de aplicação aos responsáveis das penalidades previstas na Lei 8.443/1992.

- 1.7.3. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações constantes do subitem anterior.

ACÓRDÃO Nº 7355/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.896/2014-3 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Elisabeth Conceição de Oliveira Santos (093.362.572-34)
- 1.2. Entidade: Instituto Evandro Chagas
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7356/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, incisos II e V, do Regimento Interno, e tendo em vista as conclusões dos pareceres emitidos nos autos, em mandar fazer as determinações adiante especificadas:

1. Processo TC-009.235/2010-8 (APOSENTADORIA - MONITORAMENTO)

- 1.1. Interessados: Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto (003.722.005-59); Ednalva Freire Caetano (068.425.345-34); Euclides Santos (045.275.505-00); José Carlos Tourinho e Silva (020.529.115-53); José Costa Almeida (051.811.275-68); José Maria de Oliveira Silva (288.896.068-00); João Antônio Macêdo Santana (038.671.295-68); Marcos Antonio de Melo (004.060.315-68); Maria Elisa da Cruz (060.443.605-04); Maria Helena Trindade de Santanna (102.351.915-15); Maria Inês Moraes Ferreira (199.648.975-53); Maria Jézia Vieira (061.477.715-15); Maria de Lourdes Silva de Almeida (103.881.765-04); Roza Maria Macedo Andrade Menezes (067.862.945-53); Sílvia Souza Guimarães Santana (116.344.725-00); Terezinha Alves de Oliveira (067.422.545-72); Valnice Silveira dos Santos (077.362.315-91)
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. Determinar à Universidade Federal de Sergipe que, em consonância com as disposições do Acórdão 5.490/2011-TCU-2ª Câmara:
 - 1.7.1.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o pagamento destacado da parcela alusiva à diferença de 3,17% (URV - Lei 8.880/1994) aos inativos JOSÉ CARLOS TOURINHO E SILVA, JOSÉ COSTA ALMEIDA, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SILVA, MARIA ELISA DA CRUZ, MARIA JÉZIA VIEIRA, TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA e VALNICE SILVEIRA DOS SANTOS, haja vista já integrada aos proventos ordinários dos interessados por força das subsequentes reestruturações de carreira, tratando-se, pois, de execução em excesso do respectivo provimento judicial;
 - 1.7.1.2. quantifique os valores pagos aos inativos mencionados no subitem precedente a título de diferença de 3,17%, desde sua notificação do Acórdão 5.490/2011-TCU-2ª Câmara, e promova, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a correspondente reposição ao erário.
 - 1.7.2. Determinar à Sefip que:
 - 1.7.2.1. promova a audiência de MARIA TERESA GOMES LINS (CPF 102.852.615-68), Gerente de Recursos Humanos da Fundação Universidade Federal de Sergipe à época, acerca do descumprimento da determinação inserta no subitem 9.4.1 do Acórdão 5.490/2011-TCU-2ª Câmara, no que se refere ao pagamento da diferença de 3,17% aos inativos José Carlos Tourinho e Silva, José Costa Almeida, José Maria de Oliveira Silva, Maria Elisa da Cruz, Maria Jézia Vieira, Terezinha Alves de Oliveira e Valnice Silveira dos Santos.

ACÓRDÃO Nº 7357/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



- 1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo
 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7393/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o valor dos débitos atualizados monetariamente dos presentes autos é inferior à R\$ 75.000,00, quantia fixada no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa nº 71/2012, e que ainda não há citação válida;

Considerando que o art. 19 do mesmo normativo disciplinou que "Aplicam-se as disposições constantes do art. 6º desta Instrução Normativa às tomadas de contas especiais, ainda pendentes de citação válida, que se encontram em tramitação no Tribunal de Contas da União.";

Considerando a anuência do Ministério Público junto ao TCU com a proposta da unidade técnica, pelo arquivamento do processo, por economia processual;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 93 da Lei nº 8.443/1992, 143, inciso V, letra "a", e 213 do Regimento Interno do TCU, e nos artigos 6º, I, e 19 da IN TCU nº 71/2012, em determinar o arquivamento do presente processo, bem como dar ciência desta deliberação ao órgão instaurador da TCE e aos responsáveis:

1. Processo TC-018.984/2014-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Instituto Sindical Interamericano pela Igualdade Racial - INSPIR - CNPJ nº 01.723.213/0001-04, e Neide Aparecida Fonseca - CPF nº 703.382.218-91, presidente
 1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo
 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7394/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, por meio do item 9.3.5 do Acórdão 1.687/2009-Plenário este Tribunal determinou ao Ministério do Trabalho e Emprego que "somente formalize convênios na medida em que disponha de condições técnico-operacionais de avaliar adequadamente os planos de trabalho, acompanhar a concretização dos objetivos previstos nas avenças, bem como de analisar, em prazo oportuno, todas as respectivas prestações de contas, de acordo com os normativos que disciplinam a matéria";

Considerando que a determinação supra está sendo monitorada no âmbito do TC 015.423/2013-1;

Considerando que o cumprimento da determinação constante do item 9.3.5 do Acórdão 1.687/2009-Plenário terá o condão de evitar que prestações de contas de convênios deixem de ser analisadas tempestivamente pelo Ministério do Trabalho e Emprego;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM por unanimidade, com fulcro nos arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso II; 212; e 213 do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito e sem cancelamento do débito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, cientificando os responsáveis, a Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo e a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego acerca da presente deliberação:

1. Processo TC-018.992/2014-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Instituto do Meio Ambiente, Comunidades Tradicionais e Desenvolvimento Sustentável - Projeto Ánima (00.647.443/0001-79); Ione Garcia Altieri (945.330.918-49); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Walter Barelli (008.056.888-20)
 1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo
 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7395/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, por meio do item 9.3.5 do Acórdão 1.687/2009-Plenário este Tribunal determinou ao Ministério do Trabalho e Emprego que "somente formalize convênios na medida em que disponha de condições técnico-operacionais de avaliar adequadamente os planos de trabalho, acompanhar a concretização dos

objetivos previstos nas avenças, bem como de analisar, em prazo oportuno, todas as respectivas prestações de contas, de acordo com os normativos que disciplinam a matéria";

Considerando que a determinação supra está sendo monitorada no âmbito do TC 015.423/2013-1;

Considerando que o cumprimento da determinação constante do item 9.3.5 do Acórdão 1.687/2009-Plenário terá o condão de evitar que prestações de contas de convênios deixem de ser analisadas tempestivamente pelo Ministério do Trabalho e Emprego;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM por unanimidade, com fulcro nos arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso II; 212; e 213 do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito e sem cancelamento do débito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, cientificando os responsáveis, a Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo e a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego acerca da presente deliberação:

1. Processo TC-018.997/2014-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Eliermes Arraes Meneses (427.693.378-15); Fundação de Desenvolvimento da Unicamp - Mec (49.607.336/0001-06); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Walter Barelli (008.056.888-20)
 1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo
 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7396/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, por meio do item 9.3.5 do Acórdão 1.687/2009-Plenário este Tribunal determinou ao Ministério do Trabalho e Emprego que "somente formalize convênios na medida em que disponha de condições técnico-operacionais de avaliar adequadamente os planos de trabalho, acompanhar a concretização dos objetivos previstos nas avenças, bem como de analisar, em prazo oportuno, todas as respectivas prestações de contas, de acordo com os normativos que disciplinam a matéria";

Considerando que a determinação supra está sendo monitorada no âmbito do TC 015.423/2013-1;

Considerando que o cumprimento da determinação constante do item 9.3.5 do Acórdão 1.687/2009-Plenário terá o condão de evitar que prestações de contas de convênios deixem de ser analisadas tempestivamente pelo Ministério do Trabalho e Emprego;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM por unanimidade, com fulcro nos arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso II; 212; e 213 do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito e sem cancelamento do débito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, cientificando os responsáveis, a Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo e a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego acerca da presente deliberação:

1. Processo TC-019.002/2014-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Luiz Carlos Lima (335.317.738-87); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Prefeitura Municipal de Presidente Prudente - SP (55.356.653/0001-08); Sebastião Mantovani (107.756.178-49); Sindicato dos Trab. Mas Ind. de Fiação e Tecelagem Em Geral de Itatiba e Morungaba - Sinditêxtil-sp (50.125.293/0001-01); Walter Barelli (008.056.888-20)
 1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo
 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7397/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, por meio do item 9.3.5 do Acórdão 1.687/2009-Plenário este Tribunal determinou ao Ministério do Trabalho e Emprego que "somente formalize convênios na medida em que disponha de condições técnico-operacionais de avaliar adequadamente os planos de trabalho, acompanhar a concretização dos objetivos previstos nas avenças, bem como de analisar, em prazo oportuno, todas as respectivas prestações de contas, de acordo com os normativos que disciplinam a matéria";

Considerando que a determinação supra está sendo monitorada no âmbito do TC 015.423/2013-1;

Considerando que o cumprimento da determinação constante do item 9.3.5 do Acórdão 1.687/2009-Plenário terá o condão de evitar que prestações de contas de convênios deixem de ser analisadas tempestivamente pelo Ministério do Trabalho e Emprego;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM por unanimidade, com fulcro nos arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso II; 212; e 213 do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito e sem cancelamento do débito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, cientificando os responsáveis, a Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo e a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego acerca da presente deliberação:

1. Processo TC-019.218/2014-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Pontal do Paranapanema - Idesp (02.947.849/0001-00); Ivan Ponce Inácio (074.979.358-95); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Walter Barelli (008.056.888-20)
 1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo
 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7398/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, por meio do item 9.3.5 do Acórdão 1.687/2009-Plenário este Tribunal determinou ao Ministério do Trabalho e Emprego que "somente formalize convênios na medida em que disponha de condições técnico-operacionais de avaliar adequadamente os planos de trabalho, acompanhar a concretização dos objetivos previstos nas avenças, bem como de analisar, em prazo oportuno, todas as respectivas prestações de contas, de acordo com os normativos que disciplinam a matéria";

Considerando que a determinação supra está sendo monitorada no âmbito do TC 015.423/2013-1;

Considerando que o cumprimento da determinação constante do item 9.3.5 do Acórdão 1.687/2009-Plenário terá o condão de evitar que prestações de contas de convênios deixem de ser analisadas tempestivamente pelo Ministério do Trabalho e Emprego;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM por unanimidade, com fulcro nos arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso II; 212; e 213 do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito e sem cancelamento do débito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, cientificando os responsáveis, a Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo e a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego acerca da presente deliberação:

1. Processo TC-019.302/2014-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Alexandre Bianchi Jau (989.713.018-72); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Sindicato Paulista das Empresas de Telemarketing, Marketing Direto e Conexos/SP - Sintelmark (01.132.725/0001-04) e Walter Barelli (008.056.888-20)
 1.2. Entidades: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) e Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP).
 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
 1.6. Advogados constituídos nos autos: Pedro Acioli Werner (OAB/RJ 166.030) e outros.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7399/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, por meio do item 9.3.5 do Acórdão 1.687/2009-Plenário este Tribunal determinou ao Ministério do Trabalho e Emprego que "somente formalize convênios na medida em que disponha de condições técnico-operacionais de avaliar adequadamente os planos de trabalho, acompanhar a concretização dos objetivos previstos nas avenças, bem como de analisar, em prazo oportuno, todas as respectivas prestações de contas, de acordo com os normativos que disciplinam a matéria";

Considerando que a determinação supra está sendo monitorada no âmbito do TC 015.423/2013-1;

Considerando que o cumprimento da determinação constante do item 9.3.5 do Acórdão 1.687/2009-Plenário terá o condão de evitar que prestações de contas de convênios deixem de ser analisadas tempestivamente pelo Ministério do Trabalho e Emprego;



1. Processo TC-024.700/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rubens Melo da Silva (567.753.343-20); Salomão Leles Moraes dos Santos (959.407.665-87); Valdinéia Costa Ribeiro (020.701.353-57)

1.2. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Dar ciência ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. que, tanto a nomeação de candidato aprovado em concurso público, quanto a publicação do respectivo ato devem ocorrer antes do fim do prazo de validade do certame, em observância às disposições do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 7409/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.939/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Pereira de Sousa (852.995.961-20); Alessandra Bueno Contrim (013.954.091-10); Alex dos Santos Silva (006.837.821-18); Alfredo Junio Moreira da Silva (006.536.681-63); Almerindo Pacheco Leal Neto (700.663.531-49); Amanda Bueno de Moraes (007.805.091-02); Ana Paula Luz Leite Ferreira (223.868.808-00); André Elias Ribeiro Morais (010.777.491-71); Andreia Pessoa Puppin (281.778.048-55); Andron Lazaro M-sonowa Souza (008.287.241-48)

1.2. Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 7410/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.947/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luciana Akemi Tsuruda (004.064.191-08); Luciane Pereira dos Reis (007.609.371-92); Lucineia de Cássia Ribeiro (031.354.249-01); Lucy Silva Serra de Medeiros (862.748.561-53); Luis Carlos Chu (046.944.158-59); Luiz Ferreira Bianquini (132.399.527-77); Marcelo Caimi Lopes Ornellas (010.507.185-42); Marcelo Dias de Sá (013.750.481-04); Marcelo Vilarindo Pais Landim (708.727.671-91); Maria Fatima Hennecke Garbuio (704.612.959-20)

1.2. Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7411/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.211/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Deone Ribeiro de Souza (964.959.011-00); Edilson Jose Carrijo (442.245.831-00); Edinilson Lipke (548.768.420-00); Francielio Caetano Guimarães (859.458.113-00); Ismael da Costa Torres (879.918.101-00); Joao Damasceno de Souza (814.761.755-00); Joseane do Rosário Gomes dos Santos (710.528.361-00); Lauro Marchioro dos Santos (605.585.989-00); Luciano Domingos Santos de Souza (979.780.861-00); Magli Maria de Carvalho Barbosa (285.652.745-00); Rafael Ricardo Cordeiro Morato (958.570.361-00); Reginaldo Barbosa de Oliveira (563.597.801-00); Robson Fernandes de Oliveira (959.593.276-00); Ronaldo Milhomem Macedo (827.448.902-00); Wagner Guindani Fernandes (004.250.290-00)

1.2. Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 7412/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.248/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abel Marcos Castro (003.553.098-74); Abraão Lincoln de Morais Sidou (065.327.584-69); Acaua Kindlein Jardim Pereira (055.297.459-54); Adailton Franco Sousa (979.296.893-87); Adelino dos Santos Pinheiro (057.734.599-06); Ademar de Carvalho (559.631.530-34); Aderlan Bruno Araujo de Santana (734.977.111-87); Adilio Rodrigues dos Santos Lima (022.184.825-84); Adilson da Rosa (797.864.139-20); Adriana Prieto Camina (224.713.568-42); Adriane Giombelli (045.213.179-01); Adriano Almeida Damião (353.362.218-56); Adriano Aparecido Sant Antonio (389.753.668-47); Adriano Geremia (973.136.290-87); Adriano Honório da Silva (040.418.089-28); Adriano Lenin Cirilo de Carvalho (017.021.891-04); Adriel Moreira Bezerra (038.847.111-56); Adriele Mestre Sato (053.513.959-40); Adryane Gomes Machado Ramalho (903.489.746-04); Agno Luiz Freitas da Silva (028.974.991-33); Ailton Pereira Peres (049.640.266-80); Ala Chaves Dias Araujo (842.404.905-53); Alan Correia Camelo Zacarias (014.357.534-10); Alan Gonçalves Cruz (061.582.156-19); Alan Kardec da Silva Salomon (120.158.437-01); Alana de Aquino Cajazeira (023.261.653-14); Alber Daniel Calixto (271.412.618-93); Alberto Aurélio Gogo Junior (047.357.099-83); Alejandro Silva Jurie (834.091.650-53); Alenio Zanon de Lima (052.880.176-70); Alessandra Batista Torres (012.312.844-71); Alessandra Gomes Ribeiro (263.366.928-09); Alessandro Monteiro Barbosa (301.684.398-67); Alessandro Soares Dias Freire (781.953.491-53); Alexandra Sequeira Tabuquini (175.888.588-26); Alexandre Ângelo Nicolato (427.505.806-25); Alexandre Ciccolini Azevedo (125.109.178-46); Alexandre Esmeraldo Oliveira e Silva (934.848.871-68); Alexandre Ferreira Jourdan (825.238.865-53); Alexandre Lima de Freitas (350.097.458-95); Alexandre Massanobu Hirata (050.451.634-50); Alexandre Rosa da Silva Junior (325.927.348-48); Alexander Amorim Kalil (087.032.596-50); Alessandro Costa Silva (010.268.273-96); Aline Amorim de Carvalho Ferreira (287.974.808-94); Aline Bezerra Pereira (040.081.175-80); Aline Klozovski Joay (063.930.749-30); Aline Lobo Pappa (048.051.669-32); Aline Menezes Amaral de Carvalho Freire (043.108.984-16); Aline Pereira Bueno (230.336.368-37)

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7413/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.250/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Luiz Finger (010.268.649-17); Andre Martins Ferreira (020.650.071-84); Andre Mauro Valentim Marianno (153.122.568-38); Andre Salomão Brito Mendonça (011.403.593-80); Andrea Cilene Dureck Ribas dos Santos (559.563.271-20); Andrei da Silva Ramos (045.575.681-30); Andreia Alves Camelo (923.883.961-15); Andreia Duran Paiani da Silva (324.497.618-29); Andreia Martins Lima (074.016.176-84); Andreia Schindwein Roa (060.442.569-44); Andressa da Silva Martins (003.780.722-69); Andrey Henrique Mendes Gomes (018.736.352-81); Angélica Khater Gielow (076.526.719-57); Angélica Regina Raga Santilli (395.693.608-60); Angélica da Silva Paula (300.697.228-70); Angélica de Souza Rodrigues (334.766.238-58); Anisia Barroso dos Santos Sarico (770.175.526-87); Anselmo Horsth de Paiva Teixeira (104.132.637-89); Anthony Mercury Reis Leitão de Araujo (032.750.423-43); Antônia Hildes Ferreira Vieira (265.312.403-34); Antonio Abel Ferreira de Oliveira (340.324.828-37); Antonio Alysson Rodrigues Martins (048.617.083-70); Antonio Carlos Friedmann Ramos Ribeiro (971.970.418-72); Antonio Carlos Godoi (924.301.639-34); Antonio Carlos Rodrigues Costa Junior (331.839.878-05); Antonio Claudio dos Santos Filho (041.624.783-09); Antonio Fonseca Junior (165.270.705-00); Antonio Francisco Alves Viana (033.034.753-50); Antonio Genilson Lima (036.149.623-00); Antonio José Damaso (103.588.158-60); Antônio Maria Lopes Junior

(362.070.998-00); Antonio Queiroz Luz Segundo (044.034.235-07); Antonio Vinicius de Souza (036.596.411-54); Antonio Wilson Rodrigues da Silva (090.027.634-76); Ariane Caroline Duran (361.387.768-60); Ariane Gomes Valdiere Medeiros (999.592.161-87); Ariane da Silva Carvalho (040.500.255-66); Ariel de Jesus Costa (115.604.197-09); Arilton Zampa (738.987.086-91); Alisson Viana da Silva (005.209.512-63); Aroldo Jânio Lisboa Leite (755.207.455-87); Arthur Diego dos Santos de Oliveira (003.546.082-23); Arthur Felipe Albuquerque Cunha Lopes (098.116.854-01); Arthur Roberto Chaves (368.839.258-21); Arthur Solano Cadengue (089.211.624-29); Artur Cordeiro de Sousa (021.592.800-89); Artur Filho Ferreira (087.174.806-12); Artur Luiz Godoy Fernandes (291.901.718-70); Athayde Borba Cremasco (285.571.378-18); Atyla Antunes Macedo de Sousa (006.311.213-23)

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7414/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.254/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Claudia Mota Nunes Brusadin (042.728.499-64); Claudio Barreto Maia (918.629.575-68); Claudio Guereiro Scolari (368.650.968-78); Claudio Leonardo Vicente Dutra (067.388.936-83); Claudio Luis de Andrade Meira Lima (506.456.417-15); Claudio Pereira da Costa (018.447.969-06); Claudio Santos Silva (840.689.575-68); Claudio Seishi Kobiraki (032.233.386-59); Claudio de Araujo Leal (848.117.812-87); Clebson Ferreira da Silva (070.921.224-06); Cláudio Alberto Leal Barbosa (613.827.602-72); Cleice Cabral Baia (771.920.602-91); Clemilson Leandro Araujo Tavares (615.043.272-68); Clemilson de Jesus Matos da Silva (034.079.273-63); Cremlison José Baikt (088.282.547-00); Cristian Filipe Vieira de Souza (007.003.692-60); Cristiane Beatriz Kipper (002.267.590-67); Cristiane Sayuri Ogasawara (007.002.359-06); Cristiano Moura Andrade (344.959.128-28); Cristiana Uliana Bastianello (093.288.977-85); Cristine Kornelius de Sousa (777.195.491-04); Crystian Garcia de Freitas (226.851.518-42); Daliane Mayellen Toigo (009.483.179-30); Dalton Jobim Izidoro (173.487.088-54); Dalvan de Ávila Terra (028.388.370-79); Daniel Augusto Coração de Campos (415.875.118-78); Daniel Ferreira Schulz (035.452.911-03); Daniel Francisco Güingem de Jesus (283.778.748-57); Daniel Graciliano de Araujo Gontijo (067.844.316-50); Daniel Hideo Kasa (311.118.648-29); Daniel Pereira Gama (396.315.998-76); Daniel Resende Pimentel de Sousa (028.388.811-32); Daniel Robson Sousa da Silva (004.126.112-79); Daniel Rodrigues de Oliveira (010.084.029-90); Daniel Santiago Perdomo (048.798.929-55); Daniel Serrano de Freitas (323.741.878-10); Daniela Borgert (059.412.129-92); Daniela Gonzaga Reis Coronel (047.918.686-33); Daniela de Bona (820.277.069-68); Daniele Tais Coldebella (065.643.769-36); Daniele Zoll de Araujo (369.534.218-86); Daniele do Espírito Santo Patrocínio (332.003.108-20); Daniela Rivera Rodrigues dos Anjos (005.721.572-31); Danilo Hanaoka Ibituruna (101.902.426-71); Danilo Javier Rubilar Benítez (383.494.908-61); Danilo Shindi Oshiro (319.029.868-81); Darlan Amâncio de Macedo Filho (093.001.314-00); Darlison Nascimento Nunes (908.203.802-10); Davi Ventura Rocha (397.561.588-59); Davi da Silva Fonseca (418.431.758-86)

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7415/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.255/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: David Nunes da Silva (041.041.991-50); Davih Leandro Rodrigues (003.495.131-80); Débora Castro Pacheco (115.748.406-90); Débora Cristina Kolodziejczyk (072.593.949-43); Débora Rodrigues dos Santos (412.760.498-03); Débora Silva de Oliveira (027.409.553-08); Deborah Araujo Santos Pondelek (044.136.749-60); Delmer Goncalves Scofield (110.174.446-41); Denilson de Souza Rocha (269.224.508-33); Denise Maria de Assis Araujo (061.974.336-05); Denise Mesquita de Melo (791.105.171-20); Diego Agostini Thome (059.227.837-93); Diego Araujo Maini



dos Santos (904.805.628-49); Joseane Umbelino dos Santos Mochi (033.479.119-70); Josiane Barbosa Vidal (395.298.528-78); Josiane Mucha Sousa Nunes (049.927.859-30); Josiane de Fatima Jaeger (779.355.789-15); Juan Carlos de Oliveira Crespo (402.985.458-37); Jucelino Costa de Oliveira (044.204.424-09); Juliana Aparecida Costa (074.175.706-07); Juliana Gonçalves de Souza (328.732.848-46); Juliana Grechi Tassarã Reis (013.813.076-04); Juliana Knob (809.697.040-20); Juliana Polido Gualda Massuda (303.375.298-50); Juliana Romão da Silva Risso (334.347.818-03); Juliane do Carmo Franca (418.745.468-35); Julio Cesar Gomes do Prado (007.026.119-99); Julio Cesar Martins Ribeiro (002.248.977-05); Julio Cesar Tsuji Escobar (397.189.178-02); Kalebe Luiz Pereira Benfca (088.401.556-43); Karen Caldeira Militão (340.699.308-76); Karla Guivernau Gaudens Serafim (066.393.029-42); Kathia Oliveira de Queiroz (067.134.334-30); Katia Akemi Hikazudani (279.551.948-88); Kaue Amarante Rigon (060.276.039-92); Kevin Nicolas Souza dos Santos (438.579.268-21); Keyla Cristina Pereira Silva Fonseca (014.430.836-31); Lais Ribeiro Hinz (354.478.018-69); Larissa Zadinello (078.136.189-39); Laura de Souza Moreira (081.550.056-40); Layse Nunes Alexandre (027.007.651-41); Leandro Augusto Silva de Abreu (880.960.841-00); Leandro Eller Moreira (105.104.087-61); Leandro Mirabelli da Silva (351.968.188-98); Leonardo Carvalho Fernandes (052.762.305-95); Leonardo Cesar Costa Sant Anna (051.346.615-02); Leonardo Fortes de Melo (435.878.418-61); Leonardo Hasegawa Kogler (065.044.339-09); Leonardo Marques de Queiroz (042.565.506-74); Leonardo Neves de Menezes (048.362.135-84); Leonardo de Campos Leite Fokamishi (349.036.618-22); Letícia Fiescki Flores (009.171.880-55); Letícia Garzone Ozanan Carneiro (349.229.508-85)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7432/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.314/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rosimar Vsnheski (042.045.019-07); Rubens Dias de Camargo (301.830.588-44); Sandra Aparecida Paixão (170.329.048-82); Sandra Regina Maschietto (129.718.068-20); Sandra Sueli Rigazzo (046.571.328-90); Sandro Bortoletto (342.066.648-97); Sandro Motareli (075.942.618-01); Sandro Pugliese (951.541.676-00); Sangelia Caroline Melo Batista (071.072.376-83); Sara dos Santos Costa (389.959.478-96); Savio Rodrigo de Lima (020.507.719-67); Sayomara Ribeiro Campos (001.403.661-48); Silvia Emy Goto (325.141.198-55); Simone Carolina Dias (030.376.919-05); Simone Cristina Alves dos Reis Carvalho (054.273.096-08); Simone Uemoto dos Santos Neves (212.958.018-17); Simone de Sena Silva (053.655.226-64); Stefano Teiti Umetsu (275.724.428-03); Stephan Takai Oikawa (979.372.909-00); Suelen Harumi Tajiri (357.651.848-71); Tais Freitas Pinto (089.439.656-05); Tais Ribeiro Vargas (018.075.210-36); Tais Roloff (012.964.030-17); Tais Rose-laine Quintans (805.404.570-00); Talitha Milhomem Dutra (041.775.621-65); Tamiris Davila Barros Leite (149.315.817-14); Tatiana Rodrigues Marcelino Dinelli (269.553.958-40); Thaiana da Silva Morsele (062.169.909-85); Thais Moura Brito (143.885.267-38); Thais Rodrigues Reis (044.266.151-78); Thaisa Lourenço Rosas (284.321.768-77); Thales Mendes Milanese (057.125.789-56); Thales Santa Terra (409.432.728-23); Thalita Morena Oliveira Souza (369.669.878-40); Thalita Stefann Ribeiro Nascimento (004.773.341-13); Thiago Ramiris Pereira Cardoso (039.606.431-01); Thiago Sant Anna Jaber (034.951.881-50); Thiago da Silva (321.906.008-04); Tiago Fernandes de Oliveira (062.364.624-29); Tiago dos Santos Cuculi (310.356.538-00); Tiane dos Santos Arbes (003.116.010-73); Tomaz de Carvalho Pataro (016.373.536-00); Ubirajara Gomes da Costa Filho (065.470.208-00); Ulysses da Rocha Rosa Filho (045.303.073-44); Vagner Leão Hisamura Gevigier (009.840.549-79); Vagner Vieira de Miranda (407.524.268-42); Valdecilo Pereira Lima Junior (797.561.902-72); Valesca Teixeira de Andrade (023.559.465-23); Vanessa Adaime Katz (349.195.098-80); Vanessa Andrade dos Santos (329.773.398-50)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal
1.3. Relator: Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7433/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.838/2014-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Gilberto Bezerra da Rocha (639.427.632-49)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do MInistério da Fazenda no Estado do Acre
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7434/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.847/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Carlos Roberto de Souza (035.636.508-53); Carmem Leir Santana da Silva Dias (792.922.758-87); Dalva Campos Garcez (032.364.988-20); Dirce Aparecida Rossini Furtado (506.411.828-72); Jardimina Alves Brino (246.922.948-09); Luciana Cristina Ferreira (407.670.878-44); Maria Alice Silva Freire (366.742.228-87); Maria Regina Guerra Dias (048.903.298-20); Nair Camargo Banzí (157.061.158-00); Reni Aparecida da Silva Ferreira (315.663.468-94); Sonia Maria Mingarelli Peres Dias (192.800.148-38)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do MInistério da Fazenda no Estado de São Paulo
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7435/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.047/2014-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Bernardete de Souza Russo (047.232.169-28); Maria Isabel Dieguez Saad (169.984.729-00)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do MInistério da Fazenda no Estado do Paraná
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7436/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.207/2014-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: José Ferreira dos Santos (113.157.092-87)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do MInistério da Fazenda no Estado do Amapá
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7437/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.295/2014-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Altamira Teixeira de Araújo (465.937.644-34); Elisete do Nascimento Câmara (336.265.374-04); Layse Maria Escossia Cavalcanti de Andrade (008.709.214-01); Maria da Conceição Araújo Ramos (391.974.924-34)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do MInistério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7438/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.380/2014-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Marina da Silva Pereira (382.932.772-20)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do MInistério da Fazenda no Estado de Roraima
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7439/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessões abaixo relacionados, fazendo-se a seguinte determinação:

1. Processo TC-027.435/2014-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Aracy Pereira Cota (025.884.122-20); Celestina Moraes Ojope Diogo (349.254.302-20); Daniele Cota de Araújo (708.253.272-53); Davina Ximenes Alves do Monte (006.385.012-53); Maracélia Chaves Tavares (862.923.742-20); Maria Daliverene Diógenes do Nascimento (768.897.692-87); Maria Gregório Chaves de Carvalho (084.650.452-91); Maria Valdenoura da Conceição de Matos (011.187.732-68); Paulo José Moreira de Castro (710.077.252-49); Zuleide Cavalcante Neves (386.131.582-34)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do MInistério da Fazenda no Estado de Rondônia
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Sefip que, com base nas informações constantes dos sistemas Siape e CPF, providencie a retificação, no Sisac, do nome da pensionista Maria Gregorio Chaves de Carvalho para Maria Grigoria Chaves de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7440/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 2.517/2014 - 1ª Câmara, prolatado na Sessão de 03/06/2014, Ata 8/2014, relativamente aos itens 3.1 e 9, para que, onde se lê "Terezinha Niella Rosa Costa", leia-se "Therezinha Niella Rosa Costa", mantendo-se os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.947/2013-1 Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

1.1. Recorrente: Zairo Jacques Pinto Loureiro (CPF 296.416.755-91, ex-prefeito)

1.2. Responsáveis: Boaventura Vidal Cavalcante (CPF 046.687.075-20, ex-prefeito), Célia da Mata Lima (CPF 166.115.605-30, ex-secretária de saúde) e Therezinha Niella Rosa Costa (CPF 625.871.965-15, ex-secretária de saúde)

1.3. Unidade: Prefeitura Municipal de Canavieiras/BA
1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA)

1.8. Advogados constituídos nos autos: José Souza Pires (OAB/BA 9.755) e Carlos Conrado de Souza Nunes (OAB/SE 4.618)

ACÓRDÃO Nº 7441/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la procedente, mandando fazer as seguintes determinações e adotando as demais providências, arquivando o processo após cientificar o representante e demais órgãos interessados do decidido, com o envio de cópia das instruções e das peças relevantes à compreensão da matéria.

1. Processo TC-013.080/2012-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Controladoria-Geral da União (CGU)

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida/SE

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secex/SE

1.6. Advogado constituído nos autos: não há

1.7. determinar à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde que, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992 e dos arts. 6º e 15 da IN TCU 71/2012, adote as providências necessárias à apuração dos fatos e, se for o caso, quantificação do prejuízo e identificação dos responsáveis, relativamente ao indício de sobrepreço, no valor de R\$ 27.653,28, na aquisição de medicamentos por meio do Convite 2/2011, conforme apurado no Relatório de Fiscalização nº 35.053 da CGU, informando a esta Corte em 120 (cento e vinte) dias os resultados obtidos;

1.8. determinar à Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde que, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992 e dos arts. 6º e 15 da IN TCU 71/2012, adote as providências necessárias à apuração dos fatos e, se for o caso, quantificação do prejuízo e identificação dos responsáveis, relativamente ao indício de sobrepreço, no valor de R\$ 12.893,60, na aquisição de materiais odontológicos e cirúrgicos pelo Município de Nossa Senhora Aparecida/SE, com recursos da Atenção Básica em Saúde, conforme apurado no Relatório de Fiscalização nº 35.053 da CGU, informando a esta Corte em 120 (cento e vinte) dias os resultados obtidos;

1.9. dar ciência à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde acerca da não implementação das recomendações no sentido de orientar os governos estaduais e as secretarias municipais a consultarem o Banco de Preços do Ministério da Saúde e outras fontes de consulta de preços praticados por outras instituições e/ou unidades federadas, quando da realização de licitação para aquisição de medicamentos, com o intuito de assegurar que os preços praticados pelos licitantes estejam compatíveis com o mercado, em atendimento ao princípio da economicidade, para que adote as medidas corretivas pertinentes.

RELAÇÃO Nº 28/2014 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 7442/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II, da Lei 8.443/1992 e art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, e na forma dos artigos 143, II, e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, motivado pelo falecimento dos beneficiários.

1. Processo TC 022.513/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alcio de Alencar Antunes (030.038.417-34); Armando Zambelli (239.680.017-53); Cristina Berto (193.237.007-20); Djanira Telles de Menezes (216.647.497-72); Heitor Lucindo da Silva (039.322.227-68); Helena Loida Monte (032.659.783-20); Ivan Mattos Speridiao (029.958.327-91); Joadiva Pereira Brandão (227.244.517-91); Jorge Washington Touceira (051.100.417-68); Maria Jose Carvalho dos Santos (002.240.061-34); Maria das Dores Rodrigues Cabral (113.999.374-72); Pedro Marques Pinheiro (013.636.462-49); Regino Manch Sarone (149.760.217-34); Silvio Carneiro Cabral (005.134.664-87); Yara Cristina Rosenbaum Costa Monteiro (444.150.011-49).

1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7443/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II, e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC 028.843/2014-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Valderi Rodrigues de Castro (073.190.883-04); Antonio do Carmo (087.033.701-78); Carlos Artur Pacheco Fernandes (023.310.712-68); Carlota Selma Cesar (100.288.975-87); Ciomara Machado de Freitas (151.577.841-04); Jocerlan Perez Lima (064.975.433-68); Jorge Luis Silva Furtado (074.903.723-72); Jose Vaz Parente (073.160.701-53); Luiz Carlos dos Santos (010.387.021-00); Maria Angelica Ribeiro da Cunha (244.465.991-00); Maria Arlete Maramaldo Andrade (220.547.901-68); Maria Luiza Pereira da Silva (120.355.301-30); Maria das Graças Moreira Sales Torres (022.567.972-87); Maria do Socorro Freire de Oliveira (185.967.381-34); Nilcea Ribeiro de Macedo (029.071.354-49); Regina Lucia de Alcantara Goes (213.266.813-20); Suzana Maria Alves da Paixao (349.056.426-04).

1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7444/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 1º, V; 39, II, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II, e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC 022.673/2014-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Edvaldo de Sousa Santos Junior (046.923.951-41); Maria Lenir de Sousa Pereira (328.788.261-91); Maria Zelia Pereira de Souza Furlaneto (369.692.731-72); Rita Gomes dos Santos (240.326.111-49); Rosiane dos Santos Milhomem (707.855.201-63).

1.2. Entidade: Superintendência Regional do Incri no Estado de Goiás.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7445/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II, e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC 022.676/2014-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Edith Lage de Andrade Raydan (551.331.936-53); Maria Alice Pereira Braz (113.217.172-53); Maria Aparecida Nogueira Falcão (749.389.676-34).

1.2. Entidade: Superintendência Regional do Incri no Estado de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7446/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II, da Lei 8.443/1992, e art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, em decorrência de falecimento ou alcance da maioria dos beneficiários.

1. Processo TC 023.130/2014-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonia Vasconcelos (071.231.477-66); Eliza da Conceição Nepomuceno (022.278.427-09); Eroides Alpino de Lucca (053.246.447-81); Hilda Lourenço dos Santos Paes Oliveira (327.150.806-20); Honorina Cardozo Silva (690.614.831-15); Iraci Neri de Lira (864.739.724-04); Joana Darc Costa Silva (620.295.503-10); Kely Lima de Carvalho (075.616.477-00); Nauro Serejo de Carvalho (007.104.742-53).

1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7447/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II, e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária a seguir relacionada:

1. Processo TC 026.786/2014-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Falcão de Oliveira (653.637.953-53).

1.2. Entidade: Superintendência Regional do Incri no Estado do Ceará.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7448/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II, e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária a seguir relacionada:

1. Processo TC 026.791/2014-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Alves da Silva (003.127.793-48).

1.2. Entidade: Superintendência Regional do Incri no Estado do Piauí.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7449/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II, e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias a seguir relacionadas:

1. Processo TC 027.256/2014-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aurora da Silva Rezende (999.036.871-68) e Natalia da Rocha Santiago (086.024.251-04).

1.2. Entidade: Superintendência Regional do Incri no Estado de Goiás.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7450/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II, da Lei 8.443/1992, e art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, vez que a concessão exauriu seus efeitos financeiros antes de seu processamento pelo TCU.



- 1. Processo TC 044.461/2012-7 (PENSÃO CIVIL)**
 1.1. Interessado: Vera Lucia da Rocha Barros (268.171.107-00).
 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7451/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o disposto no art. 10, I e II, da Instrução Normativa TCU 63/2010 conjugado com o disposto nas Decisões Normativas TCU 119/2012 e 124/2012, somente devem constar do rol de responsáveis o dirigente máximo da unidade jurisdicionada e o membro de diretoria ou ocupante de cargo de direção quando imediatamente inferior e sucessivo ao do dirigente máximo da unidade jurisdicionada, que tenham exercido a função por período relevante;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, I; 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992, e na forma dos arts. 1º, I; 143, I, 'a'; 207 e 214, I, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, bem como dar ciência desta deliberação à Secretaria de Biodiversidade e Florestas do Ministério do Meio Ambiente (SBF/MMA):

1. Processo TC-025.628/2013-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

- 1.1. Responsáveis: Daniela América Suarez de Oliveira (102.167.788-40); João de Deus Medeiros (416.490.529-87); Roberto Brandão Cavalcanti (287.742.991-15).
 1.2. Órgão: Secretaria de Biodiversidade e Florestas (SBF/MMA).
 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 1.7.1. determinar à SecexAmbiental que ajuste os sistemas informatizados do Tribunal para que o rol de responsáveis deste processo contenha somente os servidores que desempenharam as naturezas de responsabilidade definidas no art. 10 da IN TCU 63/2010.

ACÓRDÃO Nº 7452/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, e na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 22), ao representante, ao Ministério das Cidades, ao Ministério do Turismo e à Caixa Econômica Federal.

1. Processo TC 003.692/2013-2 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Representante: Albercio da Costa Brito Filho (469.621.235-15).
 1.2. Entidade: município de Ituaçu/BA.
 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
 1.6. Advogado constituído nos autos: Joel de Souza Neiva Júnior (peça 1, fl. 2).
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7453/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante, fazendo as determinações sugeridas.

1. Processo TC-028.071/2014-0 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Entidade: Município de Ponte Serrada/SC.
 1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex-SC).
 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.6. Determinações:
 1.6.1 à Secex-SC que encaminhe cópia dos autos ao Ministério das Cidades.

1.6.2 ao Ministério das Cidades que, em razão da conclusão total do processo de prestação de contas das transferências voluntárias (situação no Siafi "concluído"), examine os documentos ora encaminhados e avalie, à luz dos apontamentos da Comissão de Tomada de Contas Especial da prefeitura de Ponte Serrada, a necessidade de reanalisar as prestações de contas dos contratos 416218, 442130 e 459751, informando ao Tribunal de Contas da União o resultado.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº 028.937/2011-2, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Edward Johnson de Abrantes não compareceu para realizar a sustentação oral que havia solicitado em nome de Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº 006.099/2012-2, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler, ante pedido de vista formulado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 7454 a 7486, a seguir transcritos, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 7454/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.497/2014-3.
 2. Grupo: II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
 3. Responsáveis: Raul Christiano Machado Cortez (297.474.818-04), José Eduardo Machado Cortez (497.117.098-72) e Raul Cortez Promoções Culturais S/C Ltda. (50.274.570/0001-48)
 4. Entidade: Raul Cortez Promoções Culturais S/C Ltda.
 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP)
 8. Advogados constituídos nos autos: Kleyton Rogério Machado Araújo (OAB/SP 312.539), Aline Akemi Freitas (OAB/SP 246.891) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura em desfavor dos Srs. José Eduardo Machado Cortez e Raul Christiano Machado Cortez, sócios da empresa Raul Cortez Promoções Culturais S/C Ltda., em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados na forma de mecenas, conforme previsto na Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1 acolher as alegações de defesa oferecidas pelas Sras. Lígia Maria Camargo Silva Cortez e Maria Caldas Cortez, sucessoras do Sr. Raul Christiano Machado Cortez, e pelo Sr. José Eduardo Machado Cortez em relação à omissão no dever de prestar contas dos recursos captados para a execução do projeto Pronac 03-6042;
 9.2 julgar regulares com ressalva as contas de Raul Christiano Machado Cortez (297.474.818-04) e José Eduardo Machado Cortez (497.117.098-72), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação;
 9.3 dar ciência e remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentarem, aos responsáveis.

10. Ata nº 43/2014 - 1ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 25/11/2014 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7454-43/14-1.
 13. Especificação do quorum:
 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).
 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7455/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 004.007/2013-1.
 2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Tomada de Contas Especial)
 3. Recorrente: Associação Brasileira de Assistência e Desenvolvimento Social - Abads (60.805.975/0001-19)
 4. Entidade: Associação Brasileira de Assistência e Desenvolvimento Social - Abads (60.805.975/0001-19)
 4.1 Interessado: Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS
 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
 6. Representante do Ministério Público: não atuou
 7. Unidade Técnica: não atuou
 8. Advogado constituído nos autos: Thiago Lopes Ferraz Donnini (OAB/SP 235.247)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração opostos pela Associação Brasileira de Assistência e Desenvolvimento Social - Abads contra o Acórdão 3.549/2014-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1 conhecer dos presentes embargos de declaração, nos termos dos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhes provimento;
 9.2 manter, em seus exatos termos, o acórdão embargado;
 9.3 dar ciência desta decisão à embargante e ao Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS, remetendo-lhes cópia do acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem.

10. Ata nº 43/2014 - 1ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 25/11/2014 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7455-43/14-1.
 13. Especificação do quorum:
 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).
 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7456/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.117/2013-0.
 2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
 3. Responsáveis: Hospital Internacional dos Estivadores de Santos (02.790.729/0001-34); João Perchiavalli Filho (632.561.858-00); Manoel Tavares Pinho Filho (545.659.878-72)
 4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional da Saúde/Ministério da Saúde
 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados mediante convênio,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara ante as razões expostas pelo Relator em:

- 9.1 julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. João Perchiavalli Filho e Manoel Tavares Pinho Filho e do Hospital Internacional dos Estivadores de Santos, dando-lhes quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;
 9.2.. dar ciência aos responsáveis do teor desta deliberação.

10. Ata nº 43/2014 - 1ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 25/11/2014 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7456-43/14-1.
 13. Especificação do quorum:
 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).
 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7457/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.424/2014-7.
 2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)
 3. Responsável/Recorrente:
 3.1. Responsável: Cosme José Salles (494.136.787-15)
 3.2. Recorrente: Cosme José Salles (494.136.787-15).
 4. Entidades: Fundo Nacional de Saúde - MS; Prefeitura Municipal de Itaboraí - RJ.
 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
 8. Advogados constituídos nos autos: Rafael da Gama Martins (OAB/RJ: 164.624) e Débora Silva Ribeiro (OAB/MG: 117.320)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração opostos pelo Sr. Cosme José Salles, ex-prefeito de Itaboraí/RJ, em desfavor do Acórdão 6.276/2014-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1 conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Cosme José Salles, nos termos dos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2 manter, em seus exatos termos, o acórdão embargado;
9.3 encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao embargante e às entidades interessadas.

10. Ata nº 43/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/11/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7457-43/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7458/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.427/2013-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsável: Miguel Juliano e Silva (032.317.808-10).
4. Entidade: Ministério da Cultura
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério da Cultura, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados pelo Sr. Miguel Juliano e Silva, com vistas à realização do Projeto "Livro - Hotel Jaraguá" (Pronac 03-0184),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia do Sr. Miguel Juliano e Silva Junior, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sr. Miguel Juliano e Silva (falecido) e condenar seu espólio ou seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha de bens, até o limite do valor do patrimônio transferido, ao pagamento da quantia abaixo relacionada, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data
R\$ 8.000,00	10/7/2003
R\$ 8.000,00	10/7/2003
R\$ 8.000,00	29/7/2003
R\$ 8.000,00	14/10/2003
R\$ 8.000,00	3/11/2003
R\$ 8.000,00	20/12/2003
R\$ 8.000,00	29/12/2003
R\$ 8.000,00	10/5/2004
R\$ 30.000,00	10/5/2004

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que as pessoas designadas no subitem anterior comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5 dar ciência da deliberação, assim como do relatório e voto que a subsidiam, aos herdeiros do responsável e ao Ministério da Cultura.

10. Ata nº 43/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/11/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7458-43/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7459/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.654/2014-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (em processo de Aposentadoria)
3. Recorrente: Paulo Renato Correa Glavam (048.405.349-34).
4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogados constituídos nos autos: Rafael Campos de Oliveira, OAB/RS 71.145, e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 2.865/2014-TCU-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro ao ato de aposentadoria do recorrente,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à entidade de origem.

10. Ata nº 43/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/11/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7459-43/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7460/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.155/2014-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Maria de Fátima Santos Moura (038.576.703-04).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil instituída por servidor aposentado da Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Piauí,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal a presente concessão de pensão civil a Maria de Fátima Santos Moura e negar registro ao ato de peça 6;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé por Maria de Fátima Santos Moura, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;
9.3. determinar à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Piauí que adote as seguintes providências no prazo de quinze dias:
9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;
9.3.2. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade omissa;

9.3.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, e submeta-o à apreciação deste Tribunal, na forma do artigo 260, caput, do Regimento Interno.

10. Ata nº 43/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/11/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7460-43/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7461/2014 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 020.368/2013-5.
2. Grupo: I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Jorge Abissamra (027.491.428-06)
4. Entidade: Município de Ferraz de Vasconcelos/SP
4.1 Interessado: Ministério da Justiça - MJ
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP)
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Justiça contra o Sr. Jorge Abissamra, ex-prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos/SP, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos por força do Convênio 162/2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Jorge Abissamra (027.491.428-06), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, em face do não atendimento à citação;

9.2 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19, caput, 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Jorge Abissamra (027.491.428-06), condenando-o ao pagamento da importância abaixo descrita, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal (artigo 214, inciso III, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, corrigida monetariamente e acrescida dos encargos legais pertinentes, calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
803.644,01	2/6/2010

9.3 aplicar ao Sr. Jorge Abissamra (027.491.428-06) multa individual no valor de R\$ 103.000,00 (cento e três mil reais), nos termos dos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5 alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.6 autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7 remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, em conformidade com o art. 209, § 6º, do RITCU, para a adoção das providências cabíveis;

9.8 dar ciência e remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao responsável, ao Ministério da Justiça e ao Município de Ferraz de Vasconcelos/SP.



10. Ata nº 43/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/11/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7461-43/14-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7462/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.994/2013-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (em processo de Aposentadoria)

3. Recorrentes: Rui Gabriel Kazapi (131.555.040-72); Silvia D'Avila Fernandez (398.406.389-04); Silvio Cesar da Silva Gonçalves (344.060.699-68); Silvio Lino Vidal Junior (220.217.877-53).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogados constituídos nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12605) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 155/2014-TCU-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro aos atos de aposentadoria dos recorrentes,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à entidade de origem.

10. Ata nº 43/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/11/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7462-43/14-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7463/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.956/2014-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Raimundo Gomes da Silva Filho (028.186.552-34).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Acre.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria de servidor da Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Acre,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal a presente concessão de aposentadoria a Raimundo Gomes da Silva Filho e negar registro ao ato de peça 2;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

9.3. determinar à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Piauí que adote as seguintes providências no prazo de quinze dias:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade omissa;

9.3.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, e submeta-o à apreciação deste Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, do Regimento Interno.

10. Ata nº 43/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/11/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7463-43/14-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7464/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.162/2014-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Admissão
3. Interessados: Henrique Denbinski Neto (055.601.309-31); Jonathan Wang de Oliveira Santos (045.021.619-50); Julio Cezar Oliveira do Vale (052.030.249-44); Robson Weyder Abreu Santos (076.929.749-85); Ronaldo Soares Lima (095.086.049-21); Solange Maria de Farias (036.026.199-07); Solange Terezinha Nieradka Ramos (044.976.819-80); Wagner Gonsalves Ribeiro (085.544.379-00).

4. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissões de pessoal efetuadas pela Diretoria Regional da ECT no Paraná, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;

9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT no Paraná que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados indicados no item 3, acima, torne sem efeito seus atos de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema Sisac;

9.2.2. dê ciência desta deliberação aos interessados;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF e ao Ministério Público do Trabalho.

10. Ata nº 43/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/11/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7464-43/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7465/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.166/2014-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Admissão
3. Interessados: Claudio Nalon (071.145.159-10); Gelson Jose Adam (040.332.839-00); Nilson Goncalves (741.394.109-06); Paulo Roberto da Silva Pinto (034.297.199-92); Ricardo Canei (038.142.649-16); Romulo Cezari Couto (052.294.919-30); Sinara Alves do Nascimento (029.641.069-16); Valerio Mora de Oliveira (050.709.849-85); Wagner Lopes Pereira (697.308.149-53); Washington Amaro Seravalli da Silva (005.843.429-18).

4. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissões de pessoal efetuadas pela Diretoria Regional da ECT no Paraná,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;

9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT no Paraná que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados indicados no item 3, acima, torne sem efeito seus atos de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema Sisac;

9.2.2. dê ciência desta deliberação aos interessados;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF e ao Ministério Público do Trabalho.

10. Ata nº 43/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/11/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7465-43/14-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7466/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.684/2014-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessada: Silvia Regina Goulart Quinto (149.101.950-68).

4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria deferida pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio Grande do Sul,



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar legal o ato de alteração de aposentadoria de Silvia Regina Goulart Quinto, ordenando seu registro;

9.2. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio Grande do Sul que:

9.2.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o pagamento destacado à Sra. Silvia Regina Goulart Quinto da parcela alusiva à diferença de 28,86%, referente à Lei 8.622/1993, haja vista já integrada aos proventos ordinários da inativa por força das subsequentes reestruturações de carreira, tratando-se, pois, de execução em excesso do respectivo provimento judicial;

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à Sra. Silvia Regina Goulart Quinto, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.2.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3. determinar à Sefip que monitore cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores.

10. Ata nº 43/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/11/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7466-43/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7467/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.686/2014-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Eduardo Musse (072.853.299-91).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria deferida pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Santa Catarina,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar legal o ato de alteração de aposentadoria de Eduardo Musse, ordenando seu registro;

9.2. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Santa Catarina que:

9.2.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o pagamento destacado ao Sr. Eduardo Musse da parcela alusiva à diferença de 28,86%, referente à Lei 8.622/1993, haja vista já integrada aos proventos ordinários do inativo por força das subsequentes reestruturações de carreira, tratando-se, pois, de execução em excesso do respectivo provimento judicial;

9.2.2. ajuste a proporcionalidade dos proventos atualmente pagos ao Sr. Eduardo Musse para 80%, conforme dados lançados no sistema Sisac, ou cadastre novo ato de alteração que justifique sua majoração para 95%, conforme dados constantes do sistema Siape;

9.2.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Eduardo Musse, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.2.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3. determinar à Sefip que monitore cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores.

10. Ata nº 43/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/11/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7467-43/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7468/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.113/2007-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: José Antônio Alves de Carvalho (695.429.108-00); Alpaan Comércio e Serviço Ltda. - ME (01.792.507/0001-98) e SS Comércio e Reforma de Móveis Ltda. - ME (00.001.493/0001-84).

4. Entidades: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Ministério das Comunicações (vinculador).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Advogados constituídos nos autos: Alexandre Alves de Carvalho (OAB/SP 212.098) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em desfavor do Sr. José Antônio Alves de Carvalho, ex-empregado da ECT, tendo em vista a ocorrência de supostas irregularidades em contratações realizadas no âmbito da referida empresa pública,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a sociedade empresária SS Comércio e Reforma de Móveis Ltda. - ME., nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c"; 19 e 23, inciso III, todos da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. José Antônio Alves de Carvalho e das sociedades empresárias ALPAAN Comércio e Serviços Ltda. - ME e SS Comércio e Reforma de Móveis Ltda. - ME. e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

9.2.1. Sr. José Antônio Alves de Carvalho, solidariamente com a sociedade empresária SS Comércio e Reforma de Móveis ME:

Data	Valor	Data	Valor	Data	Valor
11/8/1997	R\$ 2.786,40	19/6/2000	R\$ 448,80	4/10/2000	R\$ 634,70
13/8/1997	R\$ 1.651,20	28/6/2000	R\$ 366,70	6/10/2000	R\$ 57,90
20/8/1997	R\$ 619,20	29/6/2000	R\$ 17,10	11/10/2000	R\$ 526,34
11/9/1997	R\$ 722,40	30/6/2000	R\$ 160,00	16/10/2000	R\$ 224,94
22/9/1997	R\$ 246,40	3/7/2000	R\$ 231,33	18/10/2000	R\$ 90,02
30/9/1997	R\$ 347,80	5/7/2000	R\$ 268,93	25/10/2000	R\$ 500,90
1/10/1997	R\$ 293,40	6/7/2000	R\$ 366,52	26/10/2000	R\$ 617,60
14/10/1997	R\$ 412,80	11/7/2000	R\$ 1.102,50	31/10/2000	R\$ 285,10
26/11/1997	R\$ 412,80	12/7/2000	R\$ 32,24	1/11/2000	R\$ 386,30
11/12/1997	R\$ 1.341,60	13/7/2000	R\$ 60,78	8/11/2000	R\$ 1.435,49
16/12/1997	R\$ 825,60	14/7/2000	R\$ 79,68	16/11/2000	R\$ 279,92
6/5/1999	R\$ 349,80	20/7/2000	R\$ 581,40	4/12/2000	R\$ 862,50
12/5/1999	R\$ 709,10	25/7/2000	R\$ 231,60	5/12/2000	R\$ 153,00
19/5/1999	R\$ 1.867,20	27/7/2000	R\$ 929,89	6/12/2000	R\$ 389,71
24/5/1999	R\$ 59,50	28/7/2000	R\$ 303,60	11/12/2000	R\$ 321,30

26/5/1999	R\$ 229,60	3/8/2000	R\$ 212,30	12/12/2000	R\$ 104,10
6/8/1999	R\$ 1.200,30	4/8/2000	R\$ 424,60	18/12/2000	R\$ 671,20
11/10/1999	R\$ 883,30	7/8/2000	R\$ 273,60	8/1/2000	R\$ 329,10
26/10/1999	R\$ 701,40	8/8/2000	R\$ 791,30	9/1/2001	R\$ 15,10
5/11/1999	R\$ 68,96	15/8/2000	R\$ 666,00	10/1/2001	R\$ 15,10
16/11/1999	R\$ 810,92	16/8/2000	R\$ 347,40	11/1/2001	R\$ 15,10
3/12/1999	R\$ 212,30	23/8/2000	R\$ 501,80	12/1/2001	R\$ 20,10
7/12/1999	R\$ 383,80	1/9/2000	R\$ 405,30	13/1/2001	R\$ 20,10
10/12/1999	R\$ 58,80	11/9/2000	R\$ 112,90	14/1/2001	R\$ 5,20
14/12/1999	R\$ 169,30	15/2/2001	R\$ 153,00	15/1/2001	R\$ 153,00
9/5/2000	R\$ 225,60	20/2/2001	R\$ 462,60	16/1/2001	R\$ 317,00
11/5/2000	R\$ 181,52	28/2/2001	R\$ 85,40	17/1/2001	R\$ 5,20
12/5/2000	R\$ 2,48	4/3/2001	R\$ 153,00	18/1/2001	R\$ 5,20
29/5/2000	R\$ 146,20	8/3/2001	R\$ 903,40	19/1/2001	R\$ 5,20
30/5/2000	R\$ 96,40	12/3/2001	R\$ 42,24	24/1/2001	R\$ 84,48
6/6/2000	R\$ 617,60	20/3/2001	R\$ 543,69	29/1/2001	R\$ 338,06
7/6/2000	R\$ 192,26	14/9/2000	R\$ 282,34	6/2/2001	R\$ 44,15
9/6/2000	R\$ 187,10	19/9/2000	R\$ 636,90	12/2/2001	R\$ 146,30
12/6/2000	R\$ 289,45	26/9/2000	R\$ 323,00	14/2/2001	R\$ 243,54
13/6/2000	R\$ 755,18	27/9/2000	R\$ 945,70		
14/6/2000	R\$ 559,70	2/10/2000	R\$ 791,30		

9.2.2. Sociedade empresária SS Comércio e Reforma de Móveis ME:

Data	Valor
5/12/1996	R\$ 711,40
18/12/1996	R\$ 777,00
9/1/1997	R\$ 315,70
15/1/1997	R\$ 903,60
21/1/1997	R\$ 502,00
22/1/1997	R\$ 592,00
27/1/1997	R\$ 707,90
30/1/1997	R\$ 1.721,50
4/2/1997	R\$ 2.062,20
21/2/1997	R\$ 495,40
20/3/1997	R\$ 89,50
25/3/1997	R\$ 595,20
2/4/1997	R\$ 1.285,80
14/4/1997	R\$ 1.037,30
16/4/1997	R\$ 496,10
10/6/1997	R\$ 240,70

9.2.3. Sr. José Antônio Alves de Carvalho, solidariamente com a sociedade empresária ALPAAN Comércio e Serviços Ltda. - ME:

Data	Valor	Data	Valor
23/7/1997	R\$ 3.741,33	26/11/1997	R\$ 3.347,10
4/8/1997	R\$ 3.324,16	1º/12/97	R\$ 3.052,25
11/8/1997	R\$ 1.865,50	12/12/1997	R\$ 204,45
18/8/1997	R\$ 5.201,35	12/1/1998	R\$ 966,86
2/9/1997	R\$ 3.315,68	5/2/1998	R\$ 74,21
3/9/1997	R\$ 2.150,89	13/3/1998	R\$ 667,22
11/9/1997	R\$ 862,72	9/4/1998	R\$ 286,82
7/10/1997	R\$ 1.929,20	11/8/1998	R\$ 2.047,41
15/10/1997	R\$ 2.753,15	1º/9/98	R\$ 157,90
28/10/1997	R\$ 2.535,17	8/9/1998	R\$ 1.811,75
10/11/1997	R\$ 2.134,44	28/9/1998	R\$ 1.475,73
12/11/1997	R\$ 1.393,40	16/10/1998	R\$ 479,74
14/11/1997	R\$ 2.337,30		

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.4. aplicar as seguintes multas individuais, com fulcro no art. 57, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. ao Sr. José Antônio Alves de Carvalho, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais);

9.4.2. a SS Comércio e Reforma de Móveis Ltda. - ME, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais);

9.4.3. à ALPAAN Comércio e Serviços Ltda. - ME, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais);

9.5. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que trata o item anterior comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas, quando pagas após seu vencimento, monetariamente desde a data de prolação deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;



9.7. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.8. dar ciência da presente deliberação, assim como do Relatório e do Voto que a fundamentam, aos responsáveis arrolados no preâmbulo e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

9.9. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 43/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/11/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7468-43/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7469/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.548/2011-7.

1.1. Apenso: 026.145/2013-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (tomada de contas especial)

3. Recorrente: Thais Rodrigues Corral (427.150.087-91)

4. Órgão/Entidade: extinta Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos (atual Departamento de Ambiente - DAU do Ministério do Meio Ambiente)

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

8. Advogado constituído nos autos: Daniel Portugal F. Nogueira (OAB/RJ 151.640)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 5.179/2013-1ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento de forma a:

9.1.1. tomar insubsistentes os itens 9.1 a 9.4 do Acórdão 5.179/2013-1ª Câmara;

9.1.2. julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Thais Rodrigues Corral, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.2. dar ciência à recorrente do teor desta deliberação.

10. Ata nº 43/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/11/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7469-43/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7470/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.642/2014-6.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)

3.2. Responsável: Manoel Messias Rocha Sobrinho (319.303.605-68).

4. Entidade: município de Sebastião Laranjeiras/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde contra o sr. Manoel Messias Rocha Sobrinho, ex-prefeito de Sebastião Laranjeiras/BA, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do convênio nº 678/2001.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa do sr. Manoel Messias Rocha Sobrinho;

9.2. julgar irregulares as contas do sr. Manoel Messias Rocha Sobrinho, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, "c", da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde-FNS, na forma da legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
120.000,00 (débito)	28/11/2001
769,34 (crédito)	5/12/2002

9.3. aplicar ao sr. Manoel Messias Rocha Sobrinho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 24, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da quantia devida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 43/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/11/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7470-43/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7471/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.797/2014-0.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81)

3.2. Responsável: José de Oliveira Macêdo (013.870.495-34).

4. Entidade: município de Rio do Pires - BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o sr. José de Oliveira Macêdo, ex-prefeito de Rio do Pires/BA, em razão de irregularidades e deficiências na documentação encaminhada a título de prestação de contas do convênio 600030/2000.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o sr. José de Oliveira Macêdo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do sr. José de Oliveira Macêdo, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, "c", da Lei nº 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data
37.490,50 (débito)	6/9/2000
93.726,26 (débito)	20/12/2000
914,74 (crédito)	9/5/2012

9.3. aplicar ao sr. José de Oliveira Macêdo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 24, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da quantia devida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 43/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/11/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7471-43/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7472/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.232/2013-1.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

3.2. Responsável: Fernando Antonio Rodovalho (279.457.238-53).

4. Entidade: município de Jaboatão dos Guararapes/PE.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), contra o ex-prefeito de Jaboatão dos Guararapes/PE, sr. Fernando Antonio Rodovalho, em razão da execução de despesas à conta do Programa de Educação de Jovens e Adultos, no ano de 2004, não pertencentes ao rol exaustivo de despesas permitidas no Programa, incisos I a IV do art. 5º da Resolução CD/FNDE 05, de 2/4/2003, e incisos I a VI do art. 5º da Resolução CD/FNDE 017, de 22/4/2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo sr. Fernando Antonio Rodovalho;

9.2. julgar irregulares as contas do sr. Fernando Antonio Rodovalho, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, III, da mesma Lei e com os arts. 209, III e § 3º, 210 e 214, III, do RI/TCU, e condená-lo ao

pagamento das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor;

Data do débito	Valor Original(R\$)
14/1/2004	233.983,75
21/1/2004	840,00
23/1/2004	714,00
29/4/2004	1.331,34
12/5/2004	840,00
12/5/2004	1.680,00
12/5/2004	900,00
12/5/2004	4.500,00
9/7/2004	3.780,00
7/10/2004	840,00
19/10/2004	1.037,80
4/11/2004	420,00
12/11/2004	700,00
29/12/2004	1.856,00

9.3. aplicar ao Sr. Fernando Antonio Rodovalho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 43/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/11/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7472-43/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7473/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.319/2014-5.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional (MI).

3.2. Responsável: Antonio Josevaldo Silva Lima (039.021.455-87).

4. Entidade: Município de Serrinha/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

8. Advogado constituído nos autos: Mauro Márcio Serra Silva (OAB/MG 58491) e outro - peça 1, p. 212.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional contra o sr. Antonio Josevaldo Silva Lima, ex-prefeito do município Serrinha/BA em razão da inexecução parcial do convênio 1811/2001.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o sr. Antonio Josevaldo Silva Lima, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do sr. Antonio Josevaldo Silva Lima, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "c" e "d", da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, desde 19/12/2002 até o efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao sr. Antonio Josevaldo Silva Lima a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da quantia devida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 43/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/11/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7473-43/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7474/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.380/2013-1.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

3.2. Responsáveis: Eládio Borges Lima (105.628.265-72); Gerson de Deus Barros (117.685.255-87).

4. Entidade: Município de Sapeaçu/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (SECEX-BA).

8. Advogado constituído nos autos: Mauro Teixeira Barreto (OAB/BA 13.347) e outros - peça 10.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da execução parcial do convênio 4567/1996 e da não aplicação de recursos financeiros transferidos pelo convênio 91460/1998, celebrados com a prefeitura municipal de Sapeaçu/BA.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o sr. Eládio Borges Lima, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, IV, §3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. considerar elidida a responsabilidade inicialmente imputada do sr. Gerson de Deus Barros;

9.3. julgar irregulares as contas do sr. Eládio Borges Lima, com fundamento no art. 16, III, 'c', da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento da importância abaixo relacionada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor;

Data	Débito no convênio 4567/96
7/8/1996	15.548,93
17/3/1997	23.912,72

Data	Débito no convênio 91460/98
10/12/1998	1.996,16

9.4. aplicar ao sr. Eládio Borges Lima a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e fixar prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.6. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992

10. Ata nº 43/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/11/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7474-43/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7475/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.219/2013-7.

2. Grupo I - Classe: I - Assunto: Embargos de declaração.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

3.2. Responsável: Corcino Gomes da Silva Neto (423.247.005-06).

3.3. Recorrente: Corcino Gomes da Silva Neto (423.247.005-06).

4. Entidade: Município de Baianópolis/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

8. Advogado constituído nos autos: Marcelo Azevedo Palma (OAB/BA 14.207) e outros - peça 8.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração contra o acórdão 5.125/2014-TCU-1ª Câmara, que considerou o embargante revel, para todos os efeitos, condenou-lhe em débito e aplicou-lhe multa, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Baianópolis/BA no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no exercício de 2001.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos e rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 43/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/11/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7475-43/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).



ACÓRDÃO Nº 7476/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.717/2014-9.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS

3.2. Responsável: José Eliotério da Silva Zedafó (018.056.495-15).

4. Entidade: município de Araci/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), contra o ex-prefeito de Araci/BA, sr. José Eliotério da Silva Zedafó, em razão da não comprovação de despesas à conta do Programa de erradicação do trabalho infantil, no ano de 2005 e 2006, com recursos do Fundo Nacional de Assistência Social.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo sr. José Eliotério da Silva Zedafó;

9.2. julgar irregulares as contas do sr. José Eliotério da Silva Zedafó, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, III, da mesma Lei e com os arts. 209, III e § 3º, 210 e 214, III, do RI/TCU, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, na forma da legislação em vigor;

Exercício de 2005

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
66.450,00	14/03/2005
66.450,00	14/03/2005
6.025,00	14/03/2005
6.025,00	14/03/2005
53.160,00	14/03/2005
53.160,00	14/03/2005
4.820,00	14/03/2005
4.820,00	14/03/2005
6.025,00	12/03/2005
53.160,00	12/03/2005
4.820,00	12/03/2005
66.450,00	12/03/2005
66.450,00	05/05/2005
6.025,00	05/05/2005
53.160,00	05/05/2005
4.820,00	05/05/2005
66.450,00	03/06/2005
6.025,00	03/06/2005
53.160,00	03/06/2005
4.820,00	03/06/2005
66.450,00	15/07/2005
6.025,00	15/07/2005
53.160,00	15/07/2005
4.820,00	15/07/2005
66.450,00	08/09/2005
6.025,00	08/09/2005
53.160,00	08/09/2005
4.820,00	08/09/2005
53.160,00	16/09/2005
4.820,00	16/09/2005
66.450,00	06/10/2005
6.025,00	06/10/2005
66.450,00	14/11/2005
6.025,00	14/11/2005
53.160,00	14/11/2005
4.820,00	14/11/2005
66.450,00	16/11/2005
6.025,00	16/11/2005
53.160,00	16/11/2005
4.820,00	16/11/2005
60.325,00	07/12/2005
48.260,00	07/12/2005
4.820,00	07/12/2005

6.025,00 13/12/2005
43.360,00 27/12/2005
4.820,00 27/12/2005
6.025,00 30/12/2005

Exercício de 2006

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
54.200,00	10/01/2006
48.260,00	22/02/2006
4.820,00	22/02/2006
60.325,00	07/03/2006
6.025,00	07/03/2006
48.260,00	16/03/2006
4.820,00	16/03/2006
60.325,00	17/03/2006
6.025,00	20/03/2006
60.325,00	07/04/2006
6.025,00	07/04/2006
48.260,00	07/04/2006
4.820,00	07/04/2006
60.325,00	05/05/2006
6.025,00	05/05/2006
48.260,00	05/05/2006
4.820,00	05/05/2006
60.325,00	06/06/2006
6.025,00	06/06/2006
48.260,00	06/06/2006
4.820,00	06/06/2006
48.260,00	05/07/2006
4.820,00	05/07/2006
11.350,00	11/07/2006
5.150,00	11/07/2006
36.180,00	16/08/2006
660,00	16/08/2006
2.050,00	30/08/2006
25,00	30/08/2006
15.100,00	14/09/2006
5.200,00	14/09/2006
35.840,00	14/09/2006
660,00	14/09/2006
1.650,00	15/09/2006
25,00	15/09/2006
12.080,00	21/09/2006
4.160,00	21/09/2006
1.800,00	06/10/2006
25,00	06/10/2006
5.200,00	09/10/2006
12.420,00	09/10/2006
4.160,00	09/10/2006
15.525,00	10/10/2006
34.540,00	11/10/2006
620,00	11/10/2006
1.650,00	07/11/2006
5.275,00	07/11/2006
33.600,00	07/11/2006
600,00	07/11/2006
33.780,00	14/12/2006
600,00	14/12/2006
1.800,00	15/12/2006
17.150,00	26/12/2006
18.325,00	26/12/2006

9.3. aplicar ao sr. José Eliotério da Silva Zedafó a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 43/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/11/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7476-43/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7477/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.732/2013-3.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

3.2. Responsável: Antônio Galdino de Oliveira Filho (076.454.305-91).

4. Entidade: município de Nilo Peçanha - BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

18.VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação relativa ao convênio 750394/2000, que teve por objeto a aquisição de veículo para uso de transporte escolar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar elidida a imputação de dano ao erário inicialmente feita ao sr. Antônio Galdino de Oliveira Filho;

9.2. julgar regulares com ressalvas as contas do sr. Antônio Galdino de Oliveira Filho, dando-lhe quitação;

9.3. dar ciência desta deliberação ao FNDE e ao responsável;

9.4. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 43/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/11/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7477-43/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7478/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.578/2011-5.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica/Base Aérea de Anápolis

3.2. Responsáveis: Cleide Batista Correia (588.781.141-20) e Walmir Rodrigues da Silva (264.893.091-49).

4. Órgão: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica/Base Aérea de Anápolis.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex-GO).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Economia e Finanças do Comando da Aeronáutica, em razão de habilitação e percepção indevida de pensão militar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revés a sra. Cleide Batista Correia e o sr. Walmir Rodrigues da Silva;

9.2. julgar irregulares as contas da sra. Cleide Batista Correia e do sr. Waldir Rodrigues da Silva, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, alínea 'd' e 19, caput, da Lei 8.443/1992, condená-los, solidariamente ao pagamento das quantias abaixo especificadas (débito), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculadas a partir das respectivas datas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

Data	Valor	Data	Valor	Data	Valor
1/5/1996	RS 178,20	1/10/2000	RS 1.108,91	1/9/2004	RS 1.678,13
1/6/1996	RS 1.283,99	1/11/2000	RS 1.651,18	1/10/2004	RS 1.678,13
1/8/1996	RS 1.588,91	1/12/2000	RS 1.108,91	1/11/2004	RS 2.560,97
1/11/1996	RS 700,00	1/1/2001	RS 1.602,43	1/12/2004	RS 1.663,13
1/12/1996	RS 700,00	1/2/2001	RS 1.602,43	1/1/2005	RS 1.694,93
1/1/1997	RS 700,00	1/3/2001	RS 1.602,43	1/2/2005	RS 1.679,03
1/3/1997	RS 700,00	1/4/2001	RS 1.407,02	1/3/2005	RS 1.679,03
1/4/1997	RS 1.400,00	1/5/2001	RS 1.407,02	1/4/2005	RS 1.679,03
1/6/1997	RS 700,00	1/6/2001	RS 2.165,12	1/5/2005	RS 1.679,03
1/7/1997	RS 1.400,00	1/7/2001	RS 1.407,02	1/6/2005	RS 2.575,64
1/9/1997	RS 700,00	1/8/2001	RS 1.407,02	1/7/2005	RS 1.679,03
1/10/1997	RS 718,76	1/9/2001	RS 1.407,02	1/9/2005	RS 1.679,03
1/11/1997	RS 911,90	1/10/2001	RS 1.407,02	1/10/2005	RS 1.879,12
1/12/1997	RS 1.834,67	1/11/2001	RS 2.072,69	1/11/2005	RS 2.877,63
1/1/1998	RS 911,90	1/12/2001	RS 1.407,02	1/12/2005	RS 1.876,98
1/2/1998	RS 910,90	1/1/2002	RS 1.430,72	1/1/2006	RS 1.876,98
1/3/1998	RS 1.034,41	1/2/2002	RS 1.430,72	1/2/2006	RS 1.876,98
1/4/1998	RS 2.068,82	1/3/2002	RS 1.430,72	1/3/2006	RS 1.904,92
1/5/1998	RS 1.034,41	1/4/2002	RS 1.430,72	1/4/2006	RS 1.890,95
1/6/1998	RS 1.571,71	1/5/2002	RS 1.430,72	1/5/2006	RS 1.890,95
1/7/1998	RS 1.034,41	1/6/2002	RS 2.341,46	1/6/2006	RS 2.905,53
1/8/1998	RS 1.034,41	1/7/2002	RS 1.526,36	1/7/2006	RS 1.890,95
1/9/1998	RS 1.034,41	1/8/2002	RS 1.526,36	1/8/2006	RS 2.060,10
1/10/1998	RS 1.034,41	1/9/2002	RS 1.526,36	1/9/2006	RS 2.060,10
1/11/1998	RS 1.545,69	1/10/2002	RS 1.526,36	1/10/2006	RS 2.060,10
1/12/1998	RS 1.034,41	1/11/2002	RS 2.255,63	1/11/2006	RS 3.130,27
1/1/1999	RS 1.034,41	1/12/2002	RS 1.526,36	1/12/2006	RS 2.060,10
1/2/1999	RS 1.102,86	1/1/2003	RS 1.526,36	1/1/2007	RS 2.068,58
1/3/1999	RS 1.102,86	1/2/2003	RS 1.526,36	1/2/2007	RS 2.068,58
1/4/1999	RS 1.102,86	1/3/2003	RS 1.526,36	1/3/2007	RS 2.068,58
1/5/1999	RS 1.102,86	1/4/2003	RS 1.526,36	1/4/2007	RS 2.068,58
1/6/1999	RS 1.681,09	1/5/2003	RS 1.526,36	1/5/2007	RS 2.068,58
1/7/1999	RS 1.102,86	1/6/2003	RS 2.341,46	1/6/2007	RS 3.183,98
1/8/1999	RS 1.102,86	1/7/2003	RS 1.526,36	1/7/2007	RS 2.068,58
1/9/1999	RS 1.092,61	1/8/2003	RS 1.526,36	1/8/2007	RS 2.068,58
1/10/1999	RS 1.092,61	1/9/2003	RS 1.526,36	1/9/2007	RS 2.068,58
1/11/1999	RS 1.654,74	1/10/2003	RS 1.526,36	1/10/2007	RS 2.068,58
1/12/1999	RS 1.108,91	1/11/2003	RS 2.255,63	1/11/2007	RS 3.046,41
1/1/2000	RS 1.145,77	1/12/2003	RS 1.526,36	1/12/2007	RS 2.077,45
1/2/2000	RS 1.108,91	1/1/2004	RS 1.526,36	1/1/2008	RS 2.261,01
1/3/2000	RS 1.108,91	1/2/2004	RS 1.526,36	1/2/2008	RS 2.261,01
1/4/2000	RS 1.108,91	1/3/2004	RS 1.526,36	1/3/2008	RS 2.261,01
1/5/2000	RS 1.108,91	1/4/2004	RS 1.526,36	1/4/2008	RS 2.261,01
1/6/2000	RS 1.690,70	1/5/2004	RS 1.526,36	1/5/2008	RS 2.261,01
1/7/2000	RS 1.108,91	1/6/2004	RS 2.341,46	1/6/2008	RS 3.485,80
1/8/2000	RS 1.108,91	1/7/2004	RS 1.526,36		
1/9/2000	RS 1.108,91	1/8/2004	RS 1.556,36		

9.3. aplicar, individualmente, a sra. Cleide Batista Correia e ao sr. Waldir Rodrigues da Silva Fabiano a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), e fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.5. encaminhar cópia da presente deliberação à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) para que proceda, com fundamento no art. 260, § 2º, RI/TCU, instrução da revisão, de ofício, do ato que considerou legal, por meio do Acórdão 1629/2003-TCU-1ª Câmara (TC 001.860/2003-1), a concessão da pensão militar objeto desta tomada de contas especial.

9.6. dar ciência desta deliberação à Subsecretaria de Economia e Finanças do Comando da Aeronáutica, aos responsáveis e à beneficiária da extinta pensão militar;

- Ata nº 43/2014 - 1ª Câmara.
- Data da Sessão: 25/11/2014 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7478-43/14-1.
- Especificação do quorum:
 - Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.
 - Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
 - Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7479/2014 - TCU - 1ª Câmara

- Processo nº TC 027.672/2014-0.
- Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
- Interessada: Edilane da Silveira Alves (518.529.507-49).
- Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).
- Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legal e conceder registro ao ato de concessão de aposentadoria referente a Edilane da Silveira Alves (peça 2);

9.2. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que:

9.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, corrija o valor dos proventos na ficha financeira de Edilane da Silveira Alves, excluindo a parcela referente à decisão judicial alusiva ao percentual de 28,86% (MP 1.704/1998);

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-lhe que o efeito suspensivo originado da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após o recebimento da notificação, em caso de não provimento do recurso;

9.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

- Ata nº 43/2014 - 1ª Câmara.
- Data da Sessão: 25/11/2014 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7479-43/14-1.
- Especificação do quorum:
 - Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.
 - Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
 - Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7480/2014 - TCU - 1ª Câmara

- Processo nº TC 010.296/2010-7.
- Grupo II - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
- Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - Interessado: Ministério do Meio Ambiente (vinculador)
 - Responsáveis: Almino Alves Viana (128.748.254-68); Antonio Edvaldo Macedo Mascarenhas --- Falecido (059.599.695-72)
 - Recorrentes: espólio de Antonio Edvaldo Macedo Mascarenhas (059.599.695-72); Almino Alves Viana (128.748.254-68).
- Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Poções - BA.
- Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).
- Advogado constituído nos autos: José Eduardo de Araújo Lima (OAB/BA 7.228) e Débora Cardoso Guirra (OAB/BA 14.622).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os recursos de reconsideração interpostos pelo espólio de Antonio Edvaldo Macedo Mascarenhas e por Almino Alves Viana contra o Acórdão 6.505/2012 - 1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

- Ata nº 43/2014 - 1ª Câmara.
- Data da Sessão: 25/11/2014 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7480-43/14-1.
- Especificação do quorum:
 - Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
 - Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
 - Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7481/2014 - TCU - 1ª Câmara

- Processo nº TC 011.636/2009-8.
- Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
- Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - Interessado: Ministério da Integração Nacional.
 - Responsáveis: Antonio Pires Leda Neto (205.658.013-68); Poli Construtécnica Ltda. (01.926.446/0001-04).
 - Recorrente: Poli Construtécnica Ltda. (01.926.446/0001-04).
- Entidade: Prefeitura Municipal de Tuntum - MA.
- Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.
- Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- Unidades técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA).
- Advogado constituído nos autos: Marco Aurélio Santos Sousa - OAB/MA 10.244 (procuração doc. 35).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os autos de recurso de reconsideração interposto pela Poli Construtécnica Ltda., contra o Acórdão 1623/2013, da 1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Poli Construtécnica Ltda. para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.

- Ata nº 43/2014 - 1ª Câmara.
- Data da Sessão: 25/11/2014 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7481-43/14-1.
- Especificação do quorum:
 - Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
 - Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
 - Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7482/2014 - TCU - 1ª Câmara

- Processo nº TC 018.332/2013-7.
- Apensos: 028.275/2013-6; 042.023/2012-2
- Grupo II - Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial
- Interessados/Responsáveis:
 - Responsáveis: Associação Regional de Cooperação Agrícola - Arca (02.089.331/0001-75); Ivo Ricardo Barfknecht (400.461.849-53).
 - Órgão: Secretaria de Vigilância em Saúde.
- Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
- Advogados constituídos nos autos: Rafael Modesto dos Santos (OAB-DF 43.179 - peça 25); Edinaldo Dias Assunção (OAB-DF 43.230 - peça 25).



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia Tomada de Contas Especial convertida de representação, em desfavor da Associação Regional de Cooperação Agrícola - ARCA e de Ivo Ricardo Barfknecht, na condição de Secretário Geral da referida associação, em razão dos débitos apurados relativamente à omissão na apresentação da prestação de contas de parcelas dos Contratos de Financiamento de Atividades - CFA 318/2003 e 105/2005, em afronta ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, incisos I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Associação Regional de Cooperação Agrícola - ARCA (CNPJ 02.089.331/0001-75) e do Sr. Ivo Ricardo Barfknecht (CPF 400.461.849-53), na condição de Secretário Geral da referida associação, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor (itens 15-15.1 desta instrução).

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.754,77	26/1/2004
32.387,00	25/10/2004
29.250,00	13/6/2005

9.2. aplicar à Associação Regional de Cooperação Agrícola - ARCA (CNPJ 02.089.331/0001-75) e ao Sr. Ivo Ricardo Barfknecht (CPF 400.461.849-53), individualmente, multa pecuniária prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.4. encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam:

9.4.1. à Procuradoria da República no Distrito Federal, na pessoa da Procuradora da República Michele Rangel de B. Vollstedt Bastos, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.4.2. ao Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Distrito Federal, na pessoa da Delegada de Polícia Federal Andréa Pinho de Albuquerque, mencionando no ofício o Inquérito Policial 0186/2011-4 - SR/DPF/DF(TC-042.023/2012-2); ao Departamento de DST, AIDS e Hepatites Virais e ao Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde - SVS/MS.

10. Ata nº 43/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/11/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7482-43/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7483/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.408/2010-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Maria Terezinha Goulart (021.276.899-92); Maria Aparecida Gonçalves (298.598.089-53); Maria das Graças Espíndola da Silveira (605.684.619-91); Marta Lúcia Schueitzer Pinheiro (376.423.599-34).

3.2. Recorrentes: Maria Terezinha Goulart (021.276.899-92); Maria Aparecida Gonçalves (298.598.089-53); Maria das Graças Espíndola da Silveira (605.684.619-91); Marta Lúcia Schueitzer Pinheiro (376.423.599-34).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Setor de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12605) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame contra o Acórdão 772/2013-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegais e negou registro aos atos de concessão de aposentadoria a ex-servidores da Universidade Federal de Santa Catarina.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 285 e 286, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. alterar, de ofício, a redação do item 9.3.5 Acórdão 772/2013-TCU-1ª Câmara, passando a contar com a seguinte redação:

"9.3.5. com relação aos atos de Maria Terezinha Goulart, Maria Aparecida Gonçalves, Maria das Graças Espíndola da Silveira e Marta Lúcia Schueitzer Pinheiro, reveja os proventos de modo que os valores alusivos ao percentual 3,17% sejam pagos sob a forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), no exato valor percebido pelos interessados quando da sua suspensão pela UFSC, e restabelecido por decisão judicial proferida nos autos do processo 99.0003933-5/SC, levando em consideração, para fins de correção da VPNI, os reajustes gerais do funcionalismo implementados a partir daquele momento e, para efeito de absorção da referida rubrica, as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei, na forma determinada no subitem 9.2.1.2 do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, com as observações dispostas no Acórdão 269/2012-TCU-Plenário".

9.3. dar ciência desta deliberação às recorrentes.

10. Ata nº 43/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/11/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7483-43/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7484/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.937/2011-2.

1.1. Apenso: 043.669/2012-3; 034.894/2011-0.

2. Grupo II - Classe: I Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Adail Barbosa Lima da Silva (236.473.964-00); Maxim's Comércio, Serviços e Representações Ltda. (03.341.410/0001-94); Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima (144.184.794-49).

3.3. Recorrentes: Adail Barbosa Lima da Silva (236.473.964-00); Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima (144.184.794-49).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Belém - PB.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Setor de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB).

8. Advogados constituídos nos autos: Bruno Lopes de Araújo, OAB/PB 7.588-A; Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, OAB/PB 10.827; Johnson Gonçalves de Abrantes, OAB/PB 1663; e outros. Procuração (docs. 53 e 61).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de recursos de reconsideração interpostos pela ex-secretária municipal de saúde e pelo ex-prefeito de Belém/PB, contra o Acórdão 8515/2013, da 1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Adail Barbosa Lima da Silva para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.3. excluir a responsabilidade de Adail Barbosa Lima da Silva da relação jurídica processual e reformar a deliberação recorrida, apenas no que diz respeito a essa responsável;

9.4. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, ao Fundo Nacional de Saúde e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

10. Ata nº 43/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/11/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7484-43/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7485/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.043/2011-0.

1.1. Apenso: 036.229/2011-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (em Representação).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Construtora e Transportadora Carvalho Ltda. (03.892.047/0001-03).

3.2. Responsáveis: Fábio Sabino de Oliveira Rodrigues (656.964.682-68); Rênio Carvalho Dias (455.710.902-00).

3.3. Recorrente: Fábio Sabino de Oliveira Rodrigues (656.964.682-68).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Marabá - PA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Aeroportos (SecobEnerg).

8. Advogado constituído nos autos: Fábio Sabino de Oliveira Rodrigues, OAB/SP nº 203.372, OAB/PA 12808.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Fábio Sabino de Oliveira Rodrigues, contra o Acórdão 6039/2014 - TCU - 1ª Câmara, que lhe aplicou a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 287 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los.

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 43/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/11/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7485-43/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7486/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 038.229/2012-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (00.375.972/0001-60)

3.2. Responsáveis: Jose Olinto de Vasconcelos Valente (032.660.602-53); José Cristiano Martins Nunes (595.777.462-68); Luis Alfredo Amin Fernandes (067.542.102-06).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura de Visou - PA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em desfavor de Luís Alfredo Amin Fernandes, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 0003/2005, SIAFI 527776, celebrado entre o INCRA e o Município de Viseu/PA, cujo objeto é a execução de obras de infraestrutura destinada à implantação de estradas vicinais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar **irregulares** as contas do Luís Alfredo Amin Fernandes, Prefeito Municipal de Viseu - PA no período de 2005/2008, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Inra, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
298.521,05	11/11/2005
127.937,59	28/12/2005

9.2. aplicar ao Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser preferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar aos responsáveis abaixo indicados multa individual prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsável	Sanção pecuniária (R\$)
José Cristiano Martins Nunes	3.000,00 (três mil reais)
José Olinto de Vasconcelos Valente	2.400 (dois mil e quatrocentos reais)

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 43/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/11/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7486-43/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 35 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da 1ª Câmara

Aprovada em 26 de novembro de 2014.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

Poder Judiciário**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS****DECISÕES**

PROCESSO: 5011019-91.2014.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): EDIMAR QUOOS
PROC./ADV.: ILMAR MATTES OAB: RS-37923
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre valores recebidos em atraso, acumuladamente, em virtude de demanda judicial.

Na inicial, a parte autora pleiteia a devolução dos valores já recolhidos, porquanto defende que não incide imposto de renda sobre o montante recebido em atraso, acumuladamente, isto porque o cálculo da exação deve ser feito mês a mês e, caso tivesse sido realizado dessa forma, verificar-se-ia que o valor seccionado estaria isento de tributação.

O juízo de piso julgou procedente o pedido da parte autora, reconhecendo a não incidência do tributo sobre os valores percebidos cumulativamente, bem como condenou a União a devolver os valores equivocadamente recolhidos.

Em sede de recurso, foi mantido o decisor retro citado.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão já foi decidida no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.118.429/SP, decidido sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido admitidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008." (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de cobrança de imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente deve observar o regime de competência, ou seja, o tributo deve ser calculado mês a mês, com a aplicação da respectiva alíquota, como se o pagamento houvesse sido realizado tempestivamente na esfera administrativa, e não judicialmente, como ocorreu na espécie.

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011019-91.2014.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): EDIMAR QUOOS
PROC./ADV.: ILMAR MATTES OAB: RS-37923
DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela requerida por EDIMAR QUOOS, por petição incidental no processo em epígrafe, no qual pleiteia a suspensão da exigibilidade de crédito tributário.

Sustenta o requerente, em síntese, que, após ajuizar ação de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, recebeu notificação administrativa com a cobrança de crédito tributário originário de omissão na declaração de valores percebidos junto à Caixa Econômica Federal, no ano base de 2008.

Afirma que estão presentes os requisitos legais necessários ao deferimento da medida pleiteada, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora.

É, no essencial, o relatório.

O pedido de antecipação da tutela não comporta provimento.

O requerente apresentou petição requerendo a antecipação dos efeitos da tutela, sustentando, em síntese, que "inobstante a manifestação da parte autora informando que o valor não declarado estava sub iudice, a parte ré alegou que teria havido renúncia à instância administrativa frente o ingresso de ação judicial. Todavia, ante a inexistência de concessão de antecipação de tutela, até o presente momento, o crédito constituído pode vir a ser executado pela parte ré, frente a inaplicabilidade do art. 151 do CTN. [...]E para que o pagamento não seja exigido na esfera judicial, o único remédio disponível é a concessão de medida liminar para que seja suspensa a exigibilidade do tributo"

Alega, ainda, que sua situação possui algumas particularidades, tais como sua idade (60 anos), baixa escolaridade e o fato de os valores recebidos acumuladamente serem decorrentes de concessão de prestação previdenciária de cunho alimentar.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, porquanto o requerente não comprovou a presença dos requisitos legais exigidos, pois apenas relata que foi demonstrado o fumus boni juris e o periculum in mora, sem, todavia, demonstrar a sua existência.

Com efeito, o requerente não juntou à sua petição qualquer documento que comprovasse a cobrança do crédito nem tampouco que os valores por ele citados correspondem ao crédito em discussão.

Assim, a demonstração da fumaça do bom direito constitui ônus do requerente que, se não for comprovada, impossibilita a concessão da medida pleiteada, como no presente caso.

Inexistindo o primeiro dos requisitos, desnecessária se faz a análise do segundo, qual seja, o periculum in mora.

Porém, ainda que fosse imprescindível a análise deste requisito, verifica-se que ele não está presente, porquanto a parte não conseguiu demonstrar a urgência no deferimento da medida pleiteada, ou seja, não se verifica qualquer perigo na demora da decisão final do presente feito.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

ATOS ORDINATÓRIOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao recorrido para contrarrazões ao Recurso Extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal:

PROCESSO: 2010.71.52.007392-5

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MARISA DO CARMO ALVEZ BECK

PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE

OAB: RS-59707

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**PORTARIA Nº 1.232, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014**

Publica a limitação de empenho e movimentação financeira da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região, conforme o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias - 5º Bimestre de 2014.

O Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 3º da Resolução n.CJF-RES-2014 /00317, de 24 de outubro de 2014 e

Considerando o disposto no Ofício n. CJF-OFI-2014/05845, de 28 de novembro de 2014, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 4.150.687,00 (quatro milhões, cento e cinquenta mil e seiscentos e oitenta e sete reais), consignados às unidades da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região na Lei Orçamentária de 2014 e seus créditos adicionais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. Federal TADAAQUI HIROSE



Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

O Presidente do Conselho Federal de Farmácia, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3.820/60, determina a inclusão dos seguintes processos para julgamento na Sessão Plenária dos dias 16 e 17 de dezembro de 2014, ou em sessões ulteriores, a partir das 9:00 h, a se realizar na sede desta Autarquia Federal, no SBS - Quadra 1 Bloco "K" - Lote 29 - 8º andar - Edifício Seguradoras - Brasília/DF, intimando as partes e os advogados legalmente constituídos nos autos, quando for o caso, que poderão promover sustentação oral, na forma regimental:

- PROCESSO Nº: 717/2014
INTERESSADO: ADÃO ASSIS BRASIL
RECORRIDO: CRF-RS
RELATOR(a): CARLOS ANDRÉ OEIRAS SENA - AP
ADVOGADO(a): LUIZ CLÁUDIO N. TORRES OAB/RS Nº 41.951
- PROCESSO Nº: 718/2014
INTERESSADO: LUIZ MARCOS CORREIA
RECORRIDO: CRF-PR
RELATOR(a): CARLOS EDUARDO DE QUEIROZ LIMA - PE
- ADVOGADO(a): VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS OAB/PR Nº 25.735
PROCESSO Nº: 724/2014
INTERESSADO: JONAS LANJONI DEL PINO
RECORRIDO: CRF-SP
RELATOR(a): FERNANDO LUÍS BACELAR DE C. LOBATO - MA
- ADVOGADO(a): ROGÉRIO ROMERO OAB/SP Nº 258.841
PROCESSO Nº: 725/2014
INTERESSADO: LUCIANA ISA RODRIGUEIRO CORREA
- RECORRIDO: CRF-SP
RELATOR(a): FORLAND OLIVEIRA SILVA -DF
ADVOGADO(a): FÁBIO RESENDE LEAL OAB/SP Nº 196.006
- PROCESSO Nº: 726/2014
INTERESSADO: CLÉIA REGINA BERSANETTI
RECORRIDO: CRF-SP
RELATOR(a): FORLAND OLIVEIRA SILVA - DF
ADVOGADO(a): SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO OAB/SP Nº 199.484
- PROCESSO Nº: 727/2014
INTERESSADO: ALEXANDRA HELENA SANTELLO
RECORRIDO: CRF-SP
RELATOR(a): GEDAYAS MEDEIROS PEDRO -ES
ADVOGADO(a): SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO OAB/SP Nº 199.484
- PROCESSO Nº: 728/2014
INTERESSADO: MOISES VITAL JERÔNIMO JUNIOR
RECORRIDO: CRF-SP
RELATOR(a): JOSÉ GILDO DA SILVA - AL
ADVOGADO(a): PEDRO MUDREY BASAN OAB/SP Nº 24.506
- PROCESSO Nº: 729/2014
INTERESSADO: TATIANA BARBOSA PEREIRA
RECORRIDO: CRF-SP
RELATOR(a): KARLA REGINA LOPES ELIAS - AM
ADVOGADO(a): ROGER DA SILVA M. SOARES OAB/SP Nº 327.019-A
- PROCESSO Nº: 730/2014
INTERESSADO: DORIS FRANCISCA BASSI
RECORRIDO: CRF-SP
RELATOR(a): LENIRA DA SILVA COSTA - RN
ADVOGADO(a): SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO OAB/SP Nº 199.484
- PROCESSO Nº: 731/2014
INTERESSADO: LETÍCIA FURLANETTO ALVES
RECORRIDO: CRF-SP
RELATOR(a): LÉRIDA Mª DOS SANTOS VIEIRA - RO
ADVOGADO(a): SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO OAB/SP Nº 199.484
- PROCESSO Nº: 732/2014
INTERESSADO: JULIANA CRISTINA FERREIRA LUIZ
RECORRIDO: CRF-SP
RELATOR(a): LÚCIA DE FÁTIMA SALES DA COSTA - CE
- ADVOGADO(a): VENÍCIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO OAB/SP Nº 212.850
PROCESSO Nº: 733/2014
INTERESSADO: MÁRCIO FELTRIM
RECORRIDO: CRF-SP
RELATOR(a): LUCIANO MARTINS RENA - MG
ADVOGADO(a): SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO OAB/SP Nº 199.484

Em 1º de dezembro de 2014.
WALTER DA SILVA JORGE JOÃO

CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução CFFa n. 455/2014, publicada no DOU, Seção 1, dia 7/11/2014, onde se lê: Art. 8º ... II - realizar anotações em prontuários de pacientes, quando estes forem consultados no processo de auditoria, ou retirá-los da instituição auditada; inserir inverdades, exagerar ou omitir fatos decorrentes do exercício de suas funções no relatório de auditoria; III - fazer comentários ou observações para o usuário ou beneficiário sobre os serviços auditados, bem como indicar outro profissional ou serviço para realizar procedimento fonoaudiológico; IV - aplicar quaisquer medidas punitivas ao fonoaudiólogo assistente ou instituição auditados; V - realizar auditoria em Fonoaudiologia, por si ou por meio de empresa prestadora de serviço, quando também fizer parte da empresa contratante, inclusive como conveniado ou credenciado; VI - transferir sua competência a profissionais de outras áreas, mesmo quando integrante de equipe multiprofissional de auditoria. Leia-se: Art. 8º ... II - realizar anotações em prontuários de pacientes, quando estes forem consultados no processo de auditoria, ou retirá-los da instituição auditada; III - inserir inverdades, exagerar ou omitir fatos decorrentes do exercício de suas funções no relatório de auditoria; IV - fazer comentários ou observações para o usuário ou beneficiário sobre os serviços auditados, bem como indicar outro profissional ou serviço para realizar procedimento fonoaudiológico; V - aplicar quaisquer medidas punitivas ao fonoaudiólogo assistente ou instituição auditados; VI - realizar auditoria em Fonoaudiologia, por si ou por meio de empresa prestadora de serviço, quando também fizer parte da empresa contratante, inclusive como conveniado ou credenciado; VII - transferir sua competência a profissionais de outras áreas, mesmo quando integrante de equipe multiprofissional de auditoria.

CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS

RESOLUÇÃO Nº 969, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a deflagração do processo eleitoral pelo voto direto para composição do Core-RS, no triênio 2015/2018, aprovação do Regulamento Eleitoral próprio e nomeação dos componentes da Comissão Eleitoral e das Mesas Receptoras/Apuradoras.

O Conselho Federal dos Representantes Comerciais - Confere, no uso das atribuições legais e regimentais que lhes são conferidas pelo inciso "V" do artigo 10 da Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 8.420, de 08 de maio de 1992 e 12.246, de 27 de maio de 2010, e incisos "V" e "IX" do art. 12 do seu Regimento Interno, CONSIDERANDO a situação permanente de desarmonia existente entre os Sindicatos dos Representantes Comerciais com bases territoriais no Estado do Rio Grande do Sul, motivada, notadamente, pelo Sindicato dos Representantes Comerciais de Porto Alegre - Sirecom, conforme informado pelo Core-RS; CONSIDERANDO que a maioria dos sindicatos da categoria no Estado do Rio Grande do Sul é composta por pessoas estranhas à representação comercial, sem registro como pessoa natural junto ao Core-RS, o que impossibilitaria a aplicação do disposto na alínea "a" do artigo 12 da Lei nº 4.886/65; CONSIDERANDO as decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consubstanciadas nas Apelações Cíveis nºs 96.04.58816-8 RS, 96.04.58817-6 RS, 96.04.58818-4 RS, 96.04.58819-2 RS e 96.04.58820-6; do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, consubstanciada na Apelação Cível nº 567469 (CNJ nº 0002437-25.2012.4.02.5101) e do Superior Tribunal de Justiça referentes aos Recursos Especiais nºs 167842 e 167846, que confirmaram que a entidade sindical entra no processo eleitoral para composição dos Conselhos Regionais como simples auxiliar, mero coadjuvante, estando os referidos órgãos regionais hierarquicamente subordinados somente ao Conselho Federal e nunca a uma entidade privada, seja ela qual for; CONSIDERANDO que as situações de fato e de direito acima configuram, por analogia, a hipótese prevista no § 2º do art. 12, da Lei nº 4.886/65, atribuindo ao Confere legitimidade para processar o pleito para a nova composição do Core-RS; CONSIDERANDO que a nova diretoria do Core-RS deverá ser eleita mediante processo eleitoral democrático, aberto aos representantes comerciais que preencham os requisitos legais e as condições estabelecidas em Regulamento Eleitoral próprio; CONSIDERANDO a necessidade de editar normas destinadas a assegurar a organização e o exercício do direito de votar e ser votado, no pleito que elegerá os membros que comporão o Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Rio Grande do Sul, no triênio 2015/2018; CONSIDERANDO que as eleições para composição do Core-RS nos triênios 2005/2008, 2009/2012 e 2012/2015 foram processadas pelo Conselho Federal dos Representantes Comerciais, em pleitos democráticos diretos, abertos a todos os profissionais que possuíam as condições de elegibilidade e de voto; CONSIDERANDO o precedente de que as regras gerais do Regulamento Eleitoral proposto para normatizar o pleito para composição do Core-RS no triênio 2015/2018, são as mesmas que foram utilizadas nas eleições diretas também dirigidas e processadas pelo Confere, que elegeu os Conselheiros do Core-RS para os triênios 2005/2008, 2009/2012 e 2012/2015; CONSIDERANDO a solicitação feita pelo presidente do Core-RS por intermédio do ofício nº 494/2014, datado de 22/07/2014, para que o Confere conduza o pleito eleitoral para composição do órgão no triênio 2015/2018, a fim de que seja evitada qualquer possível arguição de suspeição, diante do quadro instável existente, caso a eleição fosse promovida pelo próprio regional; CONSIDERANDO que a realização

do pleito direto pelo Confere para composição do Core-RS, no triênio 2015/2018, dará ao procedimento democrático a isenção e credibilidade indispensáveis à espécie; CONSIDERANDO o que ficou decidido na Reunião de Diretoria do Confere realizada nesta data, resolve:

Art. 1º - Deflagrar o processo eleitoral pelo voto direto, para composição do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Rio Grande do Sul - Core-RS, no triênio 2015/2018, o qual será processado e dirigido pelo Confere, por intermédio da respectiva Comissão Eleitoral. Art. 2º - Aprovar o Regulamento Eleitoral que normatizará, excepcionalmente, o processo eleitoral para composição do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Rio Grande do Sul - Core-RS, no triênio 2015/2018. Art. 3º - A eleição a que se referem os artigos anteriores será realizada no dia 14 (quatorze) do mês de abril de 2015 (dois mil e quinze) e reger-se-á na forma disposta no Regulamento Eleitoral próprio. Art. 4º - Nomear os senhores Arlindo Liberatti, Presidente do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo, brasileiro, solteiro, representante comercial, portador da carteira de identidade nº 5.654.717 SSP/SP, CPF nº 498.205.248-49, Izaac Pereira Inácio, brasileiro, casado, advogado, OAB/RJ nº 097.502, CPF nº 358.888.657-53, e Paulo Porto Soares, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/RJ nº 147.746, CPF nº 097.446.917-35, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão Eleitoral que processará o pleito que elegerá os Conselheiros do Core-RS, para o triênio 2015/2018. Art. 5º - Nomear o senhor Marconi Barros dos Santos, Presidente do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado da Paraíba, brasileiro, casado, representante comercial, portador da carteira de identidade nº 1.118.287 SSP/PB e do CPF nº 498.589.124-04, a senhora Creusa Bicudo, brasileira, solteira, advogada, OAB/MT nº 370, CPF nº 039.014.247-68 e o senhor Luiz Affonso Motta, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/RJ nº 144.973, CPF nº 075.693.857-05, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Mesa Coletora/Apuradora de votos do pleito para o Core-RS que será instalada na sede do referido regional, em Porto Alegre. Art. 6º - Nomear o senhor Paulo Cesar Naujack, Presidente do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Paraná, brasileiro, casado, representante comercial, portador da carteira de identidade nº 1.976123-1-PR, CPF nº 320.771.659-87, Daniel Nery do Vabo, brasileiro, casado, advogado, OAB/RJ nº 38.495, CPF nº 358.326.227-15 e a senhora Beatriz Lopes Barros, brasileira, solteira, advogada, OAB/RJ nº 133.366, CPF nº 051.641.067-95, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Mesa Coletora/Apuradora de votos do pleito para o Core-RS que será instalada na Seccional do regional no Centro da cidade de Porto Alegre. Art. 7º - O Regulamento Eleitoral ora aprovado aplica-se, exclusivamente, ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Rio Grande do Sul, consoante as situações de fato e de direito acima descritas. Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, ficando inaplicáveis à espécie quaisquer outras disposições em contrário.

MANOEL AFFONSO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente do Conselho

RODOLFO TAVARES
Diretor-Tesoureiro

SOLANGE BARBOSA AZZI
Procuradora-Geral

VOCÊ SABIA QUE...

...a Imprensa Nacional foi criada através do Decreto de 13 de maio de 1808, assinado pelo Príncipe Regente D. João, com o nome de Impressão Régia e seu objetivo era o de imprimir, com exclusividade, todos os atos normativos e administrativos oficiais do governo?



Replica do Decreto de 13 de maio de 1808.

SIG, Quadra 6, Lote 600,
Brasília - DF
CEP 70610-480

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br



Revenda avulsa do Diário Oficial da União e publicações oficiais em vários Estados do País e no Distrito Federal.

Diariamente, disponíveis nos seguintes locais:

AMAZONAS

UNIÃO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA
Rua José Clemente, 216 – Centro
Manaus – AM
CEP: 69010-070
Fone: (92) 234-4762
Fax: (92) 232-6985
www.procasa.com.br

BAHIA

EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA – EGBA
Rua Mello Morais Filho, 189 – Fazenda Grande Retiro
Salvador – BA
CEP: 40352-000
Fone: (71) 3116-2820
www.egba.ba.gov.br

DISTRITO FEDERAL

LETÍCIA DE QUEIROZ FERREIRA VASCONCELOS - ME
SIG, Quadra 6, lote 800 - Térreo da Imprensa Nacional
Brasília – DF
CEP: 70610-460
Fone: (61) 3441-9600

RITA MILAIR DANTAS CREDMANN

Plataforma Superior da Estação Rodoviária, Loja 1
Brasília – DF
CEP: 70309-970
Fone: (61) 3225-1438
bancaRodoviaria@yahoo.com.br

ESPIRITO SANTO

JM DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Alberto de O. Santos, 59, Sala 714 – Centro
Vitória – ES
CEP: 20010-250
Fone: (27) 3223-3258
Fax: (27) 3222-7068
jpublicacoes@ebrnet.com.br

MINAS GERAIS

RICCI DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Guajajaras, 977, loja 4 – Centro
Belo Horizonte – MG
CEP: 30180-100
Telefax: (31) 3274-4136
www.diarioficial.com

PARÁ

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ – IOEPA
Travessa do Chaco, 2271 – Bairro do Marco
Belém – PA
CEP: 66093-410
Fone: (91) 4009-7800
Fax: (91) 4009-7819
www.ioepa.com.br

PERNAMBUCO

COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO – CEPE
Rua Coelho Leite, 530 – Santo Amaro
Recife – PE
CEP: 50140-100
Fone: 0800-811201
www.cepe.com.br

RIO DE JANEIRO

ADINP DISTRIBUIDORA DIÁRIOS OFICIAIS LTDA
Avenida Almirante Barroso, nº 22, Sobreloja 201 – Centro
Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20031-002
Telefax: (21) 2533-0044
www.adinp.com.br

SANTA CATARINA

D. OFICIAL CENTRAL DE PUBLICAÇÕES
LEGAIS LTDA
Rua Verde Vale, 25 - Picadas do Sul -
São José – SC
Fones: (48) 3257-0020 / 3257-2572 / 3257-3500 / 3257-3200
diariooficialsc@uol.com.br
www.diariooficialsc.net.br

SÃO PAULO

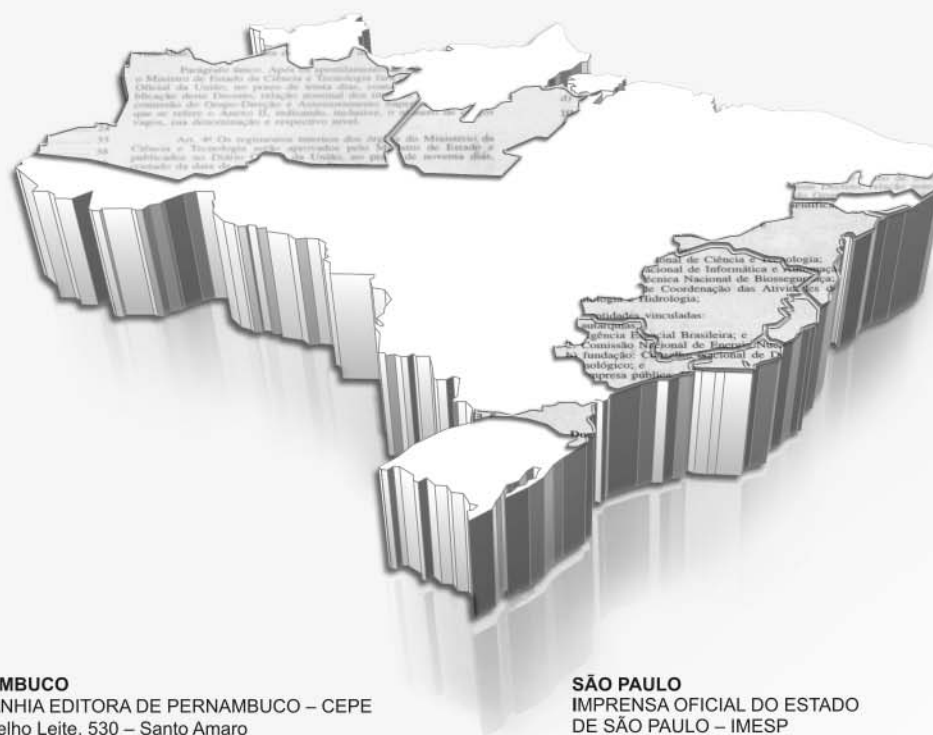
IMPRESA OFICIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO – IMESP
Rua da Mooca, 1921 – Mooca
São Paulo – SP
CEP: 03103-902
Fones: (11) 5013-5108 / 5013-5109
www.imesp.com.br

LIVRARIA XV DE NOVEMBRO

Rua XV de Novembro, 318 – Centro
São Paulo – SP
CEP: 01013-000
Fones: (11) 3105-6781 / 3101-6473
livrariaxvdenovembro@imprensaoficial.com.br

SERGIPE

SERVIÇOS GRÁFICOS DE SERGIPE - SEGRASE
Rua Propriá nº 227 – Centro
Aracaju – SE
CEP 49010-020
Fones: (79) 3205-7400 / 3205-7405





ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS

Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus.

Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.

Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores.

Portanto, cuidado, seja prudente!

Atualize seu software antivírus com frequência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.



Informações Oficiais